



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	58
2ªSECAM - Pautas	58
2ªSECAM - Atas	58
2ªSECAM - Acórdãos	58
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	64
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	68
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
CORREGEDORIA-GERAL.....	75
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	75
OUIDORIA DE CONTAS.....	76
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	76
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	76
ATOS DIVERSOS.....	76
Resenhas de Distribuição	76
Editais	78
Despachos.....	78
Informações.....	90
Atos de Alerta Municipais.....	90
Relatório de Gestão Fiscal	90
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	90
ATOS NORMATIVOS.....	90
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	90
GP - Despachos	90
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	97
GP - Portarias.....	98
LICITAÇÕES E CONTRATOS	99
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	100
Tribunal Pleno	100
Primeira Câmara	100
Segunda Câmara	100
Corregedoria-Geral	100
Ministério Público de Contas.....	100
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	100
Audidores – Coordenadores de Gabinete	100
Inspetorias de Controle Externo.....	100
Administrativo	100



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 740690/21
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3392/21 - TRIBUNAL PLENO
 Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Notória especialização. Projetos executivos para construção no novo terreno do Tribunal de Contas. Pela formalização da contratação.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA., representada pelo arquiteto Domingos Henrique Bongestabs, para a "elaboração de projetos executivos de arquitetura; de paisagismo; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitário; de climatização e estrutural, bem como seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução de construção no novo terreno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Programa de Necessidades fornecido pela CONTRATANTE", conforme descrito na Cláusula Primeira da minuta de contrato juntada na peça 9 dos autos.

Nos termos do Documento de Oficialização de Demanda n.º 35/2021-DA (peça 2), elaborado pela Diretoria Administrativa – DA, a justificativa para a contratação é a seguinte:

Considerando a determinação da Presidência, recebida por meio do Ofício nº 228/21-DG (procedimento nº 689467/21), de construção de um espaço que atenda os órgãos da Administração Pública, especialmente os Órgãos localizados no Centro Cívico, com respeito aos critérios de Sustentabilidade e com o objetivo de revitalizar o novo terreno do TCE/PR e fomentar a integração cultural e social entre os Órgãos da Administração que utilizarão espaço e a sociedade como um todo.

A proposta comercial apresentada, no valor de R\$ 109.180,00 (cento e nove mil, cento e oitenta reais), foi juntada na peça 3.

O Termo de Referência, referente ao projeto arquitetônico e complementares da denominada “Ágora em Madeira” no novo terreno – TCE/PR, com as especificações para a contratação, consta da peça 4.

Na peça 5 foi apresentada uma análise técnica da contratação objeto dos autos no que tange à inexigibilidade de licitação e à precificação, realizada pela Diretoria Administrativa.

De início consta que a área construída estimada de projeto totaliza 200,00 m² e contempla o seguinte escopo: área de trabalho; hall de entrada; sanitários; copa.

Consignou a Diretoria Administrativa que a proposta elaborada abrange os seguintes serviços: projeto de arquitetura executivo, com detalhamento técnico, e projeto de arquitetura de interiores; projeto estrutural; c) projeto elétrico, lógica e telefonia; d) projeto hidrossanitário; e) projeto de climatização; f) projeto paisagístico; g) memoriais descritivos; h) orçamento padrão SINAPI; i) compatibilização dos projetos complementares.

Informou a unidade que a “contratação por inexigibilidade do renomado arquiteto Domingos Henrique Bongestabs se justifica pela sua notória especialização demonstrada em experiências desempenhadas anteriormente em construções similares à solicitada pela Presidência, conforme pode-se verificar em seu currículo anexo”. Nesse contexto, registrou-se que o arquiteto é autor de reconhecidos projetos arquitetônicos em Curitiba, como a Ópera de Arame, o Palco da Pedreira Paulo Leminski, a Universidade Livre do Meio Ambiente, e o Centro de Pesquisas da Copel, conhecido como “Chapéu Pensador”, no bairro Champagnat.

Ainda, pontuou a DA que a contratação tem fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 13, inciso I, da mesma Lei, nos seguintes termos:

Ademais, tendo em vista que a concepção criativa buscada pelo Tribunal visa a máxima preservação das características ambientais e a revitalização do terreno com o mínimo de geração de resíduos sólidos, pode-se destacar que o arquiteto Domingos Henrique Bongestabs desenvolveu projetos de urbanismo, especialmente ligados a parques e praças, junto à Secretaria do Meio Ambiente de Curitiba, o que reforça a alegação de que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre a contratação do desenvolvimento global do projeto básico a um único profissional, essa escolha se mostra vantajoso, uma vez que fomenta a compatibilização dos projetos, evitando conflitos e atrasos na entrega dos elementos do projeto básico e na execução da obra.

Assim, diante do exposto, justifica-se a contratação de profissional por inexigibilidade de licitação para o desenvolvimento de projeto básico completo (projetos, memoriais e orçamento) para construção a ser efetuada no novo terreno do TCE/PR, com base no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 13, inciso I, da mesma Lei.

No que tange à precificação, expôs a DA que com base em ferramenta de orçamentação disponibilizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (peça 7), obteve-se o valor de R\$ 142.772,42 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), quantia 30,76% (trinta vírgula setenta e seis por cento) superior à proposta objeto dos autos:

Considerando o fato de que a precificação de projetos arquitetônico e complementares com características singulares é atividade subjetiva e variável, lançou-se mão da ferramenta de orçamentação disponibilizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) para avaliar a proposta de precificação encaminhada à esse E. Tribunal, uma vez que se trata de uma publicação especializada.

Assim, alimentando a ferramenta do CAU com as características que mais se assemelham com a construção proposta, obtem-se o montante de R\$ 142.772,42 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), valor 30,76 % superior à proposta. O detalhamento da composição do custo pode ser verificado no anexo II. O recorte abaixo apresenta o quadro resumido da precificação pela tabela CAU.

Acrescentou a unidade que foram solicitados ao arquiteto Domingos Henrique Bongestabs o envio de preços praticados em contratos anteriores, contudo, esse esclareceu “que grande parte de seus projetos foram desenvolvidos quando funcionário da Administração Pública, já outros projetos são antigos e não possuem conjunto probatório para apresentar”, de modo que restou prejudicada a análise comparativa com outros trabalhos desempenhados pelo profissional.

Em razão do exposto, “considerando que a obra pretendida possui características singulares e que o profissional possui inegável renome e experiência”, concluiu a Diretoria Administrativa que “o valor da proposta apresentada se encontra aderente com o praticado no mercado quando comparado com o obtido pelo sistema de precificação do CAU/BR.”

Na peça 6 consta o currículo do arquiteto Domingos Henrique Bongestabs.

Os documentos relativos à demonstração das condições de habilitação da contratada foram juntados na peça 8 dos autos.

A minuta do contrato consta da peça 9.

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Atos de Contratação, subsumido Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 20, p. 1).

Pelo Despacho nº 458/21 (peça 10) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou que o Termo de Referência da contratação pretendida está na peça 3; a justificativa para a contratação está na peça 1; a justificativa para singularidade do objeto não foi apresentada; a notória especialização está demonstrada nas peças 4 e 5; a justificativa do preço está na peça 4, sendo de responsabilidade dos servidores que a elaboraram[1]; a minuta do contrato está na peça 8; as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos juntados, conforme tabela indicativa inserta na manifestação (peça 10, fl. 2); as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 61/2018 (peça 12, fl. 2), que contém a indicação orçamentária dos recursos destinados ao pagamento das despesas decorrentes da contratação, o impacto financeiro e a declaração do ordenador das despesas de compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Informação 307/21-DF, peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Despacho nº 265/21 (peça 13), encaminhou os autos à unidade requisitante para a complementação da instrução do feito, com a apresentação das justificativas referentes à singularidade do objeto, considerando que no Despacho nº 458/21-SLC (peça 10) foi apontado que “A justificativa para singularidade do objeto não foi apresentada”.

Consoante a Informação 44/21-DA (peça 14), a Diretoria Administrativa esclareceu considerar que a singularidade do objeto está comprovada, pelas seguintes razões:

i. DA SINGULARIDADE DO OBJETO:

Retira-se do ofício nº 288/21-DG (Procedimento 68946-7/21), que a construção fruto dos projetos tratados em tela, A (sic) ideia inicial é a de construção de um espaço que atenda os órgãos da Administração Pública, especialmente os localizados no Centro Cívico, com respeito aos critérios de Sustentabilidade, com o objetivo de fomentar a integração cultural e social entre os Órgãos da Administração que utilizarão espaço e a sociedade como um todo.

Importante destacar inicialmente que o terreno onde se pretende construir a ágora, faz parte da área do Parque João Paulo II, protegido com tombamento (tombo 21-I) pela Secretaria da Comunicação Social e da Cultura do Governo do Estado do Paraná. Nesse sentido, apenas uma construção com materiais naturais e em respeito aos critérios de sustentabilidade se faria possível.

Além da peculiaridade do tipo construtivo solicitado, que demanda conhecimentos técnicos específicos de projetos em madeiras, há o desafio de respeito ao terreno e à situação de tombamento. Nesse sentido, considerando as peculiaridades de construção em madeira e vidro, e considerando as dificuldades encontradas em projetar em um terreno com tombamento, entende-se que a singularidade do objeto resta comprovada.

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica, que realizou análise pormenorizada dos requisitos legais e procedimentais atinentes à contratação em exame e concluiu que a presente inexigibilidade pode ser aprovada (Parecer nº 331/21-DIJUR, peça 15).

A Controladoria Interna – CI efetuou as considerações que entendeu pertinentes, sem opor qualquer óbice à contratação. Ao final, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 176/21-CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à contratação direta em tela, vez que respeitada a regularidade do procedimento, e tendo em vista “a discricionariedade desta Corte de Contas quanto à utilização dos bens públicos a ela afetados” (Parecer 263/21-PGC, peça 17).

2. VOTO.

A contratação direta versada nos autos, de DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA., para a elaboração de projetos executivos e respectivos memoriais descritivos e orçamentos, com vistas à execução de construção no novo terreno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, amolda-se à hipótese prevista no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, a seguir transcrito:

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Consoante exposto no Parecer nº 331/21 – DIJUR (peça 15), os três requisitos necessários para a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação tratada no inciso II do artigo 33 do referido diploma legal são versar a contratação sobre serviço técnico previsto no artigo 21 da Lei Estadual 15.608/07, tratar-se de objeto singular e a notória especialização da contratada.

Conforme pontuou a Diretoria Jurídica, o serviço a ser contratado, a “elaboração de projetos executivos de arquitetura; de paisagismo; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitário; de climatização e estrutural, bem como seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos” enquadra-se no descrito no inciso I do artigo 21 da Lei Estadual de Licitações[2], que considera “serviços técnicos profissionais especializados” os trabalhos relativos a “estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

No tocante à singularidade do objeto, essa foi justificada pela Diretoria Administrativa por meio da Informação nº 44/21-DA (peça 14), nos termos transcritos no relatório, sendo relevante salientar que o terreno onde se pretende construir a ágora, a partir do projeto objeto da presente contratação, é “protegido com tombamento (tombo 21-I) pela Secretaria da Comunicação Social e da Cultura do Governo do Estado do Paraná”, de modo que “apenas uma construção com materiais naturais e em respeito aos critérios de sustentabilidade se faria possível”. Assim, de acordo com o informado pela unidade, por suas peculiaridades esse tipo construtivo demanda conhecimentos técnicos específicos de projetos em madeiras e há o desafio de respeito ao terreno e à situação de tombamento.

No que se refere à notória especialização do arquiteto Domingos Henrique Bongestabs, o preenchimento do requisito foi demonstrado no documento de análise técnica juntado na peça 5 dos autos, em que a Diretoria Administrativa ressalta a existência de experiências desempenhadas anteriormente em construções similares à solicitada, mencionando que o arquiteto é autor de reconhecidos projetos arquitetônicos em Curitiba, como a Ópera de Arame, o Palco da Pedreira Paulo Leminski, a Universidade Livre do Meio Ambiente, e o Centro de Pesquisas da Copel, conhecido como “Chapéu Pensador”. Cabe destacar que tais informações são corroboradas pelo currículo do arquiteto, juntado na peça 6.

Quanto ao preço da contratação, embora a Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu artigo 35, § 4º, inciso VIII[3], exija para a contratação por inexigibilidade a “justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado”, a unidade requisitante apresentou justificou a impossibilidade de obter outros preços praticados pelo arquiteto para análise comparativa (cf. peça 5). Por conseguinte, foi utilizada a ferramenta de orçamentação disponibilizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) para comparação com a proposta, obtendo-se por meio da ferramenta aludida um valor 30,76% superior ao ofertado a esta Corte pela DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA., razão pela qual concluiu a Diretoria Administrativa que o valor da proposta apresentada se encontra aderente com o praticado no mercado.

Como pontuou a DIJUR, tal forma de estimativa de custo global está em consonância com o prescrito pelo Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013[4], que “estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências”.

Portanto, considero que o preço resta justificado.

Cumpra observar que as condições de habilitação da contratada foram demonstradas (peça 8), assim como a existência de previsão orçamentária (peça 12), restando igualmente cumpridas as demais formalidades legais aplicáveis à contratação em análise, previstas no artigo 35, § 4º[5], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[6], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta de DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA., amparada no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, para a “elaboração de projetos executivos de arquitetura; de paisagismo; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitário; de climatização e estrutural, bem como seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução de construção no novo terreno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Programa de Necessidades fornecido pela CONTRATANTE”, pelo valor de R\$ 109.180,00 (cento e nove mil, cento e oitenta reais), nos termos da minuta de contrato juntada na peça 9 dos autos. À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização da contratação direta de DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA., amparada no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, para a “elaboração de projetos executivos de arquitetura; de paisagismo; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitário; de climatização e estrutural, bem como seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução de construção no novo terreno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Programa de Necessidades fornecido pela CONTRATANTE”, pelo valor de R\$ 109.180,00 (cento e nove mil, cento e oitenta reais), nos termos da minuta de contrato juntada na peça 9 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

3. Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexistência será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

4. Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

5. § 4º. O processo de dispensa e de inexistência será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexistência;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexistência;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados a deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-480504/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCÉ KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTT, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARC AL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAULO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CÁSSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3397/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Denúncias e Representações da Lei nº 8.666/93 em apenso. Análise conjunta haja vista a similaridade da matéria. Edital nº 001/18 do DETRAN-PR. Credenciamento de empresas para o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos. Pareceres uniformes das unidades técnicas e órgão ministerial pelo apensamento, pela procedência com aplicação de sanções e declaração de nulidade do edital nº 001/18. Proposta do relator: pela procedência parcial com aplicação de multas administrativas e afastamento da nulidade com base nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro e 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre destacar que para fins de análise e decisão conjunta, foi realizado o apensamento[1] de diversos processos referentes ao Credenciamento nº 001/18 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PR, de minha relatoria, consoante disposto no caput do artigo 364 do Regimento Interno[2].

Ainda, foi realizado o apensamento dos autos nº 568948/11, que veicula questão prévia ao Credenciamento nº 001/18, qual seja suposta ilegalidade de convênios firmados entre o DETRAN e a Federação Nacional das Empresas de Seguros provados – FENASEG.

Assim, passa-se ao relato dos processos apensados, buscando-se fazê-lo com base na cronologia das autuações e, também, com base na similaridade de assuntos, para melhor didática e clareza.

O primeiro processo a ser relatado é a Denúncia autuada sob o nº 568948/11, apresentada pelo Sr. Hugo Moraes Pereira de Lucena, em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, por meio da qual questionou a legalidade de convênios firmados entre a autarquia estadual de trânsito e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG.

Argumentou que os convênios ocorreram para operacionalização do Sistema Nacional de Gravame (SNG) e do Sistema para Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores (SIRCOF), ambos de propriedade da FENASEG, mas que tais instrumentos consistem, na verdade, em contratos. Neste sentido, aduziu que houve descumprimento da regra do prévio procedimento licitatório para contratação de particular pela Administração.

Asseverou o denunciante que os interesses da FENASEG e do DETRAN-PR não são convergentes, já que a autarquia busca cumprir a legislação e a Federação busca o lucro, motivo pelo qual era essencial a submissão à procedimento licitatório.

Ressaltou, também, que os fatos denunciados revelam que o instituto do convênio foi desvirtuado, já que na prática observa-se quarteirização ilícita das obrigações. Acerca de tal afirmação, afirmou que “a par do convênio com a FENASEG, que terceiriza a operacionalização dos sistemas SNG e SIRCOF à empresa interposta (GRV/CETIP), quem efetivamente procede à anotação do gravame do CRV é a própria instituição financeira credora, que, no momento da celebração do financiamento, já lança os dados necessários no sistema SNG, ao qual possuem acesso”.

Apontou violação ao artigo 116 da Lei nº 8.666/93[3], à Resolução nº 320/09 do CONTRAN e ao art. 1.361, § 1º do Código Civil[4], bem como aduziu que, na prática, verifica-se o descumprimento das disposições estatuídas nos próprios convênios SIRCOF e SNG.

Por fim, pugnou pela suspensão liminar do “convênio (SNG) nº 012/2007, e do convênio (SIRCOF), caso tenha sido efetivamente assinado, ambos celebrados entre DETRAN e a FENASEG, bem como de todos os atos advindos dos mesmos” e, ao final, sejam anulados os referidos instrumentos.

Após emissão da Informação nº 5/12 pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 6)[5], o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Denúncia, determinando a citação do DETRAN-PR, do então Diretor-Geral[6] e ex-Diretor,[7] conforme Despacho nº 1137/12 (peça nº 7).

Posteriormente, em acato a sugestão da 5ª ICE (peça nº 40), foi determinada a citação da FENASEG (peça nº 41).

Os representantes apresentaram contraditório (peças nº 15, 39 e 45).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 1/13 (peça nº 47), reiterou manifestação anteriormente exarada (peça nº 40), opinando pela procedência da Denúncia com aplicação de sanções do artigo 85 e 87, inciso IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, face à natureza contratual da relação jurídica existente e ausência de prévio procedimento licitatório.

A Diretoria de Contas Estaduais, atualmente Coordenadoria de Gestão Estadual, exarou Instrução nº 25/13 (peça nº 55), por meio da qual opinou pela procedência da Denúncia com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que sane a irregularidade iniciando procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 8059/13 (peça nº 73), opinou pela procedência da Denúncia, recomendando seja concedido prazo hábil para a comprovação da adoção de medidas para a realização de licitação, sob pena de apensamento da Denúncia à Prestação de Contas em trâmite nesta Corte, tendo como consequência a desaprovação das contas.

Deste modo, o objeto do primeiro processo consiste em apurar a regularidade e legalidade de convênios firmados entre o DETRAN e a FENASEG, cujo objetivo era operacionalizar o Sistema para Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores (SIRCOF) e o Sistema Nacional de Gravames (SNG).

O segundo processo, por sua vez, é a Representação da Lei 8.666/93 autuada sob o nº 721303/18, tendo como representante a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

O primeiro questionamento suscitado pela empresa interessada diz respeito ao valor fixado como preço público no artigo 9º do Edital de Credenciamento nº 001/2018, argumentando que “a fixação de preços, tal como feita pelo DETRAN-PR, além de (i) violar os comandos da Resolução nº 689/2017, já (ii) foi considerada ilegal pela Secretaria de Acompanhamento Econômico da Coordenação Geral de Defesa de Concorrência e (iii) gera encarecimento absolutamente desproporcional ao serviço prestado”.

No bojo da referida representação deferi inicialmente três medidas cautelares. A primeira, em 22/10/2018, apenas para determinar ao DETRAN-PR que analisasse, no prazo máximo de 48 horas, o pedido de credenciamento da Tecnobank, e estando em conformidade com o Edital de Credenciamento nº 001/2018, promovesse seu imediato credenciamento. A segunda, em 13/11/2018, foi concedida para determinar o imediato credenciamento da Tecnobank, sob o argumento de que o credenciamento deve obedecer a sua tônica inclusiva e não excludente, credenciando, de modo isonômico, o maior número possível de interessados que atendam minimamente às formalidades exigidas em edital[8].

Em dezembro de 2018, a já credenciada empresa Infosolo impetrou Mandado de Segurança junto ao TJ-PR e obteve liminar para suspender a eficácia da cautelar desta Corte, revertendo, então, o credenciamento da Tecnobank. Posteriormente[9], contudo, o relator do Mandado de Segurança[10] revogou a liminar deferida ante a ilegitimidade da impetrante Infosolo e a inadequação da via eleita, bem como indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança.

A referida mudança no cenário judicial suscitou novo pedido cautelar da Infosolo Informática S.A (peças nº 129 a 165), pugnando pela reconsideração do Despacho nº 1686/18 (peça nº 55), homologado pelo Acórdão nº 3554/18-STP (peça nº 100) – cautelar concedida para determinar o credenciamento da Tecnobank.

Em 11 de julho de 2019, por meio do Despacho nº 903/19 (peça nº 166), acatei o novo pleito e determinei a revogação da decisão cautelar que determinou o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S/A. Entretanto, tal decisão não foi homologada pelo Pleno desta Casa, haja vista a divergência aberta pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que lavrou então o Acórdão nº 2010/19 (peça nº 196) com o voto vencedor[11].

Consoante o teor do Despacho nº 1168/19 (peça nº 203), a Representação em exame foi recebida integralmente, tendo como objeto de apuração os seguintes pontos suscitados na exordial: a) violação aos postulados da livre iniciativa e livre concorrência, havendo a necessidade de impor a livre concorrência quanto ao preço praticado pelas empresas credenciadas, cabendo ao órgão público impor apenas o valor que lhe cabe; b) ilegalidade do fluxo financeiro previsto na Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, posterior ao edital, estabelecendo forma, prazo e condições para pagamento do preço público para serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de veículos no Paraná.

Quanto ao mérito da Representação nº 721303/18, a 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 7/20 (peça nº 226), e a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 573/20 (peça nº 227), opinaram pela procedência do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 509/20 (peça nº 228), opinou, inicialmente, pelo sobrestamento do feito até a conclusão das investigações do Gaeco[12]. Alternativamente, pugnou pela procedência do feito, corroborando os pareceres técnicos.

Posteriormente, em 16/03/2021, foi protocolado nos autos pedido cautelar incidental formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mediante o qual pugnou a esta Corte que determinasse cautelarmente ao DETRAN-PR que não promovesse “alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e dos contratos dele decorrentes”.

A interessada asseverou que a autarquia assumiria a execução dos serviços, prestando-os diretamente. Por tal razão, os contratos de credenciamento vigentes seriam rompidos, sob a justificativa de que são avenças precárias.

Em 18/03/2021, então, mediante o Despacho nº 324/21 (peça nº 236), deferi o pedido cautelar formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. A aludida decisão fundamentou-se no fato de que a requerente ainda possuía contrato vigente com a autarquia estadual de trânsito, logo, a relação jurídica preexistente estaria protegida pelo ato jurídico perfeito.

Assim, com supedâneo em doutrina e jurisprudência aplicáveis, bem como considerando claro perigo de dano reverso ao Estado, caracterizado por futuras demandas judiciais, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, respeitando integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2018 e cumprindo o prazo de vigência de 30 (trinta) meses previsto no contrato nº 192/2018, celebrado com a petionária Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

A concessão da referida medida cautelar abriu precedente para outras empresas que se encontravam em situação análoga[13], gerando uma série de medidas cautelares muito similares. Deste modo, para evitar tumulto processual, determinei a reunião de petições e subsequentes decisões atinentes ao Despacho nº 324/21-GCILB em novo processo, autuado como Representação da Lei 8.666/93 de nº 151849/21[14].

Na aludida Representação, autuada em apartado, discute-se a natureza jurídica dos contratos de credenciamento firmados sob a égide do Edital nº 001/18, bem como a legalidade da atuação do DETRAN-PR ao revogar o citado edital, com a expressa intenção de romper contratos regularmente firmados e ainda vigentes, em possível violação às relações jurídicas preexistente e ato jurídico perfeito.

Em 04/11/2021, em atenção à novo pedido cautelar incidental formulado pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária Ltda., determinei, mediante o Despacho nº 1454/21-GCILB, ao DETRAN-PR que imediatamente prorrogasse o contrato nº 192/2018, assegurando à credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, determinei que a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora.

O terceiro processo a ser relatado é a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 817629/18, proposta pela empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda.

A referida empresa buscou junto a esta Corte reverter a decisão do DETRAN-PR que indeferiu seu credenciamento. Para tanto, alegou que foi a segunda licitante a apresentar documentação, e que “veio a ter seu pleito indeferido porque (i) o atestado emitido pelo Detran/SP não seria suficiente para comprovar sua aptidão técnica e (ii) não teria apresentado mais de um currículo para a sua equipe técnica”. Por tais razões, afirmou que o DETRAN-PR a tratou com morosidade, excesso de rigor e excesso de formalismo.

Relatou que o DETRAN/PR realizou diligência ao DETRAN/SP para apurar questões relativas ao seu atestado de capacidade técnica e que, antes mesmo do recebimento da resposta, indeferiu seu pleito de credenciamento.

Quanto ao mérito, a representante afirmou que o DETRAN/SP confirmou sua aptidão e credenciamento para realizar o registro eletrônico de contratos no Estado de São Paulo. Quanto ao currículo da equipe técnica, afirmou ter apresentado declaração nos termos do edital e que o órgão se prende a um excesso de rigor formalístico.

Por meio do Despacho nº 1784/18 (peça nº 21)[15], deferi pedido cautelar formulado pela I9 Tecnologia da Informação Ltda., determinando, em 07/12/2018, seu imediato credenciamento.

Posteriormente, o feito foi integralmente recebido, conforme Despacho nº 1165/19 (peça nº 57), para apurar a negativa de credenciamento da empresa por suposto excesso de rigor e formalismo.

Ao presente processo, por similaridade de objetos, foram apensados em 19/08/19 as seguintes Representações: nº 20588/19, 279590/19 e 458126/19, que também serão examinadas neste voto conjunto.

Na Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 20588/19, quarto processo a ser relatado, a interessada EIG Mercados Ltda afirmou ser empresa pioneira na prestação de serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos e destacou estar atualmente credenciada nos Estados do Amapá, de São Paulo e do Maranhão.

A representante aduziu ter cumprido todas as exigências previstas na FASE II – Avaliação documental, passando então à FASE III – Avaliação Tecnológica, ocasião em que foi surpreendida pelo indeferimento do credenciamento “sem qualquer fundamento”.

Argumentou que a autarquia estadual indeferiu seu pedido de credenciamento, sem franquear qualquer oportunidade para ajuste, bem como noticiou que no momento da avaliação técnica, em 07/11/2018, os servidores que realizavam a avaliação manifestaram verbalmente o “atendimento a todas as exigências”. Contudo, em 14/11/2018, subscreveram documento em que apontaram o não atendimento de itens tecnológicos, indeferindo o credenciamento.

A empresa representante afirmou estar em situação análoga a da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mencionando e transcrevendo na íntegra a decisão cautelar deste relator nos autos 721303/18, que determinou o credenciamento da citada Tecnobank.

Mencionou, ainda, as decisões cautelares exaradas nos autos nº 817629/18 e 858830/18, também desta relatoria, em favor das empresas I9 Tecnologia da Informação Ltda. e CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação, respectivamente.

Ao fim, por entender “cumpridas todas as exigências da fase de avaliação tecnológica previstas no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e no Manual do Sistema”, requer seu credenciamento cautelar.

Por meio do Despacho nº 86/19[16] (peça nº 9), em 24/01/2019 deferi o pedido cautelar mencionado, haja vista a existência de precedentes em casos análogos, em que discorri expressamente sobre o caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, destacando a importância de credenciar o maior número possível de interessados.

A Representação da Lei nº 8666/93 autuada sob o nº 279590/19, quinto processo a ser relatado, foi proposta pela empresa Alias Tecnologia S.A, ao passo que a Representação da Lei nº 8666/93 autuada sob o nº 458126/19, sexto processo a ser relatado, foi proposta pela empresa Tecnol Sistemas de Automação S.A, ambas noticiaram, em síntese, que o indeferimento de seu credenciamento ocorreu por excesso de rigor e formalismo, postulando credenciamento cautelar com base em precedentes da Corte no mesmo caso.

A Alias Tecnologia S.A noticiou que na data de 17/08/2018 apresentou os documentos necessários à sua participação no credenciamento, dando origem ao processo administrativo nº 15.342.516-7, bem como informou que, em 16/10/2018, a autarquia de trânsito solicitou informalmente dados sobre a situação da empresa junto à Receita Estadual.

Narrou a representante que a resposta foi protocolada em 25/10/2018, com a juntada do documento solicitado “além de outros que já haviam sido entregues, todavia, haviam sido extraviados pelo órgão, inaugurando novo processo administrativo, a saber: 15.342.689-9”.

Na sequência, informou a interessada que a autarquia de trânsito não apensou os protocolos corretamente, o que gerou avaliação individual dos processos e, conseqüentemente, o indeferimento do credenciamento da interessada por falta de documentos em 13/11/2018.

Em 21/05/19, consoante Despacho nº 600/19[17] (peça nº 14), deferi o pedido cautelar formulado pela Alias Tecnologia S.A, determinando seu imediato credenciamento.

A Tecnol Sistemas de Automação S.A, por sua vez, aduziu que, em 16 de outubro de 2018, a Comissão de Credenciamento indeferiu seu pedido de credenciamento por entender que os documentos apresentados não estavam de acordo com o inciso XXV, artigo 17 do instrumento convocatório, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Por tal motivo, informa ter interposto, em 5 de dezembro de 2012, Recurso Administrativo em face do indeferimento de credenciamento, o qual não foi apreciado pela autarquia de trânsito.

Após citar precedentes em casos análogos, de relatoria deste Conselheiro, asseverou que cumpriu todos os requisitos do edital, bem como informou que presta os mesmos serviços ao Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, além de estar credenciada para os mesmos serviços de registro eletrônico de contratos junto aos DETRANS de São Paulo e Pernambuco.

Juntos aos autos cópia da documentação mencionada na exordial, inclusive atestados de capacidade técnica e portarias que atestam seu credenciamento junto a outros entes federativos. Deste modo, nos termos do Despacho nº 888/19[18] (peça nº 6) de 08/07/19, deferi o pedido cautelar formulado pela Tecnol, determinando seu imediato credenciamento.

Analisando conjuntamente os processos 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19, a 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante Parecer nº 12/20 (peça nº 73), opinou pela procedência dos feitos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução nº 794/20 (peça nº 74), e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 439/20 (peça nº 75), corroboraram o opinativo técnico.

O sétimo processo a ser relatado é a Representação da Lei nº 8666/93 autuada sob o nº 858830/18, mediante a qual a Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A – CBTI insurgiu-se contra possível favorecimento da credenciada Infosol Informática S.A, a qual teve a documentação analisada, e o consequente credenciamento, antes das demais interessadas.

A parte representante questionou, também, o fato de que a referida empresa faturou quantidade muito superior aos valores ínfimos percebidos pela CBTI, defendendo, portanto, a necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas.

Por meio do Despacho nº 1828/18 (peça nº 27), deferi, em 17/12/2018, o pedido cautelar formulado pela CBTI, determinando ao DETRAN-PR que adotasse imediatas providências para garantir a rotatividade entre todos os credenciados no Edital de Credenciamento 001/2018, nos termos do artigo 25, inciso V, da Lei Estadual nº 15.608/2007[19], com a distribuição equitativa dos serviços entre eles.

Em 16 de janeiro de 2019, a Tecnobank Tecnologia Bancária S.A apresentou pedido de reconsideração da decisão cautelar que determinou a adoção de medidas para garantia da distribuição equitativa do serviço (peça nº 36). Para tanto, argumentou que os bancos é que escolhem como enviar suas informações e com quem desejam registrar seus contratos e que “qualquer imposição que exclua essa possibilidade de escolha representa grave violação ao princípio da livre iniciativa e do livre mercado”. afirmou que essa possibilidade de competição entre credenciadas ocorre como em qualquer outro mercado, bem como garante a preservação e garantia do “melhor interesse público, sobretudo no que diz à qualidade do serviço”.

Ainda, defendeu que a Administração Pública deve garantir um tratamento isonômico às empresas que desejam prestar o serviço do registro de contratos mediante credenciamento. Contudo, não pode, em nenhuma hipótese, interferir na distribuição da demanda, que ocorre com base na livre concorrência prevista no artigo 170 da Constituição da República.

Por fim, afirmou que a CBTI pretende com o presente protocolado “suprir sua inequívoca insuficiência competitiva, solicitando que esse Egrégio Tribunal de Contas obrigue as Instituições Financeiras a contratá-la, ainda que tal medida se revele prejudicial aos interesses públicos e do mercado”.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão cautelar, por entender-la “incompatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre mercado”.

Reverendo os autos, acatei o pedido de reconsideração em questão, nos termos do Despacho nº 85/19 (peça nº 38), revogando a medida cautelar que determinou ao DETRAN-PR a implantação de sistema rotativo de distribuição dos registros de contrato eletrônico de financiamento de veículo entre as empresas credenciadas, decisão consubstanciada no Despacho nº 1828/18-GCILB (peça nº 27).

O protocolo foi recebido integralmente, com o escopo de apurar possível favorecimento da empresa Infosol e a correlata necessidade de estabelecer divisão rotativa e equânime dos serviços entre as credenciadas.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante Parecer nº 8/20 (peça nº 65), a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução nº 640/20 (peça nº 66), e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 534/20 (peça nº 67), opinaram pela procedência do feito, destacando que parte do objeto processual relaciona-se com a Tomada de Contas Extraordinária 480504/19 e que, portanto, caberia apensamento.

O oitavo processo a ser relatado é a Representação nº 714300/19, instaurada para apurar possível descumprimento de decisão cautelar deferida no âmbito da Representação nº 255543/19.

O expediente foi originado a partir de pedido formulado pela empresa Infosol, que apresentou a esta Corte cópia do Ofício Circular nº 001/2019-DG, encaminhado pelo DETRAN-PR às credenciadas.

Consta no referido ofício que a autarquia de trânsito, dentro de alguns dias, adotaria providências para substituir o “boleto bancário, por ofício cobrança, que conterà, entre outras informações, os valores individuais e os dados bancários para realização do crédito, diretamente na conta dos respectivos credores”.

Por meio do Despacho nº 1746/19 (peça nº 17), recebi o feito na integralidade, bem como deferi medida cautelar para determinar ao DETRAN-PR que se abstivesse de praticar quaisquer atos tendentes à alteração do fluxo financeiro e forma de pagamento da operação de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, até ulterior julgamento de mérito.

Com intuito de coibir o descumprimento de provimento cautelar desta Corte, fixei, nos termos do artigo 87, §7º[20], da Lei Complementar nº 113/05, multa diária no valor de R\$ 7.000,00 ao responsável legal da entidade estadual de trânsito, Sr. Cesar Vinicius Kogut, a ser imputada por cada dia de descumprimento da presente decisão até o julgamento do mérito por esta Corte.

Na ocasião, entendi que a decisão cautelar proferida nos autos 255543/19 contém nítida obrigação de não fazer, consistente na ordem de abstenção de quaisquer atos que alterem o status quo, isto é, credenciamentos e contratos regidos pelo Edital nº 001/18.

Assim, entendi que a interpretação de que o fluxo financeiro não está albergado pela suspensão cautelar é equivocada, pois, conforme já dito, a Portaria nº 57/18 regulamentou questão operacional prevista no instrumento convocatório, passando a integrá-lo. Sobre o acerto ou desacerto da referida Portaria e do correspondente fluxo financeiro dos registros, na oportunidade destaquei que a questão já estava sendo analisada na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 721303/18.

No mesmo processo houve novo pedido cautelar, formulado pela empresa Infosol Informática S.A, em 07/11/19, em face das empresas Place Tecnologia e Inovação S.A e Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

A requerente pugnou pelo descumprimento das referidas empresas, asseverando a existência de conluio e quarteirização dos serviços e favor da empresa B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, além de questionar composição do capital social da empresa Place.

Tal pedido cautelar foi negado em 18/03/2020, consoante Despacho nº 371/20-GCILB. Irresignada, a empresa Infosol Informática S.A interpôs, em 08/05/20, embargos de declaração da decisão negativa de cautelar.

Em 11/05/20, os aclaratórios foram negados pois ausente a omissão apontada, conforme Despacho nº 605/20.

O nono processo a ser relatado é a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 43441-3/19, proposta por M.I Montreal Informática S.A.

A referida empresa não formulou pedidos cautelares a esta Corte, porém afirmou que, em 30 de outubro de 2018, foi convocada pela Comissão de Credenciamento do DETRAN-PR para participar da fase de avaliação tecnológica, recebendo, então, “uma ‘Listagem de Funcionalidades’ sistêmicas a serem cumpridas durante a realização da Prova”.

Aduziu, contudo, que na referida listagem contemplou-se uma exigência inédita, que não constou do edital, qual seja o item “78”, que dispõe: “comprovar que o sistema da credenciada é capaz de efetuar, no mínimo, 600 registros de contrato diários em outro(s) estado(s) da federação”.

Segundo a parte representante, além de a exigência ser inédita e não ter passado pelo princípio da publicidade, que incide sobre o instrumento convocatório, o item viola também o princípio da isonomia, configura possível direcionamento e fere o princípio constitucional da livre concorrência.

Ainda, informou que a questão já está sendo decidida no Poder Judiciário, conforme decisão final prolatada no Agravo de Instrumento nº. 0052732-10.2018.8.16.0000, de lavra do relator Des. Leonel Cunha[21].

Por meio do Despacho nº 915/19 (peça nº 10), recebi a Representação integralmente, fixando como objeto de apuração os seguintes pontos: a) possível violação dos princípios da isonomia e publicidade, haja vista que após publicação do edital, quando da fase III do processo de credenciamento, foi solicitada exigência até então desconhecida pelos interessados; b) razoabilidade e legalidade da exigência veiculada na "Listagem de Funcionalidades sistêmicas a serem cumpridas durante a realização da Prova", já que se exigiu de licitantes que comprovassem "que o sistema da credenciada é capaz de efetuar, no mínimo, 600 registros de contrato diários em outro(s) estado(s) da federação".

A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 11/20 (peça nº 36), a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução nº 665/20 (peça nº 37), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 551/20 (peça nº 38), opinaram pela procedência da Representação, apontando a necessidade de apensamento do feito à Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.

O décimo processo apensado a este conjunto é a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19, oriunda da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Em 15/07/19, a referida Inspeção protocolou Comunicação de Irregularidade sem pedido cautelar, distribuída a mim por dependência, que noticiou as seguintes irregularidades no processo de credenciamento regido pelo Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN-PR: a) descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento; b) falha ao fixar prazo para protocolo do credenciamento; c) falha na definição do preço público do credenciamento; d) desatendimento ao princípio da isonomia; e) falta de publicidade do Manual de Integração; f) irregularidade na composição da Comissão de Credenciamento.

Por meio do Despacho nº 1016/19 (peça nº 17), recebi a Comunicação de Irregularidade integralmente, determinando seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, além de determinar a citação dos interessados.

Os interessados citados apresentaram contraditório (peças nº 48, 72, 84, 94, 96, 98, 100 e 102), exceto o Sr. Keizo Assahida que, embora regularmente citado (peças nº 32), deixou o prazo de defesa transcorrer sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 649/19 da Diretoria de Protocolo (peça nº 103).

Ao instruir o feito a 5ª ICE exarou a Instrução nº 11/19 (peça nº 104), mediante a qual reiterou a conclusão pelas irregularidades já apontadas na peça inaugural, reforçando o opinativo pela invalidação do credenciamento nº 001/2018, com encaminhamento do expediente ao Ministério Público Estadual e aplicação de sanções administrativas. Ainda, houve retificações na matriz de responsabilidade inicialmente estabelecida, a qual foi reapresentada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, nos termos do Parecer nº 963/19 (peça nº 105), corroborou o teor da Instrução nº 11/19, concluindo pela "procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a manutenção das irregularidades dos apontamentos e adoção das medidas propostas pela unidade técnica, em seus próprios termos".

Por meio do Despacho nº 1654/19 (peça nº 106), remeti os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE para manifestação, haja vista ter sido a inspeção responsável pela fiscalização do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR quando da publicação do Edital de Credenciamento nº 001/18.

A 2ª ICE, consoante Informação nº 40/19 (peça nº 109), nada opôs em relação ao procedimento levado à efeito pela 5ª Inspeção de Controle Externo, destacando apenas que o tema foi enfrentado por sua equipe de fiscalização ao final do exercício de 2018, com a expedição da Recomendação nº 23/2018 de 18/12/2018 (peça nº 110), na qual "ficou consignado haver irregularidade na formação do preço público fixado no Edital de Credenciamento 001/2018 do DETRAN-PR", além da falta de transparência e objetividade no cálculo dos custos que ofendem a legalidade e a razoabilidade do procedimento.

Ainda, destacou que o posicionamento da unidade foi pela realização de novo credenciamento e que "o não atendimento da referida Recomendação poderia acarretar instauração de Comunicação de Irregularidade, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas".

Os interessados Gysele Vieira Silva Shafa, Eros Monteiro e Ana Silvia Amorim Drevello formularam pedidos de reconsideração (peças nº 108 e 113), a fim de que sejam excluídos do polo passivo do feito. Face ao referido pedido, encaminhei os autos à 5ª ICE e MPJTC para que se manifestassem sobre a almejada exclusão de interessados.

A 5ª ICE, por meio da Instrução nº 22/19 (peça nº 116), e o MPJTC, mediante o Parecer nº 1083/19 (peça nº 117), manifestaram-se contrariamente aos pedidos de reconsideração.

1.1 Processos relacionados ao Edital nº 001/18 no Poder Judiciário

Por fim, superado o relato dos processos aptos a serem julgados nesta Corte, reputo igualmente necessário apresentar sucinto panorama sobre alguns dos processos judiciais relacionados ao Edital nº 001/18, cujo deslinde relaciona-se com questões e fatos apurados também pelo TCE-PR.

Iniciando pelo âmbito cível, destaco que em 17/12/2018 a empresa Infosolo Informática S.A protocolou Mandado de Segurança nº 1.748.200-9, com pedido liminar, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A impetrante questionou a decisão deste Conselho que determinou cautelarmente o credenciamento da interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, conforme despacho nº 1686/18 no âmbito da Representação nº 721303/18, homologado pelo Acórdão nº 3554/18 do Tribunal Pleno.

Em 18/12/18, o relator Desembargador Rubens Oliveira Fontoura deferiu o pedido liminar, suspendendo a eficácia das decisões exaradas por esta Corte.

Posteriormente, em 18/06/2019, o mesmo relator revogou a liminar deferida ante a ilegitimidade da impetrante Infosolo e da inadequação da via eleita, bem como indeferiu na mesma oportunidade, a petição inicial do Mandado de Segurança.

Em 25/06/19, a empresa Infosolo Informática S/A interpôs Agravo Interno Cível de nº 1748200-9/02 com pedido liminar, o qual foi decidido pelo r. Desembargador Ramon Medeiros Nogueira, do Órgão Especial do TJ-PR em 09/03/20 nos seguintes termos:

"[...]É preciso deixar claro que, no procedimento de credenciamento, diferentemente do que ocorre em uma licitação, não há uma relação de exclusão entre os participantes. Aliás, a razão de ser do credenciamento é a desnecessidade de uma "escolha" ou "preferência" por parte da Administração Pública, admitindo-se, assim, que um número amplo de empresas possa prestar o serviço de interesse público. Deflui, pois, como corolário lógico, que o credenciamento de uma determinada empresa não interfere no credenciamento das demais. [...]"

Conquanto a agravante alegue estar defendendo direito seu, o que pretende, ao fim e ao cabo, é impedir que uma empresa seja inserida no mercado em que ela própria já atua. O suposto direito individual da agravante seria o de não concorrer com a TECNObANK, todavia, conforme exposto na decisão recorrida, o mero interesse concorrencial não se traduz em interesse jurídico. [...]"

Tenho, pois, que o único prejuízo que a decisão do TCE/PR traz à agravante é de natureza concorrencial e econômica. [...]"

Deveras, as decisões do Tribunal de Contas e do DETRAN/PR quanto ao credenciamento da TECNObANK não prejudicam tampouco beneficiam a agravante. [...]"

Voto por desprover o agravo interno, mantendo a decisão recorrida que extinguiu o processo sem exame do mérito por ilegitimidade ativa da impetrante/agravante e inadequação da via eleita."

Outro processo judicial relevante ao caso é o Mandado de Segurança nº 0001233-38.2019.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública desde 20/02/2019, proposto também pela empresa Infosolo Informática S.A.

O citado writ questionou o Edital nº 001/19 do DETRAN-PR. Publicado em 06/02/19, o novo instrumento convocatório intentava realizar um novo credenciamento de empresas para o registro eletrônico de contrato de financiamento de veículos, com valores inferiores ao edital anterior. Previu-se 28/02/19 como data de início do protocolo de nova documentação.

Entretanto, em 22/02/2019, a Juíza de Direito 2ª Vara de Fazenda Pública, Dra. Bruna Greggio, concedeu liminar para o fim de "determinar a imediata suspensão da portaria 013/2019-DG, para o fim assegurar à impetrante a continuidade da prestação de serviços estabelecida no edital 001/2018 e contrato de mov. 1.8 bem como determinar a suspensão do edital n. 01/2019 até que seja resolvido o presente mandado de segurança ou até que o contrato seja encerrado".

Irresignado com a decisão, o DETRAN-PR interpôs Agravo de Instrumento Cível nº 0010216-38.2019.8.16.0000 com pedido liminar, porém, a tutela de urgência foi negada em 15/03/19 pela Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes da 4ª Câmara Cível.

Diante da negativa, a autarquia estatal de trânsito formulou, em 22/03/2019, o Pedido de suspensão de liminar nº 0012554-82.2019.8.16.0000 ao Gabinete da Presidência do TJ-PR. Na ocasião, o recurso foi conhecido, porém indeferido o pedido pelo Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura em 01/04/19.

Interpôs a autarquia, também, Embargos de Declaração nº 0010216-38.2019.8.16.0000 em face da decisão preliminar no Agravo de Instrumento, contudo, os aclaratórios foram igualmente rejeitados pela relatora Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Em 03/07/2019 foi julgado o mérito do já mencionado Agravo de Instrumento proposto pelo DETRAN-PR. A 4ª Câmara Cível acompanhou a relatora Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes e negou provimento ao recurso, entendendo que a autarquia lançou novo edital sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a motivação dos atos administrativos. Ainda, ressaltou a existência de um contrato de 30 meses entre o DETRAN e a agravada Infosolo, bem como asseverou ser "indispensável a suspensão do edital DETRAN/PR nº 01/2019, e Portaria DETRAN/PR nº 013/2018-DG, que violou o Princípio da Motivação, devendo a decisão interlocutória ser mantida até o julgamento do mandado de segurança."

A referida decisão transitou em julgado em 05/09/19 e os autos foram remetidos ao juízo de origem, sob a relatoria do d. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, que ainda não se manifestou definitivamente sobre o mérito do Mandado de Segurança originário[22].

Destaca-se que a manifestação do Ministério Público Estadual é pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, haja vista que o Edital nº 001/2019 foi revogado administrativamente.

Impedida de dar continuidade ao novo credenciamento pretendido, a autarquia estadual de trânsito tentou fazer modificações no credenciamento vigente, utilizando-se de aditivos contratuais para alterações nos valores e no fluxo de pagamento estabelecidos com base no Edital nº 001/2018.

Por tal razão, em 26/08/2019 a Infosolo Informática S.A impetrou o Mandado de Segurança nº 0006566-68.2019.8.16.0004, com pedido liminar, para impedir que o DETRAN-PR realizasse as referidas alterações.

O pleito liminar foi deferido em 28/08/2019 pelo Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho da 2ª Vara de Fazenda Pública, com a determinação de suspensão dos atos de alteração de valores almejados pelo DETRAN-PR, mantendo-se "a prestação do serviço de registro de contratos de acordo com os termos constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e nos respectivos contratos administrativos celebrados, até ulterior decisão proferida neste mandado de segurança ou até que os contratos sejam encerrados pelo decurso de seus prazos".

Inconformado com a decisão, em 15/10/19 o DETRAN-PR interpôs Agravo de Instrumento Cível nº 0052657-34.2019.8.16.0000, o qual foi recebido em 17/10/19, sem efeito suspensivo, pela juíza substituta em 2º grau Dra. Cristiane Santos Leite.

Após juntada de contrarrazões e oitiva do Ministério Público Estadual, houve julgamento do recurso em 20/04/20, com decisão pelo não provimento. Dentre outras razões de fundamento, consta no acórdão que a juíza substituída em 2º grau, Dra. Cristiane Santos Leite, após consultar os processos em trâmite perante o TCE-PR, entendeu que não há nenhuma decisão desta Corte determinando a mudança de valores contratualmente estabelecidos por edital.

Ainda não há manifestação definitiva do relator[23], tendo sido juntada manifestação do Ministério Público Estadual, em 10/08/20, pela sua não intervenção, dada a ausência de interesse público primário ou qualificado na matéria.

Ainda, em 08/04/20, foi interposto pela empresa Rain TI Tecnologia e Sistemas de Informação Ltda. o Mandado de Segurança Cível nº 0001370-83.2020.8.16.0004, com pedido cautelar, em face do DETRAN-PR.

A referida empresa não estava credenciada junto ao DETRAN-PR para prestar os serviços previstos no Edital nº 001/18 e nem participou do credenciamento à época em que abertos os prazos. Contudo, sustentou ter direito líquido e certo à contratação, já que pela legislação aplicável o credenciamento não deve ter prazo, pelo contrário, deve estar sempre aberto aos interessados que atenderem aos requisitos.

Em 15/04/20, o Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública Dr. Marcelo de Resende Castanho, determinou a realização de diligências, que incluíram a juntada da íntegra de todos os processos em trâmite no TCE-PR referente ao caso.

Tal determinação judicial originou os Pedidos de Acesso à Informação de nºs 244401/20, 24450-9/20, 24449-5/20, 24448-7/20 junto a esta Corte, havendo deferimento, por este relator, de acesso a todos os processos relacionados ao caso.

Em 19/05/20 foi deferida liminar judicial em favor da impetrante Rain TI Tecnologia e Sistemas de Informação Ltda., possibilitando seu credenciamento para prestação dos serviços previstos no Edital de credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR.

O processo ainda está em fase instrutória, não havendo decisão definitiva.

Ainda, em 18/02/2021, foi impetrado pela Logo It S/A o Mandado de Segurança Cível nº 0001122-83.2021.8.16.0004, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública. Inicialmente a impetrante buscou a concessão de medida liminar para que se determinasse ao DETRAN-PR que apreciasse seu pedido de renovação de credenciamento e que, estando todos os requisitos do Edital atendidos, que se renovasse o credenciamento da empresa em igualdade de condições com as demais empresas credenciadas e pelo período em que permanecerem em vigor os credenciamentos das demais empresas.

Em 19/02/2021 o r. Juiz de Direito Dr. Marcelo Rezende Castanho deferiu a liminar pleiteada, mas apenas no sentido de que a autoridade impetrada analisasse e decidisse o procedimento administrativo nº 17.247.410-1, emitindo parecer conclusivo sobre os requerimentos apresentados pela Logo It S/A.

Houve, então, novo pedido liminar pela Logo It S/A, no qual postulou tutela judicial para que lhe fosse assegurada a continuidade da prestação do serviço, nos termos do Edital nº 001/2018 e do Contrato Administrativo nº 105/2018, até que a autoridade impetrada responda o pedido administrativo de prorrogação do credenciamento da impetrante. Tal pleito foi indeferido em 02/03/2021[24].

Irresignada com a decisão de indeferimento, a Logo It S/A impetrou novo Mandado de Segurança Cível de nº 0001529-89.2021.8.16.0004, na data de 04/03/2021. Nesta oportunidade, a impetrante pugnou pela "concessão de medida liminar no sentido de se determinar aos Impetrados que assegurem à Impetrante a continuidade da prestação do serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com base nos termos do Edital nº 001/2018 e do Contrato Administrativo nº 105/2018, em igualdade de condições com as demais empresas credenciadas, e enquanto permanecerem vigentes os credenciamentos das demais 13 (treze) empresas credenciadas".

Argumentou ter prestado serviços para a autarquia estadual de trânsito em razão do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que em seu artigo 28 previa o seguinte:

"Artigo 28. O credenciamento, de natureza jurídica precária e sem ônus para o DETRAN/PR, será conferido pelo período de 30 (trinta) meses, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidas às disposições legais vigentes, em conformidade ao permissivo legal contido no art. 103 da Lei nº 15.608/2007 e desde que permaneça o interesse do DETRAN-PR na manutenção deste sistema, assim como reste comprovada a vantagem e o interesse da Administração Pública."

Deste modo, asseverou que transcorrido o prazo inicial de 30 (trinta) meses, o pedido de credenciamento poderia ser renovado, desde que a empresa impetrante atendesse às disposições legais vigentes e desde que a autarquia estadual de trânsito mantivesse interesse na continuidade dos serviços e que restasse comprovada a vantagem da administração pública em prestar o referido serviço de forma indireta.

O pleito foi examinado e indeferido pelo r. Juiz de Direito Dr. Marcelo Resende Castanho em 08/03/2021. Novamente inconformada com a decisão, a empresa Logo It S/A interpôs, em 09/03/2021, o Recurso de Agravo nº 0013632-43.2021.8.16.0000, o qual tramita perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De plano foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão do r. Desembargador Carlos Mansur Arida exarada em 11/03/21. O eminente magistrado entendeu que a renovação do contrato de credenciamento prevista no artigo 28 do Edital de Credenciamento nº 001/18 é uma faculdade discricionária da Administração contratante, não havendo qualquer vinculação ou obrigatoriedade de prorrogação de contrato.

Tal entendimento foi corroborado pela 5ª Câmara Cível em composição integral que decidiu, em 08/07/21. Inconformada com a decisão, a agravante Logo It S/A opôs Embargos de Declaração nº 0013632-43.2021.8.16.0000/2, os quais ainda não foram apreciados[25].

Além dos processos acima referenciados, os quais foram ajuizados por empresas interessadas, há ainda a Ação Civil Pública nº 0002936-67.2020.8.16.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 14/07/20.

A ação foi proposta com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de Logo IT S.A. (nova razão social da Infosol Informática S.A.), Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR, CBTI – Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A., ABL System Consultoria e Informática Ltda, Place Tecnologia e Informação S.A., 19 Tecnologia da Informação Ltda., EIG Mercados Ltda., Alias Tecnologia S.A., Tecnobank Tecnologia Bancária S.A., Tecnol Sistemas de Automação S.A., Arqdigital Ltda., Mi Montreal Informática S.A., Serasa S.A. e HD Soluções e Sistemas Ltda. O principal objetivo do Parquet é obter a anulação do certame e de todos os contratos dele decorrentes, haja vista os "fortes indícios de que o Edital de Credenciamento nº 001/2018, do Detran/PR, possui inúmeros vícios que existem desde sua criação e que permanecem surtindo efeitos até a presente data".

Acatando parcialmente o pleito ministerial, o r. Juiz de Direito Dr. Marcelo Rezende Castanho exarou decisão liminar 10/08/20, na qual deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens da ré Logo IT S.A. (outora denominada Infosol S.A.) no valor de R\$ 79.244.753,39, por meio de bloqueio nos sistemas Bacenjud, Renajud e CNIB. Na mesma oportunidade indeferiu a suspensão do credenciamento nº 001/18, por entender que tal medida ocasionaria prejuízo à continuidade do serviço público, prejudicando usuários.

A Logo IT S.A. recorreu da aludida decisão cautelar de indisponibilidade de bens, nos termos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0046503-63.2020.8.16.0000, proposto em 12/08/2020.

Em 13/08/2020 o relator Des. Leonel Cunha concedeu efeito suspensivo ao recurso, com a consequente suspensão da medida de indisponibilidade de bens deferida anteriormente. Posteriormente, em 05/04/2021, a 5ª Câmara Cível exarou acórdão determinando a cassação da decisão de primeiro grau, revertendo definitivamente a indisponibilidade de bens e a suspensão do Contrato Administrativo nº 105/2018, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de novas medidas, caso haja alteração das circunstâncias ou descoberta de fatos novos e relevantes.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 01/06/2021, os autos retornaram à Vara de origem, onde estão conclusos para sentença desde 10/09/2021 no Gabinete do r. Juiz Marcelo Resende Castanho.

No juízo cível tramita, também, a Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004, a qual está sob segredo de justiça.

Na esfera criminal há notícia de que tramitam diversos processos decorrentes de operação denominada "Taxa alta", realizada pelo Grupo de Atenção Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Dentre esses processos, a maioria tramitando sob segredo de justiça, constam o Pedido de Busca e Apreensão Criminal de nº 0001702-23.2020.8.16.0013, o Pedido de Prisão temporária nº 0027954-97.2019.8.16.0013 e o Mandado de Segurança Criminal nº 0021735-73.2020.8.16.0000, dos quais se teve notícia porque mencionados, de modo esparsa, em processos relacionados ao presente caso.

Ainda, consta a Ação Penal Pública nº 0014768-70.2020.8.16.0013, em trâmite perante a 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A denúncia foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em 13/08/21 e recebida em 19/08/2020, para apurar condutas perpetradas por Alexandre Georges Pantazis, Armino Jerônimo da Mata Filho, Basile George Pantazis, Daniel Amaral Cardoso, Emerson Gomes, Marcello Alvarenga Panizzi, Leopoldo Florianio Fiewski Júnior, Luiz Carlos Farias, Luiz Carlos Penteado de Luca, Raquel Amaral Cardoso e Rosângela Carla Kosak.

Não há, por ora, decisão de mérito, tendo sido exarado despacho saneador em 06/08/21, no qual a r. Juíza de Direito Cristine Lopes afastou nulidades e determinou o seguimento do processo para apurar condutas dos réus que, em tese, se amoldam aos tipos penais previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013[26], artigo 299 do Código Penal[27], artigo 89[28] e 92[29] da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º da Lei n. 8.137/90[30]. Por fim, foram designadas diversas audiências para março e abril de 2022.

Superado o exame das considerações e informações sobre os processos em trâmite perante o TCE-PR e Poder Judiciário, passo à decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Para escorrido deslinde do feito, passo a analisar cada um dos objetos processuais suscitados e mencionados no relatório. Neste momento, ao contrário do que busquei fazer ao historiar todo o caso no relato, deixo de privilegiar a ordem cronológica de fatos. Isso porque muitos dos temas se repetem ou se sobrepõem, sendo mais adequado e didático enfrentar as questões aventadas nos processos de acordo com os grupos temáticos suscitados.

2.1 Preliminares de mérito suscitadas nos processos

2.1.1 Preliminar de sobrestamento suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Conforme observa-se no Parecer ministerial exarado nos autos nº 721303/18, o Parquet entende pela necessidade de sobrestar o referido processo até prolação de decisão sobre o tema no Poder Judiciário.

Data maxima venia, afasto a preliminar suscitada, haja vista o princípio da independência das instâncias[31], que permite a esta Corte atuar de modo concomitante ao Poder Judiciário, seja na esfera cível ou penal.

Ademais, conforme consultas ao sistema PROJUDI e histórico de demandas judiciais alhures relatado, observa-se que os processos desta Corte estão em estágio de instrução e análise mais avançados do que aqueles em trâmite perante o Poder Judiciário, não havendo razões para que esta Corte deixe de exercer suas competências e atribuições constitucionais no aguardo de um provimento judicial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em exame.

2.1.2 Preliminar de citação de membros da Comissão de credenciamento suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos autos 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19

Durante a fase de instrução processual, os quatro processos referidos tramitaram conjuntamente, recebendo, inclusive, despacho de admissibilidade único dada a similaridade de objetos, qual seja: excesso de rigor formal no credenciamento.

Como se observará adiante no julgamento de mérito, é possível vislumbrar que o excesso de rigor e formalismo na condução das atividades e diligências de credenciamento está absorvido por outra conduta mais grave apurada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, qual seja a violação ao princípio da isonomia. Tal situação foi analisada criteriosamente pela 5ª Inspeção de Controle Externo no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, onde já houve a citação de todos os interessados e membros da comissão.

Desta feita, por entender que a noticiada irregularidade de "excesso de rigor e formalismo da comissão" está, em parte, contida dentro da irregularidade de "desatendimento ao princípio da isonomia", em uma espécie de consunção[32], reputo despicenda a reiteração de citação de indivíduos já citados em outro processo cujo objeto maior absorve o menor.

Feitos tais esclarecimentos, rejeito a preliminar.

2.1.3 Preliminares suscitadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19

Ainda preliminarmente, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, o interessado Luiz Carlos Farias (peça nº 48), cujo expediente imputou, inicialmente, responsabilização pela não observância do tratamento isonômico às interessadas, aduziu que a questão da razoabilidade do tempo gasto para credenciar interessadas já foi enfrentada por esta Corte nos autos de Denúncia nº 707475/19, propostos por Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Paraná – SINCODIV.

Argumentou que, no bojo dos referidos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público opinaram pela improcedência do feito quanto à razoabilidade do tempo gasto pela Autarquia para analisar as documentações apresentadas pelas empresas interessadas no Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, destacou que a decisão definitiva de mérito exarada naqueles autos, Acórdão nº 811/2019 - Tribunal Pleno, acompanhou os pareceres decidindo pela improcedência.

Assim, entende que "eventual decisão que contradiça todos os pareceres, instruções e o Acórdão nº 811/2019, exarados no procedimento 707475/19, infringe a segurança jurídica, confiança do cidadão nas decisões dessa Corte de Contas", motivo pelo qual pugnou pela manutenção do entendimento já exarado, com exclusão do interessado do polo passivo do feito.

Conquanto a 5ª Inspeção de Controle Externo tenha retificado a matriz de responsabilidade inicialmente proposta, excluindo a responsabilização do Sr. Luiz Carlos Farias, passo a analisar a preliminar aventada.

De fato, houve exame desta Corte para apurar a “razoabilidade do tempo gasto pelo DETRAN-PR para analisar as documentações apresentadas pelas interessadas” no âmbito do credenciamento nº 001/18 realizado pelo DETRAN-PR. O exame ocorreu no bojo dos autos de Denúncia nº 707475/18.

Ocorre, contudo, que naquela oportunidade estava sob análise unicamente a questão do atraso gerado por uma suspensão ordenada pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa. Nestes autos, porém, o objeto é distinto, refere-se à morosidade da autarquia de trânsito para análise de alguns requerimentos nos dias que precederam a suspensão de certame ordenada pela 2ª ICE.

Por tal motivo, rejeito a preliminar aventada.

Também como preliminar de mérito, o interessado José Carlos Moletta (peça nº 72) sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, mencionando que foi nomeado para integrar a Comissão de Credenciamento apenas em 08/10/18 (em substituição ao membro efetivo Keizo Assahida), ao passo que os trabalhos se iniciaram em 04/07/2018 e as análises documentais de empresas interessadas no credenciamento ocorreram, principalmente, nos meses de agosto e setembro de 2018.

O interessado alegou que “somente em 08 de outubro, após mais de 90 (noventa) dias do início dos trabalhos é que passou a integrar a Comissão de Credenciamento”.

Assim, questionou: “como poderia atuar para zelar pelo prazo de avaliação de qualquer das empresas, ou ainda, dar impulso oficial se não estava na Comissão de Credenciamento, somente vindo a atuar, após quase 90 dias do início dos trabalhos, quando várias empresas já estavam credenciadas, quer pelos trabalhos da Comissão, quer por imposição dessa Casa, quer por medida liminar eventualmente concedida?”

Ainda, apontou que sua ilegitimidade passiva fica evidente no quadro de análise constante da Comunicação de irregularidade (peça nº 3, fls. 20-21), onde é possível observar que todos os protocolos se deram de 03 de agosto a 22 de agosto e que a maioria das análises ocorreu nos meses de agosto e setembro. Neste sentido, destaca que depois de sua nomeação para integrar a comissão, em 08/10/18, houve avaliações documentais datadas de 16/10/18 e 19/10/18, ou seja, apenas 11 (onze) dias após seu ingresso na comissão.

Embora a 5ª Inspeção de Controle Externo tenha retificado a matriz de responsabilidade inicialmente proposta, excluindo a responsabilização do Sr. José Carlos Moletta, passo a analisar a preliminar aventada.

Compulsando os autos, especialmente as Portarias de nomeação de membros da Comissão de Credenciamento (peça nº 7, fls. 381 e ss), verifico que o Sr. José Carlos Moletta passou a integrar a comissão em outubro de 2018, substituindo o interessado Keizo Assahida.

Considerando que o credenciamento ainda estava vigente quando da nomeação do interessado, bem como tendo em vista que processos de análise de potenciais interessadas ainda estavam ocorrendo e seguiram ocorrendo após a nomeação, não vislumbro justificativa válida para exclusão do interessado do polo passivo do feito.

As demais questões relacionadas à responsabilização do interessado são matérias afeitas ao mérito da demanda. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

A interessada Rosângela Curra Kosak (peça nº 84) também suscitou preliminar de mérito, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, haja vista “ter atuado como mera suplente na comissão de credenciamento”.

Neste sentido, asseverou que não possuía ingerência direta sobre a celeridade ou tempestividade do processo de credenciamento, nem possuía poderes ou competências para impor ou alterar a velocidade em que as empresas seriam credenciadas, uma vez que na condição de suplente avaliaria documentação de interessados somente na ausência/impossibilidade dos membros efetivos.

Para corroborar o alegado, informa que mesmo com a ocorrência de alteração na composição da comissão, promovida pela Portaria nº 32/2018 -DG do DETRAN, permaneceu como membro suplente e que se tivesse/atuassem com poderes e competências de um membro efetivo, certamente não teria sido reconduzida na mesma condição de suplente.

Ainda, para destacar a subsidiariedade do seu trabalho junto à Comissão, informa que teve atuação meramente pontual e transitória no Credenciamento nº 001/18, participando da análise documental de apenas 2 de todas as empresas interessadas (Infosolo e CBTI), face à ausência de membros efetivos naquela oportunidade.

Ao fim, argumentou que “a tentativa de responsabilização sem qualquer imputação em fatos e provas é absolutamente incompatível com o regime de responsabilidade subjetiva, tal como dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro (LINDB)”, pugnando por sua exclusão do polo passivo do feito.

Embora a 5ª Inspeção de Controle Externo tenha retificado a matriz de responsabilidade inicialmente proposta, excluindo a responsabilização da Sra. Rosângela Curra Kosak, passo a analisar a preliminar aventada.

O simples fato de a atuação da interessada ter se dado na condição de suplente na comissão de credenciamento não é justificativa plausível para sua exclusão do polo passivo do feito. Isso porque, como admitido pela própria interessada em sede de defesa, exerceu atividades analíticas na ausência de membros efetivos.

Quanto à extensão da responsabilização e poder decisório de membro suplente na condução dos trabalhos da comissão, entendo que são matérias correlatas ao mérito da decisão.

Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada.

Do mesmo modo que o interessado Luiz Carlos Farias, o interessado Emerson Gomes (peça nº 94) também arguiu preliminar de mérito no que diz respeito à improcedência de parte da Denúncia nº 707475/19.

Aduziu que a questão da isonomia já foi reflexamente enfrentada por esta Corte nos autos de Denúncia nº 707475/19, propostos pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Paraná – SINCODIV.

Afirmou que tanto a 2ª Inspeção de Controle Externo quanto a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público opinaram pela improcedência do feito quanto à razoabilidade do tempo gasto pela Autarquia para analisar as documentações apresentadas pelas empresas interessadas no Credenciamento nº 01/2018.

Ainda, destacou que a decisão definitiva de mérito exarada naqueles autos, Acórdão nº 811/2019 - Tribunal Pleno, acompanhou os pareceres, com decisão pela improcedência da questão.

Assim, entende “qualquer processo que tramite neste Tribunal de Contas que tenha por objetivo mudar a decisão exarada no Acórdão 811/2019, ofenderá o princípio da segurança jurídica, visto que no presente processo houve extensa produção de provas sendo minimamente analisadas tanto pela Inspeção de Controle Externo quanto pelo Gabinete do Ex. Relator, não sendo vislumbrada qualquer infringência ao princípio da isonomia durante o procedimento de credenciamento, em especial na verificação dos documentos.”

Não assiste razão ao interessado Emerson Gomes. Conforme já debatido por ocasião do exame de matéria preliminar arguida pelo Sr. Luiz Carlos Farias, no bojo dos autos de Denúncia nº 707475/18 houve exame da “razoabilidade do tempo gasto pelo DETRAN-PR para analisar as documentações apresentadas pelas interessadas” no âmbito do credenciamento nº 001/18 realizado pelo DETRAN-PR.

Todavia, como será esmiuçado doravante, no mérito deste voto, naquela oportunidade estava sob análise unicamente a questão do atraso gerado por uma suspensão ordenada pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa. Nestes autos, porém, o objeto é distinto, refere-se à morosidade da autarquia de trânsito para análise de alguns requerimentos, porém, referente aos dias que precederam a suspensão de certame ordenada pela 2ª ICE.

Assim, rejeito a preliminar aventada pelo Sr. Emerson Gomes.

Ainda preliminarmente, indefiro os pedidos de reconsideração formulados às peças nº 108 e 113 da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, mediante os quais os interessados Ana Sílvia Amorim Drexello, Eros Monteiro e Gyselle Vieira Shafa pedem sua exclusão do polo passivo do feito.

Consoante destacado na Instrução nº 22/19 da 5ª ICE (peça nº 116) e no Parecer nº 1083/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 117), não foram apresentados elementos capazes de desconstituir as irregularidades comunicadas na Tomada.

2.2 Do mérito

2.2.1. Ilegalidade nos convênios firmados entre o DETRAN e a FENASEG, cujo objetivo era operacionalizar o Sistema para Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores (SIRCOF) e o Sistema Nacional de Gravames (SNG)

Conforme mencionado no relato, o objeto da Denúncia nº 568948/11 consiste em apurar a regularidade e legalidade de antigos convênios firmados entre o DETRAN e a FENASEG, cujo objetivo era operacionalizar o Sistema para Registro de Contratos de Financiamento de Veículos Automotores (SIRCOF) e o Sistema Nacional de Gravames (SNG).

A legalidade dos referidos convênios foi questionada com base nos seguintes argumentos: a) a relação jurídica entre as partes não tem natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório; b) as obrigações impostas pelos convênios não estão sendo cumpridas pela FENASEG.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, em sede de defesa (peça nº 15) manifestou-se pela improcedência da denúncia sob o argumento de que os convênios foram devidamente analisados e autorizados pela Administração à época.

Aduziu, também, que os recursos oriundos dos convênios eram aplicados no seu próprio objeto e que o DENATRAN orientou todos os DETRAN’s do país a não alterar o modelo de registro de gravame antes da análise definitiva por aquela entidade nacional.

Ainda, asseverou que com a realização de licitação individualizada apenas para o Estado do Paraná, o sistema ficaria desprotegido das garantias reais referentes aos contratos de financiamento que ocorrem em todas as Unidades da Federação, já que não seria possível a interligação com os demais estados pelo Sistema Nacional de Gravames-SNG, de propriedade exclusiva da FENASEG. Por fim, aduziu que outras empresas não demonstraram interesse em desenvolver novos sistemas operacionais de implantação e baixa de gravames.

A FENASEG, ao exercer contraditório (peça nº 45), aduziu que é entidade sem finalidade lucrativa e que, para suprir uma necessidade do mercado, desenvolveu sistemas para uso das instituições financeiras. No entanto, como os órgãos de trânsito “ansiavam por receber essas informações das instituições financeiras de forma integrada”, os sistemas suscitaram interesse de todas as entidades públicas e privadas envolvidas no processo de financiamento de veículos. Foram, então, firmados os convênios objeto aqui analisados.

Explicou, também, que o objetivo do Sistema denominado SIRCOF era apenas e tão somente repassar as informações dos dados dos contratos para que o DETRAN/PR pudesse fazer o seu registro. Neste sentido, destacou que não haveria qualquer prestação de serviço da FENASEG para o DETRAN/PR – o que inviabilizaria qualquer realização de procedimento licitatório.

Afirmou que a natureza jurídica de convênio e seus termos jamais foram alvo de decisão judicial desfavorável, informando que há manifestações favoráveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de pareceristas que entendem que existe “clara comunhão de interesses” entre as partes.

Por fim, argumentou que a doação realizada nos presentes convênios se prestava apenas e tão somente para cobrir os custos operacionais de interligação dos sistemas para possibilitar a consulta por parte do DETRAN/PR.

Verifica-se, no caso em espécie que a celeuma processual consiste em verificar qual é a natureza jurídica da relação existente entre os denunciados.

Conforme bem pontuado pela 5ª Inspeção de Controle Externo à época (peça nº 40), é necessário, inicialmente, averiguar as diferenças entre contrato administrativo e convênio, “institutos muito próximos, mas que se diferenciam quanto à sua finalidade, já que no primeiro há uma contraposição de interesses e no segundo há uma convergência dos interesses para o mesmo fim”.

Com base nessa distinção, tem-se que no caso em exame a relação existente tem natureza de contrato administrativo, pois de um lado a Administração necessita da execução de um serviço de registro e controle de gravames e, do outro lado, uma entidade particular tem um produto que satisfaz essa necessidade.

Superada esta primeira etapa, com a conclusão de que os convênios em apreço se tratavam, em verdade, de contrato administrativo, passo a analisar a regularidade da contratação direta da FENASEG por inexigibilidade de procedimento licitatório.

Depreende-se dos autos, especialmente minuta do Convênio nº 12/2017 (peça nº 19, fl. 3 e ss.) que a FENASEG operava com exclusividade o Sistema Nacional de Gravames, in verbis:

"[...] Considerando que a FENASEG é detentora dos direitos de uso, com exclusividade, de um sistema informatizado denominado de Sistema Nacional de Gravames – SNG, específico para a inserção dos dados necessários para a anotação e baixa dos gravames, compatível com o sistema eletrônico da base de dados dos órgãos ou Entidades Executivas de Trânsito.

Diante da referida exclusividade, poder-se-ia concluir que há impeditivo para a necessária competitividade para a realização do procedimento licitatório, tornando-o inexistente, nos termos do artigo 25, inciso, I, da Lei nº 8.666/93[33].

Ocorre, todavia, que não se pode confundir a exclusividade na utilização de um determinado sistema com a exclusividade na prestação do serviço necessário para satisfazer a Administração. Conforme bem pontuado pela 5ª Seção de Controle à época, a "contratação direta por inexistência só poderia acontecer se não existisse nenhuma outra empresa no mercado que pudesse elaborar um sistema capaz de executar os serviços necessários - até porque a preferência por marca não é critério legítimo para a contratação direta (art.25, I da Lei nº 8.666/93)".

Entretanto, há notícia nos autos de que os sistemas utilizados pela FENASEG não eram utilizados em todos os entes federados, conforme pontuou a Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 55):

Ademais, restou incontroverso no presente protocolado que os sistemas disponibilizados pela FENASEG não são aderidos pela totalidade dos estados brasileiros, o que aponta indícios de que existem outros meios que cumprem as mesmas funções dos sistemas disponíveis atualmente e não excluem a concorrência das empresas de forma a viabilizar o procedimento licitatório.

Nada obstante, não restou comprovado nos autos a inexistência de outras empresas interessadas em prestar o serviço em discussão.

Deste modo, considerando que a regra é licitar e as hipóteses legais de contratação direta não foram contempladas no caso em exame, entendo que houve violação ao artigo 37, inciso XXI[34] da Constituição Federal, merecendo procedência a Denúncia.

Face à procedência da Denúncia, aplico duas multas administrativas do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica[35], ao Sr. David Antonio Pancotti[36], por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames (peça nº 19, fl. 17-24) e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007, firmado para operacionalizar Sistema de Registro de Contratos de Financiamento de veículos (peça nº 20, fls. 88-93).[37]

Deixo de conceder prazo hábil para a comprovação da adoção de medidas para a realização da licitação, conforme sugerido pelo órgão ministerial, bem como deixo de emitir determinação ao DETRAN-PR para que inicie procedimento licitatório, sugerida pela unidade técnica, uma vez que a questão foi solucionada em 27 de setembro de 2017 com a vigência da Resolução nº 689 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A referida Resolução nº 689/2017 do CONTRAN foi editada para superar, a partir de 1º de outubro de 2018, o uso de plataforma privada de dados para o registro de gravames e registro de contratos de financiamento de veículos. Pretendeu-se com o referido normativo eliminar a exclusividade, criando a possibilidade de que os DETRANs realizem, em sua respectiva base territorial, a seleção de empresas para proceder o registro do gravame.

Deste modo, considerando que foi editada Resolução de alcance nacional para resolução da questão, e considerando que no Estado do Paraná a autarquia de trânsito buscou dar atendimento à legislação com a realização de credenciamento, não há mais que se falar em determinação para realização de licitação.

Quanto ao segundo ponto noticiado na presente Denúncia, qual seja descumprimento de cláusulas de convênio, acompanho os pareceres da unidade técnica e órgão ministerial, que se manifestaram pela improcedência.

Conforme destacado pelas referidas unidades (Diretoria de Contas Estaduais à peça nº 55 e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à peça nº 73), o suposto descumprimento foi alegado de forma genérica, não havendo como apurar qualquer fato específico. Ademais, inexistiu qualquer comunicação de descontentamento por parte do DETRAN-PR, motivo pelo qual reputo a Denúncia improcedente quanto a este ponto.

2.2.2 Descumprimento do prazo de publicidade do credenciamento;

A Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 noticiou a ocorrência de violação direta ao artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/07, que dispõe sobre o prazo de publicidade para credenciamentos nos seguintes termos:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis. (grifei)

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Extraí-se do dispositivo legal acima transcrito que, ao publicar instrumento convocatório relativo a processo de credenciamento, o ente público é obrigado a respeitar um período mínimo antes do início dos trabalhos. Isto é, após a publicação de edital, deve haver um tempo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias até que se iniciem os protocolos documentais de interessados e a correlata avaliação.

Tal prazo, a exemplo do que ocorre em licitações e até concurso públicos, é uma garantia prevista pelo legislador para manter a isonomia entre os interessados que, além de tomar conhecimento da existência do processo, devem reunir documentação, viabilizar propostas e se adequar ao conjunto de exigências editalícias.

No caso em exame, observa-se que, de início, o DETRAN-PR seguiu a legislação no que diz respeito ao prazo de publicidade do credenciamento, já que o resumo do Edital de Credenciamento nº 001/2018, foi veiculado no DIOE nº 10243 (peça nº 4, fl. 212), em 01/08/2018, estipulando como data de abertura o dia 23/08/2018.

Neste primeiro momento, a autarquia de trânsito respeitou 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do aviso, cumprindo o disposto no artigo 24 da Lei nº 15.608/07. Contudo, o resumo do instrumento convocatório sofreu uma republicação no dia subsequente, 02/08/2018, no DIOE nº 10244 (peça nº 4, fl. 213), oportunidade em que se retirou a data a partir da qual poderiam começar a ser apresentados os pedidos de credenciamento.

Conforme análise da 5ª ICE, com a republicação não houve qualquer outra alteração no edital além da retirada do prazo de publicidade. Destacou, também, que o órgão conhecia a norma insculpida no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/07, já que no edital subsequente (nº 001/19) optou por fixar prazo de publicidade até abertura do credenciamento.

Ainda, narrou a 5ª ICE que a supressão do prazo de publicidade gerou vários protocolos de documentação quase imediatos, antes mesmo de decorridos 15 (quinze) dias da publicação. Neste sentido, analisou cronologicamente a situação da empresa Infosolo Informática S.A, que obteve Portaria de credenciamento em 22/08/18, in verbis (peça nº 3):

O fato é que grande parte das empresas interessadas apresentou documentação antes de decorrido o prazo de publicidade legalmente imposto a espécie, que teria como termo inicial, no mínimo, o dia 24 de agosto de 2018:

EMPRESA	DATA CRIAÇÃO PROTOCOLO
INFOSOLO INFORMÁTICA S. A ¹²	03/08/2018
19 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ¹³	06/08/2018
COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A - CBTI ¹⁴	10/08/2018
ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. ¹⁵	10/08/2018
EIG MERCADOS LTDA. ¹⁶	11/09/2018
PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S. A ¹⁷	13/09/2018
ALIAS TECNOLOGIA S. A ¹⁸	17/08/2018

Tendo como referência essa informação, observa-se que sete empresas entregaram sua documentação na primeira quinzena do mês de agosto, destacando-se, porém, a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA S.A., que teve toda sua documentação, incluindo documentos e certidões, protocolada junto ao DETRAN/PR no dia 03 de agosto de 2018 às 8h09min; a sua avaliação jurídico-fiscal se deu em 09 de agosto de 2018¹⁹; a avaliação técnica em 16 de agosto de 2018²⁰; a documentação foi aprovada em 20 de agosto de 2018²¹ e a Portaria de credenciamento consequente

data de 22 de agosto de 2018²². Ou seja, todo o procedimento do credenciamento realizado pelo DETRAN/PR referente a essa empresa, incluindo todas as fases de avaliação, ocorreu antes de expirado o prazo de 15 (quinze) dias úteis de publicidade do instrumento de convocação e, vale repisar, antes do prazo de abertura inicialmente fixado (23 de agosto de 2018), conforme primeira publicação do aviso.

Em que pese as defesas apresentadas, subsiste a irregularidade noticiada na exordial, a qual consiste em expressa violação ao artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/07. Assim, julgo procedente este ponto, cabendo a aplicação de sanção aos responsáveis.

Sobre a responsabilização de agentes, consta na Comunicação de Irregularidade da 5ª ICE, depois convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 3), que o responsável pelos fatos analisados neste tópico do expediente seria Marcelo Alvarenga Panizzi, ex-Diretor-Geral do DETRAN/PR.

O nexo de causalidade, por sua vez, residiria no "Despacho de autorização para o credenciamento de pessoas jurídicas para a execução do serviço de registro de contratos de financiamentos de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, conforme o contido no Credenciamento n.º 001/2018" e "Culpa in vigilando no exercício das atribuições concernentes ao cargo para o qual foi nomeado".

Posteriormente, na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), a 5ª ICE reviu a matriz de responsabilidade inicialmente adotada, entendendo que "a Sra. Ana Sílvia Drewello e o Sr. Eros Monteiro são os únicos cujas responsabilidades restaram comprovadas nos autos".

Assim, apenas no que tange à atribuição de responsabilidades, se faz necessário realizar algumas considerações que resultam na modificação da matriz de responsabilidade.

A partir das provas materiais acostadas aos autos, depreende-se que a Sra. Ana Sílvia Drewello, Chefe do Setor de Compras subordinado à Coordenadoria Administrativa, foi a responsável pela republicação do conteúdo irregular que suprimiu a data de abertura do certame, diante da não comprovação material nos autos da necessidade que a fundamentou ou do comando expresso de outros agentes.

Outrossim, o dever de vigilância quanto aos atos praticados pelo Setor de Compras é imposto ao Sr. Eros Monteiro, então Coordenador Administrativo, dada a competência específica delimitada no artigo 25, inciso IV, do Regimento Interno do DETRAN/PR:

Art. 25. À Coordenadoria Administrativa compete:

IV - realizar e controlar os trâmites administrativos correspondentes aos convênios, credenciamentos, contratos e termos de cooperação firmados pela Autarquia em conjunto com as áreas afins;

Observa-se, aqui, que os extratos de publicações foram juntados no processo de Credenciamento n.º 001/2018 pela referida Coordenadoria Administrativa, conforme demonstrado através dos carimbos apostos nas folhas já discriminadas na nota de rodapé abaixo.

Desta feita, ratifica-se a irregularidade ora em comento, entendendo-se que a Sra. Ana Sílvia Drewello e o Sr. Eros Monteiro são os únicos cujas responsabilidades restaram comprovadas nos autos, devendo a eles ser imposta a sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

Ratifico o último opinativo técnico e seu arrazoado jurídico para julgar a Tomada de Contas Extraordinária procedente quanto a este ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[38], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Ana Sílvia Amorim Drewello e Eros Monteiro.

Deixo de aplicar sanção ao ex-Diretor-Geral, Marcelo Alvarenga Panizzi, uma vez que não ficou comprovado documentalmente nestes autos que concorreu para republicação do edital de credenciamento.

2.2.3 Ilegalidade ao fixar prazo para protocolo do credenciamento;

A segunda irregularidade averçada na Tomada de Contas Extraordinária diz respeito ao prazo para protocolo dos pedidos de credenciamento. Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto:

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo:

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...] III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27[39] do Edital nº 001/18 do DETRAN-PR, houve violação legal.

Na Comunicação de Irregularidade juntada à peça nº 3, a 5ª Inspeção de Controle Externo indicou como responsável pela irregularidade o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, apontando como nexo de causalidade o Despacho de autorização para realização do credenciamento e a “Culpa in vigilando no exercício das atribuições concernentes ao cargo para o qual foi nomeado”.

Posteriormente, na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), a 5ª ICE reiterou a necessidade de responsabilização do Sr. Marcello, bem como incluiu na matriz de responsabilidade a Sra. Gyselle Vieira Shafa, uma vez que na qualidade de Assessora Jurídica atestou a legalidade do certame.

Sobre a conduta da referida assessora jurídica, cito trecho da Instrução nº 11/19 (peça nº 104):

Por outro lado, faz-se necessário tecer considerações a respeito da conduta da Sra. Gyselle Vieira da Silva Shafa, Assessora Jurídica, resultando em sua inclusão na matriz de responsabilidade. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a análise a seguir efetivada não isenta, no entendimento desta 5ª ICE, a responsabilidade do então Diretor-Geral, diante das considerações acima expostas.

Pois bem. Dos esclarecimentos prestados pela Sra. Gyselle à peça 100, item 2.2., resulta evidente o fato de que a Assessora Jurídica não desconhecia a irregularidade ora suscitada, na medida em que esta teria sido incluída em uma “primeira versão do parecer jurídico relatada”, sendo ainda objeto de discussão em reunião, conforme o excerto abaixo transcrito:

“Com relação ao prazo estabelecido pelo artigo 27 do Edital 01/2018, algumas considerações se fazem necessárias:

Assim que a assessoria direta do então Diretor-Geral, composta por Rosângela Curra, Luiz Carlos Farias e André Avelino da Silva tiveram acesso à primeira versão do parecer nº 190/2018-AJU, a assessora jurídica foi convocada para reunião, da qual participaram também, o coordenador administrativo Eros Monteiro (quadro efetivo), o então coordenador da área de veículos Edson James Rasera (quadro efetivo), o coordenador de gestão de serviços - agentes externos, Leonardo Nápoli (comissionado), na qual foi relatado a todos os presentes, que a forma como o parecer havia sido construído, denotava que a Assessoria jurídica estava trabalhando contra o governo.

Após os esclarecimentos dessa Assessoria jurídica acerca da impossibilidade de restringir o número de credenciados, a assessora da Diretoria Rosângela Curra, informou que havia pessoas especializadas trabalhando nesse processo, e que a fixação dos 30 dias se deu somente para que as empresas agilizassem a entrega dos documentos, inexistindo contudo, restrição a novos credenciamentos, haja vista que o edital poderia ser republicado após esse prazo, oportunizando novos credenciamentos.

Por essa razão, e levando-se em conta a possibilidade de chamamento público de novos interessados, mediante republicação de Edital, expressamente descrita nos artigos 16 e 83 parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4507/2009, o parecer nº 190/2018 deixou de mencionar de forma expressa, a desconformidade do artigo 27 com o inciso III do artigo 25 da Lei 15.608/2009, mantendo transcritos os dispositivos legais aplicáveis, (fls. 204, 207 e 208) e ponderando que “não é possível limitar o número exato de prestadores necessários, mas há a necessidade de credenciar todos os interessados, na prestação do serviço.” (fls. 203 do protocolado nº 15.191.750-0)."

No entanto, ainda que a Sra. Gyselle tenha possivelmente manifestado em reunião a impossibilidade de restrição indevida da participação de eventuais interessados, o Parecer 190/2018-AJU em verdade atesta que o procedimento observou o contido na Lei Estadual nº 15.608/2007, referenciando expressamente, ato contínuo, o artigo que regulamenta o prazo para participação, a qualquer tempo, dos interessados.

Assim, não houve somente uma omissão por parte da assessora jurídica, mas efetivamente a conclusão pela legalidade do procedimento, inclusive, expressamente, quanto à questão em que se manifesta a irregularidade apontada, o que enseja a sua responsabilização.

Quanto à fixação de prazo para protocolo de credenciamento e a consequente violação dos artigos 25, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07 e artigo 4º do Decreto Estadual nº 4507/09, ratifico a matriz de responsabilidade apresentada pela 5ª ICE (peça nº 3), com a complementação apresentada na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), para o fim de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” [40], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gyselle Vieira Shafa.

2.2.4 Ilegalidade na definição do preço público do credenciamento

Outra irregularidade destacada na Tomada de Contas diz respeito ao preço público fixado para o credenciamento referente ao Edital nº 001/18.

Consoante disposto no aludido edital, ficou estabelecido para cada contrato registrado no DETRAN-PR preço público com o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, com repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado ao DETRAN/PR.

Segundo a unidade técnica, no processo administrativo realizado pelo DETRAN/PR para levar a efeito o citado credenciamento (protocolo nº 15.191.750-0) consta apenas uma tabela simples de valores, na qual são apresentados 2 (dois) preços, sendo um do Estado do Maranhão no valor de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) e outro do Estado de São Paulo no valor de R\$ 66,10 (sessenta e seis reais e dez centavos). A referida tabela não está acompanhada de memorial de cálculo ou de qualquer dado que permita a aferição do método pelo qual o preço público de R\$350,00 foi estabelecido.

Ainda, destacou que não constam no processo administrativo “justificativas aptas a esclarecer as razões pelas quais não foi possível a obtenção de outros preços de referência”, além do fato de a referida tabela não estar assinada, impedindo a identificação do responsável pela sua elaboração.

Nada obstante, asseverou que a falta de método para formação do preço público ficou explicitada no processo administrativo nº 15.564.773-6, quando a gestão subsequente tentou obter informações junto aos setores técnicos do órgão para compor o preço público de um novo edital de credenciamento. Na oportunidade, verificou-se que tais setores não participaram de qualquer ato referente à composição do preço público fixado no Edital nº 001/18 e nem mesmo a posteriori foi possível apurar quais critérios foram utilizados.

Tal situação, explica a 5ª ICE, “revela a inexistência de elementos técnicos capazes de embasar a composição do preço fixado no credenciamento nº 001/2018, motivo suficiente e apto a caracterizar a nulidade do instrumento de convocação”.

Assiste razão à unidade técnica. De fato, a ausência de critérios para composição dos preços no Edital de Credenciamento nº 001/2018 violou diretamente o disposto no artigo 24 do Decreto Estadual nº 4.507/09, que abaixo transcrevo:

Art. 23. A demanda ou a quantidade estimada de trabalho a ser contratada pelo órgão ou entidade contratante poderá variar de acordo com o tipo de serviço a ser contratado ou a localidade onde será executado o serviço.

Art. 24. A área técnica do órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - descrição da demanda;

II - razões para a contratação;

III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo;

IV - número de credenciados necessários para a realização do serviço;

V - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

VI - localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros de serviços e exigências de qualificação definidos pelo Edital de Credenciamento às quais se referem. (grifei)

Ainda, houve violação ao disposto no artigo 71 do mesmo Decreto, o qual dispõe expressamente que “os preços praticados serão apresentados no Edital e aplicados à demanda, de acordo como o Memorial de Cálculo preparado pelo órgão ou entidade contratante, levando em conta, se for o caso, a incidência ou não de custos de deslocamento para a realização do serviço”.

Contudo, entendo que a irregularidade referente ao preço público no Edital nº 001/18 já foi analisada por esta Corte em outros 2 (dois) processos, ambos instaurados antes da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19[41] e com mérito já analisado por decisão plenária, quais sejam: Denúncia nº 707475/18 e Representação nº 255543/19.

Deste modo, entendo que resta prejudicado o reexame da questão também na presente Tomada de Contas Extraordinária, haja vista o desencadeamento de dupla condenação e responsabilização pelo mesmo fato examinado, situação vedada pelo ordenamento legal[42], inclusive na esfera administrativa.

Consoante mencionado, a irregularidade referente ao preço público no credenciamento vergastado já foi analisada por este relator nos autos de Denúncia nº 707475/18, com a prolação do Acórdão nº 811/19 do Tribunal Pleno.

Na ocasião, entendi que restou amplamente comprovado que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 como “preço público” para o serviço de registro eletrônico de contratos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Como resultado, a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecida indevidamente gerou ônus, acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Ainda, destaquei o fato de que após designar Comissão para estudar o caso e a composição técnica de preço, a autarquia publicou[43] novo edital[44] de credenciamento (nº 01/2019) para o mesmo objeto[45], com valor inferior ao outrora previsto (R\$143,63 – sendo R\$34,50 para o DETRAN-PR).

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19 - Pleno, houve aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi e, na sequência, foi instaurada, de ofício, a Representação nº 255543/19, para regularizar a questão do preço público com o devido contraditório e ampla defesa às empresas credenciadas que já haviam entabulado contrato com o órgão de trânsito.

Após instrução processual, a aludida Representação nº 255543/19 foi julgada procedente por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 2979/21 do Tribunal Pleno, exarado em 03/11/2021.

Houve, ainda, determinação ao DETRAN-PR para que “realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da fundamentação, passando o caput do artigo 9º do instrumento convocatório a contar com a seguinte redação: “Artigo 9º - Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado”.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2662 de 17/11/2021 e ainda não transitou em julgado.

Por todo exposto, considerando que a matéria já foi analisada em dois outros processos que antecederam a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, resta prejudicado o reexame da matéria.

2.2.5 Violação ao princípio da isonomia

Outra irregularidade suscitada pela 5ª Inspeção de Controle Externo nos autos de Tomada de Contas Extraordinária diz respeito à quebra de isonomia no processo de credenciamento referente ao Edital nº 001/18, caracterizada pela discrepância no tempo de avaliação dos documentos da interessada Infosol Informática S.A. e das demais empresas.

Consta na inicial que todo o processo de avaliação da empresa Infosol, contempladas todas as fases, durou apenas 16 (dezesseis) dias corridos. Por outro lado, as demais empresas interessadas, que também protocolaram seu requerimento de credenciamento em agosto de 2018, não receberam avaliação tão célere.

Ao compilar os dados em tabela comparativa (peça nº 3, fl. 20), a 5ª ICE demonstrou que para as demais credenciadas nem mesmo a análise documental ocorreu tão rapidamente:

EMPRESA	PROTOCOLO DA PROPOSTA	PRIMEIRA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL	PERÍODO (dias corridos)
INFOSOL INFORMÁTICA S.A. ³⁶	03/08/2018	09/08/2018	4 dias
I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. ³⁷	06/08/2018	23/08/2018	17 dias
COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. - CBTI ³⁸	10/08/2018	03/10/2018	52 dias
ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. ³⁹	10/08/2018	24/09/2018	43 dias
ARQUIDIGITAL ⁴⁰	10/08/2018	24/09/2018	43 dias
ALIAS TECNOLOGIA S/A ⁴¹	17/08/2018	16/10/2018	58 dias

TECNOBANK ⁴²	21/08/2018	16/10/2018	56 dias
AUTIS ⁴³	21/08/2018	16/10/2018	56 dias
NCK ⁴⁴	22/08/2018	19/10/2018	57 dias

Critério: Excluído o dia de início e incluído o dia final.

Entende a 5ª ICE que “a morosidade na avaliação inicial, ainda que desconsideradas as outras etapas de avaliação, postergou o prazo de conclusão dos pedidos de credenciamento, repercutindo de maneira clara no domínio de mercado por parte da empresa Infosol”.

Ainda, assevera que o êxito em operar sozinha nos 10 (dez) primeiros dias de operação causou reflexos durante toda a execução do objeto, permitindo que a empresa Infosol Informática S.A. obtivesse a maior parcela de mercado, quebrando o tratamento isonômico insito ao procedimento.

Compulsando os autos, especialmente o processo administrativo de credenciamento juntado aos autos, verifico que assiste razão à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Conforme suscitado em teses de contraditório nestes autos, a questão da razoabilidade no tempo gasto pelo DETRAN-PR para análise documental referente ao Credenciamento nº 001/18 já foi objeto de análise por esta Corte nos autos de Denúncia nº 707475/18.

Naquela oportunidade, a autarquia estadual de trânsito ainda era fiscalizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, sob a superintendência do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, que opinou pela regularidade e razoabilidade do tempo gasto pelo DETRAN-PR para exame documental. Abaixo, transcrevo trechos exarados na Instrução nº 25/18 da 2ª ICE (peça nº 49 dos autos 707475/18):

[...] DA RAZOABILIDADE DO TEMPO GASTO PELO DETRAN-PR PARA ANALISAR AS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS INTERESSADAS NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2018:

Vistos e analisados os argumentos do DETRAN-PR e as circunstâncias de fato e de direito que pautaram o procedimento administrativo de análise das documentações das empresas interessadas, esta 2ª ICE entende que, neste ponto, não houve ilegalidades passíveis de suspensão ou anulação do credenciamento.

Nesse sentido, a manifestação do DETRAN-PR à Peça 33, demonstra que a Autarquia obedeceu rigorosamente a ordem de protocolo para análise de todas as etapas de credenciamento (avaliação sobre fatos impeditivos ao credenciamento, avaliação documental, avaliação tecnológica e composição dos membros da Comissão Especial para o credenciamento em áreas distintas).

Ainda, atualmente, as operações de registros de contratos vêm operando dentro da normalidade e o contexto de suposto atraso no credenciamento, relatado à época da proposição da denúncia, já não mais existe – em 27 de novembro de 2018, foi protocolada outra petição pelo Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, Diretor-Geral do DETRAN (Peça 47), a qual informa o cumprimento da cautelar e que as análises dos credenciamentos das 16 (dezesseis) empresas interessadas foram devidamente finalizadas, tendo sido credenciadas um total de 5 (cinco).

Diante dos elementos trazidos aos autos, neste ponto, filia-se ao sustentado na defesa, no sentido de que não há nos autos e nas circunstâncias de fato motivos relevantes para que a presente Denúncia prospere.[...]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, opinou pela regularidade, conforme Parecer nº 101/19 (peça nº 62 dos autos 707475/18):

Inicialmente, corrobora-se o entendimento da 2ª ICE e da CGE quanto à improcedência da Denúncia no que se refere ao atraso do DETRAN-PR para a análise da documentação das empresas interessadas no credenciamento. Apesar da demora no credenciamento, o órgão finalizou a análise de todos os pedidos e respeitou os critérios de seleção, prezando pela análise técnica dos documentos.

Assim, acompanhando os pareceres técnicos, prolatei decisão nos seguintes termos (Acórdão nº 811/19[46], peça nº 69 dos autos 707475/18):

[...] No que diz respeito à razoabilidade do tempo gasto pelo DETRAN-PR para analisar as documentações apresentadas pelas interessadas, verifico que não merece prosperar a Denúncia.

Conforme Ofício nº 24/18-2ª ICE, datado de 30 de agosto de 2018 (peça nº 36, fl. 55-56), a 2ª ICE recomendou ao então Diretor-Geral do DETRAN-PR que se abstivesse da “prática de qualquer ato relativo à contratação em apreço”.

Posteriormente, em 18 de setembro de 2018, encaminhou o Ofício nº 25/18-2ªICE (peça nº 36, fls. 57-58) ao DETRAN-PR, onde deixou “ao alvitre do Diretor-Geral a decisão quanto à sequência de procedimentos do referido credenciamento”, dado o caráter de urgência e o “exíguo prazo para atendimento às disposições da Resolução nº 689/2017 do CONTRAN”.

Deste modo, entendo que a paralisação no processo de credenciamento e o consequente atraso do DETRAN-PR estão devidamente justificados nos autos, uma vez que ocorreu em atendimento à recomendação exarada pela 2ª Inspeção de Controle Externo no curso de sua atuação fiscalizatória.

Salutar ressaltar, também, que a decisão cautelar que determinou a finalização do processo de credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias foi tempestivamente cumprida, o que se verifica no Ofício nº 634/2018 do DETRAN-PR (peça nº 47).

Consoante exposto, não há que se falar em inércia ou morosidade injustificada da autarquia. Contudo, cabe destacar que a publicação do edital de credenciamento ocorreu apenas em agosto de 2018, quando já se sabia de antemão que a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN entraria em vigor 1 (um) ano após sua publicação, que ocorreu em 28 de setembro de 2017.

Tal cenário, diante de um credenciamento de grande complexidade como o presente, evidencia falta de planejamento na condução do processo. Assim, cabe recomendação ao DETRAN-PR para que aprimore suas práticas de gestão, elaborando cronogramas com margem de segurança no que diz respeito aos prazos. [...]

Como se depreende dos trechos acima transcritos, já houve exame desta Corte para apurar a “razoabilidade do tempo gasto pelo DETRAN-PR para analisar as documentações apresentadas pelas interessadas” no âmbito do credenciamento nº 001/18 realizado pelo DETRAN-PR. Ocorre, contudo, que naquela oportunidade estava sob análise unicamente a questão do atraso gerado por uma suspensão ordenada pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa.

Tanto é assim que essa foi minha única fundamentação, como relator, na decisão. Verifiquei que houve uma paralisação do credenciamento por tempo considerável, período de 30/08/18 a 18/09/18, mas que tal pausa estava justificada em opinativos oriundos da inspeção responsável pela fiscalização do órgão.

Nestes autos o objeto é distinto, refere-se à morosidade da autarquia de trânsito para análise de alguns requerimentos, porém, referente aos dias que precederam a suspensão de certame ordenada pela 2ªICE. Isto é, o período entre a publicação do edital (02/08/18) até a paralisação (30/08/18), interregno onde o impulso inicial de avaliação dos documentos apresentados ocorreu de modo discrepante, quebrando a isonomia do processo.

Feitos estes esclarecimentos, refuto as teses de defesa no que diz respeito à impossibilidade de analisar tal ponto por suposta “quebra da segurança jurídica e coisa julgada”.

Retomando o mérito da questão, as datas de protocolo e exame apresentadas em tabela pela 5ª ICE na Comunicação de Irregularidade não deixam dúvidas de que o credenciamento da interessada Infosol Informática S.A. ocorreu em tempo muito inferior aos credenciamentos das demais interessadas, inclusive da segunda empresa a protocolar o requerimento, I9 Tecnologia da Informação Ltda.

A título de exemplo, destaca-se que, em que pese a I9 Tecnologia da Informação Ltda. tenha protocolado seu requerimento apenas 3 dias depois da Infosol, a primeira análise documental ocorreu apenas 17 dias depois. Ora, conforme já mencionado, a Portaria de credenciamento da Infosol, o que supostamente envolveria trabalho de análise em 4 fases distintas (inclusive prova técnica), foi publicada em apenas 16 dias.

Não há justificativa para a discrepância encontrada. A quebra de isonomia parece estar assentada, também, no fato de que o órgão foi deveras excludente, deturpando completamente a lógica do credenciamento ao negar o credenciamento de diversas interessadas que apresentavam condições de prestar os serviços.

Tal conduta já fora evidenciada por este relator em 2018, ao deferir medida cautelar para determinar o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. nos autos nº 721303/18 e, na sequência, para as demais empresas que foram prejudicadas pela desídia da autarquia:

[...] Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro de 2018, momento em que passou a valer o novo regramento do CONTRAN, nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

O órgão contratante parece, em verdade, operar pela lógica inversa, seja pela morosidade no credenciamento das diversas empresas interessadas, seja pelo excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, atendeu ao instrumento convocatório. [...]

Por todo exposto, entendo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a aplicação de sanção aos responsáveis pela conduta.

Na matriz de responsabilidade elaborada pela 5ª ICE (peça nº 3), constam como responsáveis pela conduta analisada os Srs: Marcello Alvarenga Panizzi; Emerson Gomes; Luiz Carlos Farias; Keizo Assahida, José Carlos Moletta e Rosângela Curra Kosak.

Quanto ao Sr. Marcello, ex-diretor-geral, apontou-se como nexos de causalidade a culpa in vigilando. Quanto aos demais, o nexo de causalidade repousaria no fato de serem membros da Comissão de Credenciamento, designados pelas Portarias nº 32/18 e 55/18.

Posteriormente, na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), a 5ª ICE ratificou a ocorrência de irregularidade, porém, modificou seu entendimento quanto à matriz de responsabilidade da presente Tomada de Contas, apontando como único responsável o Sr. Emerson Gomes, in verbis:

[...] Na presente Tomada de Contas Extraordinária, à peça 3, evidenciou-se o descumprimento ao princípio da isonomia quando da avaliação dos pedidos relativos ao Credenciamento n.º 001/2018.

Da análise dos esclarecimentos prestados em sede de contraditório, observa-se a inexistência de argumentos capazes de afastar o apontamento.

Os argumentos trazidos ao feito pelos membros da Comissão de Credenciamento n.º 001/2018 e pelo então Diretor-Geral se voltam na tentativa de vincular a morosidade da atuação da comissão à suposta "suspensão" do credenciamento determinada pela 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE. No entanto, da leitura do tópico 2.4, da peça 3, extrai-se claramente que a caracterização da quebra do tratamento isonômico se deu previamente ao suscitado ato da 2ª ICE, pois é centrada na significativa diferença no impulso inicial de avaliação dos documentos apresentados, no mês de agosto de 2018, pelas empresas interessadas.

A título de exemplo: enquanto a avaliação documental da empresa Infosolo foi concluída no período de 4 dias (09/08/2018) após a data do protocolo da proposta em 03/08/2018, a primeira avaliação dos documentos apresentados pela empresa 19 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. ocorreu tão somente 17 dias (23/08/2018) após a data do protocolo da proposta em 06/08/2018.

Registre-se também que, quando o Credenciamento n.º 001/2018 foi supostamente "suspensão" por ato da 2ª ICE, no dia 30/08/2018, os documentos apresentados há 20 dias, no dia 10/08/2018, pelas empresas Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S.A. – CBTI, ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. E ARQUIDIGITAL sequer haviam sido inicialmente analisados pela Comissão de Credenciamento.

A constatação de que a diferença se deu no impulso inicial da análise dos pedidos de credenciamento torna irrelevante o argumento de que a empresa INFOSOLO foi a única a apresentar a documentação consoante exigido pelo DETRAN/PR, prescindindo de qualquer complementação. Como constatar a incompletude dos documentos apresentados pelas demais empresas se estes sequer ainda haviam sido analisados?

Vale aqui, ainda, um exercício de interpretação sistêmica: a ofensa ao princípio da isonomia, aqui materializada através da diferença do impulso inicial para avaliação dos documentos apresentados pela empresa, ganha contornos ainda mais definidos quando conjugado com outras irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas Extraordinária, especialmente aquelas tratadas nos tópicos 2.1. e 2.5. à peça 3.

Nesse diapasão, remanescem questionamentos: a) Por qual razão o DETRAN/PR não respeitou o prazo legal de publicidade do Credenciamento n.º 001/2018 se não detinha a estrutura necessária para avaliar de maneira isonômica os documentos de todas as empresas interessadas? Tal prazo é previsto justamente para que tanto o órgão quanto os interessados possam se preparar adequadamente para, respectivamente, realizar e participar do certame; b) Como se deu a avaliação tecnológica da empresa INFOSOLO, no mês de agosto de 2018, sendo que a criação do Manual de Integração, consoante os registros e controles da própria Autarquia, data de 04/09/2018?

Diante de tais apontamentos, é penoso afastar a caracterização da quebra do tratamento isonômico.

Porém, apenas no que tange à atribuição de responsabilidades, se faz necessário realizar algumas considerações, dada a análise de todos os esclarecimentos prestados pelos membros da Comissão de Credenciamento n.º 001/2018 e pelo então Diretor-Geral, esta 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE.

No que diz respeito ao Sr. Emerson Gomes, Presidente da comissão, em razão das atribuições inerentes à função assumida, impunha-se a responsabilidade de, desde o início, conduzir e coordenar os trabalhos da equipe, de modo a assegurar a presteza e o tratamento isonômico durante a fase de avaliação, bem como o poder-dever de impor ou alterar a velocidade com que as empresas seriam credenciadas. De tal sorte, impõe-se a sua responsabilização, nos moldes já delineados na matriz de responsabilidade à peça 3.

Por todo o acima demonstrado, levando em conta ainda as informações prestadas em sede de contraditório, é forçoso reconhecer que a função de Presidente da Comissão de Credenciamento n.º 001/2018, por ele ocupada, era a única capaz de garantir o poder de conduzir, coordenar e ingerir, dieta e sistematicamente, os trabalhos ordinários da equipe.

Desta feita, ratifica-se a irregularidade em análise, entendendo-se que o Sr. Emerson Gomes é o único cuja responsabilidade restou comprovada nos autos, devendo a ele ser imposta a sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

Quanto à ilegalidade referente à quebra da isonomia no processo de credenciamento referente ao Edital nº 001/18, ratifico a nova matriz de responsabilidade apresentada pela 5ª ICE, pelos argumentos contidos na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), para o fim de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"[47], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Emerson Gomes.

2.2.6 Falta de publicidade do Manual de Integração

A 5ª ICE, em seu trabalho fiscalizatório para proposição da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, apurou que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo do processo no âmbito do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18, haja vista que o Manual de Integração (documento com regramentos necessários à fase de avaliação técnica) não fez parte dos autos, bem como foi alterado diversas vezes durante o processo de credenciamento.

Conforme destacado na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3), o instrumento convocatório dispunha, no parágrafo único do seu artigo 23[48], que, após a fase da avaliação documental, seria entregue às interessadas o Manual de Integração do Sistema. Depreende-se, portanto, que "tal manual seria indispensável para a averiguação prática das funcionalidades e características do sistema e sua real compatibilidade com os requisitos (funcionais e não funcionais) especificados pelo DETRAN/PR, ou seja, para a conclusão da avaliação técnica".

Contudo, apurou a unidade técnica, a partir de um "Controle de Versões"[49] disponibilizado pelo órgão, que o referido manual foi criado apenas em 4 de setembro de 2018, sofrendo subsequentes alterações de teor nas datas de 11/10/2018, 18/10/2018, 13/11/2018, 23/01/2019 e 31/01/2019. Abaixo, cópia do referido documento apresentado na Comunicação de Irregularidade:

Controle de Versões

Versão	Descrição	Data
1.00	Criação do Documento	04/09/2018
1.01	Adicionado relatórios de boletos: Mensal e Emitidos	11/10/2018
1.02	• Adição de parâmetro "quantidadeVeiculos"; • Redefinição do Layout e Serviço de geração de boleto;	18/10/2018
1.03	• Novas mensagens adicionadas	13/11/2018
1.04	• Novas mensagens adicionadas	23/01/2019
1.05	• Correção no nome do atributo "numeroGrupoConsortorio".	31/01/2019

Assiste razão à 5ª Inspeção de Controle Externo. Ora, se o Manual de Integração, segundo artigo 23 do instrumento convocatório, era documento norteador e necessário à fase de avaliação técnica das empresas interessadas no credenciamento, é mais do que óbvio que deveria ter feito parte do edital publicado em agosto de 2018.

Houve nítida falha do órgão, com a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, (aplicável subsidiariamente aos credenciamentos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Do mesmo modo, entendo que a não divulgação do Manual de Integração por ocasião do edital violou o princípio da publicidade, uma vez que impediu que os interessados tivessem pleno e prévio conhecimento das condições e requisitos necessários ao credenciamento.

A falta de publicidade em qualquer processo administrativo macula o certame como um todo, além de ser uma brecha para direcionamento de edital e outras fraudes.

Para além disso, houve, também, nítida afronta ao princípio do julgamento objetivo de propostas, também previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, já que o Manual de Integração sofreu diversas alterações durante o curso do procedimento, "situação essa que pode ter levado empresas a serem avaliadas por diferentes critérios, tornando ainda mais subjetivo e menos isonômico o processo de avaliação".

Sobre a irregularidade em exame, é de se destacar que o modus operandi do órgão, que deliberadamente optou por encaminhar Manual de Integração somente às interessadas aprovadas na prova documental, surpreendeu a interessada M.I Montreal Informática S.A.

Tal empresa protocolou a Representação nº 434413/19 junto a esta Corte, questionando situação em exame, bem como levou os fatos ao Poder Judiciário nos autos de Mandado de Segurança nº 0006475-12.2018.8.16.0004[50].

Houve recurso, consubstanciado no Agravo de Instrumento Cível nº 0052732-10.2018.8.16.0000, com a seguinte decisão de mérito[51] em 02/04/19:

[...] Pois bem. Ainda que não seja o caso de discutir a razoabilidade do critério inserido pelo Agravado na Fase de Avaliação Tecnológica, especialmente se se considerar que o administrador público é o agente adequado para estabelecer os parâmetros que orientarão as contratações públicas, não menos certo é o fato de que, num juízo de cognição sumária, a apresentação dos critérios que orientariam a Fase III somente após a aprovação do candidato a tal fase pode indicar possível violação à isonomia e direcionamento do certame. [...]

Com efeito, tal disposição não destoa daquelas constantes da Lei Geral de Licitações, segundo a qual, em todo procedimento licitatório, o objeto a ser licitado deverá estar, de antemão, descrito de forma "clara e sucinta" no edital, devendo dele constar, ainda, "as condições para participação na licitação", bem como o "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos". Tais são, dentre outros, os requisitos obrigatórios do edital, a teor do que prevê o art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Tais exigências estão intimamente ligadas aos princípios da isonomia e da competitividade, extraídos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e visam a possibilitar o aumento do universo de competidores, impedindo que condições ou cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação sejam admitidas.

Assim sendo, se o critério de julgamento do participante é divulgado apenas posteriormente, quando da realização da fase respectiva, e não contemporaneamente à expedição do edital, abrem-se portas para a inclusão de critérios não razoáveis de avaliação (ou no mínimo surpreendentes), e que tenham por objetivo beneficiar algum ou alguns licitantes.

A possibilidade de que tal expediente tenha ocorrido no presente caso é de ser admitida, já que não se vislumbra, com o quadro de alegações e probatório atual, a razão pela qual o DETRAN/PR não disponibilizou aos potenciais credenciados, já com a expedição do Edital nº 001/2018, como um seu Anexo, o “Manual de Integração” (mov. 11.2), bem como a “Listagem de Funcionalidades” (mov. 11.4), as quais norteariam a Fase III – Avaliação Tecnológica.

Visto sob outro aspecto, ainda, é certo que o critério de julgamento do licitante não pode ser veiculado de forma a surpreendê-lo, porquanto lhe é lícito avaliar, previamente, se terá ou não condições de participar do certame.

Dessa forma, consideradas tais circunstâncias, vislumbra-se presente a fundamentação relevante exigida pelo art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, devendo ser deferido à Agravante o prazo por ela requerido para adaptação às exigências formuladas pelo DETRAN/PR.

Considerando, por fim, que, segundo se extrai do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio, revela-se consentâneo constitucional da isonomia” com tal princípio a concessão, aos participantes do credenciamento que tenham sido excluídos do certame exclusivamente por não atendimento ao mencionado item 78, da possibilidade de adequação ao requisito nele inscrito, no mesmo prazo concedido à Agravante, isto é, 90 (noventa) dias contados do indeferimento de dilação de prazo, que se deu em 08.11.2018 (mov. 1.18).[...]

Por todo exposto, entendo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a aplicação de sanção aos responsáveis pela conduta.

Na matriz de responsabilidade elaborada pela 5ª ICE (peça nº 3), consta que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi é o responsável pela ilegalidade referente ao Manual de Integração. Apontou-se como nexo de causalidade o despacho de autorização exarado pelo ex-Diretor-Geral para realização do credenciamento e, também, sua “culpa in vigilando no exercício das atribuições concernentes ao cargo para o qual foi nomeado”.

Posteriormente, na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), a 5ª ICE reiterou fundamentadamente a necessidade de sua responsabilização, apreciando todas as teses de defesa suscitadas pelo interessado, in verbis:

“[...] Da análise dos esclarecimentos prestados em sede de contraditório, observa-se a inexistência de argumentos capazes de afastar o apontamento ou modificar a imputação de responsabilidade.

Nesse diapasão, veja-se que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, ao argumentar que o Manual de Integração seria a porta de entrada no sistema do DETRAN/PR, motivo pela qual somente poderia ser disponibilizado mediante aprovação em todas as fases e homologação, contradiz o conteúdo do Edital que ele próprio autorizou, na medida em que o artigo 23 do instrumento convocatório é claro ao dispor que o suscitado manual seria entregue após aprovação na avaliação documental, vale dizer, a primeira avaliação do procedimento.

Registre-se ainda que, em momento algum, o então Diretor-Geral refutou o apontamento de que o Manual de Integração seria documento indispensável ao julgamento das propostas, razão pela qual deveria integrar, desde o início, o Edital. [...]

Outrossim, em nenhum momento os esclarecimentos prestados em sede de contraditório refutaram o apontamento segundo o qual se sobrepujaram diferentes versões do manual no interm das avaliações das empresas, possibilitando a ocorrência de que empresas tenham sido avaliadas mediante critérios díspares.

De igual modo, não se afastou o fato de que restou encaminhada à empresa Infosolo uma versão do manual antes mesmo que a primeira versão do documento tivesse sido criada, de acordo com os registros e controles do próprio DETRAN/PR, já evidenciados no tópico 2.5. à peça 3. Ainda que o Sr. Marcello de Alvarenga Panizzi tenha alegado a ilegitimidade do documento que comprova o encaminhamento acima referido, é evidente que a cópia do e-mail, carreada à peça 6, fl. 103, é clara o suficiente para que sejam identificados o seu conteúdo, o manual como anexo, a data de encaminhamento, o seu remetente e o seu destinatário.

Diante dos fatos relatados acima, é necessário repisar que o fluxo do processo nº 15.191.750-0, constante no e-protocolo, evidencia que os autos permaneceram na Diretoria Geral de 04/07/2018 a 30/07/2018 – exatamente o período que compreende a formatação do Edital de Credenciamento nº 001/2018, conforme já demonstrado no tópico antecedente

Não por outro motivo, o Termo de Referência, contendo a regra relativa à entrega do Manual de Integração contém o timbre da própria Diretoria-Geral. Nesse sentido, é difícil afastar desde já qualquer alegação de possível desconhecimento prévio por parte do então Diretor-Geral acerca da questão suscitada.

Registre-se, ainda, que o Edital de Credenciamento nº 001/2018, reproduzindo integralmente a disposição do Termo de Referência, foi posteriormente submetido à apreciação do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, que o autorizou, conforme Despacho constante à peça 4, fl. 211.

Assim, resta caracterizada a culpa in vigilando, na medida em que o procedimento esteve sob responsabilidade da Diretoria-Geral em momentos que compreendem tanto a elaboração quanto a aprovação do instrumento, razão pela qual a omissão no exercício dos deveres concernentes ao cargo impõe a responsabilidade ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, nos moldes já delineados na matriz de responsabilidade à peça 3. [...]”

Quanto à ilegalidade referente ao Manual de Integração no Edital de Credenciamento nº 001/18 e a consequente violação aos princípios da publicidade vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo de propostas, ratifico a matriz de responsabilidade apresentada pela 5ª ICE (peça nº 3), com a complementação argumentativa apresentada na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), para o fim de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”[52], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi.

Derradeiramente, salutar destacar que chamou a atenção da 5ª Inspeção, também, o fato de que o aludido Manual de Integração, supostamente criado em 4 de setembro, tenha sido encaminhado por email à empresa Infosolo Informática S.A em 09/08/2018[53].

Deixo de apreciar o mérito da questão, haja vista que a referida empresa não foi citada para o exercício do contraditório nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.

Ainda, deixo de examinar os fatos pela carência de mais informações a respeito das condutas da citada empresa, as quais já estão sendo examinadas pelo Poder Judiciário no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004, da Ação Civil Pública nº 0002936-67.2020.8.16.0004 e da Ação penal nº 0014768-70.2020.8.16.0013.

2.2.7 Irregularidade na composição da Comissão de Credenciamento

A última irregularidade aventada na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 diz respeito à ilegalidade na composição da comissão de credenciamento, haja vista a presença exclusiva de membros ocupantes de cargos comissionados.

Segundo a 5ª ICE, a composição da comissão sem membros efetivos viola o artigo 51[54] da Lei nº 8.666/83 e o artigo 30[55] da Lei Estadual nº 15.608/07, além de interferir na necessária independência para condução dos trabalhos.

Consta nos autos que a Comissão de Credenciamento foi inicialmente instituída mediante a publicação da Portaria nº 25/2018-DG, em 04/04/2018 (peça nº 7, fl.381), com a seguinte composição: Luiz Carlos Farias, Alexandro Sebastião Carneiro de Melo, Leandro Nápoli, Rafael Demétrio Benvenuti e Emerson Gomes, como membros efetivos, e Rosângela Curra Kosak e Thais Oliveira Santa Clara, como membros suplentes.

Em 26/07/2018 foi publicada nova Portaria, nº 32/2018-DG (peça nº 7, fl. 382), instituindo Comissão com atribuição exclusiva de avaliação dos requerimentos e documentos entregues pelas potenciais interessadas no credenciamento e demais atos correlatos. Não houve revogação da portaria anterior, havendo nomeação dos seguintes integrantes: Emerson Gomes, nomeado Presidente, Luiz Carlos Farias e Keizo Assahida, como membros efetivos, e Rosângela Curra Kosak, como membro suplente.

Por fim, foi publicada, em 08/10/18, a Portaria nº 55/2018-DG (peça nº 7, fl.383), que promoveu a substituição do membro Keizo Assahida por José Carlos Moletta.

Sobre o histórico funcional dos membros da comissão, a 5ª ICE reuniu todos os atos de nomeação e exoneração dos interessados (peça nº 7, fls. 388 e ss.) compilando os dados nos seguintes moldes:

a) O Sr. Emerson Gomes, foi nomeado para o cargo comissionado “Assistente Técnico de Diretoria – Símbolo 1-C”, do quadro do DETRAN/PR, a partir de 01º de julho de 2018, nos termos do Decreto nº 10.082/2018. Apenas 03 (três) dias após sua nomeação, foi designado membro efetivo da Comissão de credenciamento, conforme Portaria nº 25/2018-DG, de 04 de julho de 2018. Logo após, foi designado Presidente da Comissão, através da Portaria nº 32/2018-DG, de 26 de julho de 2018. Ato contínuo, foi designado para responder pela chefia da Coordenadoria de Gestão da Informação, a partir de 30 de julho de 2018, consoante Portaria nº 399/18-CORH-DG57 e, posteriormente, foi nomeado “Chefe de Coordenadoria – Símbolo DAS-5”, a partir de 01º de agosto de 2018, por meio do Decreto nº 10576/2018. Por fim, foi exonerado, a partir de 16 de janeiro de 2019, conforme Decreto nº 215/2019;

b) O Sr. Luiz Carlos Farias “foi nomeado para o cargo comissionado “Assistente Técnico Jurídico – Símbolo 1-C”, do quadro do DETRAN/PR, a partir de 03 de maio de 2018, nos termos do Decreto nº 9.691/2018. Dois meses depois, foi designado membro efetivo da Comissão de credenciamento, conforme Portaria nº 25/2018-DG, de 04 de julho de 2018. Logo após, foi novamente designado membro da Comissão, através da Portaria nº 32/2018-DG, de 26 de julho de 2018. Foi exonerado, a partir de 02 de janeiro de 2019, conforme Decreto nº 362/2019;

c) O Sr. Keizo Assahida foi admitido em cargo comissionado do quadro da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, a partir de 21 de junho de 2018, conforme informações constantes do Portal de Transparência do Estado do Paraná. Pouco mais de um mês depois, foi designado membro efetivo da Comissão de credenciamento, através da Portaria nº 32/2018-DG, de 26 de julho de 2018. Foi desligado a partir de 01º de janeiro de 2019, conforme Portal de Transparência;

d) O Sr. José Carlos Moletta foi nomeado para o cargo comissionado “Chefe de Gabinete – Símbolo DAS-5”, do quadro do DETRAN/PR, a partir de 01º de janeiro de 2015, nos termos do Decreto nº 129/2015. Posteriormente, foi nomeado membro efetivo da Comissão de credenciamento, em substituição ao Sr. Keizo Assahida, conforme Portaria nº 55/2018-DG, de 08 de outubro de 2018. Foi exonerado, a partir de 01º de janeiro de 2019, conforme Decreto nº 389/2019;

No que diz respeito à Sra. Rosângela Curra Kosak, a 5ª ICE nada afirmou, possivelmente por se tratar de membro suplente na Comissão. Contudo, é de se destacar que a referida interessada também não ocupa cargo efetivo no DETRAN-PR. Conforme consta em sua própria defesa[56] (peça nº 84), Rosângela é servidora da COHAPAR e passou a atuar no DETRAN-PR em maio de 2018.

Conforme documentação comprobatória acostada aos autos, a comissão foi composta exclusivamente por servidores comissionados, situação que esbarra nos já mencionados artigos 51 da Lei nº 8.666/83 e 30 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Vale dizer que embora o credenciamento não seja exatamente uma licitação, os dispositivos legais mencionados são aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 84[57] do Decreto 4.507/09, haja vista a ausência de previsão legal específica sobre a composição das comissões de credenciamento.

Depreende-se claramente da legislação que a intenção do legislador é que ao menos 2/3 da comissão seja sempre formada por servidores estáveis, blindando as comissões de possíveis interferências externas que afetariam a tomada de decisões.

No caso em análise, além de não ter sido respeitada a regra de composição de comissão, foram apuradas, também, situações que causaram estranheza aos técnicos desta Corte, conforme trechos da exordial que abaixo transcrevo (peça nº 3, fl. 30):

Tais disposições visam garantir a impessoalidade, a isonomia, a autonomia e o julgamento objetivo, dentre outros princípios, de forma a resguardar o interesse público nas contratações realizadas pela Administração Pública, tendo sido obedecidas pelo DETRAN, ao menos no que diz respeito à não composição exclusiva por servidores comissionados, para todos os demais credenciamentos realizados no exercício de 2018 (Credenciamentos nº 02, 03 e 05), conforme atestam, respectivamente, as Portarias nº 078/2018-DG, 076/2018-DG e 077/2018-DG. De tal sorte, causa estranheza que a autarquia não as tenha observado para a formação da comissão designada para o Credenciamento nº 001/2018, objeto da presente.

Veja-se que todas as comissões dos credenciamentos supramencionados foram compostas de forma mista por servidores efetivos e comissionados, sendo, inclusive, a natureza dos cargos discriminada nos atos de designação, exceto no que diz respeito ao Credenciamento n.º 001/2018.

Relevante ainda notar que os três servidores designados como membros da Comissão de Credenciamento, por meio das Portarias n.º 25/2018-DG e n.º 32/2018-DG, haviam sido recém nomeados para os cargos em comissão na Administração Pública quando designados para a comissão avaliadora.

A situação apurada pela unidade técnica efetivamente é inquietante e causa espécie também a este relator. Ora, contrariando a praxe até então adotada no órgão (de seguir a lei no que diz respeito à formação de comissões), formou-se uma comissão à revelia das regras aplicáveis, composta unicamente por servidores ocupantes de cargos em comissão, na maioria recém empossados.

Por todo exposto, ratifico as considerações jurídicas e matriz de responsabilidade da 5ª Inspeção de Controle Externo, exaradas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3) e Instrução nº 11/19 (peça nº 104), para julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária também no que diz respeito à composição da comissão de credenciamento, vez que não se observaram regras legais capazes de garantir a impessoalidade, isonomia e o julgamento objetivo do processo.

Aplico ao responsável e signatário dos atos de nomeação da comissão, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”[58], da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2.2.8 Excesso de rigor e formalismo nas condutas da Comissão julgadora

Desde o protocolo das primeiras Representações e Denúncias referentes ao Edital de Credenciamento nº 001/18 foram reiteradas as alegações de que a autarquia estadual de trânsito conduziu todo o processo com excesso de rigor formal, deturpando a lógica inclusiva do credenciamento.

Neste sentido são as Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19, propostas respectivamente pelas empresas I9 Tecnologia da Informação Ltda., EIG Mercados Ltda., Alias Tecnologia S.A e Tecnol Sistemas de Automação S.A.

Dentre as principais alegações observou-se que o ente supostamente criava entraves e multiplicava diligências para dificultar o credenciamento de empresas registradoras que já prestavam o mesmo serviço satisfatoriamente em outros entes federativos, inclusive no Estado de São Paulo, cuja frota é muito maior do que a do Estado do Paraná.

Diante dos indícios de irregularidade, exarei pioneiramente diversas decisões determinando o credenciamento cautelar de todas as empresas que recorreram a esta Corte e demonstraram, ao menos em cognição sumária, atender aos requisitos do Edital nº 001/18.

As decisões cautelares acima citadas foram proferidas prontamente por este relator, antes mesmo que os fatos fossem levados ao exame do Poder Judiciário e, na sequência, foram homologadas de forma unânime pelo Plenário desta Corte.

Estas decisões garantiram a correção pontual, mediante tutela de urgência, de condutas irregulares do DETRAN-PR que, à época, desvirtuava completamente o instituto jurídico do credenciamento, operando-o por uma tônica excludente, ao invés de incluir o maior número de interessados aptos a prestar o serviço como menciona a legislação[59].

Amparado em jurisprudência e doutrina especializada discorri nas decisões cautelares sobre a natureza jurídica do credenciamento no ordenamento pátrio, defendendo a lógica da contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável. Ainda, apontei que as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro de 2018, momento em que passou a valer o novo regramento do CONTRAN[60], demonstraram postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Passada a fase de instrução processual e advido o momento de analisar o mérito dos fatos, reitero o entendimento já manifestado nas decisões cautelares, qual seja o posicionamento de que o DETRAN-PR efetivamente deturpou a lógica do credenciamento estabelecida pela legislação, adotando posturas excludentes e dificultando o credenciamento de empresas em caráter plural.

Para além disso, valho-me dos pareceres técnicos, especialmente das Instruções nº 14/19 e 12/20 da 5ª ICE (peças nº 68 e 73 dos autos 817629/18), para acrescentar que as práticas abusivas cometidas pelo DETRAN-PR no processo referente ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, alinham-se e inserem-se, na verdade, na quebra de isonomia na condução do certame, matéria já tratada no item “2.2.5” deste voto, haja vista que para algumas interessadas a tratativa foi célere e para outras foram criados sucessivos entraves para obstar o credenciamento.

Por todo exposto, julgo procedentes as Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19, com aplicação de 4 (quatro) multas administrativas do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, responsável legal da autarquia à época dos fatos.

2.2.9 Ocorrência de violação aos postulados da livre iniciativa e livre concorrência em diversos pontos do Edital de Credenciamento nº 001/18

Uma das supostas irregularidades suscitadas pela empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A no bojo da Representação da Lei 8.666/93 de nº 721303/18 diz respeito à ocorrência de violação dos postulados da livre iniciativa e livre concorrência.

A interessada aduziu que o DETRAN jamais poderia ter tabelado em edital o montante a ser pago às credenciadas, que devem concorrer entre si. Para sustentar o posicionamento alegado, afirmou que a Resolução nº 689/2017, em seus artigos 33 e 34[61], dispõe sobre definição do valor do serviço por meio de taxa, tarifa ou preço público, e que tal valor não pode ser confundido com o montante cobrado pelas empresas registradoras das instituições financeiras que as contratam.

Afirmou, também, que o tabelamento estatal de valores a serem praticados por empresas registradoras pelos serviços oferecidos ao mercado financeiro viola os postulados da livre concorrência e da livre iniciativa. Neste sentido, aduziu que poderia oferecer os serviços de registro de contratos a preço muito inferior ao previsto no edital de credenciamento nº 001/2018, mantendo o montante de arrecadação ao erário[62]. Compulsando os autos verifico que a alegação é improcedente.

Órgãos da administração estatal podem determinar previamente, em instrumento convocatório o preço público e o montante destinado ao particular credenciado. Mais do que uma possibilidade, tal medida é um dever da Administração para garantir a regular e ininterrupta prestação do serviço público, que deve, ainda, atender ao princípio da modicidade de valores.

No caso em exame, observa-se que o DETRAN-PR falhou ao fixar os valores previstos no Edital nº 001/18 sem quaisquer critérios técnicos, situação já analisada nos processos nº 707475/18 e 255543/19. Contudo, o erro está configurado na ausência de parâmetros técnicos para o estabelecimento de valores e não no ato, em si, de estabelecer os valores.

Vale dizer, ainda, que a livre concorrência e a lógica de mercado nas operações de registro se resguardam na medida em que as instituições financeiras podem livremente escolher que empresa credenciada será eleita para o registro de determinado contrato de financiamento de veículo.

Deste modo, por não vislumbrar violação aos postulados da livre iniciativa e livre concorrência, julgo a Representação nº 721303/18 improcedente quanto a este ponto específico.

2.2.10 Ocorrência de ilegalidade do fluxo financeiro previsto na Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, posterior ao edital, estabelecendo forma, prazo e condições para pagamento do preço público

O segundo ponto suscitado pela Tecnobank Tecnologia Bancária S.A na Representação da Lei 8.666/93 de nº 721303/18 diz respeito a possíveis ilegalidades na Portaria nº 57/2018 (peça nº 13), publicada após o instrumento convocatório para regularizar questões do Edital nº 001/18.

A parte interessada aduziu que o fluxo financeiro previsto na Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR é irregular, asseverando que “é manifestamente ilegal o tabelamento do valor de remuneração das empresas credenciadas”.

Questionou, também, a regra de que o pagamento do valor global deva ser feito pelas instituições financeiras diretamente ao DETRAN-PR, que será encarregado de pagar as empresas registradoras de contrato. Sobre este fluxo, aduziu que “a situação poderá gerar inúmeros questionamentos de índole administrativa e judicial, afinal, recursos sairão do erário público com destinação a empresas privadas”.

Afirmou que, sob o ponto de vista jurídico, o único modelo admissível é “aquele no qual as instituições financeiras remuneram as empresas credenciadas, em relação absolutamente privada, cabendo a essas últimas efetuar o pagamento do valor que cabe ao D. DETRAN”, sendo a remuneração da empresa credenciada livremente negociada.

Para melhor compreensão do tema, forçoso transcrever os trechos do Edital nº 001/18, publicado em 02/08/2018, que versam sobre o fluxo financeiro:

DO VALOR

Artigo 9º. Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.

§1º. O preço público referenciado no caput deste artigo engloba o valor a ser pago pelo serviço da empresa credenciada, já incluso o valor de repasse ao DETRAN-PR e quaisquer outros custos envolvidos na prestação do serviço, independente da marca/modelo, categoria, valor ou tipo de veículo, recolhido, mediante Documento de Cobrança único bipartido, em favor do DETRAN-PR, fazendo o repasse às empresas credenciadas de forma automática.

§2º. Responderá a instituição financeira ou entidade credora da garantia real nos casos de informações enviadas com erros e que exijam a correção, com emissão de novo CRV e CRLV, com pagamento de novo valor de preço público, caso ocorra.

§3º. Nas hipóteses estabelecidas no Art. 113 da Lei nº 15.608/2007, o preço público poderá ser corrigido para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste dos índices indicados pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), definidos pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) ou qualquer outro índice que o venha substituir, a cada período de 12 (doze) meses.

§4º. O DETRAN-PR dará ampla divulgação às informações referentes a cobrança de valores e outras informações pertinentes.

§5º. É expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao preço público estabelecido no caput deste artigo.

Artigo 10. O pagamento será de forma agrupada, uma vez ao mês, por meio de Documento de Cobrança único, que deverá considerar o valor do preço público estabelecido (de acordo com o Artigo 9º) multiplicado pela quantidade de chassis registrados no mês de referência.

§1º. O pagamento deverá ser realizado até o 10º dia útil do mês subsequente ao período de contabilização.

§2º. Quando não houver o pagamento dentro do prazo previsto, a instituição financeira ou entidade credora se tornará inadimplente e ficará impedida de registrar novos contratos até a devida quitação dos valores devidos.

§3º. Na hipótese de atraso não justificado no pagamento mencionado no caput, haverá recomposição com base em juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês pro rata die, a partir do vencimento, até a data do efetivo depósito.

§4º. O DETRAN-PR deverá disponibilizar relatório geral de atividades de cada período mensal e demonstrativo contábil detalhado, a ser encaminhado ao representante da instituição credora, devidamente indicado, para fins de conferência e atestação.

§5º. Não será exigida quantidade mínima de registros, devendo a credenciada assumir integralmente o risco inerente à atividade empresarial.

A Portaria nº 57/18 (peça nº 13), por sua vez, foi publicada em 09/10/18 e contém as seguintes disposições sobre fluxo financeiro da operação de registro:

Artigo 1º. Para cada contrato registrado no DETRAN/PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, cabendo ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.

§1º. O preço público referenciado no caput deste artigo engloba o valor a ser pago pelo serviço da empresa credenciada, já incluso o valor cabível ao DETRAN/PR e quaisquer outros custos envolvidos na prestação do serviço, independente da marca/modelo, categoria, valor ou tipo de veículo, recolhido mediante DAE – Documento de Arrecadação Estadual, em favor do DETRAN/PR, a quem caberá o repasse às empresas credenciadas.

a. No §1º do art. 9º e no art. 10, ambos do Edital 001/2018, onde se lê Documento de Cobrança único bipartido, leia-se Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

§2º. Responderá a instituição financeira ou entidade credora da garantia real nos casos de informações enviadas com erros e que exijam a correção, com emissão de novo CRV e CRLV, com pagamento de novo valor de preço público, caso ocorra.

§3º. Nas hipóteses estabelecidas no Art. 113 da Lei n.º 15.608/2007, o preço público poderá ser corrigido para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste dos índices indicados pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), definidos pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) ou qualquer outro índice que o venha substituir, a cada período de 12 (doze) meses.

§4º. O DETRAN/PR dará ampla divulgação às informações referentes a cobrança de valores e outras informações pertinentes.

§5º. É expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação ao preço público estabelecido no caput deste artigo.

Artigo 2º. O pagamento será de forma agrupada, uma vez ao mês, por meio de DAE – Documento de Arrecadação Estadual, que deverá considerar o valor do preço público estabelecido (de acordo com o Artigo 1º) multiplicado pela quantidade de chassis registrados no mês de referência.

§1º. O DAE – Documento de Arrecadação Estadual será gerado, pelo DETRAN/PR, no último dia útil do mês, contendo os registros do mês corrente, sendo disponibilizado no sítio do órgão. Será disponibilizado ao mesmo tempo, relatório em formato XLS ou PDF contendo identificação do veículo (placa, renavam e chassi) e do cliente (nome e CPF) para efeitos de conferência e conciliação dos valores.

§2º. O pagamento deverá ser realizado pelas instituições financeiras até o 10º dia útil do mês subsequente ao período de contabilização.

§3º. Quando não houver o pagamento dentro do prazo previsto, a instituição financeira ou entidade credora se tornará inadimplente e ficará impedida de registrar novos contratos até a devida quitação dos valores devidos.

§4º. Na hipótese de atraso não justificado no pagamento mencionado no caput, haverá recomposição com base em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, a partir do vencimento, até a data do efetivo pagamento do DAE – Documento de Arrecadação Estadual.

§5º. O DETRAN/PR deverá disponibilizar relatório geral de atividades de cada período mensal, a ser encaminhado ao representante da credenciada para o serviço de registro de contratos, devidamente indicado, até 5 (cinco) dias após o recebimento dos valores de que trata o artigo 1º para fins de conferência e conciliação das bases.

§6º. Não será exigida quantidade mínima de registros, devendo a credenciada assumir integralmente o risco inerente à atividade empresarial.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de outubro de 2018.

Marcello Alvarenga Panizzi,
Diretor-Geral

2

Depreende-se da Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR que para cada contrato registrado no DETRAN-PR ficou estabelecido o preço público de R\$ 350,00. Neste montante está incluso 25% (R\$ 87,50) destinados aos cofres da autarquia.

O valor é recolhido mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em favor do DETRAN-PR, a quem cabe o repasse às empresas credenciadas. Assim, tem-se que as instituições financeiras pagam diretamente ao DETRAN-PR, que retém seus 25% e transmite o restante às empresas registradoras de contrato.

Consta na referida Portaria, também, que o pagamento é realizado uma vez ao mês, de forma agrupada, considerando o valor do preço público multiplicado pela quantidade de chassis registrados no mês. Ainda, consta que o pagamento deverá ser realizado sempre pelas instituições até o 10º dia útil do mês subsequente ao período de contabilização e, quando assim não o fizer, a instituição financeira entra na condição de inadimplente, restando proibida de registrar novos contratos até quitar os valores em aberto.

Comparando os trechos supratranscritos observa-se que a Portaria nº 57/18 modificou o Edital nº 001/18 no que diz respeito ao fluxo financeiro da operação de registro eletrônico de contratos, já que o recolhimento de valores, inclusive destinados ao particular contratado, passaram à esfera de atribuições do DETRAN-PR, em contrariedade ao fixado no Edital nº 001/18 e contratos dele decorrentes.

Nada obstante, forçoso destacar que tal situação, revestida de ilegalidade, também repercute na esfera financeira e orçamentária, porquanto contraria princípios contábeis e orçamentários.

Sobre a questão, transcrevo os pertinentes trechos da Instrução nº 7/20 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 226), os quais adoto como parte da fundamentação:

[...] Sobre o tema, cumpre de início ressaltar que esta 5ª ICE encaminhou ao DETRAN/PR, em 09 de agosto de 2019, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 11.785, no qual resta sopesar evidente que a Portaria n.º 57/18 do DETRAN/PR, ao modificar o método do recolhimento do preço público estabelecido no Edital de Credenciamento n.º 001/18 incorreu em manifesta ilegalidade.

[...] Sendo assim, dado o já relatado no presente processo e no curso do APA n.º 11.785, resta clara a contrariedade das regras definidas na Portaria n.º 57/18 do DETRAN/PR frente ao que definido no Edital de Credenciamento n.º 001/18. Porém, é imperioso arguir que não se está aqui falando de uma simples modificação da forma de pagamento originalmente definida, na medida em que as alterações promovidas pela dita Portaria repercutem sobre todo o modelo de negócio e o fluxo financeiro outrora estabelecidos, causando insegurança jurídica e desordem orçamentária e contábil.

Para fins de melhor visualizar tal questão, é preciso salientar que no universo dos credenciamentos regulados pela Resolução n.º 689/17-CONTRAN, há diferentes modelagens possíveis para o fluxo financeiro, envolvendo ou não os órgãos de trânsito estaduais na relação desenvolvida entre as instituições financeiras e as empresas registradoras.

À título exemplificativo, em passant, observe-se que há Estados em que os valores referentes aos registros são compostos pela conjugação de taxa + preço público, sendo delimitado, para este, apenas um valor máximo abaixo do qual pode variar de acordo com as relações de mercado, como é o caso de Rio de Janeiro, Amapá, Rio Grande do Norte e Maranhão. Ademais, há Estados que nem mesmo delimitam um valor máximo para o preço público, fixando apenas a taxa, deixando os órgãos de trânsito à margem de qualquer interferência/intervenção na relação entre empresas credenciadas e as instituições financeiras, como é o caso de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais.

O Edital de Credenciamento n.º 001/18, a seu turno, adotou originalmente o modelo em que fixou um preço público (dentro do qual delimitou a parcela de 25% cabível ao DETRAN/PR e 75% às empresas credenciadas) e regulou o processo de credenciamento, procurando, no entanto, não intervir na relação comercial e no fluxo financeiro desenvolvido entre as empresas credenciadas e as instituições financeiras.

[...] De outro modo, constata-se nitidamente que o modelo definido na Portaria n.º 57/18 é absolutamente incompatível com o conjunto de regras estabelecido no instrumento convocatório e nos contratos dele decorrentes. Isto porque envolve diretamente o DETRAN/PR na relação exclusivamente privada desenvolvida entre as instituições financeiras e as empresas credenciadas, sem definir um arcabouço normativo capaz de assegurar juridicamente tal relação.

Explique-se, para melhor ilustrar: Em não havendo a modificação sistêmica das regras do Edital – que, no entender desta 5ª ICE, somente poderia se dar por meio da edição de um novo Edital –, não há previsão de faturamento (parcela de 75%) das instituições financeiras em favor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, nem tampouco a previsão de pagamento do DETRAN/PR às empresas credenciadas, dado que esta relação se dava, originalmente, exclusivamente entre instituições privadas. Por consequência não há, e nem poderia haver, previsão de emissão de notas fiscais das empresas credenciadas em favor do DETRAN/PR a fim de exigir o pagamento dos serviços que foram prestados diretamente às instituições financeiras e não à Autarquia.

Também estão ausentes do Edital de Credenciamento nº 001/18 os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 relativos à fiscalização da execução contratual, a exemplo da figura do gestor e do fiscal do contrato e dos critérios de pagamento, bem como de recebimento provisório e definitivo dos serviços por parte do DETRAN/PR, dado que, mais uma vez, na essência do instrumento convocatório, essas transações ocorreriam exclusivamente entre empresas privadas.

De tal sorte, entende-se que o modelo adotado pelo DETRAN/PR (art. 9º, § 5º da Resolução CONTRAN nº 689/17) no Edital de Credenciamento nº 001/18 não comporta a execução via orçamento público (consoante delimitado na Portaria n.º 57/18), na qual se arrecadariam integralmente as receitas para a autarquia e, posteriormente, se emitiria o empenho de despesas em favor das empresas credenciadas, cujos pagamentos estariam lastreados por notas fiscais, relatórios, certidões e certificações do fiscal e do gestor do contrato.

Nem se fale que uma execução contratual via orçamento público necessitaria que a receita fosse originada da operação do DETRAN/PR, sendo necessária a previsão legal de receitas para tal fim, bem como a previsão, nas Leis Orçamentárias, do ingresso da arrecadação e subsequentemente das despesas para o processamento dos gastos com a execução do contrato. Porém, frise-se novamente, o Edital de Credenciamento n.º 001/18 não considerou que as operações financeiras se dariam através do DETRAN/PR, mas sim a partir de uma relação desenvolvida exclusivamente entre instituições privadas. Neste contexto, receber os recursos privados nos cofres públicos, como se receitas do Estado fossem, é fazer confusão patrimonial, além de afetar de forma artificial as contas públicas, liberando limites legais do Estado do Paraná, dentre eles o de endividamento e de gastos com pessoal. Dessa forma, considerando que o DETRAN/PR informa, na Demanda via Canal de Comunicação – TCE/PR n.º 178228 (CACO), criada em 09 de julho de 2019, que não reconhece como receita orçamentária do órgão os 75% do preço público cabíveis às empresas registradoras, o recolhimento dos valores de acordo com o fluxo da Portaria nº 57/18 vem ocasionando os seguintes efeitos:

- Ingresso de recursos privados em conta pública sem autorização legal;
- Ingressos e saídas de recursos sem lastros orçamentários;
- Registros contábeis apenas das movimentações bancárias e, tão somente, para fins de repasse dos recursos às empresas credenciadas;
- Transação comercial sem a emissão dos documentos fiscais, mediante simples ofícios de pagamento;
- Pagamentos a empresas sem a verificação da situação fiscal, tributária e trabalhista, bem como sem as respectivas retenções de tributos;
- Pagamentos a empresas credenciadas sem os atestados e os termos de recebimento provisório e definitivo definidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07;
- Ausência de transparência e controle das transações financeiras ocorridas entre o DETRAN/PR e empresas credenciadas, bem como entre empresas credenciadas e instituições financeiras.

Tais fatos, tomados em conjunto, transformam a Autarquia estadual em mero depositário, e levam à violação da Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/18, em especial no que tange aos princípios orçamentários da Universalidade e do Orçamento Bruto, dado a impossibilidade de atendê-la em sua integralidade. Ademais, descumprem a referida norma no que tange à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e quanto à tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das transações.

Assim, preliminarmente, ratifica-se o posicionamento contido na Instrução n.º 13/19-5ICE (peça 218) pelo apensamento deste expediente à mencionada Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/19, por ser mais abrangente e por estar em estágio de instrução mais avançado, e, no mérito, reitera-se o opinativo pela procedência da presente Representação, em face da ilegalidade da Portaria n.º 57/18 do DETRAN-PR, bem como da ilegalidade na fixação do preço público do credenciamento, já reconhecida no Protocolo n.º 7074158/18 e amplamente demonstrada na referida Tomada de Contas Extraordinária (Protocolo n.º 480504/19).

[...] Consoante exposto pela unidade técnica, desde a publicação da Portaria nº 57/18 o DETRAN-PR tem atuado como agente arrecadador de recursos privados, uma vez que recolhe receitas de titularidade das empresas credenciadas, em desrespeito ao disposto no Edital nº 001/18. Tais transações, por sua vez, não possuem amparo legal bem como não observam as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Diante do exposto, acompanho os pareceres técnicos e julgo a Representação da Lei 8.666/93 de nº 721303/18 procedente quanto a este ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica[63] ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, gestor à época dos fatos e signatário da Portaria nº 57/18.

Ainda, determino ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis.

2.2.11 Necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas

No bojo da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 858830/18, proposta pela Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A – CBTI, sustentou-se a necessidade de estabelecer uma divisão igualitária do serviço entre todas as empresas registradoras credenciadas sob a égide do Edital nº 001/18.

Para fundamentar seu pleito, a interessada aduziu a preservação de isonomia entre as contratadas, bem como asseverou ter faturado muito menos que outras empresas credenciadas, em razão de uma divisão não igualitária dos serviços de registro eletrônico.

Por meio do Despacho nº 1828/18 (peça nº 27), deferi, em 17/12/2018, o pedido cautelar formulado pela CBTI, determinando ao DETRAN-PR que adotasse imediatas providências para garantir a rotatividade entre todos os credenciados no Edital de Credenciamento 001/2018, com a distribuição equitativa dos serviços entre eles.

Em 26 de dezembro de 2018, o DETRAN-PR apresentou petição (peça nº 32), mediante a qual informou que foi determinada "a adequação do sistema de contratação para que seja randômico, encaminhando à Coordenadoria de Gestão de Informação (COGI) para o desenvolvimento da alteração sistêmica, a ponto de implantá-la com segurança".

Ainda, informou que editou a Portaria nº 86/2018, determinando que "sejam adotadas imediatas providências [...] para garantir a rotatividade entre todos os credenciados [...]". Contudo, afirmou que é provável que as instituições financeiras se neguem a participar do sistema randômico para registro de contratos, in verbis:

relação entre terceiros particulares, estritamente no campo do direito privado, informamos que, provavelmente, as instituições financeiras se negarão a participar do sistema randômico, para registro de contratos. Tal afirmação se dá ante ao fato que, da mesma maneira que os agentes financeiros se insurgiram quando do início das operações do novo sistema, quando se negaram a contratar a primeira empresa registradora de contratos credenciada, gerando os casos expostos na mídia, em que a população e as vendedoras e revendedoras de automóveis culpavam esta Autarquia pela não emissão de documentos – fatos, inclusive, levados ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, quando na verdade o "repesamento" do registro de contratos se dava por conta das instituições financeiras que se negavam a dar prosseguimento aos registros, logo haverá cenário similar. Este Departamento de Trânsito tem sido criterioso e cauteloso ao tomar suas decisões e iniciativas, de modo a não gerar prejuízos a administração pública e aos direitos do cidadão, por isso ressalta esta possibilidade de "caos", com a implementação de sistema randômico. Porém, ciente de que as orientações e decisões do Tribunal de Contas devem ser cumpridas, quando superada a fase de contraditório, esta cumprindo, mais uma vez, decisão emitida por esta Egrégia Corte.

Em 16 de janeiro de 2019, a Tecnobank Tecnologia Bancária S.A apresentou pedido de reconsideração da decisão cautelar que determinou a adoção de medidas para garantia da distribuição equitativa do serviço (peça nº 36). Para tanto, argumentou que os bancos é que escolhem como enviar suas informações e com quem desejam registrar seus contratos e que "qualquer imposição que exclua essa possibilidade de escolha representa grave violação ao princípio da livre iniciativa e do livre mercado".

Afirmou que essa possibilidade de competição entre credenciadas ocorre como em qualquer outro mercado, bem como garante a preservação e garantia do "melhor interesse público, sobretudo no que diz à qualidade do serviço".

Ainda, defendeu que a Administração Pública deve garantir um tratamento isonômico às empresas que desejam prestar o serviço do registro de contratos mediante credenciamento. Contudo, não pode, em nenhuma hipótese, interferir na distribuição da demanda, que ocorre com base na livre concorrência prevista no artigo 170[64] da Constituição da República.

Por fim, afirmou que a CBTI pretende com o presente protocolo "suprir sua inequívoca insuficiência competitiva, solicitando que esse Egrégio Tribunal de Contas obrigue as Instituições Financeiras a contratá-la, ainda que tal medida se revele prejudicial aos interesses públicos e do mercado".

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão cautelar, por entende-la "incompatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre mercado".

Ao analisar novamente as petições juntadas ao feito, especialmente os apontamentos do DETRAN-PR e as considerações apresentadas pela Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, decidi, nos termos do Despacho nº 85/19 (peça nº 38), reconsiderar a decisão susbanciada no Despacho nº 1828/2018 (peça nº 27), revogando a medida cautelar que determinou adoção de rotatividade entre todos os credenciados no Edital de Credenciamento 001/2018.

Dentre os motivos para referida revogação, os quais adoto para o indeferimento da Representação nº 858830/18 quanto a este ponto, destaco a vigência do princípio constitucional da livre concorrência no ordenamento pátrio. O referido standard está previsto no artigo 170, inciso IV[65], da Constituição da República.

Segundo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a livre concorrência baseia-se na ideia de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado. Parte-se do pressuposto de que em um mercado onde impera a livre concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, "os preços praticados tendem a manter-se nos menores níveis possíveis e as empresas precisam buscar constantemente formas de se tornarem mais eficientes [...] "[66].

De modo geral, entende-se que a livre concorrência é um princípio constitucional da ordem econômica que traduz a intenção do constituinte em manter uma sociedade com plena liberdade de iniciativa, ideal este garantido mediante a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência[67].

Transpondo tais lições ao caso concreto, reafirmo a posição já adotada de que dentre as diferentes credenciadas deve prevalecer a lógica de mercado, com ampla e livre concorrência entre as credenciadas, em respeito ao artigo 170, inciso IV, da Constituição da República.

Dentro deste parâmetro, tem-se que, após o financiamento de veículos, os agentes financeiros escolhem a empresa de registro de contratos que julgam mais eficientes, seja pela qualidade ou expertise, em consonância com a tônica do princípio da livre concorrência.

Nada obstante, conforme a própria autarquia já havia alertado a esta Corte, forçoso atentar para a possibilidade de que os agentes financeiros se recusem a registrar contrato por meio das empresas selecionadas de modo randômico, situação já vivenciada em outubro de 2018 e que causou grande dissabor aos consumidores que pretendiam financiar veículos[68].

Por todo exposto, acompanho os pareceres e julgo a Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 858830/18 improcedente quanto a este ponto.

2.2.12 Favorecimento da empresa Infosol Informática S.A, a qual teve a documentação analisada, e o consequente credenciamento, antes das demais interessadas

No bojo da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 858830/18 suscitou-se, também, suposto favorecimento da empresa Infosol Informática S.A, situação que teria quebrado a isonomia entre participantes e prejudicado outras registradoras interessadas no credenciamento.

Considerando que tais questões já foram objeto de análise no item "2.2.5 Violação ao princípio da isonomia" deste voto, resta prejudicado o exame da alegação.

2.2.13 Possível descumprimento de decisão do Plenário desta Corte

Para melhor compreensão do objeto do processo nº 714300/19, instaurado para apurar possível descumprimento de decisão desta Corte, faz-se necessário discorrer sobre a Representação nº 255543/19, no bojo da qual despontou a celeuma de suposta transgressão de decisão do TCE-PR.

Rememorando brevemente a questão, destaco que a citada Representação nº 255543/19 foi instaurada de ofício por este relator após prolação de decisão nos autos de Denúncia nº 707475/18[69], proposta pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos – SINCODIV em face do DETRAN-PR.

No âmbito da Denúncia nº 707475/18 concluiu-se que o Edital de Credenciamento nº 001/2018 estabeleceu ônus indevido para os usuários finais do serviço, violando o princípio da modicidade. Naquela oportunidade, então, o processo foi julgado parcialmente procedente, com aplicação de sanção[70] ao representante legal da autarquia de trânsito à época.

Considerando que as empresas contratadas não integravam o polo passivo do feito, fez-se necessária a instauração de novo processo para adequação de valores praticados na cobrança pelo serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com total respeito ao contraditório e ampla defesa. Este novo processo, instaurado por ordem de ofício deste relator, foi autuado como Representação, sob o nº 255543/19.

Após a apresentação de defesas o processo foi encaminhado à unidade técnica, contudo, antes mesmo de ser instruído, retornou ao meu Gabinete com pedido cautelar formulado pela empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda.

A referida empresa sustentou a necessidade de nova tutela de urgência sob o argumento de que a autarquia de trânsito pretendia fazer alterações de valores por meio de aditivos de contrato com as empresas já credenciadas.

Irresignada, a empresa I9 Tecnologia da Informação Ltda. argumentou que o instrumento convocatório de 2018 deveria ser cumprido integralmente pela autarquia estadual, respeitando-se os critérios já estabelecidos, tais como preço, forma de pagamento e recebimento, divisão dos serviços e critérios de credenciamentos.

Por meio do Despacho nº 1282/19 (peça nº 130), exarado em 29 de agosto de 2019, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que se abstivesse de praticar quaisquer atos que alterassem os termos do edital de credenciamento vigente (01/2018), inclusive os contratos decorrentes.

Na mesma oportunidade, verifiquei que o Poder Judiciário, por decisão de mesma data de lavra do Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, havia igualmente deferido pedido liminar formulado por Infosol Informática S.A "para o fim de suspender os atos coatores (Notificação Administrativa nº 001/2019 – doc.17 e Ofício nº 374/2019 – doc.21), mantendo-se a prestação do serviço de registro de contratos de acordo com os termos constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e nos respectivos contratos administrativos celebrados, até ulterior decisão proferida neste mandado de segurança ou até que os contratos sejam encerrados pelo decurso de seus prazos".

A referida decisão cautelar foi levada ao Plenário desta Corte em 04/09/19 e após discussão foi homologada mediante Acórdão nº 2659/19 – STP[71] (peça nº 226).

Em novas manifestações (peças nº 241 e 244), datadas de 16/10/19 e 17/10/19, a empresa Infosol Informática S.A apresentou novo pedido cautelar, noticiando, em síntese, que o órgão estadual de trânsito estaria descumprindo o Despacho nº 1282/19-GCILB (homologado pelo Plenário nos termos do Acórdão nº 2659/19-STP).

A violação de determinação plenária estaria caracterizada pela nova e divulgada intenção do DETRAN-PR (Ofício Circular nº 001/19-DG) de substituir a forma de cobrança que até então vinha sendo aplicada no âmbito do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18.

Com intuito de garantir celeridade processual e evitar tumulto no curso dos autos nº 255543/19, determinei a autuação da referida manifestação em apartado, gerando, então, a Representação de nº 714300/19, destinada a apurar unicamente o possível descumprimento de decisão desta Corte.

Nos autos nº 714300/19 apreciei a questão em juízo preliminar, concluindo pela existência de indícios de descumprimento do já mencionado Acórdão nº 2659/19-STP pelo DETRAN-PR.

Assim, além da admissibilidade do feito, determinei cautelarmente à autarquia, conforme Despacho nº 1746/19 (peça nº 17)[72], que se abstivesse de praticar quaisquer atos tendentes à alteração do fluxo financeiro e forma de pagamento da operação de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, até ulterior julgamento de mérito.

Com intuito de colir o descumprimento de provimento cautelar do TCE-PR, fato então sumariamente vislumbrado na iniciativa da autarquia ao veicular o Ofício Circular nº 001/19-DG, arbitrei, nos termos do artigo 87, §7º[73], da Lei Complementar nº 113/05, multa diária no valor de R\$ 7.000,00 ao responsável legal da entidade estadual de trânsito, Sr. Cesar Vinicius Kogut, a ser imputada por cada dia de descumprimento da decisão até o julgamento do mérito por esta Corte.

Passados mais de 2 (dois) anos desde a expedição da ordem cautelar supra referida, observo que não houve qualquer violação por parte da autarquia, que cumpriu de modo escorreito o decurso.

Não houve, igualmente, qualquer outra iniciativa que demonstrasse afronta aos provimentos cautelares exarados pelo TCE-PR. Pelo contrário, há nítida intenção da autarquia em buscar o melhor deslinde do feito, tendo inclusive proposto Termo de Ajustamento de Gestão na tentativa de reparar falhas referentes ao Edital nº 001/18.

Além disso, destaco, a partir do que se observou nos diversos outros processos referentes ao Edital nº 001/18, que o DETRAN-PR tem prontamente atendido todas as decisões exaradas por esta Corte, sejam monocráticas ou colegiadas, respeitando, portanto, as competências constitucionais do TCE-PR.

Por todo exposto, e considerando ainda que o processo que deu causa à Representação nº 714300/19 já teve o mérito julgado[74], entendo que resta prejudicado o exame da irregularidade suscitada.

2.2.14 Possível violação aos princípios da isonomia e publicidade, haja vista que após a publicação do edital foi solicitada exigência não razoável e até então desconhecida pelos interessados

Nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 434413/19, a empresa M.I Montreal Informática S.A, alegou suposta violação aos princípios da isonomia e publicidade.

Neste sentido, afirmou que, em 30 de outubro de 2018, foi convocada pela Comissão de Credenciamento para participar da fase de avaliação tecnológica, recebendo, então, “uma listagem de funcionalidades sistêmicas a serem cumpridas durante a realização da Prova”. Ocorre, contudo, que a referida listagem contemplou uma exigência inédita e pouco razoável, que não constou do edital.

A análise deste ponto da Representação resta prejudicada, uma vez que já analisado no item “2.2.6 Falta de publicidade do Manual de Integração”, objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.

2.3 Afastamento da declaração de nulidade do credenciamento referente ao Edital nº 001/18

Para além das sanções já aplicadas, necessário analisar o pedido de invalidação do credenciamento formulado na Tomada de Contas Extraordinária à peça nº 3 dos autos 480504/19, o qual foi reiterado à peça nº 104, após apresentação de contraditório pelos interessados.

Entende a 5ª Inspeção de Controle Externo, com o apoio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que as ilegalidades apuradas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária e demais apensos são insanáveis e levam necessariamente à nulidade do Credenciamento regido pelo Edital nº 001/18 do DETRAN-PR.

Para iniciar o exame do opinativo de invalidação, forçoso trazer algumas considerações, com base na jurisprudência e legislação atuais.

A invalidação do credenciamento, nos moldes em que foi proposta, acarretaria a declaração nulidade do processo como um todo, com efeitos ex tunc de caráter retroativo. Nestes moldes, os efeitos retroativos atingiriam todo o processo de credenciamento, desde as fases embrionárias até sua fase externa, alcançando também os contratos administrativos firmados com empresas credenciadas sob o amparo do Edital nº 001/18.

Diante dos efeitos e reflexos que uma decisão de nulidade de contratos firmados com a Administração Pública implica, a legislação pátria exige do julgador monocrático e/ou colegiado que considerem e avaliem as consequências práticas, jurídicas e administrativas de uma declaração de invalidação.

Tal entendimento está expresso, desde 25 de abril de 2018, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a qual recebeu novos dispositivos sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público por meio da Lei Federal nº 13.655. Dentre os novos artigos da LINDB, transcrevo abaixo os que se aplicam ao exame das nulidades nas esferas administrativa, controladora e judicial:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” (grifei)

Observa-se dos trechos transcritos que o legislador buscou dar maior concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública, trazendo balizas hermenêuticas para conferir maior estabilidade às decisões e, também, maior eficiência na atuação dos gestores públicos.

Nas palavras do jurista Flávio Tartuce[75], a atual LINDB “consagra o dever de motivação concreta e a responsabilidade decisória dos gestores dos interesses públicos ao julgarem sobre questões que lhe são levadas a análise”. Além disso, “ampara-se a necessidade de análise do consequencialismo da decisão administrativa”, na medida em que para decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá ser indicado de modo expresso suas consequências jurídicas, buscando-se alternativamente a regularização.

Os artigos legais supratranscritos e as novas perspectivas adotadas pela LINDB têm fundamental importância na atuação administrativa e no controle da Administração Pública, haja vista que impõem ao julgador o dever de enfrentamento individual dos casos concretos, a partir de seu contexto fático-jurídico. Tal medida afasta e evita a aplicação de teses prontas e reprodução automática de soluções jurídicas que não se atentam para as particularidades da situação em exame.

Para além da já referida Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, importante destacar, também, alguns dispositivos da nova lei de licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133 de 01/04/2021 – os quais disciplinam a nulidade de contratos administrativos sob uma nova ótica.

Se outrora a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 59, disciplinava de modo dogmático e sentencioso que “a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos”, a Lei nº 14.133/21 inovou sobremaneira, alinhando-se às perspectivas já propostas na LINDB, para o fim de relativizar a teoria das nulidades na busca e salvaguarda do interesse público.

Neste sentido, transcrevo artigos da nova lei de licitações e contratos administrativos pertinentes ao tema em debate:

DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos índices de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (grifei)

Depreende-se dos trechos legislativos acima transcritos que a Lei 14.133/2021 reconhece a nulidade de contratos como medida de exceção, a ser pronunciada somente em casos extremos, quando impossibilitada a realização de saneamento. Tal perspectiva coaduna-se com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, permitindo a proliferação de decisões mais condizentes com o interesse público e com a ampla gama de situações que podem ser constatadas a cada caso concreto examinado.

Neste mesmo sentido, transcrevo trechos do artigo de Luciano Ferraz publicado no livro “Licitações e Contratos Administrativos – Inovações da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021” sob a coordenação da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] Com efeito, os avanços na teoria das nulidades dos atos administrativos em geral (procedimentos e contratos, inclusive), já há tempos vem sustentando um abrandamento no exercício da autotutela, mercê de perspectivas como a da boa-fé e a da segurança jurídica, a ponto de reconhecer condicionamentos aos efeitos desconstitutivos da anulação dos atos e dos contratos.

O legislador da Lei 14.133/2021 prescreveu a possibilidade de uma avaliação quantitativa e qualitativa das irregularidades constatadas nas licitações e nos contratos, admitindo soluções customizadas de acordo com o interesse público em concreto e com os juízos prognósticos identificados pela Administração no ato da decisão.

[...]

Dessa forma, reconheceu-se que as soluções-padrão e uniformes são na maioria das vezes insuficientes para estabilizar expectativas legítimas das partes envolvidas na execução do contrato e, sobretudo, para promover a segurança jurídica.[76] (grifei) A teor de tudo que foi exposto até o momento, tem-se que a invalidação de contratos administrativos não é hoje um dever e, sim, uma faculdade a ser exercida conforme o caso concreto, sopesando o interesse público. Ao investigar o tema em 1993, para elaboração do livro “Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos”, a autora Weida Zancaner já havia reunido teses de doutrinadores nacionais e internacionais que compartilhavam deste mesmo entendimento, compreendendo a invalidação de atos administrativos como faculdade, haja vista a necessidade de exame do caso concreto, in verbis:

[...] Pietro Virga, por sua vez, também entende a invalidação como faculdade. No entanto, agrega como requisito para a competência de invalidar, além da necessidade de o ato a ser invalidado portar vício de legitimidade, a necessidade de existência de um interesse público concreto e específico que justifique a eliminação do ato, já que, para este jurista, não basta o interesse genérico na restauração da legalidade, pois, se bastasse, a invalidação passaria a ser ato decorrente de atividade vinculada.

O posicionamento de Guido Zanobini é acolhido por Miguel Seabra Fagundes, pois, para o jurisperito pátrio, a manutenção do ato inválido pode, às vezes, prevalecer sobre sua eliminação, tendo em vista o interesse público.

Seabra Fagundes assim fundamenta seu posicionamento: 'A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, se torne útil àquele mesmo interesse. Também numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos'.

[...] [77]

Ainda, para corroborar as teses acima expostas, convém transcrever a ementa de pertinente decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 950.489/DF, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na qual se observa a superação de nulidade em licitação para manutenção de contrato, haja vista o fato de que a extinção da avença seria mais desfavorável ao interesse público:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS ATIVIDADES INERENTES AOS CEMITÉRIOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO ESCRITURADO. ART. 55, VI E XIII DA LEI N. 8.666/93. SANEAMENTO POSTERIOR. NULIDADE DO CONTRATO NÃO DECRETADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, quando em confronto, indicam deva prevalecer aquele que mais se coaduna com o da razoabilidade.

2. No balanceamento dos interesses em jogo, entre anular o contrato firmado para a prestação de serviços de recuperação e modernização das instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais, para a ampliação da vida útil dos 06 (seis) cemitérios pertencentes ao Governo do Distrito Federal, ou admitir o saneamento de uma irregularidade contratual, para possibilitar a continuidade dos referidos serviços, in casu, essenciais à população, a última opção conspira em prol do interesse público.

3. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios objetivando a decretação de nulidade do contrato celebrado com a empresa vencedora da Licitação realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para a Concessão de Serviços Públicos precedido de Obra Pública sobre imóvel do Distrito Federal nº 01/2002 (administração dos cemitérios do DF), ao argumento de que a inobservância do capital social mínimo exigido do edital de licitação, não configura mera irregularidade, ao revés, constitui vício grave capaz de nulificar o Contrato Administrativo, mercê de violar o disposto no art. 55, incisos VI e XIII, da Lei 8.666/93.

4. O princípio da legalidade convive com os cânones da segurança jurídica e do interesse público, por isso que a eventual colidência de princípios não implica dizer que um deles restará anulado pelo outro, mas, ao revés, que um deles será privilegiado em detrimento do outro, à luz das especificidades do caso concreto, mantendo-se, ambos, íntegros em sua validade.

5. Outrossim, convém ressaltar que a eventual paralisação na execução do contrato de que trata a presente demanda, relacionados à prestação de serviços realizada pelos 06 (seis) cemitérios pertencentes ao Governo do Distrito Federal, coadjuvado pela impossibilidade de o ente público assumir, de forma direta, a prestação dos referidos serviços, em razão da desmobilização da infra-estrutura estatal, após a conclusão do procedimento licitatório in foco, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados pela empresa licitante, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.

6. In casu, merece destaque as situações fáticas assentadas pelo Tribunal a quo, insindivísveis nesta Corte, assim sintetizadas: (a) o procedimento licitatório, realizado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, teve como vencedor o Consórcio DCB, formado pelas empresas Dinâmica – Administração, Serviços e Obras Ltda.; Contil – Construção e Incorporação de Imóveis Ltda; e Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda, o qual, antes da assinatura do contrato administrativo, valendo-se de permissivo legal, constituiu a empresa denominada Campo da Esperança Serviços Ltda; (b) o Consórcio DCB, vencedor do procedimento licitatório sub examine, comprovou todos os requisitos para participação no certame, inclusive, a exigência do capital mínimo, de R\$ 1.438.868,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais); (c) a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda, criada para substituir o consórcio vencedor do certame, inobstante obrigada ao cumprimento das exigências editalícias nos mesmos moldes do vencedor, mormente no que se refere ao valor do capital mínimo, foi constituída, inicialmente, com capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual foi majorado para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante alteração dos seus atos constitutivos, e, posteriormente, ampliado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em razão do cumprimento da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, com supedâneo no art. 798 do CPC, consoante se verifica da verificação da decisão de fls. às fls. 334/344.

7. Deveras, o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, destacou que: "o princípio da continuidade dos serviços públicos admite o saneamento de uma irregularidade contratual, no intuito de atingir o interesse público. Correta a decisão do Tribunal a quo que entendeu possível a correção posterior de uma exigência prevista no edital de licitação (capital social mínimo de empresa) para preservar o bem comum dos administrados". (fl. 662)

8. Recurso Especial desprovido. [78]

Tomando como premissa as perspectivas acima delineadas, especialmente o disposto nos artigos 20, 21 e 22 da LINDB e 147 e 148 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deixo de pronunciar a nulidade sugerida pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Minhas ponderações sobre a não pronúncia de nulidade, a teor do que dispõem as leis já comentadas, levam também em consideração o fato de que, muito embora a autarquia tenha falhado em diversos pontos do processo de credenciamento, logrou êxito em firmar contratos com terceiros de boa-fé: empresas contratadas por prazo determinado, as quais cumpriram as regras do certame e prestaram/prestaram o serviço adequadamente, sem qualquer notícia que desabone a qualidade da prestação.

Além disso, vale destacar que o serviço para o qual foram contratadas exige solução tecnológica relevante, a qual demandou investimento em ferramentas tecnológicas e de inovação, como se noticiou em diversos processos. De tal modo, considerando que a declaração de nulidade não exonerou a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data da invalidação, é de se considerar que eventual nulidade pode vir a gerar um passivo indenizatório significativo para os cofres públicos.

Nada obstante, reputo necessário considerar também o fato de que os serviços foram prestados e que boa parte das questões suscitadas nos processos examinados foram sanadas por esta Corte mediante a prolação de decisões cautelares.

Neste sentido, recorro ao fato de que as irregularidades referentes ao restrito prazo de protocolo das intenções de credenciamento, ao excesso de rigor formal na condução do credenciamento e à quebra de isonomia (pela análise célere da documentação de uma empresa em detrimento das demais) foram todas dirimidas mediante a tutela de urgência assegurada por esta Corte, consubstanciada em diversas decisões que garantiram a participação das interessadas.

Como já mencionado no relatório, exarei pioneiramente decisões determinando o credenciamento cautelar de todas as empresas que recorreram a esta Corte e demonstraram, ao menos em cognição sumária, atender aos requisitos do Edital nº 001/18, quais sejam: Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.[79], I9 Tecnologia da Informação Ltda[80], EIG Mercados Ltda[81], Alias Tecnologia S/A[82] e Tecnol Sistemas de Automação[83].

As decisões cautelares acima citadas foram proferidas de modo muito célere por este relator, antes mesmo que os fatos fossem levados ao exame do Poder Judiciário e, na sequência, foram homologadas de forma unânime pelo Plenário desta Corte. Tais providimentos garantiram a correção pontual de condutas irregulares do DETRAN-PR que, à época, desvirtuava completamente o instituto jurídico do credenciamento, operando-o por uma tônica excludente, ao invés de incluir o maior número de interessados aptos a prestar o serviço como menciona a legislação[84].

Além disso, destaco que a irregularidade referente à fixação do preço público - possivelmente o aspecto mais grave do caso dada sua repercussão também na esfera de direitos privados – já foi saneada, mediante a determinação de redução de valor exarada nos autos nº 255543/19, Acórdão nº 2979/21-STP:

[...] Consoante disposto no aludido edital, ficou estabelecido para cada contrato registrado no DETRAN-PR o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, com repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado ao DETRAN/PR.

Contudo, conforme reconhecido no Acórdão nº 811/2019-STP, o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) foi fixado sem qualquer critério, não constando memorial de cálculo e elementos técnicos capazes de embasar o preço público definido no Credenciamento nº 001/2018.

Não houve estudo capaz de apontar tecnicamente os custos operacionais da operação de registro, a margem de lucro compatível com os valores de mercado nem tampouco o percentual adequado a ser repassado ao órgão estadual de trânsito.

Tais conclusões foram alcançadas mediante a documentação acostada aos autos nº 707475/18 e, também, confirmadas pela gestão subsequente, que assumiu a autarquia estadual de trânsito no exercício de 2019.

Quanto a este ponto, salutar recordar que após designar Comissão para estudar o caso e perquirir acerca da composição técnica de preço no edital nº 001/18, a nova gestão do DETRAN-PR reconheceu não ter localizado qualquer estudo técnico para formação do preço, asseverando que ao tentar obter informações junto aos seus setores técnicos constatou que estes não participaram de qualquer ato referente à composição do preço público fixado no Edital nº 001/18.

Assim, a autarquia optou por publicar novo edital de credenciamento (nº 001/2019) para o mesmo objeto, com valor inferior ao outrora previsto. Destaca-se que em um intervalo de cerca de 6 (seis) meses houve a publicação de 2 distintos editais, com drástica redução de valor: O edital nº 001/18 fixou os já mencionados R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), ao passo que o Edital nº 001/19 fixou o montante de R\$143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para cada registro.

[...]

Analisando exaustivamente o conteúdo das defesas apresentadas, verifico que nenhuma das representadas logrou êxito em demonstrar a legalidade e/ou modicidade do preço público fixado no Edital de Credenciamento nº 001/18, bem como não apresentaram qualquer fundamento jurídico e/ou técnico que pudesse obstar a necessária readequação de valor, objeto do presente processo.

Destá feita, diante da já reconhecida ilegalidade referente à composição de preço público no Edital de Credenciamento nº 001/18, com a consequente violação dos artigos 24 e 71 do Decreto Estadual nº 4507/09, imperiosa a readequação do valor atualmente praticado, em atenção aos princípios da legalidade, modicidade e razoabilidade.

Para adequação e redução do referido valor, adoto como novo montante a quantia de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), recentemente estabelecida no §1º do artigo 3º Lei Estadual nº 20.437/2020, publicada no Diário Oficial em 18 de dezembro de 2020, a qual institui a "Taxa de Registro de Contrato com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor".

[...]

Ainda, cumpre ressaltar que tal montante já foi reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva de mérito exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6737/PR, transitada em julgado em 25/06/2021, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Sobre a referida ADI, cumpre destacar que foi ajuizada em 10/03/2021, por Avante Diretório Nacional, sob a alegação de que a Lei Estadual nº 20.437/2020 estaria violando o inciso II do art. 145, o inciso IV do art. 150 e o inciso LIV do art. 5º da Constituição da República.

A r. ministra relatora entendeu que as alegações de inconstitucionalidade foram elaboradas de modo genérico, motivo pelo qual conheceu da ADI apenas quanto à impugnação do valor disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 20.437/2020 do Paraná, julgando improcedente o pedido.

[...]

Derradeiramente, vale destacar, a exemplo do que se fez na fundamentação da decisão em ADI, que em fevereiro de 2019 a autarquia estadual de trânsito chegou a publicar um novo edital de credenciamento (nº 001/19), cujo valor fixado a partir de estudos técnicos era de R\$143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), sendo 25% destinado ao DETRAN-PR e 75% destinado ao particular registrador.

Deste modo, ainda que a Lei Estadual nº 20.473/20 tenha previsto taxa contemplando a prestação do serviço diretamente pelo DETRAN-PR, entendo que o estabelecimento do valor de R\$ 173,37 representa um acréscimo de R\$ 29,74 ao valor proposto em 2019, contemplando com razoabilidade, portanto, o lapso temporal e inflacionário contido no interregno de 33 meses, na mesma linha de entendimento adotada pela Suprema Corte.

Assim, reconhecida a ilegalidade referente à composição de preço público no Edital de Credenciamento nº 001/18, com a consequente violação dos artigos 24 e 71 do Decreto Estadual nº 4507/09, imperiosa a readequação do valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), em atenção aos princípios da legalidade, modicidade e razoabilidade e também em respeito à decisão consubstanciada na ADI nº 6737/PR.

Por fim, cumpre esclarecer às interessadas Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A – CBTI, Alias Tecnologia S.A e I9 Tecnologia da Informação Ltda que o objeto da presente Representação, consoante delimitado no juízo de admissibilidade (Despacho nº 675/19 – GCILB, peça nº 12), está adstrito unicamente à questão do preço público, razão pela qual as teses articuladas em contraditório (referentes à necessidade de livre concorrência e rotatividade do serviço entre credenciados) serão apreciadas nos processos em que foram arguidas originalmente, quais sejam nº 721303/18 e 858830/18.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a esta Representação, nos termos da fundamentação, com a adoção dos seguintes encaminhamentos:

I.1 - determinar ao DETRAN-PR que realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da fundamentação, passando o caput do artigo 9º do instrumento convocatório a contar com a seguinte redação: "Artigo 9º - Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado".

I.2 - os demais pontos do edital restam mantidos até ulterior deliberação nos demais processos em trâmite nesta Corte e no Poder Judiciário.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento da decisão. Ultimadas as medidas para redução do valor estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18 e não havendo outras determinações, resta autorizado o encerramento do presente expediente.

Assim, entendo que os fatos verificados nestes autos são procedentes e sancionáveis, porém passíveis de convalidação, incidindo, além das multas administrativas já propostas, a determinação para que o DETRAN-PR adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para escorreita operacionalização dos contratos e seus registros contábeis, com atenção às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como para que estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias.

Por fim, rejeitada a arguição de nulidade a partir das ponderações de relativização expressas na LINDB e na nova Lei nº 14.133/2021, entendo que devem ser mantidos os contratos administrativos firmados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Quanto a este ponto, convém destacar que no presente momento segue hígida e vigente a decisão cautelar consubstanciada no DPD nº 1454/21-GCILB de 04/11/201, exarada nos autos 721303/18 (posteriormente trasladada para os autos 151849/21 em razão da matéria) e homologada pelo Plenário desta Corte em 17/11/2021, conforme Acórdão nº 2991/21, segundo a qual está autorizada, em caráter cautelar, a prorrogação de contratos firmados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022, in verbis:

[...]

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 192/2018, assegurando à credenciada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A a possibilidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

[...]

Sobre a prorrogação de prazos deferida cautelarmente, salutar derradeiramente esclarecer que a matéria é o escopo de análise dos autos de Representação nº 151849/21, no qual se apura a legalidade da atuação do DETRAN-PR ao revogar o Edital de Credenciamento nº 001/18, com a expressa intenção de romper contratos regularmente firmados e ainda vigentes, em possível violação às relações jurídicas preexistente e ato jurídico perfeito.

Em manifestações da autarquia estadual de trânsito naqueles autos foi suscitada a tese de precariedade dos contratos firmados na modalidade de credenciamento. Por outro lado, é de se notar que as avenças estabelecidas sob a égide do Edital nº 001/18 foram pactuadas por prazo determinado. Deste modo, a Representação foi admitida para apurar a efetiva natureza jurídica dos contratos de credenciamento firmados sob a égide do edital nº 001/18, considerando a legislação aplicável, o conteúdo de seu edital de regência e o fato de que foram firmados com vigência pré-definida.

Pelo exposto, seguem prorrogados os contratos de credenciamento até 24/12/22, conforme decisão cautelar consubstanciada no DPD 1454/21-GCILB.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando parcialmente os opinativos técnicos e ministeriais, VOTO nos seguintes termos:

I) Pela irregularidade das contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/21, que analisou, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, regido pelo Edital nº 001/18, em razão dos seguintes achados constantes da Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

a) achado nº 1 – violação ao prazo legal de publicidade do instrumento convocatório, sob a responsabilidade dos Srs. Eros Monteiro e Ana Silvia Amorim Drewello;

b) achado nº 2 – violação ao prazo para protocolo de pedido de credenciamento, sob a responsabilidade dos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa;

c) achado nº 4 – violação ao princípio da isonomia na condução dos trabalhos de análise documental para credenciamento de interessados, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Gomes;

d) achado nº 5 – violação ao princípio da publicidade no que se refere ao Manual de Integração, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

e) achado nº 6 – ilegalidade na composição de comissão de credenciamento, composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

II) Pela parcial procedência da Denúncia nº 568948/11, haja vista a constatação de que as relações jurídicas firmadas entre as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório. A responsabilidade pela irregularidade recai sob o Sr. David Antonio Pancotti, ex-Diretor-Geral do DETRAN-PR, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

III) Pela parcial procedência da Representação da Lei 8.666/93 nº 721303/18, haja vista a constatação de irregularidade no conteúdo da Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, sob a responsabilidade do signatário e ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

IV) Pela procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nºs 817629/18, 20588/19, 279590/19, 458126/19, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, ex-Diretor-Geral da autarquia, haja vista a constatação de excesso de rigor e formalismo na condução do certame;

V) Pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 858830/18 no que diz respeito à alegação de necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas, nos termos da fundamentação;

VI) Resta prejudicada a análise da Representação nº 714300/19 na integralidade, haja vista que a autarquia estadual de trânsito cumpriu satisfatoriamente as ordens cautelares exaradas por esta Corte e demonstrou interesse e colaboração para o escoreito deslinde do feito;

VII) Resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;

VIII) Resta prejudicada a análise da Representação nº 858830/18 apenas quanto ao “suposto favorecimento da credenciada Infosolo”, uma vez que a matéria foi analisada no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.5 Violação ao princípio da isonomia”;

IX) Resta prejudicada a análise da Representação nº 434413/19 na integralidade, haja vista que a matéria foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.6 Falta de publicidade do Manual de Integração”;

X) Pela aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

a) ao Sr. David Antonio Pancotti, multa administrativa do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica, por duas vezes, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

b) ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

c) à Sra. Ana Silvia Amorim Drewello, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19.

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos achados nº 2 e 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

f) ao Sr. Emerson Gomes, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 4 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

XI) Pela determinação do DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;

XII) Pelo afastamento da declaração de nulidade do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18, haja vista as premissas estabelecidas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, além de outras razões sopesadas na fundamentação;

XIII) Pela comunicação desta decisão, conferindo acesso à íntegra dos autos digitais, aos seguintes órgãos e autoridades:

a) Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, na pessoa do r. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, relator dos autos de Mandado de Segurança de nºs 0001233-38.2019.8.16.0004, 0006566-68.2019.8.16.0004, 0001370-83.2020.8.16.0004, 0008481-55.2019.8.16.0004, 0001529-89.2021.8.16.0004; da Ação Civil Pública de nº 0002936-67.2020.8.16.0004; e da Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004;

b) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do r. Desembargador Leonel Cunha, relator do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000;

XIV) Pelo encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

XIV) Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à ciência Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[85] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/21, que analisou, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, regido pelo Edital nº 001/18, em razão dos seguintes achados constantes da Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

a) achado nº 1 – violação ao prazo legal de publicidade do instrumento convocatório, sob a responsabilidade dos Srs. Eros Monteiro e Ana Sílvia Amorim Drewello;

b) achado nº 2 – violação ao prazo para protocolo de pedido de credenciamento, sob a responsabilidade dos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa;

c) achado nº 4 – violação ao princípio da isonomia na condução dos trabalhos de análise documental para credenciamento de interessados, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Gomes;

d) achado nº 5 – violação ao princípio da publicidade no que se refere ao Manual de Integração, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

e) achado nº 6 – ilegalidade na composição de comissão de credenciamento, composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

II - dar parcial procedência a Denúncia nº 568948/11, haja vista a constatação de que as relações jurídicas firmadas entre as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório. A responsabilidade pela irregularidade recai sob o Sr. David Antonio Pancotti, ex-Diretor-Geral do DETRAN-PR, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

III - dar parcial procedência a Representação da Lei 8.666/93 nº 721303/18, haja vista a constatação de irregularidade no conteúdo da Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, sob a responsabilidade do signatário e ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

IV - dar procedência as Representações da Lei nº 8.666/93 de nºs 817629/18, 20588/19, 279590/19, 458126/19, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, ex-Diretor-Geral da autarquia, haja vista a constatação de excesso de rigor e formalismo na condução do certame;

V – julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 858830/18 no que diz respeito à alegação de necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas, nos termos da fundamentação;

VI - resta prejudicada a análise da Representação nº 714300/19 na integralidade, haja vista que a autarquia estadual de trânsito cumpriu satisfatoriamente as ordens cautelares exaradas por esta Corte e demonstrou interesse e colaboração para o esborço deslido do feito;

VII - resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;

VIII - resta prejudicada a análise da Representação nº 858830/18 apenas quanto ao "suposto favorecimento da credenciada Infosolo", uma vez que a matéria foi analisada no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item "2.2.5 Violação ao princípio da isonomia";

IX - resta prejudicada a análise da Representação nº 434413/19 na integralidade, haja vista que a matéria foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item "2.2.6 Falta de publicidade do Manual de Integração";

X – aplicar as seguintes sanções pecuniárias:

- a) ao Sr. David Antonio Pancotti, multa administrativa do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica, por duas vezes, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;
- b) ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;
- c) à Sra. Ana Sílvia Amorim Drewello, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;
- d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;
- Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;
- e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos achados nº 2 e 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;
- f) ao Sr. Emerson Gomes, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 4 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;
- XI - determinar ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;
- XII – afastar a declaração de nulidade do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18, haja vista as premissas estabelecidas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, além de outras razões sopesadas na fundamentação;
- XIII – comunicar esta decisão, conferindo acesso à íntegra dos autos digitais, aos seguintes órgãos e autoridades:
- a) Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, na pessoa do r. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, relator dos autos de Mandado de Segurança de nºs 0001233-38.2019.8.16.0004, 0006566-68.2019.8.16.0004, 0001370-83.2020.8.16.0004, 0008481-55.2019.8.16.0004, 0001529-89.2021.8.16.0004; da Ação Civil Pública de nº 0002936-67.2020.8.16.0004; e da Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004;
- b) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do r. Desembargador Leonel Cunha, relator do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000;
- XIV – encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;
- XIV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à ciência Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.
- IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ao longo do relato e da fundamentação, os números de peças reportados entre parênteses correspondem aos eventos do processo que está em análise.
2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
3. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
4. Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
- § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
5. A época superintendida pelo r. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
6. Sr. Marcos Elias Traad da Silva.
7. Sr. David Antonio Pancotti.
8. Convém ressaltar que dessa decisão, foram interpostos Recursos de Agravo por Infosolo e DETRAN-PR, autuados sob o nº 797873/18 e já julgados. Em que pese o opinativo exarado pela 2ª ICE à época, que entendeu pela perda do objeto do recurso em razão da abertura de novo credenciamento pelo DETRAN-PR, o Plenário desta Corte, mediante Acórdão nº 428/19, decidiu em 27/02/19 por negar provimento aos recursos. Votaram, nos termos do referido acórdão, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
9. 18/06/2019
10. Des. Rubens Oliveira Fontoura
11. Apenas o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pela homologação da decisão monocrática que revogou a medida cautelar (voto vencido), acompanhando a decisão então proposta por este relator.
12. Há notícia nos autos de que o Grupo de Atenção Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO investiga questões relacionadas ao Edital nº 001/18 em operação denominada "Taxa alta".
13. Conforme mencionado, outras empresas buscaram esta Corte para se valer da decisão cautelar concedida inicialmente à empresa Tecnobank, fundamentada na necessidade de preservação do ato jurídico perfeito. Assim, os efeitos do Despacho nº 324/21-GCILB foram estendidos também às seguintes empresas: Serasa S.A, em 18/03/2021, nos autos 721303/18; Siello, Tecnologia, desenvolvimento e serviços Ltda, em 18/03/21, nos autos 721303/18; Alias Tecnologia S.A, em 24/03/21, nos autos 151849/21; HD Soluções e Sistema Ltda., em 26/03/21 nos autos 151849/21.

14. O referido processo não foi apenso ao presente conjunto processual para julgamento conjunto por estar ainda em fase inicial, sem instrução das unidades técnicas e parecer ministerial, o que causaria atraso ao deslinde processual.

15. Decisão homologada pelo Acórdão nº 3808/18 (peça nº 43) de 12/12/2018, em que votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

16. Despacho homologado pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 168/19 (peça nº 14) de 06/02/19, em que votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

17. Decisão homologada pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 1381/19 (peça nº 24) de 22 de maio de 2019, votando os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

18. Decisão homologada pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 1943/19 (peça nº 13) de 10/07/2019, votando os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

19. A rt. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descumprimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

20. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

21. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que em 19/11/2018 a empresa representante interpos Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DETRAN-PR. Em 03/12/2018, o Juiz Substituto Thiago Flores Carvalho negou o pedido liminar, decisão recorrida por meio do Agravo de Instrumento nº 0052732-10.2018.8.16.0000.

Em 10/12/18, foi concedida liminar nos autos de Agravo, pelo Des. Leonel Cunha, reconhecendo-se a possibilidade de a empresa representante apresentar, até 08/02/2019, os documentos contidos na listagem. Além de franquear a mesma oportunidade aos demais interessados eventualmente excluídos do credenciamento pelo mesmo motivo.

A liminar concedida em Agravo de Instrumento foi confirmada em 04/04/2019.

22. Conforme movimentação no sistema PROJUDI, os autos estão conclusos para sentença desde 15/06/2021.

23. Conforme movimentação no sistema PROJUDI, os autos estão conclusos para sentença desde 07/06/2021.

24. O processo ainda está em fase de instrução, com manifestação do Ministério Público por sua não intervenção.

25. Conforme movimentação no sistema PROJUDI, os autos estão pautados para julgamento na sessão virtual de 22/11/2021 a 26/11/2021.

26. Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embarça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

27. Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

28. Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade – dispositivo revogado pela Nova Lei de Licitações 14.133/21.

29. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. dispositivo revogado pela Nova Lei de Licitações 14.133/21.

30. Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

31. Constituição do Estado do Paraná: Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei 8429/92: Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato [...]

Lei 13869/19: Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

32. Segundo doutrina penal de Paulo César Busato, para resolução de um concurso aparente de normas penais incriminadoras é possível aplicação das regras da especialidade, subsidiariedade e consunção. Este último princípio, o qual transponho a título hermenêutico e comparativo para o presente caso, é tratado pelo referido autos nos seguintes termos: " Existe ainda a regra da consunção, que estabelece que a norma que abarca todo o desvalor atribuído pelo ordenamento jurídico a um caso concreto tem precedência sobre outra que somente abriga parte deste desvalor. Assim, o preceito principal absorve todos os demais preceitos consumidos no processo de seu alcance...". In: BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013. p. 201.

33. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

34. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

35. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

36. Diretor-Geral do DETRAN-PR à época.

37. Deixo de aplicar multa aos signatários do convênio por parte da FENASEG, haja vista que não foram citados para intimar o polo passivo do feito. Ainda, deixo de aplicar multa à referida entidade privada pois, embora devidamente citada, entendo que a sanção de multa tem caráter personalíssimo.

38. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

38. DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO - Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

40. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

41. A Denúncia nº 707475/18 foi instaurada em 09/10/2018 e a Representação nº 255543/19 foi instaurada em 16/04/2019. A Tomada de Contas Extraordinária, por sua vez, foi instaurada em 15/07/2019, sem pedido cautelar.

42. De acordo com a doutrina de José Carvalho dos Santos Filho, entende-se, em razão do princípio da independência das instâncias, que uma mesma conduta pode violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal podendo ser punida nas duas esferas, sem que haja bis in idem. Contudo, em uma mesma esfera, como é o presente caso, não é possível a incidência de múltiplas sanções sobre um mesmo fato. Neste sentido é o seguinte trecho: "[...] Por fim, vale a pena tecer breve comentário sobre a independência de instâncias. Não se desconhece que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, porquanto o ato pode violar preceito de apenas uma natureza (por exemplo: a desobediência do servidor vulnera somente preceito administrativo, mas não transgredir preceitos penal e civil). Nesse caso, só será aplicada a respectiva sanção. Se houver ofensas concomitantes a normas de diversa natureza, sofrerá o autor tantas sanções quantas forem as transgressões. A Lei no 8.429/1992 deixa claro esse postulado, ao dispor, no art. 12, caput, que as cominações de improbidade independem das sanções penais, civis e administrativas. Resulta daí, primeiramente, que a ação de improbidade pode ser deflagrada sem subserviência a outros

procedimentos e, em segundo lugar, que, tendo sido aplicada certa sanção de outra esfera, idêntica à da Lei de Improbidade, terá que respeitar-se o princípio do “ne bis in idem”. Assim, se em processo administrativo o servidor já sofreu a pena de demissão, a sanção de perda do cargo não poderá (e nem mesmo o poderia) ser aplicada novamente na sentença de improbidade. [...]” In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101.

43. Em 6 de fevereiro de 2019.

44. Destaca-se que o credenciamento subsequente teve sua continuidade suspensa por força de decisão judicial nos autos de Mandado de Segurança nº 0001233-38/2019.16.0004.

45. Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

46. Acórdão nº 811/19 - STP. Quórum de julgamento: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

47. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

48. Artigo 23. A etapa de avaliação técnica consistirá da demonstração para avaliação da solução tecnológica de registro de contratos, ofertada pela interessada, e permitirá a averiguação prática das funcionalidades e características do sistema e sua real compatibilidade com os requisitos (funcionais e não funcionais) especificados pelo DETRAN-PR.

Parágrafo único. Para a interessada que passar pela fase de avaliação documental, será entregue o Manual da Integração do Sistema, com a definição do ambiente tecnológico do qual a Autarquia dispõe e sua capacidade de integração com demais sistemas indicados pelo DETRAN-PR.

49. Peça nº 07, fl. 342.

50. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que em 19/11/2018 a empresa representante interpôs Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DETRAN-PR. Em 03/12/2018, o Juiz Substituto Thiago Flores Carvalho negou o pedido liminar, decisão recorrida por meio do Agravo de Instrumento nº 0052732-10.2018.8.16.0000.

Em 10/12/18, foi concedida liminar nos autos de Agravo, pelo Des. Leonel Cunha, reconhecendo-se a possibilidade de a empresa representante apresentar, até 08/02/2019, os documentos contidos na listagem. Além de franquear a mesma oportunidade aos demais interessados eventualmente excluídos do credenciamento pelo mesmo motivo. A liminar concedida em Agravo de Instrumento foi confirmada em 04/04/2019, sendo interposto Recurso Especial Cível pelo DETRAN-PR.

51. Relator Desembargador Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível do TJ-PR.

52. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

53. Peça nº 06, fl. 103.

54. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. [...] (grifei)

55. Art. 30. A inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, as propostas e a habilitação dos licitantes serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especialmente designada.[...]

§ 3º. As comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos dois deles servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação.[...] (grifei)

56. Além de ficha funcional à peça nº 91, consta o seguinte trecho em sua defesa (peça nº 84): “É de se ressaltar que a Sra. ROSÂNGELA exerceu, por duas ocasiões, a função de SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO (nos anos de 1994 e 2006) e DIRETORA TÉCNICA e DIRETORA DE PROJETOS da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) (nos anos de 1991-1994 e 2002-2007).”

57. Art. 84. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes da Lei Estadual nº 15.608/07 e da Lei Federal nº 8666/93.

58. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

59. Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná).

60. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

61. Art. 33. Os custos relativos ao Aportamento e ao protocolo do Registro de Contrato serão determinados e pagos diretamente ao DENATRAN, pela ECD ou empresa registradora de contrato, respectivamente, ficando à cargo do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o efetivo registro do contrato e a determinação do respectivo valor, através de taxa, tarifa ou preço público, para esse procedimento.

Art. 34. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é responsável pela cobrança do respectivo valor de registro do contrato.

62. Afirma a interessada que o valor será de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), 48% (quarenta e oito por cento) inferior ao praticado.

63. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

64. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

65. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

66. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-gerais-sobre-defesa-da-concorrencia>.

67. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 775.

68. Exemplos de notícias veiculadas na mídia no ano de 2018: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/09/demora-para-liberar-documentacao-barra-entrega-de-carros-financiados-no-parana-e-gera-protesto.ghtml> <https://tribunapcr.uol.com.br/cacadores-de-noticias/curitiba/mudancas-taxas-detrans-confusao-lojistas-bancos-clientes-curitiba/> <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/apos-acordo-entre-detrans-e-bancos-financiamentos-de-veiculos-sao-liberados-no-pr-bd5lcpchzanpdv5n0j1zyrz/>

69. A referida Denúncia foi proposta pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná – SINCODIV em 09/10/2018, veiculando supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação dos serviços referentes ao Edital nº 001/2018, quais sejam: falta de razoabilidade, legalidade e modicidade do preço público estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e morosidade na atuação do DETRAN-PR para credenciar empresas.

Em 03/04/2019, o Plenário desta Corte, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Denúncia reconhecendo que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 como “preço público” para o serviço de registro eletrônico de contratos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Como resultado, a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecida indevidamente gerou ônus, acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Assim, foi aplicada multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Alvarenga Panizzi. O denunciado sancionado interpôs Recurso de Revista nº 303920/19, o qual foi julgado improcedente por unanimidade na data de 05/08/2021, nos termos do Acórdão nº 1888/21, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

70. Aplicou-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Alvarenga Panizzi, nos termos da fundamentação.

71. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

72. Decisão publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2178, do dia 04/11/2019.

73. § 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18).

74. A Representação nº 255543/19 foi julgada em 03/11/2021, conforme Acórdão nº 2979/21 do Tribunal Pleno.

75. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 10.ed. São Paulo: Método, 2020. p 36

76. FERRAZ, Luciano, GUIMARÃES, Edgar [et al.]. In: *Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21*. Coord. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 215-216.

77. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. 3.ed. São Paulo, Malheiros. 2001. p. 55-56.

78. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 950.489/DF. Julgado em: 03/02/2011. Relator: Ministro LUIZ FUX.

79. Autos 721303/18, em 13/11/2018

80. Autos 817629/18, em 07/12/2018.

81. Autos 20588/19, em 24/01/2019.

82. Autos 279590/19, em 21/05/2019.

83. Autos 458126/19, em 08/07/2019.

84. Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná).

85. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

PROCESSO Nº: 956338/16

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3401/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores titulares de cargos efetivos deste Tribunal e seus dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, bem como para a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento. Substituição ao convênio em vigor. Adequação às normas vigentes. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração de convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA - PRPREV, instituição gestora do regime de previdência do estado, com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para estabelecer entre os participantes um sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos desta Corte e seus dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, bem como para a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento, em substituição ao convênio em vigor, haja vista a necessidade de adequações às normas estaduais e federais vigentes, em conformidade com a minuta juntada na peça 60 dos autos.

O expediente foi instaurado em decorrência do Ofício n.º 229/16, (peça 2, fl. 3), oriundo da PARANAPREVIDÊNCIA, com o encaminhamento de versão inicial da minuta do convênio para análise (peça 3, fl. 5 e ss.).

Recebido o expediente no Gabinete da Presidência – GP, registrou-se que o convênio anterior foi firmado entre as partes em 29/9/2009 e que acerca do tema versado no ajuste sobrevieram as Leis Estaduais n.º 17.435/2012[1], 18.370/2014[2] e 18.469/2015[3].

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP inicialmente se manifestou pela exclusão do contido nas Cláusulas Sétima, Nona e Décima, bem como pela inclusão de prazo de vigência para o convênio, vez que a Cláusula Décima Quinta estabelece que esse vigorará por prazo indeterminado. Em razão da existência de obrigações financeiras e para análise da legalidade, sugeriu o encaminhamento do feito à Diretoria Financeira e à Diretoria Jurídica, respectivamente. Ainda, solicitou o apensamento dos autos 0185940/18, por tratar da mesma matéria (Informação 193/19-DGP, peça 18), o que foi deferido (Despacho 1777/19-GP, peça 19).

Foi autorizada a tramitação do expediente como Convênio e Congêneres, em consonância com o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/213 (peça 23, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 350/119-SLC (peça 23) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC salientou que a justificativa para a formalização do convênio está na peça 2, fl. 3, do processo principal, e que as formalidades exigidas pelos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07 podem ser dispensadas, em razão da peculiaridade do objeto em questão.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que o convênio que se pretende firmar não implica em custos financeiros para esta Corte de Contas, e, por conseguinte, deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos (Informação 138/2019-DF, peça 26).

A Diretoria Jurídica – DIJUR ponderou que o instrumento submetido é adequado à definição contida no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4]; que o presente convênio é peculiar no sentido de que tem como objeto a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores titulares de cargos efetivos desta Corte e seus dependentes, e tendo em vista o fato deste convênio ser previsto de forma específica no artigo 2º da Lei Estadual n.º 17.435/12[5], razão pela qual podem ser dispensadas as formalidades previstas nos artigos 134 a 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 para os convênios em geral; que embora o convênio não demande diretamente um FIR, é prudente uma análise de seu mérito também pela Diretoria de Finanças, tendo em vista que, por tratar de benefícios previdenciários dos membros e servidores desta Corte, o convênio efetivamente implica em custos financeiros para este Tribunal.

Ainda, a DIJUR analisou as sugestões de adequações efetuadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e apresentou suas sugestões, nos moldes sintetizados nas conclusões adiante transcritas (Parecer 176/19-DIJUR, peça 27):

3.1 – Em que pese a Informação 138/19 (peça 26), sugerimos a análise do mérito do convênio também pela Diretoria de Finanças, conforme tópico 2;

3.2 – Não opomos óbice à manutenção da cláusula décima do Termo de Convênio, inclusive com adequação na redação para abranger também o abono de permanência concedido aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, além dos servidores efetivos;

3.3 – Não vemos necessidade de inclusão de prazo de vigência na cláusula décima quinta, podendo o convênio vigorar por prazo indeterminado, destacando ainda que referida cláusula, nos convênios firmados com outros órgãos, dispõe que a publicação se daria às expensas da PARANAPREVIDÊNCIA, conforme explicitado no tópico 2.1;

3.4 – Se faz necessário o envio por parte da PARANAPREVIDÊNCIA do Anexo II do Termo de Convênio, o qual não logramos êxito em localizar no presente processo, conforme tópico 2.2.1.

3.5 – Sugerimos a inclusão dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em diversas cláusulas da minuta apresentada nas quais figuram somente os servidores, conforme tópico 2.2.2;

3.6 – Sugerimos adequações na redação conforme exposto no tópico 2.2.3;

A Controladoria Interna – CI entendeu que os autos estavam aptos a seguir ao Ministério Público de Contas (Informação 55/19-CI, peça 28).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, registrou as seguintes considerações (Parecer 122/19-PGC, peça 29):

Quanto às modificações propostas pela DGP, este Parquet corrobora o entendimento da DIJUR em relação à possibilidade de previsão de prazo indeterminado para a vigência do convênio, notadamente em virtude de sua obrigatoriedade decorrer de expressa previsão legal, destinando-se à mera cooperação técnica.

De igual modo, há de se endossar a manutenção da cláusula décima, porque, ainda que o pagamento do abono de permanência corra às expensas desta Corte, seu deferimento pressupõe o preenchimento dos requisitos à inativação voluntária, o que, na esteira das demais cláusulas propostas, deve ser avaliado pelo órgão previdenciário.

Por outro giro, em face da ausência de fundamentação específica à supressão das cláusulas sétima e nona, o Ministério Público não vislumbra prejuízo na sua manutenção, observando que, naturalmente, quaisquer modificações na minuta apresentada pelo ParanaPrevidência dependerão de sua prévia anuência.

Finalmente, quanto à sugestão de se determinar nova oitiva da Diretoria de Finanças, conquanto o Parquet não se oponha à eventual repetição da diligência, deve-se destacar que a atual organização administrativa do Tribunal de Contas difere da que vigia à época do processamento dos autos nº 63236/09. Naquele contexto, era a Diretoria Econômico-Financeira responsável pelo processamento da folha de salários (art. 172, incisos VIII e X do Regimento Interno, em redação original), atribuição que atualmente se insere na competência da própria Diretoria de Gestão de Pessoas (art. 171, incisos III e XVII). Assim, salvo melhor juízo, o exame de mérito do convênio proposto já pode ser reputado exaurido com as informações lançadas nos autos.

Concluiu o Ministério Público de Contas pela possibilidade de formalização do ajuste, observadas as considerações acima, bem como as recomendações declinadas nos itens 3.3 a 3.6 do Parecer nº 176/19-DIJUR.

Mediante o Despacho n.º 2337/19-GP (peça 30) a Presidência determinou o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação sobre os motivos pelos quais propôs a exclusão das Cláusulas Sétima, Nona e Décima da minuta do convênio a ser celebrado.

A DGP, entretanto, aduziu que a manutenção das cláusulas supracitadas não traz prejuízo à execução do convênio, vez que não são evadidas de vícios ou ilegalidades. Na oportunidade, sugeriu a realização de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA questionando-se a existência de interesse na manutenção da minuta encaminhada ou a necessidade de ajustes (Informação 19/21-DGP, peça 31).

Instada a se manifestar a PARANAPREVIDÊNCIA aduziu que durante do lapso temporal transcorrido desde a instauração do processo houve diversas alterações legislativas, de cunho constitucional e infraconstitucional, com possível repercussão nos termos da minuta do convênio a ser celebrado. Assim, requereu a concessão de prazo para que os setores técnicos da entidade realizassem a análise da minuta de 2016 e, consequentemente, apresentassem minuta atualizada, inclusive contendo as alterações sugeridas pelas unidades técnicas desta Corte (peça 36).

Posteriormente, “considerando a recente reforma da previdência inaugurada com a EC nº 45/2019, bem como as disposições relativas ao eSocial e ao Manual de Pró-Gestão do RPPS” (peça 43) a PARANAPREVIDÊNCIA trouxe aos autos minuta do convênio revisada, juntada na peça 44.

Diante da apresentação de nova minuta determinei a remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência e eventuais considerações sobre a nova versão apresentada, bem como que o fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013 fosse novamente observado, no que pertinente (Despacho 1810/21-GP, peça 45).

Em atendimento, a DGP propôs alterações no teor da minuta, acompanhadas dos apontamentos e esclarecimentos que entendeu cabíveis, em conformidade com o adiante transcrito (Informação 268/21-DGP, peça 46):

1) Cláusula Segunda – item 2.1.a:

a) Instruir os requerimentos de concessão de aposentadoria dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores do TCEPR, titulares de cargo efetivo, com a juntada de toda a documentação necessária e pertinente à análise do pedido e, a seguir, encaminhar à PRPREV por meio do sistema e-Protocolo Digital; (grifo nosso)

A minuta foi alterada de modo a incluir que o envio da documentação de aposentadoria dos membros e servidores do Tribunal ocorra por meio do sistema eProtocolo Digital.

O Tribunal, enquanto Pessoa Jurídica, não está credenciado no e-Protocolo Digital, de modo que os processos de aposentadoria são disponibilizados para consulta e manifestação pelo órgão previdenciário por meio do eContas.

Portanto, propõe-se a remoção especificamente da parte em que consta a determinação do envio por meio do sistema e-Protocolo Digital, restando os demais termos inalterados, a saber:

a) Instruir os requerimentos de concessão de aposentadoria dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Servidores do TCEPR, titulares de cargo efetivo, com a juntada de toda a documentação necessária e pertinente à análise do pedido e, a seguir, encaminhar à PRPREV;

2) Cláusula Segunda – item 2.1.b:

b) Após a análise do processo de aposentadoria pela PRPREV e emissão dos atos administrativos necessários, caberá ao TCE-PR expedir o ato concessório, publicando-o em Diário Oficial, para a efetiva e legal implantação, pela PRPREV, do benefício no mês subsequente ao da sua publicação;

A minuta retirou o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para manifestação do PRPREV após recebimento da documentação para aposentadoria.

Entende-se que o estabelecimento explícito do prazo assegura ambas as partes quanto ao acompanhamento e a eventuais demandas que se façam necessárias nos processos de aposentadoria.

Portanto, salvo melhor juízo, sugere-se que seja mantida a redação da minuta original (peça nº 02, página 06, itens 2.1.b e 2.1.c), a saber:

b) Encaminhar o processo administrativo de inativação à PRPREV, que após análise, poderá formular questionamentos no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período;

c) Após a análise do processo de aposentadoria pela PRPREV e emissão dos atos administrativos necessários, caberá ao TCEPR expedir o ato concessório, publicando-o em Diário Oficial, para a efetiva e legal implantação do benefício no mês subsequente à sua publicação pela PRPREV;

3) Cláusula Segunda – item 2.1.c:

c) Praticar todos os atos administrativos necessários à concessão e manutenção de requerimentos de abono permanência, mediante regular procedimento administrativo;

A minuta retirou a necessidade de encaminhamento para ciência e/ou manifestação da concessão do abono de permanência constante na Cláusula Décima da proposta inicial (peça nº 02 – página 12).

Não obstante a nova minuta estar alinhada à proposta emitida por esta Diretoria (peça nº 18), há manifestação neste expediente (peças nºs 27, 28 e 29), em que se destaca a importância da tramitação dos processos de abono de permanência ao órgão previdenciário.

Neste sentido, sugere-se que a exclusão do referido item (2.1.c) e inclusão de nova cláusula a fim de que sejam mantidas as recomendações exaradas, conforme proposta a seguir:

Cláusula XX O Abono Permanência concedido pelo TCEPR em favor dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público e servidores titulares de cargos efetivos será encaminhado à PRPREV para ciência e, se for o caso, prestar informações ou solicitar esclarecimentos de situações encontradas.

4) Cláusula Segunda – itens 2.1.e.3, 2.1.i, 2.1.m e 2.2.g:

Nos itens destacados, foram incluídas determinações referentes ao Manual de Pró-Gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Impende-se informar que os pedidos protocolados pelo PRPREV para o atendimento das exigências do Pró-Gestão foram atendidos em outros expedientes, a saber: Processos nºs 598440/20, 643969/20 e 721706/20. Ressalta-se também que esta Diretoria, no atendimento do constante no Processo nº 721706/20, desenvolveu solução informatizada, vinculada ao Sistema de Gestão de Pessoas, para providenciar o envio periódico de dados dos servidores por meio do sistema CNIS-RPPS.

Outrossim, o objeto conveniado é a gestão e processamento das folhas de pagamento dos membros e servidores titulares de cargos efetivos deste Tribunal vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, e, em observância a isso, entende-se que tais exigências podem ser atendidas mediante expedientes próprios, como já foi feito.

Portanto, salvo melhor juízo, sugere-se a exclusão dos referidos itens.

5) Cláusula Segunda – item 2.2.a:

a) Praticar todos os atos administrativos necessários à concessão e manutenção de aposentadorias, inclusive aquelas por invalidez e/ou incapacidade permanente, mediante regular procedimento administrativo;

A redação pode levar ao entendimento de que os processos de concessão de aposentadoria são de competência do PRPREV, e, conforme itens 2.1.a e 2.1.b, trata-se de processo cuja competência inicial cabe ao TCEPR.

No intuito de aprimorar a redação do referido item e trazer maior clareza às competências de cada parte, sugere-se a alteração conforme demonstrado a seguir:

a) Respeitadas as competências previstas no item 2.1, praticar todos os atos administrativos necessários à concessão e manutenção de aposentadorias, inclusive aquelas por invalidez e/ou incapacidade permanente, mediante regular procedimento administrativo;

6) Clausula Segunda – item 2.2.f:

f) Proceder a concessão de aposentadoria por invalidez de avaliação médica do órgão de lotação dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores, que dependerá da verificação da condição, mediante exame médico pericial a cargo da PRPREV;

Neste item, há obrigação de ambas as partes, a saber:

a) TCE-PR: proceder a concessão de aposentadoria por invalidez de avaliação médica do órgão de lotação dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao tribunal de Contas e dos servidores;

b) PRPREV: verificação da condição, mediante exame médico pericial, de modo a validar a aposentadoria por invalidez.

Não obstante não ter sido identificada inovação na redação deste item quando comparada à minuta anterior, entende-se que, por envolver obrigação de ambas as partes, ele deva constar no item 2.3. da Cláusula Segunda – Das obrigações mútuas.

7) Cláusula Sétima

O pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas dar-se-á na mesma data praticada pelo TCE a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores de cargos efetivos ativos, somente nas folhas de pagamento da 1ª parcela do décimo terceiro salário, pagamento de dezembro e 2ª parcela do décimo terceiro salário; para as demais folhas de pagamento será creditado no último dia útil do mês.(grifo nosso)

Da leitura da referida cláusula, entendeu-se que as folhas de pagamento serão creditadas aos servidores e membros inativos no último dia útil do mês à exceção das folhas do 13º salário (1ª e 2ª parcelas) e da folha de dezembro.

Informa-se que, atualmente, todas as folhas dos inativos são creditadas no último dia útil do mês, excetuando-se somente as folhas do 13º (1ª e 2ª parcelas), que ocorrem na mesma data dos servidores e membros ativos.

No que tange os limites de suas atribuições, esta Diretoria não encontra óbice operacional referente à nova redação.

Ainda, destaca-se que apresenta uma melhoria quanto à prática atual ao estender também à folha normal de dezembro a possibilidade de pagamento aos inativos na mesma data praticada pelo TCEPR.

Ademais, ainda na mesma linha de entendimento da leitura realizada, propõe-se uma redação mais clara, a saber:

O pagamento dos benefícios aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos e pensionistas dar-se-á no último dia útil do mês à exceção dos pagamentos de dezembro e 13º salário (1ª e 2ª parcelas), que deverão ser creditados na mesma data praticada pelo TCEPR aos ativos.

8) Inclusão de novo item na Cláusula Segunda – 2.2:

Conforme previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta do Convênio vigente, cabe a PRPREV encaminhar os processos de aposentadoria dos membros e servidores para fins de registro junto ao TCEPR.

Na minuta proposta, não foi identificada a competência atribuída ao órgão previdenciário.

Portanto, com a devida vênia, solicita-se a inclusão dessa competência, já prevista no instrumento vigente, à PRPREV, com a seguinte redação:

f) Após a implantação do benefício, caberá ao PRPREV encaminhar imediatamente o processo administrativo de aposentação dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores ao TCEPR para registro;

Ressalta-se que esta é a prática adotada atualmente aos servidores e membros do TCEPR que se aposentam, de modo que o órgão previdenciário providencia o devido preenchimento e encaminhamento para registro da aposentadoria junto ao Tribunal por meio do sistema desenvolvido por este órgão para este fim (SIAP – Módulo Aposentadorias).

Ao final, a DGP pontuou considerar necessária nova manifestação da Diretoria de Finanças sobre a minuta, visto que o convênio envolve atividades afetas às rotinas da unidade, a exemplo dos itens 2.1[6] e 2.2.e[7] da Cláusula Segunda e das Cláusulas Sexta[8] e Sétima[9].

A Supervisão de Licitações e Contratos registrou que após a completa tramitação do feito seriam solicitadas à PARANAPREVIDÊNCIA as atualizações necessárias e as alterações indicadas pelas unidades instrutivas, a exemplo das requeridas pela DGP (Despacho 330/21, peça 47).

A Diretoria de Finanças, por sua vez, pronunciou-se no sentido de entender relevantes as alterações a seguir descritas, a fim de que não reste inviabilizada a execução contratual (Informação 230/21-DF, peça 48):

CLAUSULA SEGUNDA:

2.2 Compete à PRPREV

Sugerimos alterar o texto da letra “e” definindo um prazo de sete dias úteis entre o recebimento dos documentos da folha pelo TCE/PR e a data do pagamento dos benefícios aos pensionistas:

e) Encaminhar relatórios mensais, respeitando-se o prazo de sete dias úteis antes da data prevista para o pagamento da folha, de forma a possibilitar ao TCE-PR realizar o processamento e a transferência para o pagamento das verbas referentes à folha de pagamento de pensionistas, cujos benefícios foram concedidos após a edição da Lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012;

Incluir no texto a letra “h” definindo um prazo de sete dias úteis entre o recebimento dos documentos da folha pelo TCE/PR e a data do pagamento dos benefícios aos inativos:

h) Encaminhar relatórios mensais, respeitando-se o prazo de sete dias úteis antes da data prevista para o pagamento da folha, de forma a possibilitar ao TCE-PR realizar o processamento e a transferência para o pagamento das verbas referentes à folha de pagamento de inativos;

CLAUSULA QUARTA:

Sugerimos alterar a redação para melhor caracterizar os procedimentos, incluindo a menção aos prazos sugeridos no item 2.2 “e” e “h”:

Parágrafo Primeiro Os benefícios devidos aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e aos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, serão suportados através do repasse pelo TCE-PR dos valores necessários ao respectivo pagamento, o que será efetivado mediante encaminhamento, pela PRPREV, dos relatórios para o processamento e regular trâmite interno pelo TCE-PR, respeitados os prazos estabelecidos nos itens 2.2 “e” e “h”.

CLAUSULA SÉTIMA

Esta Diretoria compactua com a alteração proposta pela DGP para a cláusula sétima, acrescentando a citação aos prazos sugeridos no item 2.2 “e” e “h”:

O pagamento dos benefícios aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores inativos e pensionistas dar-se-á no último dia útil do mês à exceção dos pagamentos de dezembro e 13º salário (1ª e 2ª parcelas), que deverão ser creditados na mesma data praticada pelo TCEPR aos ativos, desde que observados os prazos estabelecidos nos itens 2.2 “e” e “h”.

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica, que, por meio do Parecer n.º 251/21-DIJUR (peça 49), após reiterar seu pronunciamento anterior no que tange aos aspectos formais do processo (Parecer n.º 176/19-DIJUR, peça 27), frisou que a minuta de peça 44 contempla em suas cláusulas algumas sugestões antes realizadas pela DIJUR, notadamente a inclusão de menção aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que a versão original previa somente os servidores.

Destacou também a DIJUR não haver óbices para a fixação de prazo de vigência indeterminado para o convênio, considerando a peculiaridade do presente acordo, em consonância com entendimento doutrinário citado e na esteira de diversos outros convênios firmados pela PARANAPREVIDÊNCIA, a exemplo do convênio entre as partes atualmente em vigor.

Ainda, ponderou que diversamente da minuta antes apresentada e do convênio em vigor, a nova proposta deixa de contemplar o envio do procedimento referente ao abono de permanência à PRPREV. Entretanto, diante da natureza do abono, que exige para sua concessão o preenchimento dos requisitos para aposentadoria, salientou que “a ciência de tal fato à PARANAPREVIDÊNCIA adicionaria mais uma camada de transparência e controle, evitando eventuais concessões de abono em desconformidade com a legislação”, destacando que a DPG já apresentou sugestão de acréscimo de cláusula nesse sentido.

Acerca das sugestões de alterações formuladas pela DGP e pela DF, a DIJUR não vislumbrou óbices jurídicos, “respeitando-se a competência das referidas unidades sobre o tema, considerando o caráter eminentemente técnico das sugestões”.

Especificamente no tocante à sugestão da DGP quanto ao abono de permanência, sugeriu a DIJUR um aprimoramento na redação[10], a fim de seja utilizada a expressão “abono de permanência”, por ser essa a prevista na legislação.

Concluiu a DIJUR que “a minuta de Termo de Convênio atende às formalidades jurídicas aplicáveis considerando a matéria tratada, observando-se a existência de apontamentos técnicos formulados pela DGP e DF para aprimoramento da minuta, conforme item 2.2. deste Parecer.”

A Controladoria Interna, mediante a Informação 127/21-CI (peça 50), não se opôs às modificações na minuta do convênio propostas pela DGP e pela DF, concordando também com a possibilidade de vigência indeterminada do ajuste.

O Ministério Público de Contas igualmente não se opôs à formalização do convênio, por entender ter sido “demonstrada a legalidade da proposição e a regularidade do procedimento”, todavia, “mediante a prévia anuência do Paranaaprevidência quanto às modificações sugeridas pelas unidades desta Corte”, nos termos do Parecer n.º 192/21-PGC (peça 51).

Diante das sugestões de aprimoramento da minuta de convênio encaminhada, juntada na peça 44 dos autos – detalhadas na Informação 268/21-DGP (peça 46) e na Informação 230/21-DF (peça 48), com a correção solicitada pela DIJUR no Parecer 251/21 (peça 49) – a Presidência submeteu as propostas de alteração à PARANAPREVIDÊNCIA, para prévia anuência e, nesse caso, apresentação da minuta do convênio retificada, nos termos do Despacho 2646/21-GP (peça 52).

Intimada, a PARANAPREVIDÊNCIA informou que “após análise das áreas técnicas desta Instituição, acatou-se as sugestões de alteração da minuta do Convênio entre PARANAPREVIDÊNCIA e Tribunal de Contas do Estado, nos termos propostos pelas unidades técnicas dessa Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná” (peça 59). Por conseguinte, encaminhou a minuta de convênio retificada, com as alterações sugeridas, para prosseguimento do feito (peça 60).

Por fim, a Supervisão de Licitações e Contratos registrou que a minuta atualizada do convênio em exame foi devidamente juntada na peça 60, tendo sido verificado o acolhimento integral das sugestões, como informado à peça 59, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência (Despacho 422/21-SLC, peça 61).

2. VOTO

Conforme relatado, em razão das alterações legislativas ocorridas desde a celebração do convênio em vigor, firmado em 29/9/2009[11] por este Tribunal de Contas e pela PARANAPREVIDÊNCIA, surgiu a necessidade de modificação dos termos do ajuste, para adequação às normas vigentes envolvendo a matéria.

Assim, o presente convênio destina-se a estabelecer entre os participantes um sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores titulares de cargos efetivos desta Corte e respectivos dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, bem como para a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento, com base na legislação atual, destacando-se que sua celebração decorre de exigência prevista no artigo 2.º[12] da Lei Estadual n.º 17.435/12.

Posto isso, cumpre registrar que para os fins da Lei Estadual n.º 15.608/07 considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”, conforme dispõe o artigo 4.º, inciso XII, do aludido diploma legal.

Nesse contexto, no que concerne às formalidades atinentes aos convênios é importante frisar que, consoante determina o artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/07, as disposições contidas na Lei referida se aplicam aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado, no que couber.

Destarte, como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 176/19 (peça 27), cujos termos foram reiterados no Parecer 251/21 (peça 49), em razão das peculiaridades do objeto em análise, notadamente em virtude do disposto no artigo 40, § 20, da Constituição Federal, que estabelece que “É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22”; tendo vista que a celebração do presente convênio decorre de exigência legal expressa; e considerando que o repasse de recursos previsto por parte desta Corte é destinado ao pagamento de folha de inativos e pensionistas[13], conclui-se que podem ser dispensados os requisitos previstos nos artigos 134[14] e 136[15] da Estadual n.º 15.608/07.

Cabe ressaltar, todavia, que o objeto do convênio, as obrigações das partes signatárias e a vigência do ajuste estão devidamente previstas na minuta, juntada na peça 60 dos autos, cujas cláusulas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (peça 49). Ressalte-se que a DIJUR entendeu que a minuta do convênio de peça 44 atendia às formalidades jurídicas aplicáveis e, na oportunidade, aprovou as sugestões de modificações apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria de Finanças, para aprimoramento da minuta, que posteriormente foram acatadas na integralidade pela PARANAPREVIDÊNCIA (conforme manifestação de peça 59), resultando na versão final juntada na peça 60, em que efetivamente se verifica o acolhimento integral das sugestões desta Corte, como atestou a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 61).

Acerca da vigência do convênio a ser firmado, por prazo indeterminado (atualmente prevista na Cláusula Décima Quarta[16] da minuta de peça 60[17]) entendo pela possibilidade, em consonância com as manifestações sobre o tema exaradas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e nos termos da fundamentação contida no Despacho n.º 2646/21 (peça 52), que reitero, conforme trecho a seguir reproduzido (peça 52):

Por outro lado, no tocante à previsão de vigência do convênio por prazo indeterminado, conforme enuncia a Cláusula Décima Terceira[18] da minuta encaminhada, inobstante o fato de não ter havido discordância quanto ao tema por parte das unidades técnicas que atuaram no feito, entendo oportuno destacar o entendimento desta Presidência pela regularidade da disposição, na esteira dos posicionamentos apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

Nos termos do Parecer 251/21-DIJUR (peça 49), a Diretoria Jurídica ressaltou a existência de entendimento doutrinário pela possibilidade de vigência de convênios por prazo indeterminado no caso de ajustes entre órgãos e entidades da Administração com natureza de cooperação técnica e sem qualquer repasse de recursos, acrescentando que outros convênios sobre o mesmo tema e com prazo indeterminado foram firmados pela PRPREV com diversos órgãos:

No tocante ao prazo de vigência, entendemos não haver óbices na fixação de prazo indeterminado, considerando a peculiaridade do presente acordo, como autoriza a doutrina[19]:

Em regra, tanto os convênios regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993 quanto as parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 deverão ter prazo de vigência visando ao cumprimento do objeto pactuado, independentemente da existência repasse de recursos financeiros. Isso ocorre com fundamento no art. 116, § 1º, inc. VI e art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 42, inc. VI, da Lei nº 13.019/2014.

Apesar disso, entende-se que, em situações extraordinárias, em que o convênio assume natureza de cooperação técnica entre órgãos e entidades da Administração, sem qualquer repasse de recursos, é possível a previsão de vigência indeterminada, desde que se trate de medida necessária para assegurar a eficiência da atuação administrativa e dela não decorram riscos ao interesse público.

Ademais, outros convênios firmados pela PARANAPREVIDÊNCIA com órgãos diversos tratando do mesmo tema possuem prazo indeterminado (por exemplo os firmados com a Defensoria Pública do Paraná[20], Ministério Público do Estado do Paraná[21] e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná[22]), bem como também foi previsto prazo indeterminado no Convênio atualmente em vigor com este Tribunal de Contas que se pretende substituir[23].

O Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria no Parecer n.º 122/19 (peça 29), pronunciando-se pela possibilidade de vigência por prazo indeterminado, tendo em vista que há obrigatoriedade quanto à celebração do convênio, vez que é decorrente de expressa previsão legal[24], e porquanto esse se destina à mera colaboração técnica:

Verifica-se que o convênio ora proposto tenciona substituir aquele encartado nos autos nº 63236/09, com vistas à sua atualização e adequação, em razão das sucessivas reformas no arcabouço normativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

Conforme se asseverou na instrução, a formalização do ajuste atende à prescrição do art. 2º, § 1º da Lei nº 17.435/2012, com vistas a operacionalizar a concessão de benefícios e a elaboração da folha de pagamento dos beneficiários vinculados a esta Corte de Contas. Idêntica previsão há para os demais órgãos autônomos da estrutura estatal, inexistindo qualquer ilicitude em seu objeto.

Quanto às modificações propostas pela DGP, este Parquet corrobora o entendimento da DIJUR em relação à possibilidade de previsão de prazo indeterminado para a vigência do convênio, notadamente em virtude de sua obrigatoriedade decorrer de expressa previsão legal, destinando-se à mera cooperação técnica.

Observe-se que legislação pertinente às licitações e contratos administrativos não contempla previsão específica acerca do prazo de vigência dos convênios, ressaltando-se, entretanto, que as Leis n.º 8.666/93[25] e n.º 14.133/21[26] (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que trazem as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e a Lei Estadual n.º 15.608/07[27], aplicável no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, consignam expressamente que as disposições atinentes aos contratos se aplicam aos convênios e instrumentos congêneres, no que couber. Destarte, embora haja vedação a contratos com prazo de vigência indeterminado nas Leis 8.666/93[28] e

15.608/07[29], e possibilidade específica de contrato por prazo indeterminado em hipótese trazida na Lei 14.133/21[30], o caso dos autos versa sobre um convênio que, por sua vez, encerra situação peculiar.

Nesse contexto, e com base nas considerações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas acima expostas, entendo que no caso em tela a vigência do ajuste pretendido por prazo indeterminado afigura-se possível, vez que se trata de um convênio, consoante definição contida no artigo 4º, inciso XII[31], da Lei Estadual n.º 15.608/2007; cuja celebração configura verdadeira obrigação imposta pela Lei Estadual 17.435/2012[32], de modo que a sua vigência em caráter permanente faz-se necessária, tornando dispensável, por conseguinte, uma avaliação periódica quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção; que a finalidade do ajuste é a cooperação técnica entre os partícipes; e que inexistente repasse de recursos destinados ao órgão previdenciário, mas apenas para o pagamento de folha de inativos e pensionistas[33].

Frise-se que a vigência do convênio por prazo indeterminado constitui medida que assegura de modo permanente a eficiência da atuação administrativa, considerando que a PARANAPREVIDÊNCIA é o órgão gestor único do sistema próprio de previdência social no estado do Paraná. (sem grifos no original)

Ressalte-se, por fim, que a Controladoria Interna não vislumbrou óbices aos termos das manifestações das unidades técnicas que atuaram no feito (Informação 127/21-CI, peça 50) e que o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste, por entender demonstrada a legalidade da proposição e a regularidade do procedimento (Parecer 192/21-PGC, peça 51).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[34], VOTO pela formalização do convênio entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, com vistas à estabelecer “sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e seus dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro (CNPJ 17.577.996/0001-03) e ao Fundo de Previdência (CNPJ 17.578.066/0001-66), bem como para a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento”, nos termos da minuta de peça 60 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[35].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do convênio entre este Tribunal de Contas e a PARANAPREVIDÊNCIA, com vistas à estabelecer “sistema de cooperação para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e seus dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro (CNPJ 17.577.996/0001-03) e ao Fundo de Previdência (CNPJ 17.578.066/0001-66), bem como para a gestão e o processamento das respectivas folhas de pagamento”, nos termos da minuta de peça 60 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[36].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN ELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Súmula: Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.

2. Súmula: Instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências.

3. Súmula: Reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências.

4. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: (...)

XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

5. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público, com o Tribunal de Contas do Estado e com a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021) (...)

§3º Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de: (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)

I - conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo; (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

II - gerar a folha de pagamentos das aposentadorias; e (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

III - requisitar junto à PARANAPREVIDÊNCIA os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

6. CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Compete ao TCE-PR: (...)

j) Efetivar o repasse para o pagamento da folha de inativos como da folha de pensionistas da Lei 17.435/2012 ao Fundo Financeiro em até dois dias úteis antes da data de pagamento dos benefícios.

7.2.2 Compete à PRPREV (...)

e) Emitir relatórios mensais que possibilitem ao TCE-PR o lançamento dos empenhos para pagamento das verbas referentes à folha de pagamento de pensionistas, cujos benefícios foram concedidos após a edição da Lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012;

8. CLÁUSULA SEXTA

O TCE-PR e a PRPREV poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, preferencialmente mediante compensação em folha de pagamento, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer créditos e débitos.

9. CLÁUSULA SÉTIMA

O pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas dar-se-á na mesma data praticada pelo TCE a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores de cargos efetivos ativos, somente nas folhas de pagamento da 1ª parcela do décimo terceiro salário, pagamento de dezembro e 2ª parcela do décimo terceiro salário; para as demais folhas de pagamento será creditado no último dia útil do mês.

10. "3) Exclusão do atual item 2.1.c e inclusão de nova cláusula com o seguinte teor: Cláusula XX O Abono de Permanência concedido pelo TCEPR em favor dos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público e servidores titulares de cargos efetivos será encaminhado à PRPREV para ciência e, se for o caso, prestar informações ou solicitar esclarecimentos de situações encontradas."

11. Processo n.º 63236/09, peça 32.

12. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público, com o Tribunal de Contas do Estado e com a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021) (...)

§3º Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de: (Incluído pela Lei 20635 de 06/07/2021)

I - conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo; (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

II - gerar a folha de pagamentos das aposentadorias; e (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

III - requisitar junto à PARANAPREVIDÊNCIA os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

13 CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Compete ao TCE-PR: (...)

j) Efetivar o repasse para o pagamento da folha de inativos como da folha de pensionistas da Lei 17.435/2012 ao Fundo Financeiro em até dois dias úteis antes da data de pagamento dos benefícios.

14. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

15. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

16. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O presente Convênio substitui os anteriormente firmados e vigorará por prazo indeterminado e terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, que se dará a expensas do TCE-PR, podendo ser alterado por consenso mediante Termo Aditivo.

17. Em razão das alterações na redação da versão da minuta contida na peça 44 sugeridas pelas unidades técnicas desta Corte.

18. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente Convênio substitui os anteriormente firmados e vigorará por prazo indeterminado e terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, que se dará a expensas do TCE-PR, podendo ser alterado por consenso mediante Termo Aditivo.

19. CONVÊNIOS sem contrapartida financeira – Análise sobre a possibilidade de prazo de vigência indeterminado. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 297, p. 1130-1136, nov. 2018, seção Orientação Prática.

20. Disponível em

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=549, acesso em 13/09/2021.

21. Disponível em

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=71, acesso em 13/09/2021.

22. Disponível em

http://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/modules/documentos/index.php?current_dir=67, acesso em 13/09/2021.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA. O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado e terá vigência, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, que se dará às expensas da Paranaprevidência, podendo ser alterado por consenso mediante Termo Aditivo.

24. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público, com o Tribunal de Contas do Estado e com a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

25. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

26. Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

27. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

28. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

29. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

30. Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

31. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: (...)

XII convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêner firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.

32. Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e responsável pela gestão das inatividades e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público, com o Tribunal de Contas do Estado e com a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei 20635 de 06/07/2021)

33. DAS OBRIGAÇÕES CLÁUSULA SEGUNDA 2.1. Compete ao TCE-PR: (...)

j) Efetivar o repasse para o pagamento da folha de inativos como da folha de pensionistas da Lei 17.435/2012 ao Fundo Financeiro em até dois dias úteis antes da data de pagamento dos benefícios.

34. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

35. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

36. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 681458/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3402/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Ponta Grossa. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Ponta Grossa, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi identificar a ocorrência de irregularidades relacionadas a fraudes, corrupção e desperdício de recursos, que decorram de deficiências no Controle Interno na contratação e execução de Obras Públicas da entidade, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 15/2021-COP (peça 3).

As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Ponta Grossa foram compiladas pela COP em tabelas anexas ao Ofício n.º 42/2021-COP (peça 2).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1222/21-CGF (peça 36), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3343/21-GP (peça 37), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Ponta Grossa.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 3). Considerando que o achado n.º 3 foi considerado sanado após a manifestação preliminar dos agentes públicos, a Coordenadoria propôs 3 (três) recomendações referentes aos achados n.os 1, 2 e 4, conforme quadros expostos na peça 2 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS		
RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância às Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dez meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade a aplicação eficiente dos recursos públicos, com o aprimoramento da gestão e implementação do controle de qualidade de obras e serviços de engenharia, tanto no acompanhamento da execução quanto na sua manutenção, com aperfeiçoamento e disseminação técnica dos agentes do Município, identificação e mitigação de riscos a fraudes e danos: a. Prever, nas obras e/ou serviços de pavimentação licitados no Município, o Controle Tecnológico em conformidade com as normas e boas práticas aplicáveis, abarcadas as seguintes etapas: i) controle da produção da massa (na usina); ii) controle e aceitação do material ou produto antes da execução; iii) controle da execução (na pista); e iv) controle geométrico e acabamento (na pista); b. Prever, nas obras e/ou serviços de pavimentação licitados no Município, para os controles de execução e geométrico realizados na pista: i) quais ensaios laboratoriais devem ser realizados e suas quantidades necessárias para cada camada do pavimento, a fim de compor custos e preços à planilha orçamentária de referência do edital; ii) os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições / determinações e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços a serem realizados; iii) a entrega de relatórios de Controle Tecnológico e/ou Laudos Técnicos que apresentem resultados conclusivos, com os recolhimentos das atinentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's); iv) os registros fotográficos com identificação da via ou rodovia, do trecho homogêneo, com posição georreferenciada e com data e hora para cada tomada fotográfica reproduzida; v) a identificação de cada amostra extraída com sua posição georreferenciada e/ou de acordo com sua disposição nas peças gráficas do projeto e/ou no plano de amostragem; c. Elaborar procedimento de orientação para realização de ensaios de contraprovas, por amostragem, às obras e serviços de engenharia em pavimentação, a fim de detectar o nível de confiabilidade da empresa executora responsável pela execução do Controle Tecnológico; d. Elaborar procedimento direcionado aos agentes de fiscalização para acompanhamento "in loco" do Controle Tecnológico realizado por terceiros; e. Implantar obrigatoriedade para que as empresas que executam serviços de revestimentos asfálticos no Município (de implantação, de reforma e/ou recapes) mantenham fichas de controle de temperaturas nos recebimentos d e misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; Nº da Nota Fiscal; Quantidade (t) ; Quantidade (m³) ; Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(°C) Ambiente; T(°C) Usina; T(°C) Recebimento; T(°C) Esparrame e T(°C) Compactação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais, instruções técnicas e/ou normativas, orientações técnicas, minutas de edital, memoriais e especificações técnicas, planilhas orçamentárias, composições de custos, laudos e pareceres, anotações de responsabilidade técnica, contratos com terceiros / empresas especializadas e fichas expeditas de controle de recebimentos de massas asfálticas), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
PONTA GROSSA	CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF n.º 592.688.919-72, atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, ou quem vier substituí-la	JOANA DARA DE OLIVEIRA MAIOR, CPF n.º 017.781.239-70

ACHADO N.º 2 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INADEQUADO E/OU INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS		
RECOMENDAÇÃO 2.1 Considerando a inobservância do Edital de Licitação e do Acórdão n.º 2.622/2013 - TCU - Plenário, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir alterações de projeto após o início da obra, reduzir aditivos contratuais de prazo e de valor, melhorar continuamente a qualidade dos projetos básicos das obras municipais, compatibilizados e integralizados com nível de precisão adequado, propiciar transparência e objetividade nos certames licitatórios de obras públicas e quando houver necessidade de avaliação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, aprimorar a equipe técnica municipal, reduzir riscos de disputas entre a prefeitura e empresa contratada às inadequações do projeto básico e antever problemas na execução com emprego de novas modelagens e ferramentas (BIM[6]): a. Estabelecer objetivamente nos editais de licitação, critérios e metodologia a ser seguida a fim de discriminar os custos de Mobilização e Desmobilização por meio de composições e cálculos para disposição em planilha orçamentária; b. Dispor no edital para cada item de serviço constante da planilha orçamentária, de forma mínima: código(s) e tabela(s) de referência(s) utilizada(s) para custo de cada item de serviço ou indicação de composição própria; data(s) de referência(s) da(s) tabela(s); descrição de cada serviço; custo unitário de cada serviço; quantidades de cada item; taxa dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI para cada item e preço para cada serviço; c. Dispor em edital a expedição do Termo de Recebimento Provisório da Obra vinculada à entrega de planta "as built"[7]; d. Dispor na peça editalícia a exigência da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI; e. Deliberar em ata específica a aprovação de cada projeto básico e/ou executivo elaborado pela Administração direta (Município) e/ou indireta (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN) para sua disposição na licitação, devidamente suportado por exame técnico homologado; f. Prever desenvolvimento e implantação da plataforma BIM - Building Information Modelling (Modelagem da Informação da Construção), seguindo a estratégia do Decreto Estadual do Decreto Estadual 3080/2019[8]. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (minutas de edital, designações para aprovação de projetos, atas de aprovação de projetos e planificação para implantação do BIM), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
PONTA GROSSA	CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF n.º 592.688.919-72, atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, ou quem vier substituí-la	JOANA DARA DE OLIVEIRA MAIOR, CPF n.º 017.781.239-70

ACHADO N.º 4 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AMP/IT E/OU NO PORTAL MUNICIPAL		
RECOMENDAÇÃO 4.1 Considerando a inobservância da Lei nº 12.527/2011; da Instrução Técnica TCE-PR nº 23/2004 - DCM; da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012; da Instrução Normativa TC-PR nº 89/2013 e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a prestar dados e informações tempestivas, disponíveis, transparentes, precisas e íntegras, manter coerência das informações de obras perante outras fontes consultadas, independente da esfera governamental, facilitar a gestão das obras municipais e servir de fomento ao controle social, dar a transparência que se requer, propiciando apoio ao controle externo, dada sua missão institucional, diminuir custos operacionais e trabalho redundante e espelhar no sistema as realidades das obras: a. Elaborar manual sintético e expedito definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM -AM, com destaque para: (i) os mecanismos que devem ser executados; (ii) indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema.[9] b. Adequar todos datadas às planilhas de medição que possam caracterizar ou comprovar o estado da obra às circunstâncias da medição realizada. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (manual ou cartilha e boletins de medição no sistema), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
PONTA GROSSA	CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF n.º 592.688.919-72, atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, ou quem vier substituí-la	JOANA DARA DE OLIVEIRA MAIOR, CPF n.º 017.781.239-70

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[10].

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS		
RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância às Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dez meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade a aplicação eficiente dos recursos públicos, com o aprimoramento da gestão e implementação do controle de qualidade de obras e serviços de engenharia, tanto no acompanhamento da execução quanto na sua manutenção, com aperfeiçoamento e disseminação técnica dos agentes do Município, identificação e mitigação de riscos a fraudes e danos: a. Prever, nas obras e/ou serviços de pavimentação licitados no Município, o Controle Tecnológico em conformidade com as normas e boas práticas aplicáveis, abarcadas as seguintes etapas: i) controle da produção da massa (na usina); ii) controle e aceitação do material ou produto antes da execução; iii) controle da execução (na pista); e iv) controle geométrico e acabamento (na pista); b. Prever, nas obras e/ou serviços de pavimentação licitados no Município, para os controles de execução e geométrico realizados na pista: i) quais ensaios laboratoriais devem ser realizados e suas quantidades necessárias para cada camada do pavimento, a fim de compor custos e preços à planilha orçamentária de referência do edital; ii) os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições / determinações e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços a serem realizados; iii) a entrega de relatórios de Controle Tecnológico e/ou Laudos Técnicos que apresentem resultados conclusivos, com os recolhimentos das atinentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART s); iv) os registros fotográficos com identificação da via ou rodovia, do trecho homogêneo, com posição georreferenciada e com data e hora para cada tomada fotográfica reproduzida; v) a identificação de cada amostra extraída com sua posição georreferenciada e/ou de acordo com sua disposição nas peças gráficas do projeto e/ou no plano de amostragem; c. Elaborar procedimento de orientação para realização de ensaios de contraprovas, por amostragem, às obras e serviços de engenharia em pavimentação, a fim de detectar o nível de confiabilidade da empresa executora responsável pela execução do Controle Tecnológico; d. Elaborar procedimento direcionado aos agentes de fiscalização para acompanhamento "in loco" do Controle Tecnológico realizado por terceiros; e. Implantar obrigatoriedade para que as empresas que executam serviços de revestimentos asfálticos no Município (de implantação, de reforma e/ou recapes) mantenham fichas de controle de temperaturas nos recebimentos d e misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; Nº da Nota Fiscal; Quantidade (t) ; Quantidade (m3) ; Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(°C) Ambiente; T(°C) Usina; T(°C) Recebimento; T(°C) Esparrame e T(°C) Compactação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais, instruções técnicas e/ou normativas, orientações técnicas, minutas de edital, memoriais e especificações técnicas, planilhas orçamentárias, composições de custos, laudos e pareceres, anotações de responsabilidade técnica, contratos com terceiros / empresas especializadas e fichas expeditas de controle de recebimentos de massas asfálticas), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
PONTA GROSSA	CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF n.º 592.688.919-72, atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, ou quem vier substituí-la	JOANA DARA DE OLIVEIRA MAIOR, CPF n.º 017.781.239-70

ACHADO N.º 2 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INADEQUADO E/OU INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS		
RECOMENDAÇÃO 2.1 Considerando a inobservância do Edital de Licitação e do Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir alterações de projeto após o início da obra, reduzir aditivos contratuais de prazo e de valor, melhorar continuamente a qualidade dos projetos básicos das obras municipais, compatibilizados e integralizados c om nível de precisão adequado, propiciar transparência e objetividade nos certames licitatórios de obras públicas e quando houver necessidade de avaliação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, aprimorar a equipe técnica municipal, reduzir riscos de disputas entre a prefeitura e empresa contratada às inadequações do projeto básico e antever problemas na execução com emprego de novas modelagens e ferramentas (BIM[11]): a. Estabelecer objetivamente nos editais de licitação, critérios e metodologia a ser seguida a fim de discriminar os custos de Mobilização e Desmobilização por meio de composições e cálculos para disposição em planilha orçamentária; b. Dispor no edital para cada item de serviço constante da planilha orçamentária, de forma mínima: código(s) e tabela(s) de referência(s) utilizada(s) para custo de cada item de serviço ou indicação de composição própria; data(s) de referência(s) da(s) tabela(s); descrição de cada serviço; custo unitário de cada serviço; quantidades de cada item; taxa dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI para cada item e preço para cada serviço; c. Dispor em edital a expedição do Termo de Recebimento Provisório da Obra vinculada à entrega de planta "as built"[12]; d. Dispor na peça editalícia a exigência da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI; e. Deliberar em ata específica a aprovação de cada projeto básico e/ou executivo elaborado pela Administração direta (Município) e/ou indireta (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN) para sua disposição na licitação, devidamente suportado por exame técnico homologado;		

f. Prever desenvolvimento e implantação da plataforma BIM - Building Information Modelling (Modelagem da Informação da Construção), seguindo a estratégia do Decreto Estadual do Decreto Estadual 3080/2019[13].		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (minutas de edital, designações para aprovação de projetos, atas de aprovação de projetos e planificação para implantação do BIM), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
PONTA GROSSA	CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF n.º 592.688.919-72, atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, ou quem vier substituí-la	JOANA DARA DE OLIVEIRA MAIOR, CPF n.º 017.781.239-70

ACHADO N.º 4 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO SIM-AM/PIT E/OU NO PORTAL MUNICIPAL		
RECOMENDAÇÃO 4.1 Considerando a inobservância da Lei nº 12.527/2011; da Instrução Técnica TCE-PR nº 23/2004 - DCM; da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012; da Instrução Normativa TC-PR nº 89/2013 e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Ponta Grossa, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a prestar dados e informações tempestivas, disponíveis, transparentes, precisas e íntegras, manter coerência das informações de obras perante outras fontes consultadas, independente da esfera governamental, facilitar a gestão das obras municipais e servir de fomento ao controle social, dar a transparência que se requer, propiciando apoio ao controle externo, dada sua missão institucional, diminuir custos operacionais e trabalho redundante e espelhar no sistema as realidades das obras: a. Elaborar manual sintético e expedito definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM -AM, com destaque para: (i) os mecanismos que devem ser executados; (ii) indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema;[14] b. Adequar fotos datadas às planilhas de medição que possam caracterizar ou comprovar o estágio da obra às circunstâncias da medição realizada. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (manual ou cartilha e boletins de medição no sistema), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
PONTA GROSSA	CELSO AUGUSTO SANT'ANNA, CPF n.º 592.688.919-72, atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, ou quem vier substituí-la	JOANA DARA DE OLIVEIRA MAIOR, CPF n.º 017.781.239-70

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

- Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
- Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. BIM - Building Information Modelling (Modelagem da Informação da Construção), em grande concisão, é uma metodologia que propicia a construção virtual do empreendimento com a mesma lógica da sua construção real, possibilitando o exame e verificação o do projeto em suas diversas fases para resolução de problemas;

7. As built: como construído, grosso modo, trata-se de um projeto técnico representativo, apresentando as características implantadas, registros, atualizações promovidas e comparações notadamente sobre o projeto inicialmente elaborado, requerendo-se a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É bom observar que o as built representa um histórico, tendo notável importância para consultas, manutenções, reduções e/ou expansões. Também não se resume a uma planta, mas sim a um conjunto de plantas, especificações, memórias e fluxos representativos do projeto acabado, por assim dizer.

8. Instituiu a Estratégia Estadual de Fomento e Implantação do BIM.

9. Fonte de pesquisa: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sim-am-download-de-programas-e-documentacao/32/area/251>: Em especial consultar os seguintes itens: (1) SIM AM - Obras Públicas (Guia e Exemplos) e (2) SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

10. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

11. BIM - Building Information Modelling (Modelagem da Informação da Construção), em grande concisão, é uma metodologia que propicia a construção virtual do empreendimento com a mesma lógica da sua construção real, possibilitando o exame e verificação o do projeto em suas diversas fases para resolução de problemas;

12. As built: como construído, grosso modo, trata-se de um projeto técnico representativo, apresentando as características implantadas, registros, atualizações promovidas e comparações notadamente sobre o projeto inicialmente elaborado, requerendo-se a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É bom observar que o as built representa um histórico, tendo notável importância para consultas, manutenções, reduções e/ou expansões. Também não se resume a uma planta, mas sim a um conjunto de plantas, especificações, memórias e fluxos representativos do projeto acabado, por assim dizer.

13. Instituiu a Estratégia Estadual de Fomento e Implantação do BIM.

14. Fonte de pesquisa: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sim-am-download-de-programas-e-documentacao/32/area/251>: Em especial consultar os seguintes itens: (1) SIM AM - Obras Públicas (Guia e Exemplos) e (2) SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

PROCESSO Nº:-731836/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3422/21 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.467/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.467/21 – GCAML (Peça 25), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, que solicita que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA promova os cálculos do benefício previdenciário de Laurimar Pereira Soares em conformidade com a legislação, com edição de novo ato de concessão.

“I- Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LAURIMAR PEREIRA SOARES, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 100/17, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/09/17 (peças n.º 10/11).

Dentre a documentação que acompanha o Formulário de Encaminhamento, foi juntado aos autos o Ofício n.º 412/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, tecendo as seguintes considerações:

a) A ausência no SIAP do número do processo desta Corte de Contas que julgou a legalidade da admissão se justifica pela não localização da homologação do respectivo concurso, aplicando-se, assim a Súmula n.º 05-TCE/PR;

b) No que toca as divergências relativas ao ingresso no serviço público, a admissão da servidora ocorreu em 01/08/97, tendo sido inscrita automaticamente no Regime de Previdência Municipal em razão do disposto no art. 82 da LC n.º 53/06;

c) Inexistiu interrupção do vínculo empregatício e do tempo de serviço, mas, sim, apenas mudança do regime previdenciário, nos termos da legislação municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Petição Intermediária n.º 685860/21 (peça n.º 16), firmada pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. Para tanto, formula diversas considerações, a citar:

a) LAURIMAR PEREIRA SOARES ocupava emprego público, regido pelo regime celetista, quando da edição da EC n.º 70/12;

b) Seu vínculo trabalhista se manteve até a vigência da LCM n.º 46/06, motivo pelo qual é ilegal a concessão do benefício pela regra de transição nos moldes da Portaria n.º 100/17;

c) “(...) o titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que tem seu vínculo CLT transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação das emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição, consoante entendimento jurisprudencial, em razão da impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário (...);”;

d) Deve ser observada a regra geral para o cálculo dos proventos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.887/04;

e) O art. 16 da LCM n.º 53/06 prevê a única fórmula de cálculo de proventos para as aposentadorias a que faz menção os artigos 11 e 15 da mesma lei;

f) O Decreto n.º 1.730/07 aprovou o Regulamento de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, gerido pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

g) Importa em prejuízo aos cofres públicos e ao respectivo fundo previdenciário o pagamento de benefícios previdenciários em valores superiores ao previstos em lei;

h) A violação das mencionadas normas e o pagamento ilegal dos benefícios resulta em ato de improbidade administrativa;

i) Nos moldes do Acórdão n.º 2707/14 proferido nos autos n.º 201080/10, é dever desta Corte de Contas, quando constatada a ocorrência de pagamento de benefício previdenciário maior ao previsto em lei, suspendê-lo e determinar a recomposição dos correlatos valores;

j) O Acórdão n.º 1331/21, prolatado na Representação n.º 331782/21, determinou o prazo de trinta dias para a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA revisar o cálculo das aposentadorias e pensões efetivadas em inobservância ao Prejulgado n.º 28, com as adequações nos moldes do art. 16 da LCM n.º 53/06;

k) A Entidade Previdenciária tem manifestado a intenção de não cumprir tais determinações, conforme se extrai do teor do Recurso de Revista por ela interposto nos autos de Representação n.º 331782/21, bem como da inicial que instruiu o Mandado de Segurança n.º 0038468-80.2021.8.16.0000;

l) O pedido liminar formulado no mandamus foi indeferido.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 259/21 (peça n.º 18), corrobora o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo retrospecto da legislação local aplicável, destacando que:

a) Em 2002 o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ contava apenas com empregados públicos regidos pelo CLT, condição se se estendeu até 2006, com a transformação destes em cargos públicos;

b) Seja pela legislação, seja pelo histórico funcional de LAURIMAR PEREIRA SOARES, conclui-se que ela foi contratada em 1997 sob o regime celetista, inexistindo indícios que tenha sido submetida a concurso público para tanto;

c) Houve elevação e promoção da servidora, conforme histórico funcional, que consistem em movimentações da tabela de salários, a fim de observar as respectivas disposições presentes nas LC 08/01 e 32/04 que tratam de empregados públicos;

d) O documento de peça 17 (peças extraídas dos autos 00944-2007-022-09-00-0 das Justiça do Trabalho) corrobora a natureza do vínculo trabalhista de LAURIMAR PEREIRA SOARES;

e) O art. 223 da LC 43/06 não ampara a inativação da servidora pela regra da EC 41/03, uma vez que ocorreu em 2006 a transformação do emprego em cargo público;

f) Deve ser readequada a inativação e o cálculo dos proventos, com opção de retorno do segurado à atividade;

g) Em caso análogo, a citar, ac. n.º 1717/21, proferido no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, a Municipalidade foi compelida a efetivar as correções.

Oportunizada a prévia manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (Despacho n.º 1384/21 – peça n.º 21), esta se manteve inerte (peça n.º 24). É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também envolvem a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, mostra-se necessária a concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de que o citado órgão previdenciário seja compelido a refazer o cálculo do benefício do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da sistemática inobservância do art. 16 da LC nº 53/06 pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Convém ressaltar que a matéria de fundo de direito foi recentemente pacificada por esta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, da lavra do Cons. IVAN LELIS BONILHA, proferido no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Outrossim, foram prolatados os Acórdãos n.º 1331/21 e Acórdão n.º 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, na Representação n.º 331782/21, com determinações direcionadas à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA nos seguintes termos:

“(…) 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.”

“II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;

(...)

IV - deferir ao PiraquaraPrev e ao Paranaguá Previdência novo prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, para que comprovem o pleno atendimento à determinação cautelar; (...)”

Ressalvando estes aspectos, oportunizei a prévia manifestação do Órgão Previdenciário que, embora regularmente intimado, manteve-se inerte.

Deste contexto, extrai-se, liminarmente, que LAURIMAR PEREIRA SOARES ingressou na Administração em 11/08/1997 pelo regime celetista, consoante documento de peça n.º 13, inexistindo nos autos quaisquer provas de realização de concurso público, registro da admissão do servidor pelo regime estatutário, nem mesmo indiciária comprovação de que o servidor tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 04, motivo pelo qual não está apto a perceber pela regra da EC 70/12.

Corroborando o seu vínculo meramente celetista, é a Reclamatória n.º 00944-2007-022-9-00-0, originária da Primeira Vara do Trabalho de Paranaguá, por meio da qual buscou LAURIMAR PEREIRA SOARES o recebimento de verbas trabalhistas derivadas de sua relação de trabalho com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor ao da regra aplicável (peça n.º 17), enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) ao tempo da edição da EC nº 70/2012 o segurado Laurimar Pereira Soares era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não titularizava cargo efetivo vez que admitido em por concurso público, em emprego regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, registrado nessa Corte por meio dos autos 326652/97, permanecendo com vínculo trabalhista até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 100/2017, na qual fixados proventos de R\$ 13.464,12.

(…)

(…) a incorporação da regra geral no ordenamento municipal, a teor do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, dispositivo legal que estabelece uma única fórmula de cálculo dos proventos para as aposentadorias referidas nos artigos 11 a 15, pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo

(…)

(…)o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá, vez que o Tesouro Municipal responde pelos valores necessários ao cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme artigos 75 e 76 da Lei Complementar nº 53/2006.

(…)”

Outrossim, impossível ignorar as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

“(…) não pairam dúvidas de que o servidor ocupava, desde sua contratação a situação de empregado pública tendo sido ‘contemplado’ pela condição de ocupante de cargo público somente em 2006 com a edição da Lei Complementar 43/06.

Nesse momento cumpre observar que a transformação de emprego em cargo efetuada pelo artigo 223 da LC 43/06 não se presta para respaldar a inativação de LAURIMAR PEREIRA SOARES na regra da Emenda 41/2003 já que, diga-se, se deu no ano de 2006 após a edição da EC 41/2003.

Sendo assim, considerando que a transformação de emprego em cargo se deu somente em 2006 e considerando, ainda, que o ingresso do servidor se deu em 1997 passando a ser tratado pelo próprio LAURIMAR PEREIRA SOARES como vínculo empregatício, não há que se falar em direito à inativação nas regras de transição nem, consequentemente, de cálculo dos proventos com base na integralidade, sendo imperiosa a adequação pelo Município da regra da inativação do servidor bem como do cálculo dos proventos, devendo ser assegurado ao servidor a opção pelo retorno à atividade, se assim lhe for conveniente tendo em vista a realidade que lhe é de direito.”[1]

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de LAURIMAR PEREIRA SOARES, CPF nº 540.604.609-82, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 do Regimento Interno), em querendo, apresente o recurso pertinente.

III – Diante do exposto, CONCEDO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Identificação de LAURIMAR PEREIRA SOARES, CPF nº 540.604.609-82, sobre o teor desta decisão, a fim de que, em querendo, apresente o recurso pertinente no prazo legal.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno”.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, retornem a este Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Homologar o Despacho nº 1467/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça25); e

II- retornar ao Gabinete após decorrido o prazo para manifestação das partes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 22, fls. 06.

PROCESSO Nº:-604470/21

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3423/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária e financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Setembro/2021. Manifestações favoráveis. Regularidade.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de setembro de 2021, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em conformidade com o disposto no art. 523 do Regimento Interno (peça 2).

A Controladoria Interna deste Tribunal, por intermédio da Informação nº 141/21 (peça 19), acostaa quadro refletindo o contido no Comparativo da execução orçamentária mensal, o qual define as despesas empenhadas no mês de setembro de 2021, segregadas em: Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos. Todas estão vinculadas às atividades aprovadas na LOA 2021, especificamente nos gastos com a atividade: da efetiva fiscalização e regular aplicação dos recursos públicos (Atividade 6002), gastos com encargos com inativos e pensionistas do TC (Atividade 9001), gastos com encargos especiais do TC (Atividade 9151).

Quanto ao Inciso II, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou-se ausência de alterações orçamentárias em setembro/2021.

No que concerne ao inciso III, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, as informações dos extratos bancários (peça 16) foram confrontadas com os saldos do Balanete Contábil (peça 15) do mesmo período (20/09/2021), verificando-se aderência entre os valores registrados como pagos no sistema contábil/financeiro e a movimentação ocorrida no sistema bancário.

Com relação ao inciso IV, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, foi realizada análise das baixas de contas do Passivo Financeiro, observando-se que estas foram executadas de forma regular.

No que se refere ao inciso V, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, foi acostado quadro que revela que o saldo de contas a pagar de curto prazo em 30/09/2021 ficou em R\$ 9.180.836,31 (nove milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e um centavo). Dessa forma, os valores a serem pagos nos meses seguintes estão devidamente suportados pelo saldo em contas bancárias do mesmo período, no montante de R\$ 274.404.006,03 (duzentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, seis reais e três centavos).

Relativamente ao inciso VI, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se que a entidade terminou o mês anterior (agosto/2021) com saldo inscrito de R\$ 54.776.897,85 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Neste mês de setembro promoveu baixa por pagamento no montante de R\$ 145.778,78 (cento e quarenta e cinco milhões, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O saldo restante para execução no exercício financeiro de 2021, em 30/09/2021, é de R\$ 54.631.119,07 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e dezenove reais e sete centavos). A análise nos valores baixados revelou que estes se deram de forma regular.

Por fim, opina do sentido de que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de setembro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 1134/21 (peça 20), conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 254/21 (peça 21), opina pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

II - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2021.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2021.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR o presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro de 2021;

II- determinar, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2021;

III- autorizar, após trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 378576/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3427/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Servidor Público afastado para o exercício do mandato de Vice-Prefeito. Nomeação para função de Secretário Municipal. Possibilidade. Requisitos: Previsão na LOM e não cumulação de remunerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por MARCONDES ARAUJO DA COSTA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, que formula o seguinte questionamento:

“É possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, em decorrência do disposto no art. 38, II, da Constituição Federal, seja nomeado para cargo de secretário municipal?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 5), no sentido de que é possível o exercício de cargo de secretário municipal por servidor afastado do cargo de origem, desde que sem acumulação da remuneração.

Admitido feito (peças n.º 09), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que que o Acórdão n.º 3473/14, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 561901/13, tangencia o tema questionado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3924/21 (peça n.º 13), responde a indagação do Consultante, pela possibilidade de acúmulo do mandato de Vice-Prefeito e do cargo de Secretário Municipal, quando não proibida pela Lei Orgânica, admitindo-se a escolha pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, enfatizando a vedação de sua acumulação.

Para tanto, destaca que:

a) O art. 38 da Constituição Federal trata sobre as hipóteses de cumulação de cargos, não abordando a hipótese de mandato de Vice-Prefeito;

b) Quando do Acórdão n.º 3473/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 561901/13, esta Corte de Contas tratou sobre a cumulatividade entre os cargos de Professor e de Vice-Prefeito;

c) Tanto a constituição Federal como a Estadual possuem previsão de que deputados investidos nos cargos de Ministro e de Secretário não perderão seu mandato;

d) Cabe à Municipalidade, por meio de sua Lei Orgânica, tratar sobre possíveis incompatibilidades relacionadas ao mandato de Vice-Prefeito, nos limites da Constituição Federal, conforme seu art. 29.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 255/21 (peça n.º 14), manifesta-se nos seguintes termos:

“(…) pela resposta afirmativa quanto à possibilidade acúmulo entre o mandato de Vice-Prefeito e o cargo de Secretário Municipal, desde que haja previsão na legislação municipal, caso em que poderá optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações.”

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consultante ao esclarecimento sobre a possibilidade de servidor público efetivo, após empossado no cargo de Vice-Prefeito e afastado do de origem, ser nomeado como Secretário Municipal.

Depreende-se, a partir do art. 37, XVI, da Constituição Federal, que, como regra geral, a acumulação de cargos é vedada, fixando a própria Carta Magna as hipóteses de exceção, inclusive às atinentes aos vínculos de mandato eletivo, consoante o seu art. 38:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

(...)” (grifamos)

Em paralelo, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 38, II, acima destacado é aplicável aos Vice-Prefeitos por analogia:

“VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE.

O mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública, a teor, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 199, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1998.

(...)”[1]

“1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998).

(...)”[2]

Esse entendimento já foi replicado por esta Corte de Contas, quando do Acórdão n.º 3473/14 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 561901/13:

“CONSULTA. ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 38, II, CF. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E RESPOSTA.”[3]

Conjugando tais considerações, observa-se que não há vedações direcionadas ao Vice-Prefeito para que exerça, cumulativamente, outras funções político-administrativas, portanto, típicas de agentes políticos, tais como as de Secretário Municipal, eis que compatíveis entre si, devendo, todavia, ser observada a proibição de recebimento simultâneo das remunerações, além da necessidade de expressa autorização da Lei Orgânica Municipal sobre a mencionada cumulação.

Esse último requisito deriva da previsão do art. 18, caput, c/c art. 30, I, da Constituição Federal[4], posto que, diante da sua autonomia federativa, cabe ao Município legislar acerca de temas de interesse local.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, é o entendimento de diversos Tribunais de Contas:

“1- o servidor público efetivo, inclusive ocupante do cargo de professor, eleito Vice-Prefeito, deverá ser afastado daquele cargo, aplicando-lhe analogicamente o inc. II, art. 38 da CF.

2. O Vice-Prefeito somente poderá aceitar cargo de Secretário Municipal, se houver previsão na LOM e autorização de afastamento dada pela Câmara, podendo, assim, optar um dos subsídios.” [5]

“O vice-prefeito pode ser nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de secretário municipal, não podendo, entretanto, acumular as remunerações, devendo optar por uma delas.”[6]

“CONSULTA. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE.

1. O vice-prefeito, havendo previsão na legislação municipal, pode ser nomeado para o cargo de secretário municipal, desde que faça sua opção remuneratória entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do secretariado.

2. Na situação em apreço, a escolha entre o subsídio do mandato eletivo de vice-prefeito ou a remuneração do cargo de secretário, via de regra, determinará o órgão municipal que suportará as despesas, utilizando-se a fonte de recurso indicada para financiamento dessa despesa no orçamento municipal.

3. Uma vez no cargo de secretário municipal, o vice-prefeito assumirá todas as atribuições do cargo que lhe for designado, nos termos da Lei Orgânica do Município e dos atos normativos municipais correlatos, responsabilizando-se, inclusive, perante os Órgãos de Controle por atos de sua responsabilidade praticados em desacordo com as legislações vigentes.”[7]

“1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, lhe é permitido optar entre o subsídio atribuído ao mandato de Vice-Prefeito e aquele fixado para o cargo de Secretário Municipal.

(...)

2. O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.[8]”

“SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VICE-PREFEITO - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE O VICE-PREFEITO OPTAR ENTRE O SUBSÍDIO DO CARGO ELETIVO E A REMUNERAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 38, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”[9]

Assim, deve ser respondida esta Consulta nos seguintes termos: Sim, é possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para cargo de secretário municipal, desde que que a Lei Orgânica Municipal assim expressamente permita e que não haja cumulação de remunerações, devendo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

“Sim, é possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para cargo de secretário municipal, desde que que a Lei Orgânica Municipal assim expressamente permita e que não haja cumulação de remunerações, devendo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

“Sim, é possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para cargo de secretário municipal, desde que que a Lei Orgânica Municipal assim expressamente permita e que não haja cumulação de remunerações, devendo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ARE 1094208 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018

2. AI 476390 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00014 EMENT VOL-02187-07 PP-01485

3. Ac. un. n.º 3473/14, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 561901/13. Rel. Cons. DURVAL AMARAL, in DETC de 13/06/14.

4. “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

5. Resolução n.º 003/05 do TCM-Goiás, na Consulta n.º 22296/04, j. em 16/03/05.

6. Consulta n.º 771715, do TCE/MG. Rel. Cons. SEBASTIÃO HELVECIO, j. em 20/08/03.

7. Parecer n.º 00317-21, na Consulta n.º 02115e21, do TCE/BA, firmado pela Assessora Jurídica TÂMARA BRAGA PORTELA, em 22/02/21.

8. Prejulgado n.º 1301 do TCE/SC.

9. Parecer n.º 013/05 do Plenário do TCE/ES, na Consulta n.º 616/05. Rel. Cons. ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, in DOE de 16/05/05.

PROCESSO Nº:-710090/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3428/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de MANOEL RIBAS. Atrasos na Transferência SIT n.º 48845, alusiva ao bimestre 04/21. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretara pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MANOEL RIBAS, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 4629/21 (peça 07), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, ressaltando que o Município não atendeu a limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino e que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do §2º, I, b, do art. 65, da LRF.

Informa ainda, pendências alusivas a prestação de contas da Transferência SIT n.º 48845, relativo ao bimestre 04/21, observando que sua análise se limitou a verificar o cumprimento dos prazos para o envio das prestações de contas, consoante art. 1º, IV, da IN 68/12.

No que se refere ao relatório de Análise de Gestão Fiscal alusivo ao 1º semestre de 2021, o Município estaria inapto ao recebimento da certidão devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2020, conforme tabela abaixo.

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,41%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	18,23%
Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.		

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 5287/21 (peça 08), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, não apresentando pendências nos registros sob seu controle.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 898/21 (peça 09), OPINA pelo DEFERIMENTO do pedido, destacando que a insuficiência na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2020 vêm sendo relevada pela Corte, citando como paradigma os Acórdãos n.º 1193/21 e 1475/21, ambos do Tribunal Pleno.

No que se refere a pendência do SIT, afirma que o atraso é exclusivamente ao bimestre 04/21 e por se tratar de situação recente e pontual, entende não configurar impedimento à concessão da certidão pleiteada.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que se refere a pendência indicada no SIT pela atraso na prestação de contas das Transferência n.º 48845, ACOMPANHO o entendimento esposado pelo douto Procurador, entendendo que por se tratar de um único atraso recente, tal situação não deve figurar neste momento excepcional, como óbice ao recebimento da certidão, uma vez que seu impacto reverso poderá ocasionar prejuízos significativamente maiores do que o atraso pontual na fiscalização de determinada transferência.

Com relação a pendência acerca da aplicação dos índices de educação, de fato, a inobservância quanto a aplicação do piso mínimo de gastos em saúde e educação, conforme define a Constituição Pátria, gera restrição ao recebimento de novos recursos.

No entanto, a jurisprudência desta Casa tem caminhado no sentido de reconhecer as dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, não só com relação a ausência de estrutura sanitária para atendimento do grande fluxo de pessoas atingidas pelo surto viral, mas também para aplicação de recursos mínimos em áreas e/ou atividades totalmente paralisadas.

Nesta ótica, cito as palavras do Ilustre Cons. Fernando Guimarães, por ocasião do julgamento do processo n.º 284954/21, relativo ao Município de Castro:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos 2 .

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização

No mesmo sentido destaco as seguintes decisões desta Casa: Acórdão n.º 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1290/21 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão n.º 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão n.º 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

Importante ressaltar, contudo, que a Lei Complementar n.º 173/2020, mais precisamente em seu artigo 65, estabelece que todos os entes da federação ficam dispensados do cumprimento dos limites constitucionais, quando verificada a ocorrência de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, até quando perdurar a situação.

Em que pese o Decreto Legislativo que reconhecia a situação calamitosa em âmbito nacional tenha expirado em 31/12/2020 e não tenha sido renovado, deixando a definição para as autoridades locais e regionais, é notória a manutenção da situação emergencial, ao menos no Estado do Paraná.

Em sintonia, esta Casa tem reiterado decisões no sentido de que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Denise Tatebe (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen P. Valenco (Diretoria-Geral) – **IMAGENS:** Wagner Araújo (DCS)

d) Cabe esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 180/2021 foi realizado às 09h00m do dia 29 de outubro de 2021, contando com 09 (nove) empresas participantes, conforme Ata em anexo, o que demonstra que o Edital não cerceou a participação dos interessados, diferentemente do que alega o Sindicato Representante. Inclusive, há de se destacar que a licitação já foi homologada, o contrato referente a prestação de serviços já foi assinado, estando na iminência do início de sua execução, tendo sido emitida Ordem de Serviço – conforme anexo.

O Agravante requereu, ainda, nos termos do art. 489, §3º, primeira parte, do Regimento Interno desta Corte, o exercício do juízo de retratação por parte do Conselheiro Relator, de modo a levantar a suspensão da medida cautelar.

Por fim, caso seja mantida a decisão, requer que o feito seja levado com urgência à apreciação d o órgão colegiado, de modo a levantar a suspensão determinada por deliberação deste órgão.

A empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, vencedora da licitação, veio aos autos (peça nº 25) requerer o que se segue:

a) Corroborar o Agravante apresentado com o Município, pleiteando igualmente – e em caráter de urgência – dado os prejuízos da falta de prestação dos serviços aos próprios munícipes - a revogação da medida cautelar e arquivamento deste procedimento, por meio de Reconsideração a ser exercida pelo Conselheiro Relator ou por decisão a ser proferida pelo órgão colegiado competente deste E. Tribunal de Contas;

b) Se assim compreender, que seja encaminhada ao Município Recomendação para os próximos certames, visto que a suspensão do presente, na forma pretendida em inicial, trará prejuízos irreversíveis ao município e aos seus munícipes;

c) No mérito, por idênticos fundamentos, pugna pelo julgamento de total improcedência/insubsistência da Representação, confirmando a revogação da medida cautelar e determinando o arquivamento deste procedimento, diante da inexistência de qualquer inconformidade no edital em questão.

II – Inicialmente, em relação à primeira irregularidade constatada no edital, urge esclarecer que o problema não está no fato de os serviços terem sido licitados em lote único, mas sim em exigir para a execução de todos o registro da empresa junto ao CREA/CAU.

Isso porque nem todos os serviços que envolvem o objeto da licitação necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto ao CREA/CAU.

No caso em tela, constata-se que a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU foi feita em relação a todos os itens contratados, quando deveria se limitar apenas aos serviços que envolvem destinação final de resíduos.

Já no que tange ao item 6.1.2.4 “c” e subitem “c.1” do edital, em que pesem os argumentos trazidos pelo Agravante, ainda assim, dentre as hipóteses de “comprovação de que responsável técnico pertence ao quadro permanente da licitante”, há previsão de vínculos permanentes, como carteira de trabalho, contrato social e prova de eleição como diretor da proponente, hipóteses estas que sequer deveriam estar no edital.

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou pela irregularidade na exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante (vide Acórdãos nº 481/2004, 2.297/2005, 167/2006, 361/2006, 170/2007, 1.901/2007, 892/2008, 1547/2008, 103/2009, 1043/2010 e 1898/2011, todos do Plenário).

Entretanto, da análise dos argumentos trazidos pelo município e pela empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, constata-se que o Pregão Eletrônico nº 180/2021 já foi homologado (29/10/2021) e que o contrato já foi firmado (peça nº 18).

Considerando o atual contexto retratado pelo município, a manutenção da liminar concedida por meio do Despacho nº 1320/21 – CGAML (peça nº 8) poderá trazer prejuízos ao erário, já que o contrato para a prestação dos serviços já foi assinado e que 9 empresas de boa-fé participaram do certame.

Assim, apesar das irregularidades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2021, este Relator entende que a manutenção da liminar, nessas condições, prejudicaria terceiros de boa-fé que não podem ser culpabilizados pelas falhas da Administração.

Desse modo, com fulcro no art. 489, § 2º, revogo a cautelar concedida por meio do Despacho nº 1320/21 – CGAML (peça nº 8). Esclareço que as irregularidades que ensejaram o recebimento da presente Representação não foram afastadas, motivo pelo qual o processo seguirá para julgamento de mérito, o qual poderá culminar na aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III – Em virtude da realização do juízo de retratação por parte deste Relator, resta prejudicada a análise do presente Recurso de Agravado já que este perdeu seu objeto, motivo pelo qual dispensa-se a sua autuação.

IV – Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento do rito do art. 400, §1º do Regimento Interno.

V – Cumpram-se os itens IV e V do despacho nº 1320/21 (peça nº 8).

VI – Após, voltem-me conclusos”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para confecção do Acórdão de homologação e à Diretoria de Protocolo para inclusão de Simone Nojicoski dos Santos (OAB/PR 76.540), advogada do Município, entre os procuradores aptos a atuarem no processo, bem como certificação quanto ao decurso do prazo para novas manifestações referente aos Ofícios de Contraditório nº 3.198 e 3.199/21 (peças 11 e 12).

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para coleta de suas respectivas manifestações.

Ao final, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1448/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 29);

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para inclusão de Simone Nojicoski dos Santos (OAB/PR 76.540), advogada do Município, entre os procuradores aptos a atuarem no processo, bem como certificação quanto ao decurso do prazo para novas manifestações referente aos Ofícios de Contraditório nº 3.198 e 3.199/21 (peças 11 e 12);

III – após, encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal para coleta de suas respectivas manifestações, ao final, voltem-me conclusos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 696527/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3431/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.427/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.427/21 – GCAML (Peça 6), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1.244/21, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

“I - Trata-se de Representação formulada BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., em face e supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 1244/21, cujo objeto é o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN.

Alega a Representante que muitas unidades integrantes dos lotes licitados estão com contratos vigentes, sendo que os valores atuais são menores se comparados ao preço referencial indicado, não se justificando sua inclusão do presente Edital. Relata que não houve a ampla divisibilidade dos lotes, e que a entrega dos serviços em diversas cidades em um único lote prejudica e impossibilita a ampla participação das empresas prestadoras dos serviços dessa natureza, além de comprometer a competitividade no processo.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame para determinar a exclusão das unidades com contratos vigentes e com interesse expresso de prorrogação, bem como a ampla divisibilidade dos lotes.

É o breve relato.

II – Cumpre destacar inicialmente que contra o referido certame (Pregão Eletrônico n.º 1244/21), foram interpostas outras três representações, cujos itens questionados e demais argumentos e provas integram o presente escopo de análise, sendo eles:

PROCESSO 696730/21

- Representação formulada por MURILLO ALVAREZ ALVES, que alega: a) em licitação anterior houve a divisão em 38 lotes, sendo o presente dividido em apenas 11; b) destaca ausência de competitividade, na medida em que a divisão dos lotes afasta a possibilidade de participação de empresas de pequeno porte; c) não houve elaboração de planilha detalhada indicando a composição dos custos; d) que o edital possui erros em expressões e remissões a serviços não compatíveis com o objeto licitado; e) afirma que o edital exige habilitação de Nutricionista RT responsável pelo contrato, o que na sua avaliação inviabiliza a participação de empresas sediadas em outros estados; e, f) que a exigência de capacidade técnica é imprecisa, não sendo estipulado percentagens para sua comprovação.

PROCESSO 701083/21

- Representação formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que alega: a) de 2018 para 2021 os valores sofreram acréscimos em aproximadamente 187% (cento e oitenta e sete por cento) em relação ao despejo, 70 % (setenta por cento) em relação ao almoço e jantar, e mais de 600% (seiscentos por cento) em relação ao lanche noturno; b) em vários pontos do edital verifica-se a necessidade de detalhamento dos serviços, inclusive com fornecimento de materiais e equipamentos; c) o edital solicita que a empresa vencedora forneça dietas especiais, no entanto não equaciona tal custo; d) ausência detalhada de planilha de custos unitários diretos e indiretos, podendo comprometer a higidez e a solvência da contratação.

PROCESSO 7013914/21

- Representação formulada por NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., que alega: a) deficiências na divisibilidade dos lotes, comprometendo a economicidade e a ampla participação de licitantes; b) todos os lotes são compostos por diversas unidades prisionais pulverizadas em diversas localidades ou municípios, demandando enorme e onerosa capacidade logística, que impactará no preço final do produto adquirido e poderá culminar em subcontratações; c) o enorme volume de cada lote, que compreendem diversas unidades prisionais, restringe a participação à empresas de grande porte, inviabilizando a participação de Micro e pequenas empresas; d) ausência de justificativas para a organização e consecução do objeto licitado (item 6 do Anexo I, principalmente na logística de atendimento); e) não há a obrigatoriedade da subcontratação de micro e pequenas empresas, mas sim, a faculdade em fazê-lo, mediante autorização da contratante, ou seja, talvez nenhuma ME ou EPP venha a ser subcontratada; f) omissão quanto ao critério que será adotado pelo órgão para aferição da qualificação técnica – item 1.4.1; g) contradição nas informações acerca de onde os documentos de habilitação devem ser encaminhados; e, h) edital não exige certificado de inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo serem RECEBIDAS as Representações, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Com efeito, a princípio não se vislumbra que no procedimento em exame os lotes foram divididos com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Inferre-se do instrumento convocatório que toda a alimentação para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil foi dividida em apenas 11 (onze) lotes, e levou em conta a capacidade logística das grandes empresas do ramo:

4 PARCELAMENTO DO OBJETO 4.1 O objeto será licitado em 11 (onze) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das VEP's e a capacidade logística das principais empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Contudo, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame, por se tratar de medida excepcional em razão do artigo 15, IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Assim, entendo que a justificativa constante no instrumento convocatório, "considerando a área geográfica da VEP's e a capacidade logística das principais empresas do ramo", é atentatória a ampla competitividade e economicidade, princípios basilares das contratações públicas.

Observe-se que, da forma como foram divididos os lotes, considerando se trata de contratação de refeições prontas, torna-se imprevisível supor que a empresa contratada para atender determinado lote possa fazê-lo com os deslocamentos necessários, mantendo-se a qualidade e pontualidade, sem que haja subcontratações, fato que, sem uma detalhada planilha de custos, como no caso, impactará sobremaneira em uma contratação menos vantajosa.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes, pois a redução da disputa certamente afeta a economicidade da contratação.

Destarte, a ausência do parcelamento adequado do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica, seja pela proximidade ou qualidade, foi, a princípio, restringido, exigindo a intervenção desta Corte de Fiscalização.

É nesse sentido a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível.

Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais, cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado:

Acórdão no 3891/2011do Plenário. Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011

Neste contexto, não se poderia admitir a capacidade logística das principais empresas do ramo como critério definidor para a divisão de lotes, como se deu.

No que se refere às áreas geográficas, o termo de referência evidencia grandes distâncias entre as regiões que serão atendidas pela empresa vencedora de um único lote, que deverá se deslocar inclusive entre municípios para atender ao contrato - o lote de Curitiba e Região Metropolitana, por exemplo, poderia ter sido subdividido em outros lotes, otimizando custos com logística e ampliando a participação de concorrentes.

Destarte, a ausência do parcelamento adequado do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica foi impedido, o que deve ser coibido por esta Corte de Contas.

Ainda, também não se vislumbra no Termo de Referência planilha orçamentária com toda a composição dos custos unitários diretos e indiretos expressos, demonstrando a formação dos preços, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, considerando se tratar de procedimento de grande vulto financeiro e que as falhas identificadas nesta fase de cognição sumária indicam a possibilidade de grave comprometimento do procedimento licitatório, especialmente no que se refere aos princípios da competitividade e economicidade, fatores que, após concretizada a contratação, são de difícil reparação, entendemos que a continuidade do certame apresenta grande potencial de risco, mesmo se comparado ao eventual dano reverso, razão pela qual RECEBO a REPRESENTAÇÃO e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

No que tange as demais irregularidades ventiladas neste expediente e nos processos 696730/21, 701083/21 e 703914/21, serão apropriadamente investigados no decorrer da instrução processual, diante do amadurecimento das provas e demais termos dos autos.

III - Diante do exposto, RECEBO as presentes Representações e DEFIRO o pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1244/21 na fase em que se encontra, assim como os eventuais contratos dele decorrentes, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida, demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas e considerando que a continuidade do processo licitatório pode acarretar em uma contratação à margem dos ditames legais ao não privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Apensamento dos autos 696730/21, 701083/21 e 703914/21 a este expediente; b) Inclusão na autuação como interessados SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, através de seu representante Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, e do pregoeiro responsável pelo certame Sr. WELLINGTON DIAS DE PAULA, sem prejuízo das demais autoridades e servidores que possam vir a serem aroladas no decorrer da instrução processual;

c) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do respectivo representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR, com a paralisação do certame do estado em que se encontra, sob pena de responsabilizações pessoais dos agentes responsáveis;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÃO do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do Sr. WELLINGTON DIAS DE PAULA, pregoeiro responsável pelo certame em discussão nestes autos, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelas Representantes nestes expedientes.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a elaboração do Acórdão de Homologação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, entre os procuradores, do advogado Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP nº 208.740), instrumento de delegação de poderes à peça 4.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 1427/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 6);

II - após a elaboração do Acórdão de Homologação, encaminhar à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, entre os procuradores, do advogado Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP nº 208.740), instrumento de delegação de poderes à peça 4;

III – após decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito, e spós, voltar conclusos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-358621/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3470/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Alex Tenan, vereador da Câmara Municipal de Porecatu, na qual suscitou possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão nº 48/2017, do Município de Porecatu, cujo objeto foi a contratação de médico do trabalho e técnico de segurança, tendo como vencedora a empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, que celebrou o Contrato nº 97/2017, com vigência de 4 (quatro) meses, no valor de R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais).

Afirmou o representante que, embora haja solicitado acesso a todos os contratos e eventuais aditivos celebrados na área de saúde pelo Município de Porecatu no período, não logrou êxito em identificar a formalização de contrato ou de aditivos em favor da empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, muito embora ela continue a receber repasses financeiros do Município, nos anos de 2017 a 2021.

Dessa forma, diante da inexistência de instrumento jurídico que ampare os pagamentos realizados à empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, bem como da extrapolção do prazo limite para a duração dos contratos, conforme dispõe o art. 65, da Lei de Licitações, requereu a adoção de providências desta Corte de Contas.

Destacou, ao final, que o contrato originalmente celebrado foi no valor de R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais) e que a Prefeitura de Porecatu haveria desembolsado à referida empresa o total R\$ 227.085,00 (duzentos e vinte sete mil, e oitenta e cinco reais), sem amparo contratual e legal.

Pelo Despacho nº 790/21 (peça 11), previamente ao juízo de admissibilidade da presente Representação, os autos foram encaminhados à unidade técnica para que informasse se há no banco de dados deste Tribunal informações referentes aos pagamentos realizados pelo Município de Porecatu à empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, respectivos contratos e licitações pertinentes, no período de 2017 a 2021.

A Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, mediante Informação nº 191/21, peça 13, trouxe as informações prestadas pelo Município junto ao sistema SIM-AM, em que consta o registro de pagamentos realizados entre os anos de 2017 e 2021 à empresa, no montante total de R\$ 141.095,00 (cento e quarenta e um mil e noventa e cinco reais), destacando que a entidade municipal não informou os dados relativos aos contratos.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 844/21 (peça 14), oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Porecatu e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Fabio Luiz Andrade, para exercício do contraditório.

Devidamente realizadas as citações, o Prefeito Municipal apresentou a petição de peças 21 e 22, em que se limitou a informar que os mesmos fatos se encontram em investigação pelo Ministério Público da Comarca de Porecatu sob nº 0114.21.000246-4 e a requerer o arquivamento da presente Representação, nos mesmos moldes da decisão contida no Acórdão nº 57/2021 – Tribunal Pleno.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2394/21 (peça 23), em que, diante dos poucos elementos probatórios carreados aos autos, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que o escopo inicial do processo seja ampliado para abranger a comprovação dos serviços prestados pela empresa HV Gestão em Serviços de Saúde, bem como pela citação do Prefeito Municipal “para que: justifique especificamente com fundamento em qual licitação e em qual ajuste contratual foram realizados todos os pagamentos efetuados à Empresa ‘HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE’ entre os exercícios de 2017/2021”; esclareça as inconsistências entre os valores registrados nos sistemas do TCE/PR (conforme informação 191/21-COSIF – Peça 13) e os dados trazidos pelo Sr. Alex Tenan (Páginas 04 e seguintes da Peça 04), relativamente aos valores pagos à Empresa ‘HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE’ entre os exercícios de 2017/2021; acostre documentos comprovando a realização dos respectivos serviços e o devido acompanhamento pelos sistemas de controle; e apresente defesa em relação às questões de mérito tratadas na exordial e na presente Instrução.”

Relativamente ao pedido de arquivamento da Representação, consignou que “o Procedimento 0114.21.000246.4 do Ministério Público Estadual se encontra em fase embrionária, havendo (de acordo com informação obtida junto ao site do Parquet)[1] apenas sido instaurado inquérito civil público.[2] sem registro de qualquer diligência, pelo que, em homenagem à independência de instâncias e considerando a possibilidade de mais célere atuação por parte desta Corte, é forçosa a apuração da matéria.”

Alternativamente, em caso de decisão pelo imediato enfrentamento do mérito, face aos elementos probatórios acostados aos autos, opinou pela procedência da Representação relativamente aos pagamentos efetuados durante os exercícios de 2018 a 2021, “uma vez que os respectivos dispêndios se deram sem comprovação de prévio procedimento licitatório, bem como não se encontram amparados por contrato”, com aplicação de multa administrativa ao gestor municipal e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para investigação dos serviços prestados entre os exercícios de 2018 e 2021.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 07/21, corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica (peça 26).

Por meio do Despacho nº 1449/21 (peça 27), foi deferido o acesso aos autos pelo Ministério Público Estadual, em atendimento ao Ofício nº 173/2021, acostado na peça 25, justificado pela coincidência de objeto com o Inquérito Civil nº MPPR-0114.21.000246-4.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Em consulta à única peça do Inquérito Civil nº MPPR-0114.21.000246-4 disponível para acesso público no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual,[3] consistente no respectivo despacho de instauração, emitido em 11/06/2021 pelo Exmo. Sr. Promotor Substituto Pedro Henrique Teixeira Castelan, foi possível verificar que não apenas aquele procedimento se refere aos mesmos fatos apresentados nos presentes autos,[4] como o ora Representante também foi o autor da Representação que deu origem àquele procedimento investigatório.

De fato, como corretamente destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a simples existência de Inquérito Civil perante o Ministério Público Estadual, por si só, não impediria a emissão de decisão por este Tribunal de Contas, diante da incidência do princípio da independência das instâncias.

Esse entendimento, todavia, somente seria justificável se o presente processo efetivamente estivesse pronto para julgamento, o que não é o caso, uma vez que a própria unidade técnica atentou para a insuficiência dos elementos probatórios juntados aos autos e para a necessidade de solicitação de esclarecimentos e documentos à municipalidade, inclusive mediante instauração de Tomada de Contas Extraordinária com vistas ao aprofundamento da instrução.

Ademais, não obstante a afirmação da unidade técnica de que o mencionado Inquérito Civil estaria em fase embrionária, vale observar que o sítio eletrônico do Ministério Público Estadual não disponibiliza a íntegra dos seus procedimentos para acesso público e que a única peça ali disponível corresponde ao despacho de instauração do Inquérito Civil, datado de 11/06/2021, dia seguinte ao da data indicada na petição que inaugura a presente Representação (peça 03, datada de 10/06/2021, em que pese somente autuada em 16/06/2021), o que denota uma atuação investigatória bastante célere do Parquet Estadual, inclusive mediante expedição de notificações aos envolvidos, ao que se soma, diante do ofício juntado aos presentes autos, a solicitação de informações a esta Corte de Contas.

Nesse contexto, em se tratando do juízo acerca da necessidade de prosseguimento da presente Representação, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil.

Uma vez que os fatos já estão sendo investigados em Inquérito Civil, os mecanismos de investigação e amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Ministério Público Estadual tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[5].

No mesmo sentido, transcreve-se a ementa do Acórdão nº 57/2021 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, invocado pela manifestação defensiva do Prefeito Municipal:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas passíveis de serem produzidas na comarca de origem.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de imediata remessa de cópia da presente decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, responsável pela condução do Inquérito Civil nº MPPR-0114.21.000246-4, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Ressalva-se, igualmente, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

3.2. independentemente do trânsito em julgado, encaminhe cópia desta decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item 3.2, acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Determinar o arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno;
- II- encaminhar, independentemente do trânsito em julgado, cópia desta decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu para ciência e adoção das providências que entender pertinentes;
- III- encaminhar, após publicação, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para imediato atendimento ao contido no item 3.2, acima, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para controle de prazo; e
- IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:::acesso em 19.08.21>.

2. **DESCRIÇÃO DOS FATOS:** “Apurar eventuais irregularidades nos pagamentos decorrentes do Pregão n.º 48/2017, do Município de Porecatu, cujo objeto é a ‘Contratação de empresa para serviços médicos do trabalho e técnico de segurança do trabalho para atender a Secretaria de Saúde’, no qual sagrou-se vencedora a empresa HV Gestão em Serviços de Saúde e Clínica Médica Ltda. ME.”

3. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:11544815661047::NO:::acesso em 18/11/2021>

4. Como expressamente reconhecido pelo próprio Orgão Ministerial, ao apontar a coincidência de objetos no Ofício nº 173/2021, constante da peça 25.

5. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-425590/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HELOY ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3471/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Tupãssi. Pregão Eletrônico nº 015/2021. Contratação de sistema de gestão pública nativamente Web (“na nuvem”). Irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão Eletrônico nº 015/2021 do Município de Tupãssi para a “contratação de empresa prestadora de serviços e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, no modo licenças de uso, para atendimento da necessidade da Administração Municipal nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Administração Geral, incluindo plataformas de atendimento técnicos aos usuários, manutenção e atualização legal”, com preço máximo anual estimado em R\$ 309.273,60, sendo que a sessão de abertura de lances estava agendada para ocorrer em 13/07/21, às 9h.

De acordo com a representante, o processo licitatório estaria maculado pelas seguintes irregularidades: a) a exigência indevida do item 10.7.1, de apresentação de atestado de capacidade técnica “comprovando que a proponente implantou e/ou mantém em funcionamento sistema desenvolvido em Web de gestão pública, (...) pelo menos com os seguintes módulos de maior relevância”, o que não refletiria as parcelas mais relevantes do objeto e não teria valor significativo para a contratação; b) ilegalidade quanto ao item XII do Anexo I, que desrespeitaria o prazo legal para exercício do direito de recurso; c) direcionamento da contratação através de estratégia de especificação da tecnologia do software de gestão pública a ser fornecido, exigindo que sejam “sistemas nativamente Web” e “com cadastro único e em nuvem”, o que seria uma solução técnica que beneficiaria unicamente a empresa IPM Sistemas Ltda.; d) que a exigência de que “a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente em linguagem WEB” poderia ser verificada em recentes licitações deste Estado, que tiveram a empresa IPM Sistemas Ltda. como vencedora, em muitos casos como única participante, a saber: i) ata de registro de Preço (Prefeitura de Nova Santa Rosa); ii) ata de licitação (Prefeitura de Santa Helena); iii) termo de referência da Prefeitura de Santa Izabel do Oeste (Pregão Eletrônico 45/2021); iv) Ata de licitação da Prefeitura de Terra Roxa (Pregão 35/2021); e) que a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Tupãssi utilizou termos de referência de licitações da Prefeitura de Cruzeiro do Oeste; o contrato da própria Prefeitura de Tupãssi; e o contrato da Prefeitura de Jesuítas; que teriam a empresa IPM Sistemas Ltda. como contratada, não tendo sido solicitados orçamentos diretamente a empresas do mercado.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, no estado em que se encontrar, a fim de prevenir riscos à Administração Pública, e, no mérito, a anulação do edital e certame haja vista a ocorrência de violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93.

Considerando que a sessão de lances já havia ocorrido, a fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 957/21 (peça 16), concedeu-se ao representado o prazo de 5 dias para manifestação preliminar acerca das irregularidades e juntada de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o Município de Tupãssi apresentou manifestação (peça 51) e juntou documentos (peças 20/50) em que sustentou que o termo de referência que acompanha o edital detém especificações comuns de mercado, com origem em outras administrações municipais da região, para a contratação de “sistemas nuvem”, inexistindo qualquer irregularidade ou preferência de licitante.

Por força do Despacho nº 983/21 (peça 52), indeferiu-se o pedido liminar, ao entendimento de que, em juízo de cognição sumária, os esclarecimentos prestados pelo Município lograram evidenciar a ausência do preenchimento dos requisitos cautelares necessários à concessão da medida. Por outro lado, a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação dos responsáveis para oferecerem contraditório.

Na sequência, a empresa representante apresentou nova manifestação (peças 58/60), em formato de contrarrazões, em que contraditou as justificativas da municipalidade. Ao final, pleiteou novamente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/21 no estado em que estivesse, bem como a anulação de seu edital.

Após regular intimação, o Município de Tupãssi e os Srs. Luiz Carlos Beletti e Heloy Alves da Silva, gestores públicos, apresentaram defesa conjunta (peças 62/79), em que ratificaram as justificativas da manifestação preliminar e trouxeram informações complementares em relação às vantagens técnicas do sistema almejado, bem como a redução de custos em comparação ao valor dispendido com o sistema atual.

Os autos, então, retornaram conclusos, sendo que, através do Despacho nº 1095/21 (peça 80), manteve-se o posicionamento pelo indeferimento da liminar, sem prejuízo do aprofundamento de mérito, determinando-se a remessa dos autos para regular instrução do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2323/21 - peça 84) opinou pela improcedência da Representação diante da ausência de constatação da existência de cláusulas irregulares ou restritivas à competitividade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 730/21 – peça 86) corroborou a análise da Coordenadoria, manifestando-se pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação não merece procedência.

Conforme observado no âmbito do Despacho nº 983/21 (peça 52), quan[1] do edital, não caracterizaria nenhum excesso, restrição ou abusividade, haja vista que destinada à garantia de contratação de sistema de gestão com padrão tecnológico buscado pela Administração, qual seja, um sistema nativo web que não necessite de um software intermediário de emulação para sua utilização, conforme justificativas técnicas constantes do edital.

De modo correlato, em relação aos itens “c” e “d”, justificou que a escolha pelo sistema nativo web (“na nuvem”) estaria embasado nas vantagens técnicas que essa plataforma mais avançada proporcionaria, a qual estaria em convergência com os sistemas que já vem sendo utilizados pelo União (v.g. sistemas SICONV, RADAR, SISCOMEX, SIGEPE, SIORE, SEI), pelo Estado do Paraná (e-Protocolo e Plataforma PIA), bem como pelo Poder Judiciário (como o sistema e-PROC do TRF4 e PROJUDI do TJPR), que são sistemas baseados inteiramente em tecnologia nativa de computação em nuvem.

Asseverou que “o Município de Tupãssi está em busca de um sistema integrado, com cadastro único e em nuvem, permitindo acesso aos mesmos dados de maneira compartilhada, cada qual com as suas permissões e privilégios, mas sem a necessidade de bancos de dados ou softwares intermediários, que dificultariam o funcionamento, a operação e a atualização cadastral dos usuários.” (peça 51, fl.7)

Reforçou, ainda, que “a adoção de sistemas de última geração, pautados na democratização do acesso por dispositivos móveis (acessível via tablets, celulares, notebooks), alta disponibilidade (24 horas por dia, 7 dias por semana), na facilidade de manutenção e uso (acesso remoto, de qualquer lugar com acesso à internet e qualquer aparelho com Android, Linux, Windows ou Mac/Ios), na redução de custos (sem necessidade de investimentos locais com CPD) e na segurança da informação (garantida por robôs de backup e redundância). Atendendo esses quesitos básicos, atualmente vem despontando como solução mais moderna, a tecnologia de computação em nuvem.” (peça 51, fl.7/8)

Dentro desse contexto, conclui-se que as justificativas técnicas para a escolha da exigência de sistema de gestão municipal baseado em “linguagem nativa web” estavam devidamente expostas no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021 e, outrossim, foram corroboradas pelos esclarecimentos adicionais trazidos pelo Município de Tupãssi, não se constatando qualquer irregularidade ou indício de direcionamento da contratação.

A propósito da alegação de direcionamento, é oportuno observar que a Coordenadoria indicou que já teve a oportunidade de analisar argumentos idênticos apresentados pela mesma representante em outro processo, no âmbito da Representação nº 697414/19, em que também opinou pela ausência de irregularidades e improcedência do processo, o que foi acolhido pelo Acórdão nº 2611/20 – Tribunal Pleno.

No que diz respeito aos atestados de qualificação técnica exigidos, verifica-se pelo Termo de Referência do edital que o Município visava a contratação de mais de 20 módulos para o sistema de gestão municipal, ao passo que a exigência de atestados restringiu-se apenas aos 8 (oito) módulos de maior relevância para a entidade – a saber, Contabilidade, Recursos Humanos; Compras e licitações; Patrimônio; Portal da transparência; Nota fiscal eletrônica de serviços; Saúde –, o que evidencia a improcedência da alegação da suposta abusividade da exigência, notadamente diante da faculdade da Administração de exigir a comprovação da capacidade técnica das licitantes prevista pelo art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, quanto ao item “b”, referente ao questionamento quanto ao prazo para o exercício do direito de recurso, a Municipalidade informou que o certame está sendo conduzido através da Plataforma Eletrônica do Governo Federal – COMPRASNET, sendo que, conforme constou no item 18.2.4 do edital e na própria Ata da Sessão Pública, o direito de interposição de eventual recurso será oportunizado ao final da prova técnica de demonstração do sistema, tendo em vista que a sessão de julgamento foi suspensa para a realização deste ato.

Nos termos da Ata de Sessão Pública:

Pregoeiro fala: (13/07/2021 15:33:01) - Portanto estejam todos presentes na data, hora e local estipulado, para sequência deste processo. Boa tarde a todos.

Pregoeiro fala: (13/07/2021 15:32:25) - Informamos que para atender o item 18.2.2 do Edital, iremos divulgar também no Diário Oficial, o Edital de Intimação que fica agendado para às 9:00 horas do dia 20/07/2021, na Sala de Reuniões do Paço Municipal, para o fiel cumprimento e atendimento das exigências fixadas no item 18 do Edital.

Pregoeiro fala: (13/07/2021 15:28:21) - Após o recebimento da referida ata, iremos disponibilizá-la na íntegra, no site oficial do Município e efetuaremos a convocação disponibilmente via chat no mínimo 02 dias antes da data estipulada para divulgar o resultado final e dar sequência a este processo, ou seja, abrir prazo para intenção de recurso.

Pregoeiro fala: (13/07/2021 15:21:21) - Para fins de transparência, não encerraremos esta sessão e também não abriremos prazo para interposição de recurso neste momento. Iremos aguardar o recebimento/resultado da Ata dos Servidores Técnicos Municipais, do Executivo e do Legislativo Municipal, conforme consta no item 18.2.4 do Edital.

Na sequência, mediante consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que a Ata da Apresentação foi efetivamente divulgada em 22/11/21, sendo que a empresa representante (GovBR) acompanhou a sessão e, ao final, manifestou seu interesse na interposição de recurso.[2]

Nesse contexto, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que a discussão seria contraditória, pois "ainda que a partir do regramento originalmente instituído no Edital efetivamente possa se falar em divisão da etapa recursal, nenhum prejuízo (ao Município ou aos licitantes) se observa de tal aspecto, havendo sido prevista a devida oportunidade para apresentação de insurgências acerca de todos os atos. Não por outro motivo, aliás, a própria Representante formulou recurso."

Diante disso, tendo em vista a transparência na condução do procedimento, o tratamento isonômico concedido às licitantes, a abertura de prazo recursal e o efetivo exercício do direito recursal pela representante, conclui-se pela improcedência da Representação quanto a este item.

Finalmente, quanto ao item "e", referente à alegada insuficiência pesquisa de preços realizada pelo Município, relembre-se que em sede de análise sumária da cautelar entendeu-se que não restou demonstrado e não seria possível constatar a ocorrência de valores inexequíveis ou com sobrepreço, considerando ainda a necessidade de adequação dos serviços às características e particularidades do Município licitante, o que seria objeto de aprofundamento de mérito.

Pois bem, em sua manifestação preliminar, o Município justificou que sua pesquisa de preços comparou valores praticados em contratos com o mesmo objeto firmado com a Administração Pública, de porte e características similares ao Município, em conformidade e por analogia ao contido nas orientações da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020 da Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e a Portaria nº 804, de 13 de novembro de 2018 do Ministério da Justiça.

Salientou ainda que "nesta licitação a administração pública está requerendo um sistema de última geração (características contextualizadas no termo de referência), com mais funções, pelo mesmo valor que se paga atualmente. Se atentando simplesmente que a administração 'quer pagar o mesmo valor que se paga hoje por mais módulos/serviços/qualidade/ e etc.', isso complementa a ausência de mais orçamentos de empresas do mercado." (peça 51, fl.8/9)

Na sequência, em sua defesa, demonstrou que "em um exame sobre o valor anual sobre a locação do objeto, fica evidenciado como está sendo custoso para a administração municipal manter o sistema atual, atualmente pagamos em torno de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) (Quinto Termo Aditivo, folhas 184 a 187 do processo) para a atual fornecedora, com a conclusão deste certame iremos desembolsar cerca de R\$ 154.0000,00(cento e cinquenta e quatro mil reais) (folha 755 do processo), isto significa uma redução de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) por ano." (peça 79, fl. 8)

Corroborando os esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, de fato, "os documentos carregados (especificamente nas Peças 23/24) demonstram que houve apropriada diligência por parte da Municipalidade. Foi realizado orçamento com uma empresa (que veio a ser a vencedora do certame), considerado o contrato celebrado pelo próprio Município de Tupãssi, assim como obtidos valores tangentes a licitações e contratos relativos a vários outros Municípios (localizados em região próxima a Tupãssi, sendo que muitos deles com porte populacional parecido)."

Diante disso, considerando que restou demonstrado a compatibilidade dos valores praticados e, ainda, a redução do valor dispendido comparativamente ao contrato vigente do Município, conclui-se igualmente pela improcedência da Representação neste ponto.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 10.7.1 *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, mediante atestados(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema desenvolvido em web de gestão administrativa, como indica o objeto desta licitação, pelo menos nos seguintes módulos de maior relevância: Contabilidade, Recursos Humanos; Compras e licitações; Patrimônio; Portal da transparência; Nota fiscal eletrônica de serviços; Saúde.*

2. Disponível na Web via:

file:///C:/profiles/users/profiles\$/TC521736/Downloads/200721164409_ata_de_apresentacao_do_dia_20072021_pag_810_a_811.pdf.pdf

PROCESSO Nº: 544298/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS,

DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, USIPAV USINAGEM DE ASFALTO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 3473/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação do certame pela Companhia Representada. Extinção por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa USIPAV Usinagem de Asfalto Ltda. em face da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR, relativamente ao Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa para fornecimento de até 2.000t de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – C.B.U.Q – Traço "F", Padrão DER - Massa fina (pedrisco 3/8 e pó de pedra) objetivando a realização dos serviços de pavimentação asfáltica e tapa buracos nas vias urbanas do Município". A abertura do certame estava prevista para o dia 03/09/2021, às 9h.

Apontou a empresa Representante a suposta irregularidade dos seguintes itens do Edital:

2.6.4 A Usina deverá estar instalada na distância igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, tendo como referência o Pátio da CODAR, localizado na Rua Tico-Tico Rei nº 1.020 – Jardim Caravelle, em Arapongas – Paraná, em decorrência da especificidade no que tange à temperatura adequada para aplicação do produto.

2.6.5 A Empresa vencedora do certame deverá manter durante a vigência do Contrato, uma Base de fornecimento dentro do perímetro urbano do Município de Arapongas, devidamente licenciado em conformidade com a legislação ambiental em vigor para que a retirada do produto seja realizada por parte da CONTRATANTE.

Apontou, ainda, a insuficiência dos fundamentos apresentados para o indeferimento de impugnação apresentada ao Edital do certame, em que foram questionadas as exigências acima indicadas.

Requeru a "retificação do Edital para Registro de Preços de CBUQ, excluindo-se os dispositivos acima declinados, de modo que seja possibilitada a participação de mais licitantes, proporcionando competitividade, eficiência e, obviamente, sem nenhum limitador claramente ilícito".

Por meio do Despacho nº 1276/21 (peça 16), diante da iminência da continuidade do certame, cuja abertura estava prevista para a data de 03/09/2021, e da consequente possibilidade de que esta Corte de Contas determinasse a suspensão cautelar da licitação para a apuração das possíveis irregularidades apontadas, determinou-se a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas e do respectivo atual gestor para manifestação no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 009/2021.

Em atendimento a CODAR, representada pelo respectivo Diretor Presidente, Sr. David Oliveira Ribeiro, apresentou a manifestação de peças 19 a 22.

Por meio do Despacho nº 1284/21 (peça 23), foi expedida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, diante da presença dos requisitos autorizadores.

Em seguida, a Companhia de Desenvolvimento de Arapongas apresentou a petição de peças 28 e 29, em que juntou aos autos o Termo de Revogação do Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL.

A medida cautelar foi ratificada pelo Acórdão nº 2228/21 – Tribunal Pleno (peça 32), oportunidade em que, considerando a demonstração da revogação do certame, e independentemente do decurso do prazo para manifestação acerca da medida cautelar e exercício do contraditório, foi determinada a imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações acerca da possível perda do objeto da presente Representação

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3340/21 (peça 39), em que opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 774/21, da 4ª Procuradoria de Contas (peça 40).

É o relatório

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada, na peça 29, do Termo de Revogação do Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 009/2021 – DL, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Soma-se, ainda, a constatação, pela unidade técnica, de que a revogação do certame pode ser corroborada em consulta ao Portal da Transparência da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas.[1]

Ressalta-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://codar.atende.net/?pg=transparencia#//> - acesso em 29/11/2021

PROCESSO Nº:-160988/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3474/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.

Regularidade com ressalva. Atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça nº 28, informa que não há achados de fiscalização a serem registrados no referido relatório.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1108/21 (peça 42), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares, ressalvando o “atraso no envio dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período”, sugerindo a aplicação, ao gestor responsável na data de vencimento da obrigação, da multa prevista no art. 87, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 772/21 (peça 43), corrobora parcialmente a manifestação técnica, pois entende que a multa sugerida deve ser afastada.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 29 – fls. 03), detectou que “os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, (...)”.

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/08/2020	04/02/2021	Fora do Prazo
2º	30/09/2020	04/02/2021	Fora do Prazo
3º	01/02/2021	04/02/2021	Fora do Prazo

Em razão desses atrasos, a unidade destaca que o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração está sujeito à multa prevista no inciso III, ‘b’, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório (peças 36/37), a defesa apresentou, em suma, as seguintes justificativas:

⇒ peça 36 – Sr. Everton Luiz da Costa Souza -

Os servidores responsáveis pelas inclusões das informações junto ao SEI-CED encontraram muitas dificuldades dentro do próprio Sistema SEI-CED, várias inconsistências eram apontadas nas inserções das informações nos módulos Contratos, Licitações e do Controle Interno.

Por diversas vezes foram abertas chamadas junto a SEAP para realizar as devidas correções, como também foram solicitadas orientações para que fossem evitadas novas inconsistências.

Outro fator que prejudicou muito o envio das informações dentro dos prazos legais foram os pedidos de reaberturas de quadrimestres anteriormente já fechados dos Setores de Contratos e Licitações, sendo que essas reaberturas enquanto não fechadas novamente, impedem os fechamentos atuais.

Hoje esses problemas estão sendo corrigidos. Estão sendo implantadas medidas de correções, fluxos de rotina, acompanhamentos e cobranças para que não ocorra mais atraso no envio das informações do SEI-CED. (...)

⇒ peça 37 – Marta Kaiser dos Reis – Agente de Controle Interno do Instituto Água e Terra -

Preliminarmente informamos que os dados não estavam sendo inseridos desde o terceiro quadrimestre de 2016, ainda esclarecemos que tivemos conhecimento do não envio desses dados e de sua obrigatoriedade em 16 de março de 2020, através da CCI/CGE-PR. Imediatamente formos em busca de informações neste sentido para consolidar as informações no SEI-CED, no entanto ocorriam erros, os quais em junho/2020 descobrimos serem afetos as inconsistências de inserção de dados no Portal de Transparência o qual será abaixo exemplificado.

Ainda informamos que consultamos então a Controladoria de Controle Interno CCI/CGE-PR para entender como seria esse processo, visto não termos os arquivos de dados do FEMA, estes nos informaram que diante os dados de fundos serem diferenciados em sua extração, teriam que ser extraído pela própria Controladoria de Controle Interno da CGE e encaminharia ao Controle Interno do IAT e enviaríamos os dados através do sistema SEI-CED, dessa forma foram enviados os dados pela CGE-PR em 16/03/2020, conforme e-mail abaixo.

Entretanto dos dados enviados só conseguimos inserir no SEI-CED o terceiro quadrimestre de 2016, os outros anos, 2017, 2018 e 2019 sempre que enviados/inseridos no sistema SEI/CED eram extraídos com erro, conforme acima citado, erros afetos ao Portal de Transparência que estaria sendo atualizado para nova titularidade do órgão, não podendo o controle interno completar a ação, bem como, contratos e licitações, os quais continham o erro:

Regra nº 5234 - A Entidade não o declarou o Endereço de seu Sítio Eletrônico com as Informações mínimas estabelecidas na Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Estadual nº 10.285/14 (transparência ativa), na tabela (Transparencia AcessoInformacao) com (idTipoOperacaoTransparencia = 7, 8 e 9)

Assim que descobrimos que o problema no Portal da Transparência, buscamos junto ao Gestor de Transparência do IAT sanar a questão com Coordenadoria de Ouvidoria e Transparência, enviamos o mail abaixo em 08/12/2020 para que solucionassem o problema, o qual foi solucionado em janeiro de 2021.

(...)

Após todos os dados ser consolidados os dados no Portal de Transparência, ocorreu outros erros, na própria inserção de dados do ano de edição no arquivo text no SEI-CED, o qual solicitamos ajuda do suporte técnico do TCE em 28/01/2021 através da Demanda 201934 – CACO, o qual foi nos respondido em 03/02/2021, conforme abaixo: (...)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1108/21 (peça 42), assevera que, com base nas justificativas apresentadas, constatou que os referidos atrasos “[...] decorreram de erros por parte do jurisdicionado, quando da alimentação do Sistema SEI-CED.”

Ademais, informa a unidade, que as contas de 2019 também tiveram esse apontamento, o qual foi ressalvado pelo Acórdão nº 1868/21, do Tribunal Pleno, e, as de 2018, da mesma forma, ressalvado pelo Acórdão nº 3601/20, do Tribunal Pleno, no entanto, com imputação de multa pelo atraso.

Ao final, a coordenadoria conclui pela ressalva e aplicação de multa, considerando as reincidências relatadas nas contas anteriores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 772/21 (peça 43), diferentemente da unidade técnica, entende que a multa sugerida deve ser afastada, entendimento este com o qual comungo, lastreado nas alegações de defesa, e, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, abaixo reproduzo a análise do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir:

Conforme justificativas apresentadas pelo gestor das contas Everton Luiz da Costa Souza e pela Controladoria Interna do Fundo Estadual de Meio Ambiente (peças 36 e 37), os atrasos nos envios de módulos integrantes do SEICED decorreram de problemas técnicos na inserção de dados nos módulos Contratos, Licitações e do Controle Interno, e de pedidos de reaberturas de quadrimestres anteriormente já fechados dos Setores de Contratos e Licitações.

Esclareceu-se que, identificadas as inconsistências, foram adotadas providências visando regularizar o envio dos dados, cuja normalização ocorreu a partir de 2021.

Neste contexto, como o Interessado adotou medidas para sanear as falhas, e como logrou regularizar o envio tempestivo de dados SEICED no posterior exercício de 2021, o que mitiga consideravelmente o grau de lesividade à ordem legal/regulamentar[1] (art. 87, caput, da LOTC); avalia-se possível, a despeito da manutenção da ressalva, afastar a aplicação da multa proposta pelo Instrução nº 1108/21-CGE em face do Interessado Everton Luiz da Costa Souza.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. julgue regulares as contas do Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando-se o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução Normativa nº 113/2015-TCEPR.

PROCESSO Nº:-259151/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3476/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.

Regularidade. Recomendações.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. JULIO CESAR DAMASCENO, Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 87/21 (peça 52), conclui que as contas estão regulares, sugerindo, porém, que sejam expedidas recomendações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1090/21 (peça 53), após análise dos autos e considerando o art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares, com as recomendações sugeridas pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 892/21 (peça 54), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. As manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com as recomendações sugeridas pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Convém destacar que a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, lastreada pelo art. 175-J, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, não realizou a análise de mérito sobre os apontamentos efetuados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, limitando-se a reproduzi-los e consolidá-los na sua instrução conclusiva.

Inicialmente, o Relatório de Fiscalização Anual, produzido pela 7ª ICE, juntado na peça 36, a fls. 25/31, item 4.1.3, analisou o Pregão Eletrônico nº 19/2020 do HUM/UEM, "[...] cujo objeto é aquisição de equipamento específico para nutrição enteral, com fornecimento em comodato de 70 bombas de infusão peristáltica circular ou linear para infusão de soluções via enteral, por meio de registro de preços."

Referida análise detectou situações, detalhadas à fls. 25/26, do respectivo relatório, que não atendiam ao que determina a legislação vigente quando da elaboração do edital analisado, resultando no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 13.867 – solicitando manifestação da UEM quanto à situação verificada.

Segundo o relatório (fls. 28):

A não observância dos valores praticados no mercado pode ocasionar edital com sobrepreço, representando assim um potencial risco de aquisição de produtos/serviços com valores acima dos praticados pela Administração Pública.

Ao final, após analisar as manifestações da entidade, sugeriu que fossem efetuadas as seguintes recomendações (fls. 31):

1) Que neste e nos próximos procedimentos licitatórios, para a fixação do preço máximo, a Entidade obrigatoriamente utilize a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS) e realize a pesquisa de preços de forma ampla com abrangência de múltiplas fontes, como o COMPRASPARANA e a cotação direta a fornecedores, para se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, conforme decisão contida no Acórdão nº 1.393/2019, retificado parcialmente pelo Acórdão nº 1.857/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, que sejam observados adequadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e no Decreto Estadual nº 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º, combinado com o art. 10, § 2.º, que determinam a desconsideração dos preços inexequíveis ou manifestamente excessivos;

2) Que se cumpram os requisitos anteriormente transcritos, a fim de demonstrar a regularidade da exigência em edital licitatório de que os fornecedores contratados disponibilizem equipamentos em comodato.

Relativamente à recomendação nº 2, os requisitos "anteriormente transcritos" são os seguintes:

1) demonstrar ter realizado estudos prévios que motivaram tecnicamente a opção pela cessão em comodato de equipamentos associada ao fornecimento de insumos;

2) demonstrar ter realizado pesquisa prévia de preços de mercado com vistas a verificar possível vantagem da aquisição ou locação dos referidos equipamentos antes de optar pelo regime de comodato; (evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública)

3) demonstrar que esse modelo de aquisição é comum em licitações similares realizadas por unidades hospitalares;

4) demonstrar que em razão dos altos valores envolvidos para aquisição desses insumos, a necessidade de compatibilidade entre os insumos e os modelos dos equipamentos, a vantagem operacional para o hospital público, a utilização de equipamento moderno e com adequadas manutenções e a evidente utilização dessa modalidade de contratação pela administração pública caracteriza prática usual do mercado.

De acordo com o Relatório, "O APA 13867 foi finalizado com o encaminhamento do Ofício nº 115, de 26/05/2020 – 7ª ICE, (...)."

Ao apreciar o contraditório, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 87/21 (peça 52), em resumo, inicialmente destaca que o Pregão Eletrônico nº 19/2020, após sua atuação preventiva, foi suspenso, e, posteriormente, revogado, aduzindo que "[...] a Entidade está buscando adaptar gradativamente seus pregões às recomendações encaminhadas por esta Inspeção."

No entanto, segundo se infere da referida instrução (fls. 07/08):

[...] após o encaminhamento do Ofício nº 115, de 26/05/2020 – 7ICE, a Entidade publicou outras licitações em que foi necessária a instauração de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs), com o intuito de questionar como é que tinha ocorrido a formação de preços nos respectivos certames, em razão de sobrepreços encontrados. Cita-se como exemplo: (...)

Desta feita, em que pese as argumentações da defesa, a 7ª ICE entende oportuno a manutenção da recomendação nº 1, acima transcrita.

Além disso, segundo a inspeção, "[...] por ocasião da licitação seguinte para a contratação do mesmo objeto (Pregão Eletrônico nº 39/2021), (...), a Entidade buscou atender a recomendação a ela encaminhada."

Contudo, apesar das justificativas encaminhadas,

[...] faltou ainda demonstrar através de pesquisa prévia de preços de mercado a vantajosidade entre a aquisição ou a locação dos referidos equipamentos antes de optar pelo regime de comodato.

Assim, a 7ª Inspeção de Controle Externo também entende oportuno a manutenção da recomendação nº 2, acima transcrita.

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, conclui-se pela regularidade das contas, devendo ser consignadas as recomendações, nos termos expostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. JULIO CESAR DAMASCENO, Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2020; e

3.2. expeça as seguintes recomendações:

3.2.1. Que nos próximos procedimentos licitatórios, para a fixação do preço máximo, a Entidade obrigatoriamente utilize a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS) e realize a pesquisa de preços de forma ampla com abrangência de múltiplas fontes, como o COMPRASPARANA e a cotação direta a fornecedores, para se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, conforme decisão contida no Acórdão nº 1.393/2019, retificado parcialmente pelo Acórdão nº 1.857/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, que sejam observados adequadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e no Decreto Estadual nº 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º, combinado com o art. 10, § 2.º, que determinam a desconsideração dos preços inexequíveis ou manifestamente excessivos;

3.2.2. Que se cumpram os requisitos abaixo transcritos, a fim de demonstrar a regularidade da exigência em edital licitatório de que os fornecedores contratados disponibilizem equipamentos em comodato:

a) demonstrar ter realizado estudos prévios que motivaram tecnicamente a opção pela cessão em comodato de equipamentos associada ao fornecimento de insumos;

b) demonstrar ter realizado pesquisa prévia de preços de mercado com vistas a verificar possível vantagem da aquisição ou locação dos referidos equipamentos antes de optar pelo regime de comodato; (evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública)

c) demonstrar que esse modelo de aquisição é comum em licitações similares realizadas por unidades hospitalares;

d) demonstrar que em razão dos altos valores envolvidos para aquisição desses insumos, a necessidade de compatibilidade entre os insumos e os modelos dos equipamentos, a vantagem operacional para o hospital público, a utilização de equipamento moderno e com adequadas manutenções e a evidente utilização dessa modalidade de contratação pela administração pública caracteriza prática usual do mercado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares as contas do Sr. JULIO CESAR DAMASCENO, Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2020;

2. expedir as seguintes recomendações:

2.1. Que nos próximos procedimentos licitatórios, para a fixação do preço máximo, a Entidade obrigatoriamente utilize a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS) e realize a pesquisa de preços de forma ampla com abrangência de múltiplas fontes, como o COMPRASPARANA e a cotação direta a fornecedores, para se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, conforme decisão contida no Acórdão nº 1.393/2019, retificado parcialmente pelo Acórdão nº 1.857/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso, que sejam observados adequadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 e no Decreto Estadual nº 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9.º, § 7.º, combinado com o art. 10, § 2.º, que determinam a desconsideração dos preços inexequíveis ou manifestamente excessivos;

2.2. Que se cumpram os requisitos abaixo transcritos, a fim de demonstrar a regularidade da exigência em edital licitatório de que os fornecedores contratados disponibilizem equipamentos em comodato:

a) demonstrar ter realizado estudos prévios que motivaram tecnicamente a opção pela cessão em comodato de equipamentos associada ao fornecimento de insumos;

b) demonstrar ter realizado pesquisa prévia de preços de mercado com vistas a verificar possível vantagem da aquisição ou locação dos referidos equipamentos antes de optar pelo regime de comodato; (evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública)

c) demonstrar que esse modelo de aquisição é comum em licitações similares realizadas por unidades hospitalares;

d) demonstrar que em razão dos altos valores envolvidos para aquisição desses insumos, a necessidade de compatibilidade entre os insumos e os modelos dos equipamentos, a vantagem operacional para o hospital público, a utilização de equipamento moderno e com adequadas manutenções e a evidente utilização dessa modalidade de contratação pela administração pública caracteriza prática usual do mercado.

3. determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 465981/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3316/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Município de Itaipulândia. Alegação de nulidade pelo ex-gestor municipal. Existência de comprovante de endereço no nome do interessado, diverso do constante no cadastro do TCE/PR. Informação da DP em sentido diverso. Invalidez da citação por edital quando não esgotados todos os endereços em que o interessado/réu/executado possa ser encontrado. Jurisprudência. Reconhecimento de nulidade absoluta de ofício. Art. 374 do Regimento Interno. Pelo refazimento dos atos a partir da peça 59.

1 – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência, em razão de repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Parceria nº 1/2013, no montante de R\$ 1.915.410,06 (um milhão, novecentos e quinze mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos), com vistas à prestação de serviços na área de saúde municipal.

Conforme se infere do presente feito, após a Instrução nº 535/17-COFIT (peça 07), foi aberto prazo para o oferecimento de contraditório aos interessados, conforme se depreende da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 4286/17-DP (peça 08), Ofícios de Contraditório nº 3799/17 (peça 09), nº 3800/17 (peça 10), nº 3801/17 (peça 11).

Após petição interposta visando prorrogar os prazos, somente o Município de Itaipulândia, apresentou contraditório, às peças 17/57. Por sua vez, foi declarado que o Sr. Miguel Bayerle, a Sr.ª Clarice Lourenço Theriba e o Instituto Confiancce deixaram de apresentar defesa, por meio da Certidão de Decurso de Prazo acostada à peça 70.

Insta salientar que à peça 59 foi acostada a Informação nº 12661/17, expedida pela Diretoria de Protocolo, a qual certificou que foram consultados os sites da Copel, Receita Federal e Detran e que o endereço registrado por estes órgãos seria o mesmo constante do banco de dados desta Corte de Contas, em relação ao sr. MIGUEL BAYERLE. Por tal razão, pelo Despacho nº 1872/17 – GCAML, autorizou-se a citação do interessado por intermédio de edital.

Por meio do Acórdão nº 1235/21 – 1ª Câmara (peça 85), o deslinde do feito se deu da seguinte forma:

a) Recolhimento do valor de R\$ 693.142,93 [seiscentos e noventa e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a (I) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal. b) Recolhimento do valor de R\$ 314.674,76 [trezentos e quatorze mil seiscientos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a (II) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias.

c) Recolhimento do valor de R\$ 106.754,14 [cento e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.

d) Recolhimento do valor de R\$ 174.993,59 [cento e setenta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a (IV) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

e) Recolhimento do valor de R\$ 573.810,01 [quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dez reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a (V) existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas.

f) Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da (VII) terceirização indevida de serviços públicos de saúde da concedente, por intermédio da entidade tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público.

g) Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da (VIII) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de parceria.

h) Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da (IX) deficiência no processo de escolha da OSCIP.

i) Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da (X) falha na fiscalização do convênio.

j) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea g)] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

k) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

l) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão acima, foram expedidas, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, as Instruções de Cobrança em face dos interessados, conforme se depreende das peças 88/103.

À peça 106, MIGUEL BAYERLE, por intermédio de seus procuradores, apresentou petição requerendo a nulidade do feito a partir da peça 59, aduzindo, em síntese:

O Interessado figura no presente feito em decorrência de ter sido Prefeito do Município de Itaipulândia entre os exercícios de 2013 a 2016, sendo determinada a citação do mesmo através do Despacho nº. 1587/17-GCAML.

Expedido o Ofício de Contraditório, registrado sob o nº. 3799/17-DP, endereçado para a Rua Floresta, nº. 1929, Itaipulândia – Estado do Paraná, o mesmo retornou ao E. TCE/PR informando que o Interessado se encontrava ausente no momento das tentativas de entrega, constando ainda como “não procurado” após as mencionadas tentativas infrutíferas (peça 58).

Na sequência, através da Informação nº. 12661/17, foi certificado ao Douto Conselheiro Relator a inexistência de outros endereços em nome do Interessado:

(...)

Após, na Informação nº. 12732/17 foi solicitado envio do feito ao Relator, para expedição de citação por edital, o que foi determinada no Despacho nº. 1872/17-GCAML, de lavra do Diretor de Gabinete Luciano Crotti, efetivada através do Edital nº. 147/17-DP. Entretanto, o Despacho nº. 1872/17-GCAML deve ser declarado nulo, pois o Diretor de Gabinete foi induzido em erro de fato pela Informação nº. 12661/17, que omitiu a existência de outro endereço em nome do Interessado (...)

Visando comprovar as suas alegações, anexou as seguintes faturas expedidas pela COPEL, as quais encontram-se em seu nome, e foram expedidas, respectivamente em 2017 e 2021:

COPEL Copel Distribuição S.A. José Isidoro Bazzeto, 158 S.C. - Mossungüí - Curitiba PR - CEP 81200-240 CNPJ: 04.388.899/0001-06 - IE: 90.233.073-99 - IN: 423.993-4

www.copel.com 0800 51 00 116

MIGUEL BAYERLE
LIN BOTAFOGO - 670 412000 BC748
RURAL DE ITAIPULÂNDIA
ITAIPULÂNDIA - PR - 85880-000

CPF: 512.705.019-68

Mês de Referência: Junho/2017 Unidade Consumidora: 62881752

VENCIMENTO: 24/06/2017 VALOR A PAGAR: R\$ 167,75

Responsável pela manutenção da Iluminação Pública: Município 453598000

Informações Técnicas Nº Medidor: 0252230034 / BIFASICO

COPEL Copel Distribuição S.A. José Isidoro Bazzeto, 158 S.C. - Mossungüí - Curitiba PR - CEP 81200-240 CNPJ: 04.388.899/0001-06 - IE: 90.233.073-99 - IN: 423.993-4

www.copel.com 0800 51 00 116

MIGUEL BAYERLE
LIN BOTAFOGO - 670 412000 BC748
RURAL DE ITAIPULÂNDIA - ITAIPULÂNDIA - PR - CEP: 85880-000

80476 01 670 412000
CPF 512.705.019-68

Mês de referência: Julho/2021 Unidade Consumidora: 62881752

Vencimento: 25/07/2021 VALOR A PAGAR: R\$ 188,70

Responsabilidade da Manutenção de Iluminação Pública: Município 453598000

FAT-01-2021-1075457228-52

Ante a protocolização da citada petição, os autos, que encontravam-se em poder da CMEX, me foram devolvidos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Prestação de Contas de Transferência, em que o ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia (gestão 2013-2016), sr. MIGUEL BAYERLE, aduz, em síntese, não ter apresentado seu contraditório pelo fato de não ter sido validamente citado (peça 106).

Conforme ponderado pelo interessado, à peça 70, há certificação expedida pela Diretoria de Protocolo, em que atesta: a) ter consultado os sites da COPEL, DETRAN e RECEITA FEDERAL, e, b) que o endereço do interessado constante de tais órgãos seria o mesmo cadastrado nesta Corte de Contas.

Todavia, denota-se que o peticionário demonstrou haver um segundo endereço cadastrado em seu nome (peças 106/109), comprovando, para tanto, que pelo menos desde o ano de 2017 havia tal registro junto à COPEL, mesmo período em que a Informação foi expedida pela Diretoria de Protocolo.

Em consulta ao site da Companhia Paranaense de Energia, efetivamente se comprova a existência da vinculação entre o CPF do interessado e a citada localização, conforme se demonstra:

COPEL Agência Virtual Fale Conosco

Residencial Comercial e Industrial Alta Tensão Rural Poder Público Mercado Livre Geração Transmissão Telecom

Início > Serviços Online

Serviços

Documento para pagamento

Serviços Online

Documento para pagamento sem senha
Unidades consumidoras

CPF: 512.705.019-68

Endereço	Município	Seleção
LIN BOTAFOGO - 670 411500 BC 748	ITAIPULÂNDIA	Selecionar
LIN BOTAFOGO - 670 412000 BC748	ITAIPULÂNDIA	Selecionar
LIN BOTAFOGO - 670 411501	ITAIPULÂNDIA	Selecionar
LIN BOTAFOGO	ITAIPULÂNDIA	Selecionar

Em que pese a Diretoria de Protocolo tenha atestado que consultou os sites citados, resta demonstrado que existe um segundo local para o qual não se expediu citação de forma prévia à notificação por edital, entendendo que há, de fato, nulidade a ser reconhecida, posto que não se esgotaram todos os meios válidos para citação do interessado.

A citação ficta, no caso, por edital, deve ser utilizada quando incerto o paradeiro do interessado, sendo empregada apenas quando frustradas as tentativas de localização do réu/interessado/executado. Nesse sentido, cabe colacionar as seguintes decisões judiciais:

"É cediço que a citação é ato estritamente formal, cuja finalidade consiste em convocar pessoa para fazer parte de uma relação processual, seja na qualidade de réu, executado ou interessado, conforme enunciado no Art. 238 do CPC.

A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas seguintes hipóteses taxativas elencadas no Código de Processo Civil:

(...)

Conforme se depreende da norma legal supratranscrita, considera-se o Réu em local ignorado quando as tentativas de sua localização são infrutíferas, inclusive após diligências em endereços obtidos em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos (Art. 256, § 3º, CPC).

Por isso, embora o esgotamento dos meios para a realização de citação pessoal seja requisito autorizador da citação por edital, é certo que este não se reveste de caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros à sua disposição." (TJ/DF, Acórdão 1247871, 07003715320208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJE: 21/5/2020.)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DP REQUERIDO – ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO DOS RECURSOS – APELAÇÃO 1– PROVIMENTO – APELAÇÃO 2 – PREJUDICADO.

Há nulidade do ato citatório se não forem esgotadas as possibilidades, ou pelo menos as minimamente necessárias, existentes ao alcance da parte autora na tentativa de localizar o endereço do demandado. (TJ/PR – Apelação Cível: Ac: 262822PR0262832-2 - 14ª Câmara Cível – julg. 17/09/2008 – Rel. Patitucci) Ainda, a Consultoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo Parecer COG nº 706/2011, expediu opinativo no seguinte sentido:

Tomada de Contas Especial. Processual. Citação por edital. Validade. Ausência de citação. Superveniência de notícia do falecimento do responsável. Responsabilização do espólio ou dos herdeiros.

Para a validade da citação por edital, faz-se necessário o esgotamento de todos os meios possíveis de convocação pessoal do responsável, sob pena de ter-se a sua nulidade e dos atos subsequentes.

Declarada a nulidade da citação e dos atos subsequentes e diante do falecimento do responsável (ocorrido anteriormente à regular citação), devem ser adotadas as providências necessárias ao correto estabelecimento da relação processual (citação do espólio ou de seus herdeiros) e ao prosseguimento do feito.

Recursos antecipados. Omissão no dever de prestar contas. Citação tardia. Transcurso de tempo superior a 5 anos. Força maior. Contas consideradas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Arquivamento.

As contas serão consideradas ilíquidáveis diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

Conforme o relatório da Assessoria da Presidência APRE nº 02/2003, considera-se que a citação tardia do responsável, quando transcorrido período superior a 5 anos do ato administrativo motivador, configura motivo de força maior que impede o responsável de apresentar a sua defesa.

O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

Em recentíssima decisão, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também exarou decisão no sentido de que, havendo endereço a ser diligenciado, deve-se optar pela tentativa de citação convencional, cabendo a citação por edital apenas como medida de caráter excepcional[1]:

"Foram realizadas pesquisas perante o sistema informatizado deste Tribunal e o Banco Central (InfoJud e BacenJud), sendo obtidos dez endereços das embargantes. Ocorre que o embargado requereu tentativa de citação em nove endereços", afirmou o magistrado, destacando que não houve diligência no endereço ligado à proprietária da loja.

Conforme o desembargador, foi justamente nesse endereço que as devedoras foram notificadas extrajudicialmente para o pagamento da dívida antes do ajuizamento da ação monitoria. Assim, como ainda havia um endereço a ser diligenciado, Gaino votou pela nulidade da citação por edital.

"Destarte, havendo endereço a ser diligenciado, não era o caso de realização de citação por edital, eis que tal meio de citação representa medida excepcional utilizada nas hipóteses em que, exauridas as tentativas de localização da parte ré, restar ignorado, incerto ou inacessível seu paradeiro, nos termos do artigo 256 do CPC"

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu pela impossibilidade de realização de citação por edital, se não esgotadas todas as possibilidades de citação do interessado[2]:

Citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços.

A citação se deu em uma ação monitoria para cobrança de R\$ 1.246,47. O réu não foi localizado no endereço indicado após duas tentativas de citação pelos Correios e uma por meio de oficial de Justiça. A pedido do credor, foi feita a citação por edital. Pelo devedor, a Defensoria Pública de Rondônia interpôs embargos à monitoria, sustentando a nulidade da citação, já que não haviam sido esgotados todos os meios possíveis para encontrar o réu.

O juiz não reconheceu a nulidade. O tribunal de segunda instância também entendeu que, estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital; e que, estando regulares as publicações em jornal local e órgão oficial, não se poderia falar na nulidade de tal citação.

A DP recorreu ao STJ. Em seu voto, o relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, constatou que tanto o pedido de citação por edital como o despacho que o deferiu são posteriores a 18 de março de 2016. Por isso, competia ao juízo de origem observar as disposições legais referentes à citação por edital constantes no Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor naquela data.

Exceção à regra

"O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma existente no artigo 231, II, do CPC/1973, estabeleceu expressamente que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", disse o relator.

O ministro enfatizou que a citação feita por edital é exceção à regra e só poderia ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Cobia, portanto, a autora da ação empenhar-se para localizar o atual endereço do réu ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram improdutivos – hipótese em que poderia ser deferida a citação por edital.

Provido o recurso para anular a citação por edital, a ação deve voltar à origem para o processamento regular. A decisão da turma foi unânime.

Resguardadas as devidas distinções entre os procedimentos judiciais e administrativos, ainda que esta Corte de Contas autorize a utilização do edital no caso de citação/intimação infrutífera, que seja de responsabilidade do interessado a manutenção do endereço atualizado nos cadastros deste Tribunal, em que pese o disposto no § 2º, do art. 381[3], do Regimento Interno, o chamamento ao processo é norma elementar de direito processual e visa à concretização de corolário do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por tais razões, entendo que as decisões exaradas nesta Corte devem perfilar a mesma linha de raciocínio exposta pela jurisprudência acima relacionada, pela qual se depreende que, havendo endereço válido nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços, as tentativas de localizar os interessados em endereços alistados devem ser esgotadas, para apenas após e tão somente, se proceder à citação por edital.

No caso em tela, o sr. MIGUEL BAYERLE possuía endereço diverso daquele constante do cadastro à época da citação. Por tal razão, entendo que, eventualmente, poderia ser aplicada multa administrativa ao interessado ante a desatualização de seu cadastro junto ao TCE/PR.

No entanto, considerando o teor da Informação nº 12661/17 (peça 59) expedida pela Diretoria de Protocolo, em que foi certificada a inexistência de endereço diverso nos cadastros consultados (COPEL, DETRAN e RECEITA FEDERAL), assiste razão ao interessado, já que logrou êxito em comprovar a existência de endereço diverso em seu nome, no mesmo período em que houve a manifestação da Diretoria de Protocolo atestando o contrário.

Desta maneira, entendo não haver outra alternativa a este Conselheiro senão reconhecer, de ofício, nos termos do art. 374[4], caput e parágrafo único, do Regimento Interno, a existência de nulidade absoluta no presente feito, a partir da peça 59 dos autos, devendo retornar à fase de intimação/citação dos interessados, para que possam exercer adequadamente o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Assim, o presente deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que promova a citação/intimação dos interessados. Após, que sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e manifestação.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I. Pelo reconhecimento, de ofício, da existência de nulidade absoluta no presente feito, devendo ser declarados nulos todos os atos a partir da Informação nº 12661/17 (peça 59);

II. Pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros quanto aos interessados;

III. À Diretoria de Protocolo para que promova a citação/intimação dos interessados para que apresentem contraditório;

IV. Pela remessa do feito à Diretoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação;

V. Ao final, voltem-me.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - reconhecer, de ofício, a existência de nulidade absoluta no presente feito, devendo ser declarados nulos todos os atos a partir da Informação nº 12661/17 (peça 59);

II – determinar:

a) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros quanto aos interessados;

b) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a citação/intimação dos interessados para que apresentem contraditório;

c) a remessa do feito à Diretoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação; e

d) ao final, retornar os autos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo 1125961-03.2015.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Itamar Gaino. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/citacao-edital-nu-quando-ainda-endereco-diligenciado>. Consultado em: 03.11.2021.

2. <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Citacao-por-edital-so-e-valida-apos-requisicao-de-endereco-nos-cadastros-de-orgaos-publicos-e-concessionarias.aspx>. Acesso em: 29.10.2021.

3. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarar a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso. Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

PROCESSO N.º: 264543/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3328/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Decisão interlocutória. Execução do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno, pelo qual o Tribunal condenou gestores do Município de Matinhos ao ressarcimento de valores.

2) Manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no sentido de sugerir a baixa de responsabilidade dos gestores, tendo em vista a declaração judicial de nulidade dos atos de auditoria que fundamentaram a decisão. Discordância do Ministério Público de Contas: alegação de que a referida nulidade não afetou as condenações ao ressarcimento. Observação de que a execução da decisão não deveria ocorrer neste processo, já que relativa aos autos em apenso. Pedido para que seja desfeito o apensamento, com o respectivo desentranhamento das peças destes autos e juntada àqueles outros.

3) Proposta do Relator que acompanha o entendimento da unidade técnica: constatação de que o Poder Judiciário declarou nulos os atos pelos quais foram obtidas as provas que fundamentaram as condenações ao ressarcimento. Consequente invalidação das provas e dos títulos executivos fundados na decisão do Tribunal. Existência de decisões judiciais no sentido de se reconhecer a nulidade de títulos executivos emitidos em situações análogas. Impertinência de se obrigar o Município a insistir em uma execução fiscal fadada ao insucesso.

4) Indeferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas. Baixa de responsabilidade dos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para “apurar o destino dado ao saldo da conta bancária n.º 710-2, agência n.º 3493, do Banco Itaú, vinculada à iluminação pública do Município de Matinhos, que, na data de 6/10/2004, somava R\$ 572.973,85 e que, em janeiro de 2005, no primeiro dia da Administração que sucedeu a intervenção, encontrava-se com um saldo de apenas R\$ 10,00”, nos termos do Despacho n.º 880/11 – GAJTL (peça 135 dos autos de impugnação de despesas n.º 215610/04).

Pelo Parecer n.º 503/21 – 7PC (peça 165), a ilustre representante do Ministério Público de Contas indicou falha no desenvolvimento deste processo, que estaria servindo, na verdade, para a execução do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno (pelo qual o Tribunal julgou recurso de revista[1] interposto em face de decisão no referido processo de impugnação), e não para a apuração do fato objeto da tomada de contas. Assim, requereu que seja desfeito o apensamento de que trata o Despacho n.º 479/12 – GAJTL (peça 148 dos autos n.º 414951/08)[2] – que, em tese, teria causado o desencontro – e que sejam desentranhadas todas as peças destes autos que digam respeito ao outro processo.

Pelo Despacho n.º 538/21 – GASRVF (peça 166), reconheci que os documentos juntados a estes autos referem-se, em grande parte, à execução do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno. No entanto, destaquei que desfazer o apensamento e desentranhar as peças não é, a meu ver, a solução processual mais adequada neste momento, visto que a execução da decisão já está quase finalizada – tendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em suas últimas manifestações (peças 155 e 152), opinado pela baixa das responsabilidades remanescentes –, o que permitiria retomar a análise da tomada de contas extraordinária sem que fosse necessário reativar o processo de impugnação.

Transcrevo trecho do despacho:

Veja-se no que consiste, afinal, a execução do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno (páginas 16 a 19 da peça 98 dos autos n.º 414951/08):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 414951/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1058/08 – Segunda Câmara deste Tribunal, como segue:

I - Nos termos do disposto pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, excluir a responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia (Interventor), Sr. René Galicioli (Secretário de Finanças) e Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária), por entender que argumentos trazidos pelos Recorrentes merecendo ser acolhidos, "não devendo os recorrentes, além de conduzirem um procedimento de recuperação do caos instalado no Município serem, ainda, condenados pelos descasos da gestão que procuraram sanear e responsabilizados solidariamente pelo total dos fatos e acontecimentos que a si não atingem";

II - Excluir a responsabilidade do Sr. José Alpendre Malucelli, conforme documento protocolado sob o nº 3136343/04, fls. 165/171 e cópia do Decreto Municipal nº 403/2001, de 01/08/2001, fls. 168, que comprovam que foi exonerado do cargo de Secretário de Finanças em data anterior à do pagamento indevido à Copel, ocorrido em 31/12/2001;

III - Excluir a responsabilidade da Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária) que lhe foi atribuída pela decisão ora recorrida, conforme acima fundamentado;

IV - Manter a impugnação no valor de R\$ 11.291,80 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), referente ao cheque nº 456557, emitido em 30/01/2003, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - Manter a impugnação no valor de R\$ 16.809,67 (dezesseis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 11.317,67 (onze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) são referentes a pagamentos em duplicidade à Copel em 31/01/03, efetuados por meio de empenhos e emissão de cheques, conforme planilha às fls. 145, e R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondentes a empenho e pagamento indevido à Copel em 08/02/2002, conforme documento às fls. 41; por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00, e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - Manter a impugnação do valor de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), referente a empenho e pagamento indevido à Copel em 31/12/2001, conforme documento às fls. 40, por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Antonio Francisco Oliveira – CPF nº 186.311.699-00, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - Determinar à atual administração do Município de Matinhos que comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que o valor de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), transferidos da conta nº 710-2 (custeio da iluminação pública) e gastos em outras finalidades no período de 30/01/03 a 28/08/03, retornou para a conta específica de custeio da iluminação pública (Banco Itaú S/A nº 710-2 – COSIP), conforme alegaram os Recorrentes e, caso tal providência não tenha sido efetivada, determinar que seja promovido o retorno do referido valor para a conta específica de custeio da iluminação pública, comprovando-o perante este Tribunal no prazo acima estipulado [destaquei].

Como se nota, os itens "I" a "III" da parte dispositiva do acórdão tratam apenas de exclusão de responsabilidades; o item "VII", por sua vez, refere-se a determinação já cumprida pelo Município, nos termos do Despacho nº 372/12 – GAJTL (peça 144 dos autos nº 215610/04) e da Certidão de Quitação de Débito nº 75/12 – DG (peça 145 dos referidos autos).

Portanto, a execução do Acórdão nº 1777/08 – Pleno limita-se, neste momento, ao cumprimento de seus itens "IV" a "VI".

Conforme esclarecido no Despacho nº 411/21 – GASRVF (peça 153) e na Informação nº 3314/21 – CMEX (peça 155), a baixa de responsabilidade que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções propõe diz respeito justamente ao dever de ressarcimento fixado nos itens "IV" a "VI", contemplando todos os gestores mencionados na decisão – senhores Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho e Antonio Francisco Oliveira.

Considerando que o acolhimento da proposta esgotaria a execução do acórdão – o que possibilitaria, finalmente, direcionar a presente instrução para o objeto da tomada de contas –, entendo que a proposta de reativação do processo nº 215610/04 acarretaria dispêndio desnecessário de tempo, bastando, para fins elucidativos, que fossem juntadas àqueles autos cópias da decisão referente à baixa de responsabilidade e da respectiva certidão de quitação.

Assim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre a baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, referente às sanções aplicadas aos senhores Acindino Ricardo Duarte (Prefeito do Município de Matinhos no exercício de 2002), Antonio Francisco Oliveira (responsável pela contabilidade do Município no exercício de 2002) e Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário Municipal de Finanças no exercício de 2002).

A ilustre representante ministerial, pelo Parecer nº 725/21 – 7PC (peça 170), opôs-se à proposta da unidade técnica, reiterando seu pedido de desfazimento do apensamento e de desentranhamento das peças:

Este Ministério Público, por seu turno, reitera a necessidade de desfazimento do apensamento dos processos de Impugnação de Despesa e de Recurso de Revista para que a baixa de responsabilidade em relação ao referido decisum seja naqueles autos analisada, requerendo o desentranhamento dos autos nº 264543/12 de toda a documentação concernente à execução do referido Acórdão, a qual deverá ser anexada nos autos de nº 215610/04 e nº 414951/08 para oportuna análise e deliberação.

Justifica-se a imprescindibilidade da medida em decorrência da impossibilidade da pretendida baixa de responsabilidade sugerida pela Unidade Técnica em sua Informação nº 3314/21, visto que: (i) nos autos de nº 158246/20 não houve manifestação de mérito por parte deste Ministério Público de Contas, que naquele ensejo apenas se alinhou à tese de não conhecimento do expediente, formulado

como Consulta, por falta de preenchimento dos requisitos enumerados nos incisos III e V do artigo 311 do R/TCE (Parecer nº 7/20 – PGC); (ii) verificando que a questão de fundo trazida pela Informação nº 65/20 – DIJUR à peça nº 08 daquele protocolado (possibilidade de extensão da nulidade judicialmente decretada em relação à Resolução nº 460/2003 nos autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587034-8 à Resolução nº 9150/2003 – TP) não foi, em momento algum, objeto de apreciação por parte desta C. Corte, seja por seus órgãos fracionários, seja pelo Pleno deste Tribunal, não espelhando o entendimento Colegiado, muito embora possa resultar, concretamente, no desfazimento de deliberações constantes dos Acórdãos dele emanados; (iii) observando que esse entendimento da DIJUR, manifestado em 08/04/2020, está sendo invocado pelo Município (peça nº 159) como ratificador da correção do pedido de desistência apresentado pelo ente, em 14/06/2020 (fls. 06 da peça nº 151), no processo de Execução Fiscal nº 6056-59.2009.8.16.0116 (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos), promovida em desfavor do Sr. Acindino Ricardo Duarte com fulcro em Certidão de Débito emitida neste feito; (iv) que a argumentação do Município é de que a declaração de nulidade da Resolução nº 460/2003 em razão do cerceamento de defesa por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser estendida à Resolução nº 9150/2003; (v) considerando, entretanto, que dos mais de 30 processos de Impugnação instaurados por força das averiguações preliminares condensadas no Relatório de Auditoria aprovado pela Resolução nº 9150/03 – TP, apenas 6 resultaram em condenações, demonstrando que o contraditório neles operado foi eficaz e que as razões apresentadas pelas defesas foram efetivamente consideradas pelos N. Julgadores; (vi) constatando, também, que as Impugnações ofertadas tratam de processos autônomos, distintos do procedimento que originou o Relatório de Auditoria, as quais seguiram trâmites próprios, nos termos das regras procedimentais então aplicáveis, viabilizando o aprofundamento do conhecimento da matéria mediante a abertura de oportunidade para o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa dos interessados e contando, inclusive, com Relatores distintos; (vii) verificando que no caso ora apreciado todos os contornos de legalidade foram respeitados, uma vez que os fatos relacionados no Ofício nº 021/04 – AUD (peça nº 02) deram início a este processo de Impugnação de Despesas (autos nº 215610/04), cuja Relatoria foi atribuída, mediante sorteio, ao então Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça nº 56), havendo todos os responsáveis indicados sido citados, inicialmente pela via postal (peça nº 04), com pedido de dilação de prazo apresentado pelos Srs. Paulo José Alpendre Malucelli (peça nº 18), José Maria de Paula Correia (peça nº 20), Cleuci Terezinha Zuber (peça nº 22) e Moacyr Luiz Soares Filho (peça nº 26), que apresentaram suas defesas às peças n.os 24, 32, 28, 30, respectivamente; havendo novamente sido realizada tentativa de citação postal dos Srs. Acindino Ricardo Duarte, René Galicioli e Antonio Francisco de Oliveira (peças n.os 42, 45 e 48), todas com sucesso (vide AR's de peças n.os 44, 47 e 50), tendo apenas o segundo interessado apresentado defesa à peça nº 51, enquanto os demais deixaram seus prazos para defesa transcorrerem in albis; com nova citação, desta vez por Edital (de nº 7/07, peça nº 62), dos Srs. Acindino Ricardo Duarte e Antonio Francisco de Oliveira, com nova fluência de prazo consignada à peça nº 64; (viii) que a prova de que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados reside na decisão proferida pelo Acórdão nº 1777/08 – TP, que afastou as responsabilidades dos Srs. José Maria de Paula Correia, René Galicioli, Cleuci Terezinha Zuber Pacheco e José Alpendre Malucelli, em razão das comprovações produzidas nas defesas apresentadas; (ix) destacando-se, uma vez mais, que não há decisão do Poder Judiciário no tocante à Resolução nº 9150/2003 – TP, a qual foi responsável pela aprovação do Relatório de Auditoria que, em parte, subsidiou a instauração da Impugnação de Despesas aqui abordada, sendo certo que qualquer nulidade invocada com relação à Resolução nº 460/2003 – TP não pode repercutir no caso em liça por força da aplicação do princípio do pas de nullité sans grief, uma vez que, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, não foi demonstrado qualquer espécie de prejuízo concreto às partes em favor das quais se intenta suscitar o vício, porquanto todos tiveram ao seu tempo, como sobejamente demonstrado, os direitos previstos no artigo 5º, LV, da CF/88 plenamente assegurados; (x) antevedendo, por outro lado, a gravidade da repercussão da propagação do posicionamento favorável à ampliação administrativa dos efeitos da nulidade declarada pelo Poder Judiciário em relação à Resolução nº 460/2003, com o afastamento de condenações fruto de longos anos de trabalho por servidores e membros desta Corte de Contas, em descompasso com a verdade material, uma vez que respeitados, nos processos de Impugnação de Despesas propostos, os princípios basilares do contraditório e da ampla de defesa; (xi) identificando, ainda, que o Estado do Paraná não foi em momento algum chamado a se pronunciar nos autos de Execução Fiscal de nº 6056-59.2009.8.16.0116, não tendo havido possibilidade de se apresentar em juízo qualquer espécie de defesa quanto à higidez do trâmite adotado pelo Tribunal de Contas no processo de Impugnação que gerou o título executivo ora questionado; (xii) considerando, ainda, que no jogo de interesses postos em debate o interesse público ficou absolutamente desguarnecido, mesmo diante das robustas provas coletadas nos autos, que resultaram na emissão das Certidões de Débito n.os 90/2009 e 91/2009 – as quais não foram rebatidas em momento algum pelos condenados, já que, consoante explanado no item 'vii' supra, apenas o Sr. Moacyr Luiz Soares Filho apresentou defesa, não obstante a todos tenha sido ofertado, por mais de uma oportunidade, contraditório e possibilidade de comparecimento aos autos –, e que demonstram a ocorrência de desvio de recursos públicos, sendo de lembrar que a presente Impugnação foi julgada procedente porquanto restou comprovado (a) a ausência de controles internos no setor contábil, que teria objetivo de manter a regularidade nas condições bancárias para fins gerenciais e salvaguarda dos ativos; (b) emissão de cheques por opção do administrador, fora do sistema informatizado, o qual já se encarrega de efetuar a contabilização destes, o que motivou a existência de elevado número de cheques sem a devida comprovação das despesas por meio de documentos hábeis, nota de empenho e seus registros contábeis; (c) erro na elaboração orçamentária, dando margem para que houvesse previsão dos gastos com iluminação pública, inclusive dos prédios próprios, possibilitando o empenho das despesas; e (d) pagamento em duplicidade das faturas da Copel (ou desvio de recursos), com prejuízo ao erário, sendo que referidos gastos já eram abatidos nos encontros de contas da empresa; este Ministério Público se manifesta contrariamente à baixa de responsabilidade propugnada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Informação nº 3314/21, em que se pretende aplicar, por analogia, o entendimento judicial obtido pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte nos autos nº 6056-59.2009.8.16.0116 aos Srs. Antonio Francisco de Oliveira e Moacyr Luis Soares Filho; de igual modo, pelas

razões acima declinadas, entende-se que a baixa de responsabilidade do Sr. Acindino Ricardo Duarte não deve ser deferida, fazendo-se imprescindível o acionamento da Procuradoria Geral do Estado para que atue em defesa da manutenção das decisões proferidas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adotando-se todas as medidas que se fizerem necessárias para a reversão da deliberação constante da Execução Fiscal de n.º 6056-59.2009.8.16.0116, que tramitou junto à Vara da Fazenda Pública de Matinhos, com a possibilidade de estudo, inclusive, de proposição de Ação Rescisória, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 01/07/2021, pelo que se requer a máxima urgência na deliberação plenária e no encaminhamento das providências atinentes ao presente feito [destaques no texto original].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A discussão sobre a baixa de responsabilidade dos gestores – medida defendida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e rechaçada pelo Ministério Público de Contas – remete a fato recorrentemente abordado em outros processos deste Tribunal: a anulação judicial dos atos da auditoria realizada no Município de Matinhos em 2003.

Apresento breve histórico do caso.

Pela Portaria n.º 267/2002 – TC, a Presidência do Tribunal designou equipe técnica para “auditoria junto à Prefeitura de Matinhos – PR, relativamente aos exercícios financeiros de 2001 e 2002”, a fim de verificar por que o Município não havia encaminhado dados ao Tribunal pelo recém-instituído Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Os trabalhos de fiscalização resultaram nos Relatórios de Auditoria n.º 02/2003 e n.º 03/2003, que, analisados em sessão plenária, foram aprovados nos termos da Resolução n.º 460/2003 – DG:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, resolve:

I – Aprovar os Relatórios de Auditorias de nºs 02/2003 e 03/2003, elaborados pela comissão designada pela Portaria nº 267/2002-TC.

II – Comunicar, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, os fatos, conclusões e achados de auditoria, bem como cópias dos relatórios nºs 02/2003 e 03/2003, dos pareceres da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive do relatório e voto aprovado, com recomendação da decretação, de ofício, da intervenção do Estado junto ao Município de Matinhos, conforme dispõe a parte inicial do § 1º, do artigo 20, da Constituição Estadual.

III – Comunicar o Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cíveis e criminais, visando à responsabilização criminal dos envolvidos e a efetiva restituição dos valores aos cofres municipais, procedendo as medidas cautelares de arresto e indisponibilidade dos agentes públicos.

IV – Comunicar o Tribunal de Contas da União, para a apuração das irregularidades na utilização dos recursos oriundos do convênio nº 1318/2001, Processo nº 59050.000229/2001-9, celebrado entre a União (através do Ministério da Integração Nacional) e o Município de Matinhos, conforme apontado no Relatório nº 03/2003, às fls. 2376 dos autos.

V – Encaminhar ao Exmo. Sr. Governador as sugestões constantes da parte final do voto do Conselheiro Relator (letra “e”, fls. 5576), quando da fixação dos limites da intervenção estadual.

VI – Determinar, nos termos do voto do Conselheiro Relator, a apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios, em processos regulares distintos, na forma constante do item “f” da parte final do referido voto, com a prevenção dos feitos, inclusive das denúncias em tramitação, ao Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães [destaque].

VII – Autorizar a aplicação do inciso I, do art. 155, do Código de Processo Civil. Considerando o item “VI” dessa decisão, foi designada nova comissão de auditoria para prosseguimento da fiscalização, conforme Portaria n.º 85/2003 – TC. Finalizados os trabalhos, foi produzido Relatório de Auditoria, aprovado pelo Tribunal nos termos da Resolução n.º 9150/03 – DG:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, resolve:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pela Portaria nº 85/2003-GP, no Município de Matinhos, em relação aos seus achados e elementos de informação e prova.

II – Determinar o encaminhamento de cópia integral do Relatório, bem como dos documentos nele referenciados, às seguintes unidades:

- Diretoria de Contas Municipais, Diretoria Revisora de Contas e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, para que, querendo, colham informações necessárias à instrução dos protocolados que tramitam em suas unidades e que, eventualmente, tenham elementos de informação e prova direta ou indiretamente relacionados.

- Corregedoria Geral desta Corte de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a análise e utilização dos achados de auditoria que possam se relacionar, direta ou indiretamente, nos feitos em tramitação em suas respectivas unidades.

III – Encaminhar cópia integral do presente relatório ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para a sua avaliação dos achados de auditoria e dos resultados obtidos pela intervenção estadual no Município.

IV – Remeter à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Matinhos, o relatório consolidado, para a tomada das decisões políticas e administrativas que entenderem necessárias.

V – Propor a prorrogação da intervenção estadual no Município de Matinhos, mantidas as recomendações aprovadas pela Resolução nº 460/03-TC, inclusive sobre as condições de indicação de Interventor Estadual não integrante da administração pública Municipal ou do Poder Legislativo local.

VI – Solicitar a prestação de contas específica, pela Intervenção Estadual, da aplicação de recursos públicos na área de educação, tanto em relação às suplementações de exercícios anteriores, como no exercício interventivo, independentemente da respectiva prestação de contas anual.

VII – Determinar a investigação e inspeção, por esta Corte de Contas, sobre o contrato com a cooperativa na área de saúde, celebrado pela Intervenção Estadual, dado a grandeza de valores envolvidos, sua compatibilidade com os princípios constitucionais e a possibilidade de danos efetivos e potenciais ao erário.

VIII – Determinar o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação dos valores e danos envolvidos, por proposta do Conselheiro Relator, como representações encaminhadas à Corregedoria Geral desta Corte de Contas e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades [destaque].

IX – Remeter à Administração Pública Municipal, interventiva ou não, das recomendações de ordem administrativa constantes do item I, do Capítulo VI, do Relatório Consolidado.

Como consequência do item “VIII” da decisão, foram instaurados vários processos de impugnação de despesas relativos aos fatos identificados na auditoria – dentre os quais, o processo n.º 215610/04, que originou o acórdão cuja execução se discute nestes autos.

Porém, ao julgar a Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 587034-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade dos atos e procedimentos de auditoria em questão – e, consequentemente, da Resolução n.º 460/03, pela qual foram aprovados os resultados dos trabalhos (Relatórios de Auditoria n.º 02/2003 e n.º 03/2003).

Nestes termos, a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao “modus operandi” dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou cientificá-los do procedimento instaurado.

b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município [Tribunal de Justiça do Paraná – 5a Câmara Cível - ACR - 587034-8 – Curitiba/PR - Relator: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - julgado em: 21.07.2009; destaque].

Conforme informações da Diretoria Jurídica nos autos n.º 158246/20 (peça 8), o acórdão do Tribunal de Justiça foi objeto de diversos recursos, tendo a decisão referente ao último deles transitado em julgado em 15/2/2012 – mantendo-se, no fim, a decisão impugnada:

O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negativada de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o nº 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 500, 286, 264, 459 e 513 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, não se conhece de Recurso Especial por alegada contrariedade à Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do referido recurso, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

(...)

A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ:

Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada [destaque].

Diante dessas circunstâncias, o Município de Matinhos, em 9/3/2020, protocolizou petição neste Tribunal com o seguinte questionamento: “houve nulidade ou não da Resolução n.º 9150/03 em razão da nulidade da Resolução n.º 460/03 pelo acórdão em Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 587034-8 no ano de 2009?” (peça 3 dos autos n.º 158246/20).

Pela Informação n.º 65/20 – DIJUR (peça 8 daqueles autos), a Diretoria Jurídica deu resposta positiva à pergunta:

Da decisão proferida, observa-se que o Tribunal de Justiça não anulou apenas a Resolução nº 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução, conforme item 1 da ementa acima citada.

Ocorre que a referência se faz aos procedimentos de auditoria que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003. Assim, a interpretação que se dá ao julgado é que foram expressamente anuladas as auditorias que ensejaram os Relatórios de Auditoria nº 02/03 e nº 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03.

O Relatório de Auditoria autuado sob o nº 575981/03 e aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP se trata de outro processo administrativo e não há declaração de nulidade expressa deste procedimento no julgado. Todavia, a comissão de auditoria foi instaurada pela Portaria nº 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução nº 460/2003. Assim, cumpre verificar se a declaração de nulidade desta resolução alcança o processo dela decorrente.

A análise da correlação entre os feitos leva à uma resposta afirmativa. Como a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplicada à auditoria aprovada pela Resolução nº 9150/2003-TP. A dependência é observável tanto pela origem da determinação, quanto pela continuidade dos trabalhos anteriormente realizados nas auditorias declaradas nulas, bem como pela prevenção existente na relatoria dos procedimentos.

Isso porque quando um ato é declarado nulo, os efeitos dessa declaração retroagem ao status quo ante, isto é, à situação fática verificada anteriormente à elaboração do ato administrativo. Nesse sentido leciona o Professor Carvalho Filho[3]:

A invalidação opera ex tunc, vale dizer, 'fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem'190. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição.

Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao status quo ante. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuiriam para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé.191

É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos.192 Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.193

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles leciona que a nulidade de ato administrativo alcança suas consequências passadas, presentes e futuras[4]:

(...)

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.105 No entanto, como apontado no cap. II, item 2.3.7, por força do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima do administrado, ou do servidor público, em casos excepcionais a anulação pode ter efeitos ex nunc, ou seja, a partir dela.106 Isto decorre, inclusive, dos arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 (v. cap. XI, item 6.4.8). E mais: em casos excepcionais, o fator "tempo" deve também ser considerado, pois situações constituídas há anos e com forte aparência de legalidade escapam da autotutela, em razão da supremacia dos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé e da confiança legítima sobre a legalidade estrita, e até mesmo em respeito à dignidade humana daquele que seria atingido pela anulação.

(...)

No presente caso, o status quo anterior à nulidade é a inexistência dos procedimentos administrativos que levaram à Resolução nº 460/2003 e, dessa forma, dos procedimentos que foram instaurados em razão das determinações nela constantes, o que se aplica ao Processo nº 575981/03, já que consistiu em um efeito futuro da resolução declarada nula.

A nosso entender, não é possível sustentar a validade deste procedimento, uma vez que sua razão de existir é decorrência de determinação efetivada em ato julgado nulo. O procedimento possui mácula na sua origem, na determinação de sua instauração. Tal sustentação seria cabível caso se tratasse de auditoria totalmente independente do processo em que se verificou a nulidade, o que não ocorre no caso.

Assim, mesmo se tratando de outro procedimento, como a auditoria foi realizada a partir da determinação constante na Resolução nº 460/2003, considerada nula por decisão judicial sob efeitos de coisa julgada, respeitados eventuais posicionamentos contrários, esta Diretoria entende que também deve ser reputada nula o Processo nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP, uma vez que originado de ato nulo, bem como os processos dele decorrentes.

Importante observar que não obstante o tempo decorrido, é possível que as auditorias sejam refeitas sem as máculas dos processos anteriores, tendo em vista que a nulidade foi declarada em decorrência de falhas no procedimento, consistente em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda é possível se buscar a recomposição dos danos ao erário, que são imprescritíveis, conforme decidido pelo STF no RE nº 852475.

Conforme Despacho n.º 1265/20 – GP (peça 14 daqueles autos), o Presidente do Tribunal, "considerando que o questionamento formulado pelo requerente foi respondido nos termos da Informação n.º 65/20-DIJUR", determinou o encerramento daquele processo (autuado como "Requerimento Externo").

Posteriormente, em 6/7/2021, o Município informou a extinção da ação de execução fiscal ajuizada em face dos senhores Acindino Ricardo Duarte, Antonio Francisco Oliveira e Moacyr Luiz Soares Filho – objeto da presente análise –, "fato que se deu pois concluiu-se que a Resolução nº 9.150/2003 foi anulada, tendo em vista a nulidade da Resolução nº 460/2003 pelo Acórdão em Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587034-8 no ano de 2009, fato que se confirmou conforme o Processo de consulta, depois reautuado como Requerimento Externo nº 158246/20 ao TCE/PR, que entendeu que o Tribunal de Justiça do Paraná não anulou apenas a Resolução nº 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução nº 9.150/2003" (peça 150 destes autos).

Ante esses fatos, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pela baixa de responsabilidade dos gestores quanto aos itens "IV" a "VI" do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno.

A condenação ao ressarcimento de valores imposta pelo Tribunal teve fundamento, essencialmente, nas provas obtidas durante os trabalhos de auditoria realizados no Município em 2003; tendo ocorrido a declaração de nulidade dos atos pelos quais houve a obtenção de tais elementos, é evidente que as próprias provas também acabaram invalidadas pelo Poder Judiciário, já que são justamente o resultado dos procedimentos considerados irregulares – ou seja, a própria finalidade dos atos.

Nesse cenário, reconhecer a ilegitimidade dos métodos para a obtenção das provas – nos termos da decisão judicial – implica, necessariamente, deixar de admiti-las no processo, sob pena de tornar a invalidação dos atos medida inócua e ilógica.

Além disso, deve-se destacar que não apenas os atos (e provas) foram anulados, mas também a própria decisão do Tribunal que deu origem aos trabalhos de auditoria, Resolução n.º 460/03 – DG. Sendo as demais decisões consequências daquela primeira, parece-me claro, conforme argumentou a Diretoria Jurídica, que foram desfeitas todas as relações jurídicas originadas da Resolução invalidada – que, destaque-se, não existiriam sem a determinação originária de "apuração das responsabilidades e continuidade dos trabalhos investigatórios", conforme item "VI" daquela decisão.

Aliás, embora o Tribunal de Justiça não tenha expressamente anulado a Resolução n.º 9150/03 – DG, a Diretoria Jurídica, pela sua Informação n.º 463/21 (peça 142 dos autos n.º 231186/04), apresentou exemplos de decisões judiciais em que foi reconhecida a extensão dos efeitos da nulidade da Resolução n.º 460/03 – DG àquela outra Resolução.

Destaco trecho da informação:

Assim, em que pese a Resolução nº 9150/03 não tenha sido expressamente anulada na referida decisão, há entendimento na Vara Cível de Matinhos de que também esta Resolução, e os processos dela decorrentes, restaram prejudicados, conforme sentença cujo excerto destacamos abaixo (a íntegra pode ser vista na peça 138, fls. 496/498) [destaquei]:

"Nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução nº 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução nº 9150/2003 e no relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003 – GP, conclui-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida.

Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar."

No mesmo sentido decisão da 4ª Câmara Cível do TJPR (Autos nº 0004902-25.2017.8.16.0116, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, peça 138, fls. 573/583) [destaquei]:

No recurso, insurgiu-se o Município de Matinhos afirmando que a origem da dívida resulta das auditorias realizadas conforme a Resolução nº 9.150/2003 do Tribunal de Contas do Estado, sendo que a presente a CDA nada tem a ver com a Resolução nº 460/2003, a qual fora declarada nula por este E. Tribunal de Justiça.

(...)

Consoante o Acórdão nº 1302/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná citado na Certidão de Dívida Ativa para embasamento, o débito originou-se de Auditoria realizada no Município de Matinho no ano de 2002 e aprovada pela Resolução nº 9150/03-TC que concluiu por irregularidades, devendo os responsáveis pagar quantia na qual se entendeu que acarretou prejuízo ao erário público, observe-se:

(...)

Contudo, ocorre que, a Auditoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná fora declarada nula por esta Corte de Justiça em Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587035-8 (mov. 1.22):

(...)

Assim, pelo que se infere não somente a Resolução nº 460/2003 fora declarada nula, como também o procedimento de Auditoria da forma como realizado, sem observar o devido processo legal e garantir o contraditório e ampla defesa

(...)

Conclui-se, desse modo, que tendo a Resolução nº 9.150/2003 aprovado a Portaria nº 085/2003, que, por sua vez, designou a Auditoria, que, mais tarde fora declarada nula por esta Corte de Justiça, há de se constatar que a alegação do Recorrente não subsiste.

Isso porque, a nulidade não se restringiu à Resolução nº 460/2003, mas ao procedimento de Auditoria como um todo. Ademais, no Acórdão do TCE/PR consta sobre a Resolução nº 9.150/2003 fruto do processo de Auditoria realizado. Portanto, conforme aduziu a magistrada singular em sentença "nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução nº 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução nº 9150/2003 e no relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003 – GP, conclui-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida. Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar."

Dessa maneira, com a devida vênia, entendo que negar a baixa de responsabilidade dos gestores obrigaria o Município de Matinhos a insistir em uma execução fiscal fadada ao insucesso – já que fundada em títulos cuja juridicidade é, no mínimo, incerta –, causando potencial dano ao erário tanto pela movimentação desnecessária da máquina pública quanto pelo pagamento de custas judiciais e de honorários, caso confirmada a sucumbência.

Quanto aos argumentos expostos no Parecer n.º 725/21 – 7PC (peça 170), faço, adicionalmente, as seguintes observações:

1) ainda que o Ministério Público de Contas não se tenha manifestado quanto ao mérito do processo n.º 158246/20 (Requerimento Externo), fato é que, em outros casos, teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria especificamente discutida nestes autos – ou seja, a anulação judicial dos atos de auditoria realizada no Município de Matinhos e a extensão dos efeitos da invalidação da Resolução n.º 9150/03.

Menciono, por exemplo, o Parecer n.º 620/21 – 6PC (peça 150 dos autos n.º 231186/04), pelo qual o Ministério Público de Contas se manifestou pela nulidade de impugnação decorrente da Resolução n.º 9150/03 – DG:

Da análise da documentação acostada, tem-se que não se pode sustentar a validade do presente feito, uma vez que, conforme apreciado e decidido pelo Poder Judiciário, o procedimento possui mácula na sua origem, quando da determinação de sua instauração.

O inc. IV do art. 512 do Regimento Interno deste Tribunal prevê que o cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado na hipótese de ordem judicial. Ora, o Acórdão prolatado na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8 reconheceu a nulidade das auditorias efetivadas por esta Corte, sendo uma decisão que envolve o presente processo e as certidões de débito/dívida ativa que dele se originaram, o que permite o cancelamento das sanções relacionadas.

Veja-se que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. A manutenção da execução fiscal, no caso em tela, revela-se claramente prejudicial ao interesse público, assistindo razão à municipalidade ao afirmar que prejuízos foram causados tanto pela movimentação da máquina pública para requerer a execução de título inócuo, como pela sua condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Diante do vício insanável, que foi a ausência da concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, caracterizando, assim, afronta a um mandamento constitucional, este representante do Parquet entende ser possível que este TCE-PR exerça a autotutela, à luz dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, e reconheça a nulidade do procedimento de auditoria que ensejou esta Impugnação, bem como considere cancelada a sanção imputada por meio do Acórdão 1360/20-S2C (peça 84), solidariamente, aos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS no exercício de 2002, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, Secretário Municipal de Administração no exercício, e MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário Municipal de Finanças à época [destaque].

No mesmo sentido, o Parecer n.º 589/21 – 2PC (peça 168 dos autos n.º 352048/04); 2) a alegação de que as partes tiveram a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório neste processo não tem, com a devida vênia, exata relação com a matéria em discussão, que trata de vício de origem da relação jurídica, e não de irregular desenvolvimento processual;

3) diante da declaração judicial de nulidade que invalida o processo desde sua constituição, evidente a inaplicabilidade do princípio “pas de nullité sans grief” ao caso – especialmente porque a decisão do Poder Judiciário fundamenta-se, justamente, na ocorrência de grave prejuízo às partes; e

4) em situações análogas, este Tribunal, ponderando as circunstâncias, decidiu conceder a baixa de responsabilidade, conforme se verifica, por exemplo, dos despachos n.º 902/21 – GCIZL[5] e n.º 1325/21 – GCILB[6].

Pelas razões expostas, submeto a matéria ao colegiado, propondo que o Tribunal:

1) indefira os pedidos da ilustre representante do Ministério Público de Contas de desfazimento do apensamento e de desentranhamento de peças; e

2) com fundamento no artigo 514, caput, do Regimento Interno[7], determine a baixa de responsabilidade dos senhores Acindino Ricardo Duarte, Antonio Francisco Oliveira e Moacyr Luiz Soares Filho quanto aos itens “IV” a “VI” do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) indeferir os pedidos da ilustre representante do Ministério Público de Contas de desfazimento do apensamento e de desentranhamento de peças; e

2) com fundamento no artigo 514, caput, do Regimento Interno, determinar a baixa de responsabilidade dos senhores Acindino Ricardo Duarte, Antonio Francisco Oliveira e Moacyr Luiz Soares Filho quanto aos itens “IV” a “VI” do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 414951/08, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. “Cumpridas todas as determinações alinhavadas no Despacho nº 880/11 e 372/12, ambos deste Gabinete, estando instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, em obediência ao Item III, do Acórdão n.º 1777/08, determino sejam apensados os presentes autos ao Processo nº 26454-3/12”.

3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. – São Paulo: Atlas, 2014, pág. 163.

4. MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. – São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 231.

5. Processo n.º 352048/04, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo n.º 352072/04, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N.º:-438610/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

RESPONSÁVEL:-ELSON DA SILVA GREB

INTERESSADOS:-ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONÇALVES RODRIGUES, FLÁVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLÁUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETÍCIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CASTARO, MADALENA DE FÁTIMA CREPALDI RUIZ, MARLI BIAGIO VECCHI, ROSIANE FRANÇA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SCORLON LARENTES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3329/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Guaiaraçá. Contratações temporárias de professores.

2) Verificação de que as admissões ocorreram durante período em que a despesa total com pessoal do Município equivalia a 53,9% da receita corrente líquida – excesso de 2,6 pontos percentuais em relação ao limite previsto nos artigos 20, inciso III, alínea “b”, e 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Possibilidade de registro dos atos de admissão:

3.1) Contratos encerrados no primeiro semestre de 2019. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal. Precedentes.

3.2) Admissões voltadas a suprir necessidades na área da educação e a cumprir Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o Ministério Público do Paraná e o Município.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator no sentido de acolher as determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

6) Registro dos atos de admissão.

7) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

7.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

7.3) assegure a reserva de vagas às pessoas com deficiência; e

7.4) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério “maior idade” como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de Professor dos interessados relacionados às páginas 5 a 7 da peça 81, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ.

À peça 56, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que, na época das admissões, a despesa total com pessoal do Município correspondia a 53,9% da receita corrente líquida – excedendo, portanto, o limite de 51,3% previsto nos artigos 20, inciso III, alínea “b”[1], e 22, parágrafo único, inciso IV[2], da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, era necessário demonstrar que os atos foram efetivados na hipótese excepcional de que trata o referido artigo 22, parágrafo único, inciso IV: “reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores”.

À peça 64, o Município alegou que as contratações visaram a atender à demanda gerada pela abertura de nova unidade de educação; além disso, sustentou que havia “superlotação nas salas” das creches e escolas locais, o que, antes das admissões, obrigava os profissionais da educação a cumprir carga horária superior à prevista.

À peça 66, a unidade técnica, sustentando não ter sido demonstrado “que as admissões se deram única e exclusivamente para reposições nas áreas de educação, saúde e segurança”, opinou pela negativa de registro dos presentes atos. Adicionalmente, à peça 81, sugeriu a expedição de determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos: 1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; 2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; 3) assegure a reserva de vagas às pessoas com deficiência física; e 4) adote critérios de desempate que observem o Estatuto do Idoso.

O Ministério Público e Contas, à peça 84, corroborou a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

À peça 85, ponderando que todos os contratos temporários em análise já expiraram, conforme relatório circunstanciado à peça 43, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avaliasse a aplicabilidade ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal[3].

Reconhecendo a ocorrência da situação prevista na norma, a unidade técnica, à peça 87, mencionando vários precedentes do Tribunal, manifestou-se pelo registro de todos os atos. Além disso, destacou que, considerando a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe a condenação do responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Citado, o senhor ELSON DA SILVA GREB sustentou, à peça 92, que a abertura da nova unidade de educação – uma “super creche” cuja construção estava abandonada – visou a cumprir Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o Ministério Público Estadual para implantação de vagas na creche para crianças de 0 a 3 anos, de modo a atender a população carente do Município. Além disso, listou professores que estariam indisponíveis para o trabalho – em razão de pedidos de aposentadoria ou de licença médica –, argumentando que a aplicação de multa seria medida excessivamente severa.

À peça 93, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou sua posição anterior, sendo acompanhada, à peça 96, pelo Ministério Público de Contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise das questões discutidas no processo.

1) Exame das admissões e da proposta de sanção ao gestor.

Conforme se verifica do relatório circunstanciado à peça 43, todos os contratos temporários em exame já estavam expirados no final de 2019, o que, de fato, permite a aplicação ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1724/20[5], n.º 2554/20[6] e n.º 679/21[7] desta Câmara e n.º 35/19[8], n.º 1003/19[9] e n.º 1253/19[10] da Segunda Câmara.

Assim, proponho o registro dos atos.

Considerando que as admissões tiveram como objetivo, de forma geral, suprir necessidades na área da educação e, de forma específica, cumprir Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o Ministério Público do Paraná – conforme comprovado documentalmente pelo gestor (páginas 5 a 13) – julgo possível, além do registro dos atos, o afastamento da multa proposta.

2) Exame das determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com relação à adoção de critérios de desempate em observância do artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso[11] – objeto de determinação proposta pela unidade técnica –, entendo oportuno reiterar as considerações constantes do Acórdão n.º 642/16 da Primeira Câmara[12]:

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO ETÁRIO DE DESEMPATE. ARTIGO 27 DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO. APLICABILIDADE RESTRITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. O parágrafo único do artigo 27 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

2. Havendo empate após processados os pontos obtidos nas provas e títulos, deve ser adotado o critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos) [destaque].

3. Não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados [destaque]. Neste caso, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade. Inteligência do artigo 37, II da Constituição Federal. Princípio do concurso público. Avaliação da capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.

4. Consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 32.044/DF e MS 33.046/PR) [destaque].

5. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões. Legalidade e registro com determinações.

Sobre a aplicação de tais critérios como primeira regra de desempate somente nas situações em que houver ao menos um idoso dentre os empatados, destaquei:

Inicialmente, salienta-se que o Estatuto do Idoso configura norma de proteção aos interesses dos idosos, com vistas à concretização do princípio da igualdade material. Portanto, o dispositivo legal citado acima possui aplicabilidade restrita aos casos envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Neste contexto, havendo empate após processada a pontuação que os candidatos obtiveram nas provas e títulos, justifica-se a adoção do critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos).

Ressalta-se que inexistiu imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados.

Dessa forma, quando não houver idoso em situação de igualdade de pontos, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade.

Isto porque, o artigo 37, II da Constituição Federal, que estabelece o princípio do concurso público, preconiza a capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.

Com essas observações, acolho as orientações sugeridas pela unidade técnica como determinações, tendo em vista seu caráter impositivo.

Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

2.3) assegure a reserva de vagas às pessoas com deficiência; e

2.4) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;

2.3) assegure a reserva de vagas às pessoas com deficiência; e

2.4) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 87. As muitas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Processo n.º 1027229/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

6. Processo n.º 145590/18, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

7. Processo n.º 25631/18, de minha relatoria.

8. Processo n.º 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

9. Processo n.º 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoeper Linhares.

10. Processo n.º 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

11. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

12. Processo n.º 26010/11, de minha relatoria.

PROCESSO N.º: 231186/04

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS

VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3330/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Impugnação de Despesas. Execução do Acórdão n.º 1360/20 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal condenou gestores do Município de Matinhos ao ressarcimento de valores. Constatação de que o Poder Judiciário declarou nulos os atos pelos quais foram obtidas as provas que basearam as condenações ao ressarcimento. Consequente invalidação das provas e dos títulos executivos fundados na decisão do Tribunal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. Baixa de responsabilidade dos gestores.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de impugnação de despesas realizadas pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS no exercício de 2002, de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito Municipal, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, Secretário Municipal de Administração, e MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário Municipal de Finanças.

Nos termos do Acórdão n.º 1360/20 – Segunda Câmara (peça 84), o Tribunal julgou procedente a impugnação e condenou os gestores ao ressarcimento de valores: Vistos, relatados e discutidos os presentes atos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar procedente a presente impugnação de despesas; e

2) condenar, solidariamente, os senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS no exercício de 2002, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, Secretário Municipal de Administração no exercício, e MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário Municipal de Finanças no período, à devolução do valor de R\$ 238.118,37 (duzentos e trinta e oito mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), com as atualizações e acréscimos legais.

Em 26/5/2021, no entanto, o Município peticionou para informar não ser possível realizar a execução fiscal para obtenção dos valores, já que o Tribunal de Justiça do Paraná declarou a nulidade dos atos de auditoria que fundamentaram a decisão – o que implica a ilegitimidade do próprio título executivo dela decorrente (peça 134).

Pelo Despacho n.º 301/21 – GASRVF (peça 141), encaminhei os autos para análise da Diretoria Jurídica.

Nos termos da Informação n.º 463/21 – DIJUR (peça 142), a unidade técnica afirmou que, a seu entender, a nulidade reconhecida pelo Poder Judiciário atinge o presente processo e as certidões de débito emitidas com fundamento no Acórdão n.º 1360/20 – Segunda Câmara:

O Acórdão prolatado na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 587034-8, citado pelo Município, possui a seguinte ementa (a íntegra pode ser vista na peça 138, fls. 478/494):

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou cientificá-los do procedimento instaurado.

b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

a) Não é omissa a sentença que afasta expressamente a pretensão do Autor, por concluir que não foi objeto de pedido na inicial, e o faz de forma fundamentada.

b) Tampouco é nula a sentença que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, pois, de fato, inexistia omissão a ser suprida.

c) Ademais, "Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, sendo necessária a invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu" (REsp 476783/RJ, RDDP vol. 58 p. 101).

3) APELO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. Assim, observa-se que, expressamente, ocorreu a anulação da Resolução 460/2003 (cópia à peça 138, fl. 465), a qual aprovou os Relatórios de Auditoria nº 02/2003 e 03/2003 e promoveu outros encaminhamentos.

Importante relembrar que o presente processo de impugnação foi instaurado a partir da Resolução nº 9150/03 e utiliza como provas o que foi colhido no Relatório de Auditoria nº 03/2003, como se vê na Instrução nº 2803/07 (peça 49) e Informação nº 256/16 (peça 55) da então DCM e do Acórdão nº 1360/20-S2C (peça 84).

Assim, em que pese a Resolução nº 9150/03 não tenha sido expressamente anulada na referida decisão, há entendimento na Vara Cível de Matinhos de que também esta Resolução, e os processos dela decorrentes, restaram prejudicados, conforme sentença cujo excerto destacamos abaixo (a íntegra pode ser vista na peça 138, fls. 496/498):

"Nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução nº 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução nº 9150/2003 e no relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003 – GP, conclui-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida.

Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar."

No mesmo sentido decisão da 4ª Câmara Cível do TJPR (Autos nº 0004902-25.2017.8.16.0116, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, peça 138, fls. 573/583):

No recurso, insurgiu-se o Município de Matinhos afirmando que a origem da dívida resulta das auditorias realizadas conforme a Resolução nº 9.150/2003 do Tribunal de Contas do Estado, sendo que a presente a CDA nada tem a ver com a Resolução nº 460/2003, a qual fora declarada nula por este E. Tribunal de Justiça.

(...)

Consoante o Acórdão nº 1302/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná citado na Certidão de Dívida Ativa para embasamento, o débito originou-se de Auditoria realizada no Município de Matinho no ano de 2002 e aprovada pela Resolução nº 9150/03-TC que concluiu por irregularidades, devendo os responsáveis pagar quantia na qual se entendeu que acarretou prejuízo ao erário público, observe-se:

(...)

Contudo, ocorre que, a Auditoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná fora declarada nula por esta Corte de Justiça em Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587035-8 (mov. 1.22):

(...)

Assim, pelo que se infere não somente a Resolução nº 460/2003 fora declarada nula, como também o procedimento de Auditoria da forma como realizado, sem observar o devido processo legal e garantir o contraditório e ampla defesa

(...)

Conclui-se, desse modo, que tendo a Resolução nº 9.150/2003 aprovado a Portaria nº 085/2003, que, por sua vez, designou a Auditoria, que, mais tarde fora declarada nula por esta Corte de Justiça, há de se constatar que a alegação do Recorrente não subsiste.

Isso porque, a nulidade não se restringiu à Resolução nº 460/2003, mas ao procedimento de Auditoria como um todo. Ademais, no Acórdão do TCE/PR consta sobre a Resolução nº 9.150/2003 fruto do processo de Auditoria realizado.

Portanto, conforme aduziu a magistrada singular em sentença "nesse passo, tem-se que, com a anulação da Resolução nº 460/03 – TC, que apenas mantinha as recomendações aprovadas na Resolução nº 9150/2003 e no relatório da auditoria designada pela Portaria nº 85/2003 – GP, conclui-se pela nulidade também dessa última, a tornar inadmissível a sua utilização como lastro para a cobrança da dívida.

Assim, em última análise, verifica-se que a presente ação fiscal foi constituída com base em títulos reconhecidamente nulos, não podendo prosperar."

Convém destacar que esta questão foi objeto de pedido de consulta formulado pelo Município de Matinhos, recebido como Requerimento Externo 15824-6/20, no qual questionou se "houve nulidade ou não da Resolução nº 9.150/03 em razão da nulidade da Resolução nº 460/2003 pelo Acórdão em Reexame Necessário e Apelação Cível nº 587034-8 no ano de 2009", já havendo manifestação desta DIJUR na Informação nº 65/20 (peça 8 daquele requerimento) a qual merece ser transcrita por ser aplicável ao presente caso:

Inicialmente, cumpre trazer um esboço histórico do caso.

Por meio da Portaria nº 267/2002-TC foi designada Comissão de Auditoria para realizar fiscalização no Município de Matinhos, tendo em vista que constava na lista dos Municípios que não tinham efetuado quaisquer remessas de dados orçamentários e financeiros para o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, instituído pelo Provimento nº 05/2001.

A auditoria realizada levou à elaboração dos Relatórios de Auditoria nº 02/03 e 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03, que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003.

Além de aprovar os relatórios de auditoria, a Resolução citada determinou comunicação das conclusões e achados de auditoria ao Governo do Estado, ao Ministério Público Estadual e determinou o prosseguimento dos trabalhos em procedimentos distintos, com prevenção do E. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante dessa determinação, por meio da Portaria nº 85/2003 foi instaurada nova comissão de auditoria, que prosseguiu os trabalhos realizados anteriormente, tendo produzido novo relatório de auditoria, autuado sob o nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP.

Em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade das auditorias e da Resolução nº 460/03 do Tribunal de Contas, conforme a seguinte ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou cientificá-los do procedimento instaurado.

b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município.

(...)

O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negativada de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o nº 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)

A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ:

Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada.

Da decisão proferida, observa-se que o Tribunal de Justiça não anulou apenas a Resolução nº 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução, conforme item 1 da ementa acima citada.

Ocorre que a referência se faz aos procedimentos de auditoria que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003. Assim, a interpretação que se dá ao julgado é que foram expressamente anuladas as auditorias que ensejaram os Relatórios de Auditoria nº 02/03 e nº 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03.

O Relatório de Auditoria autuado sob o nº 575981/03 e aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP se trata de outro processo administrativo e não há declaração de nulidade expressa deste procedimento no julgado. Todavia, a comissão de auditoria foi instaurada pela Portaria nº 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução nº 460/2003. Assim, cumpre verificar se a declaração de nulidade desta resolução alcança o processo dela decorrente.

A análise da correlação entre os feitos leva à uma resposta afirmativa. Como a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplica à auditoria aprovada pela Resolução nº 9150/2003-TP. A dependência é observável tanto pela origem da determinação, quanto pela continuidade dos trabalhos anteriormente realizados nas auditorias declaradas nulas, bem como pela prevenção existente na relatoria dos procedimentos.

Isso porque quando um ato é declarado nulo, os efeitos dessa declaração retroagem ao status quo ante, isto é, à situação fática verificada anteriormente à elaboração do ato administrativo. Nesse sentido leciona o Professor Carvalho Filho[1]:

A invalidação opera ex tunc, vale dizer, "fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem"190. É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim, a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição.

Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram não de retornar ao status quo ante. Para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé.¹⁹¹

É preciso não esquecer que o ato nulo, por ter vício insanável, não pode redundar na criação de qualquer direito. O STF, de modo peremptório, já sumulou que a Administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos.¹⁹² Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar.¹⁹³

Da mesma forma, Hely Lopes Meirelles leciona que a nulidade de ato administrativo alcança suas consequências passadas, presentes e futuras^[2]:

(...)

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.¹⁰⁵ No entanto, como apontado no cap. II, item 2.3.7, por força do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima do administrado, ou do servidor público, em casos excepcionais a anulação pode ter efeitos ex nunc, ou seja, a partir dela.¹⁰⁶ Isto decorre, inclusive, dos arts. 27 e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 (v. cap. XI, item 6.4.8). E mais: em casos excepcionais, o fator "tempo" deve também ser considerado, pois situações constituídas há anos e com forte aparência de legalidade escapam da autotutela, em razão da supremacia dos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé e da confiança legítima sobre a legalidade estrita, e até mesmo em respeito à dignidade humana daquele que seria atingido pela anulação.

(...)

No presente caso, o status quo anterior à nulidade é a inexistência dos procedimentos administrativos que levaram à Resolução nº 460/2003 e, dessa forma, dos procedimentos que foram instaurados em razão das determinações nela constantes, o que se aplica ao Processo nº 575981/03, já que consistiu em um efeito futuro da resolução declarada nula.

A nosso entender, não é possível sustentar a validade deste procedimento, uma vez que sua razão de existir é decorrência de determinação efetivada em ato julgado nulo. O procedimento possui mácula na sua origem, na determinação de sua instauração.

Tal sustentação seria cabível caso se tratasse de auditoria totalmente independente do processo em que se verificou a nulidade, o que não ocorre no caso.

Assim, mesmo se tratando de outro procedimento, como a auditoria foi realizada a partir da determinação constante na Resolução nº 460/2003, considerada nula por decisão judicial sob efeitos de coisa julgada, respeitados eventuais posicionamentos contrários, esta Diretoria entende que também deve ser reputada nulo o Processo nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP, uma vez que originado de ato nulo, bem como os processos dele decorrentes.

Importante observar que não obstante o tempo decorrido, é possível que as auditorias sejam refeitas sem as máculas dos processos anteriores, tendo em vista que a nulidade foi declarada em decorrência de falhas no procedimento, consistente em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda é possível se buscar a recomposição dos danos ao erário, que são imprescritíveis, conforme decidido pelo STF no RE nº 852475.

(...) (grifos no original)

Ante todo o exposto, em atendimento ao Despacho 301/21-GASRVF (peça 141), informa-se que não temos conhecimento de uma decisão judicial específica em relação ao presente processo de impugnação, todavia, considerando o teor do Acórdão prolatado na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8, que anulou o procedimento de auditoria que ensejou esta Impugnação, bem como o posicionamento desta Diretoria Jurídica na Informação nº 65/20 (peça 8 do Requerimento Externo 15824-6/20), entendemos, com a devida vênia a posicionamentos contrários, que a nulidade reconhecida pelo TJPR das auditorias realizadas atinge também este processo e as certidões de débito/dívida ativa dele decorrente [destaquei].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 620/21 – 6PC (peça 150):

Da análise da documentação acostada, tem-se que não se pode sustentar a validade do presente feito, uma vez que, conforme apreciado e decidido pelo Poder Judiciário, o procedimento possui mácula na sua origem, quando da determinação de sua instauração.

O inc. IV do art. 512 do Regimento Interno deste Tribunal prevê que o cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado na hipótese de ordem judicial. Ora, o Acórdão prolatado na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8 reconheceu a nulidade das auditorias efetivadas por esta Corte, sendo uma decisão que envolve o presente processo e as certidões de débito/dívida ativa que dele se originaram, o que permite o cancelamento das sanções relacionadas.

Veja-se que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. A manutenção da execução fiscal, no caso em tela, revela-se claramente prejudicial ao interesse público, assistindo razão à municipalidade ao afirmar que prejuízos foram causados tanto pela movimentação da máquina pública para requerer a execução de título inócuo, como pela sua condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Diante do vício insanável, que foi a ausência da concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, caracterizando, assim, afronta a um mandamento constitucional, este representante do Parquet entende ser possível que este TCE-PR exerça a autotutela, à luz dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, e reconheça a nulidade do procedimento de auditoria que ensejou esta Impugnação, bem como considere cancelada a sanção imputada por meio do Acórdão 1360/20-S2C (peça 84), solidariamente, aos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS no exercício de 2002, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, Secretário Municipal de Administração no exercício, e MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário Municipal de Finanças à época [destaquei].

Diante do exposto, em consonância com o Acórdão n.º 3328/21 da Primeira Câmara – processo n.º 264543/12 (julgado nesta mesma sessão virtual), que trata de caso análogo –, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal, com fundamento no artigo 514, caput, do Regimento Interno^[3], determine a baixa de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA e MOACYR LUIZ SOARES FILHO quanto ao Acórdão n.º 1360/20 – Segunda Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a baixa de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA e MOACYR LUIZ SOARES FILHO quanto ao Acórdão n.º 1360/20 – Segunda Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. - São Paulo: Atlas, 2014, pág. 163.

2. MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 231.

3. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N.º:-192790/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO BACARIN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3331/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCO ANTÔNIO BACARIN, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCO ANTÔNIO BACARIN, Superintendente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-233497/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA (CORIPA)

RESPONSÁVEIS:-ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, JOSÉ CARLOS BARALDI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3332/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA (CORIPA) no período de 1º/1/2020 a 3º/5/2020, e do senhor ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, Presidente da entidade no período de 4º/5/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BARALDI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA (CORIPA) no período de 1º/1/2020 a 31/5/2020, e do senhor ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, Presidente da entidade no período de 4/5/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-264384/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEIS:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3333/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO no período de 1º/1/2020 a 28/2/2020, e do senhor HAROLDO FERNANDES DUARTE, Presidente da entidade no período de 29/2/2020 a 31/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO no período de 1º/1/2020 a 28/2/2020, e do senhor HAROLDO FERNANDES DUARTE, Presidente da entidade no período de 29/2/2020 a 31/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-305306/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 277/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Nova Prata do Iguaçu, referente ao exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Ressalvas, aplicação de multas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Adroaldo Hoffelder, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou as seguintes impropriedades:

- (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 - (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
 - (iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
 - (iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
 - (v) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
 - (vi) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e
 - (vii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
- Diante de tais constatações, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.
- Após prorrogação de prazo para apresentar resposta, o Município deduziu seus argumentos, dizendo, em síntese:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: atribuiu o déficit à queda do ICMS, aos recursos do FPM paulatinamente frustrados e aos repasses em valores inferiores aos previstos. afirmou ter mantido os gastos em favor dos municípios e que executou as políticas públicas essenciais para além do mínimo constitucional. Disse que buscou meios de suplementar as dificuldades de arrecadação e repasses do Governo Federal, mediante a Lei n.º 1400/16 que autorizou a concessão de descontos e o parcelamento de débitos sobre tributos vencidos. afirmou que o Município arca com as crescentes demandas relacionadas ao direito à saúde, as quais cada vez mais são judicializadas e que em 2016 implementou a mais robusta política de saúde, a qual incluiu atendimento profissional mais amplo à população. Sustentou que o déficit encontrado representa menos do que 5% do orçamento municipal e que este Tribunal tem entendimento quanto a isso. Alegou que o mesmo ocorre quanto aos restos a pagar, situação que não evidencia má-gestão do administrador, mas apenas desequilíbrio momentâneo. Defendeu que não se deve sancionar o gestor público com aplicação de sanção e, sendo o caso de aplicação de multa, seja ela dimensionada nos termos da razoabilidade e da proporcionalidade.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM: que os documentos anexados comprovam a regularização.

(iii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial: disse que o Município adotou todas as medidas necessárias e cabíveis para equacionar o déficit atuarial e, ainda que não esteja totalmente regularizado, não deve ele determinar a reprovação das contas.

(iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; repisou os argumentos expendidos quanto ao item i e afirmou que o saldo das despesas não liquidadas devem ser excluídas do cálculo, uma vez que são liberados em parcelas e em exercícios posteriores, como demonstra o relatório da Dívida Flutuante das despesas Orçamentárias não liquidadas.

(v) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e (vi) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; afirmou que as despesas realizadas no primeiro semestre de 2016 foram com publicidade oficial e deverão ser excluídas do cálculo realizado pela unidade técnica. Disse que os gastos não são exagerados, mas sim necessários ao cumprimento da lei. Aduziu não ter havido acréscimos das despesas, tampouco promoção pessoal ou visaram alterar o resultado das eleições. Requereu o afastamento das restrições ou sua conversão em ressalva.

(vii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: disse que ao final de cada período as atividades para fechamento das contas se avolumam, coincidindo com o período de férias de alguns servidores o que tornou difícil atender todos os prazos. Sustentou que não houve comprometimento da análise das contas.

Requereu a regularidade das contas, no máximo com a oposição de ressalva.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, o feito foi redistribuído (peça 27).

Em nova análise, a CGM manteve o opinativo de ressalva do item relativo aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Compreendeu regularizado o item relativo às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e manteve o opinativo de irregularidade dos seguintes itens:

1. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
 2. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
 3. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
 4. despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e
 5. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
- Assim, opinou pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de sanções (Instrução 1714/19, peça 28).

O Ministério Público de Contas (Parecer 102/19-7PC) não se opôs em relação à apreciação da unidade técnica, contudo, acrescentou a necessidade de se cominar ao Sr. Adroaldo Hoffelder, Prefeito Municipal, multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, a ser arbitrada em 30% do valor do dano, nos termos do art. 85, IV, e art. 89, §2º, in fine, ambos da citada Lei Orgânica, bem como o artigo 78 da Lei das Eleições.

Mediante a peça 32 o Município voltou a se manifestar nos autos, oportunidade em que apresentou os seguintes argumentos:

- a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: afirmou que o atraso não comprometeu a análise das contas, não se justificando a imposição de multa ao gestor. Defendeu a ausência de dano ao erário e a aplicação do princípio da razoabilidade para afastar eventual penalidade.
- b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: afirmou que o déficit no montante de R\$ 525.636,45, representa 1,81% do orçamento municipal, não se justificando a aplicação de sanção ao administrador que investiu em saúde e educação além dos limites constitucionais. Aduziu que o entendimento deste Tribunal ressalva déficit inferior a 5% do orçamento municipal. Requereu o afastamento da irregularidade e da sanção.
- c) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial: disse que o valor apontado pela CGM não condiz com a realidade, pois estava em vigência a Lei n.º 1258/2014. Anexou documentos para demonstrar estar regularizado perante o Fundo de Previdência. Requereu o afastamento da irregularidade.
- d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15: repisou os argumentos anteriores e alegou que não houve interrupção da continuidade nos serviços públicos.

e) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e (v) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais): aduziu que as despesas se referiram a gastos com publicidade oficiais e legais, necessárias para a validação dos atos, as quais devem ser excluídas do cálculo realizado pela unidade técnica. Citou o prejulgado 13 e requereu o afastamento da restrição.

Os documentos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que em seu derradeiro parecer, manteve a ressalva com multa do item relativo aos atrasos na entrega da prestação de contas; ressaltou as Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e as Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Também, manteve as irregularidades dos seguintes apontamentos: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ao final, concluiu pela irregularidade das contas, ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e retirou o pedido de condenação à devolução de valores e aplicação de multa proporcional ao dano (Parecer 683/20-7PC, peça 37).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se que a CGM considerou como passíveis de ressalva os seguintes apontamentos:

- (i) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- (ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e
- (iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

No que tange aos atrasos no encaminhamento dos dados no SIM-AM, a unidade técnica especificou-os do seguinte modo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	12/05/2016	13
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Abril	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Mai	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Junho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Julho	2016	31/08/2016	03/11/2016	64
Agosto	2016	30/09/2016	07/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Novembro	2016	16/01/2017	08/02/2017	23
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

Consoante se observa, os atrasos nos envios dos dados foram rotineiros e em vários meses a desídia foi superior aos 30 dias tolerados por este Tribunal. Assim, comungo com o entendimento da unidade técnica de que devem ser ressalvados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, sendo cabível a aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, motivada nos atrasos superiores a 30 dias.

No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, nos termos em que se manifestou a CGM, a resposta apresentada às peças 32, corroborada pela documentação anexada, demonstraram que as publicações se referiram a atos oficiais, tendo a unidade técnica encontrado despesas relativas às publicações ocorridas no exercício anterior. Ademais, quanto às notas fiscais que, somadas, totalizam R\$ 1.374,70, cujos comprovantes não foram identificados, ante o histórico indicar que se referem à publicidade legal e ao valor inferior a R\$ 1.500,00, cabível considerar o item regularizado, com a ressalva em face do erro na contabilização.

Outrossim, quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) também se infere terem decorrido de atos oficiais e, para aquelas cujos comprovantes não foram encontrados, tendo-se em vista que somadas chegam ao valor de R\$ 877,07, ou seja, inferior ao valor que a análise da CGM aponta irregularidade, que é de R\$ 1.500,00, cabível também a regularização do item com ressalva, em razão do erro na contabilização.

A unidade técnica opinou, ainda, pela irregularidade dos seguintes apontamentos:

- (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

No tocante ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, divirjo da unidade técnica e do Parquet de Contas uma vez que entendo deva ser considerado o resultado do exercício (Especificação 13 – quadro fl.6/7, peça 36) e não o acumulado, na medida em que o déficit do exercício anterior foi objeto de análise na Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2015.

Com efeito, entendo que a análise das contas é anual, nos termos do inciso I, do art. 71 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do art. 18 da Constituição do Estado do Paraná, não existindo previsão legal para realizar o exame por gestão.

Assim, verifico que o déficit do exercício ora analisado foi de 1.81% (um virgula oitenta e um), possibilitando a sua conversão em ressalva, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Contudo, ante a conversão do item em ressalva, a fim de se evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo prudente a expedição de recomendação ao Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º.

Quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme minuciosa análise pela Unidade Técnica, com base na Lei Municipal n.º 1258/14 e laudo atuarial, estimava-se que o valor aportado ao Fundo de Previdência Municipal fosse de R\$ 591.109,54, correspondente a 5% da folha de pagamento do exercício de 2016.

No entanto, foi aportado o valor de R\$ 69.259,10 em 2016, e de R\$ 318.254,87 em 2017, restando ausente qualquer justificativa para os pagamentos a menor do que as estimativas constantes nos documentos oficiais.

Assim, conforme consignou a unidade técnica, para a verificação de que os valores pagos correspondem aos valores devidos, deve ser encaminhado o resumo mensal da folha de pagamento contendo a base de cálculo e o valor do aporte apurado por mês, inclusive do décimo terceiro.

Por essa razão, diante da ausência de documentação que legitime o montante em valor menor do que o estimado, cabível a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Adroaldo Hoffelder,

Quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a unidade técnica constatou que a documentação apresentada e dados do SIM/AM demonstraram que houve a entrada de recursos de partes das fontes deficitárias das origens de Transferências Voluntárias e Operações de Crédito no exercício de 2017, contudo, as Operações de Crédito subsistiram deficitárias no montante de – R\$ 202.971,99, o que, somado aos déficits nas origens de Recursos Ordinários/livres, Transferências do FUNDEB e Outras origens, acerca dos quais não houve qualquer comprovação de entrada de recursos, impõem a irregularidade do apontamento nos termos consignados pela CGM.

Assim, ante o descumprimento da regra do art. 42 da LRF, a irregularidade do item se mostra adequada, com a aplicação da multa prevista no 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Adroaldo Hoffelder, Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, III e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Adroaldo Hoffelder, como Prefeito de Nova Prata do Iguaçu, no exercício de 2016, em razão dos seguintes aspectos:

- (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II) pela ressalva dos seguintes aspectos:

- (i) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- (ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e
- (iv) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III) Por aplicar ao Sr. Adroaldo Hoffelder as seguintes multas previstas na LCE n.º 113/2005:

1. Do art. 87, IV, "g" em face da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
2. Do art. 87, IV, "g" em face das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e
3. Do art. 87, III, "b" em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias;
- IV) pela expedição de recomendação ao Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º.

V) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de NOVA PRATA DO IGUAÇU, Sr. Adroaldo Hoffelder, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de:

(a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
(b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
II. Ressalvar os seguintes aspectos:
(i) Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;
(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;
(iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e
(iv) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
III. Aplicar ao Sr. Adroaldo Hoffelder as seguintes multas previstas na LCE n.º 113/2005:
1. Do art. 87, IV, "g" em face da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
2. Do art. 87, IV, "g" em face das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e
3. Do art. 87, III, "b" em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias;
IV. Recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º.
V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 173237/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RESPONSÁVEL:-JOSÉ ROBERTO CÔCO

PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE RODER

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 278/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Município de Formosa do Oeste. Exercício de 2007.
2) Contas examinadas anteriormente – em duas oportunidades – por este Tribunal de Contas em acórdãos de parecer prévio posteriormente declarados nulos pelo próprio Tribunal, por ausência de fundamentação.
3) Encaminhamento de relatório do Controle Interno (posteriormente à prestação de contas pelo Prefeito), em que se apontam diversas irregularidades. Verificação de que o órgão de controle não adotou qualquer providência efetiva para sanar as anomalias antes de informá-las ao Tribunal. Inobservância do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – o qual determina aos responsáveis pelo Controle Interno que alertem formalmente a autoridade competente quando constatada qualquer irregularidade na gestão, a fim de se lhe possibilitar a imediata adoção de medidas corretivas e a eventual apuração de responsabilidades. Observação de que o Controle Interno do Município não apresentou evidências materiais em relação a diversas irregularidades que arrolou.
4) Análise dos fatos apontados como ressalva ou irregularidade:
4.1) Ausência de parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) atestando a efetiva aplicação de recursos no índice mínimo exigido em educação. Manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que o Município observou o percentual mínimo exigido de investimento na educação básica no exercício. Ressalva.
4.2) Desvio de função de servidores efetivos e comissionados. Constatação de que a desorganização do quadro de pessoal do Município originou-se em gestões anteriores. Inexistência de indícios de dano ao erário ou de execução de funções contrárias ao interesse público. Ressalva.
4.3) Pagamento de gratificações de Assessor e de Pregoeiro a uma mesma servidora. Nomeações em exercícios anteriores. Ressalva.
4.4) Designação de estagiários para regência de salas de aula de escolas municipais. Constatação de que a maior parte dos estagiários possuía ensino superior completo e, portanto, qualificação técnica. Compatibilidade entre a formação dos estagiários e as atividades desempenhadas em sala de aula. Encerramento do vínculo com os estagiários ao final do exercício. Inexistência de efetivo prejuízo a ato de gestão ou programa, nos termos do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalva.
4.5) Omissão na adoção de providências em face do descumprimento de contrato celebrado com particular. Declaração da Diretoria de Administração e Finanças do Município de Formosa do Oeste no sentido de que o objeto contratual foi cumprido. Manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que não houve indícios suficientes de inadimplemento por parte da empresa contratada ou de omissão por parte do Prefeito. Regularidade.

4.6) Nomeação de Contadora. Constatação de que pelo ato impugnado, visando a retificar ato anterior, foi nomeada servidora, no exercício de 2005, para cargo de Assessor – e não de Contador. Nomeação superveniente, no exercício de 2008, da mesma servidora para "assinar e responder como contador". Servidora ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade, convergente, na maior parte, com as exigências técnicas do cargo de Contador. Não demonstração de desvios funcionais ou de infrações. Regularidade.

4.7) Encaminhamento com atraso de dados a este Tribunal por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Alegação da Controladoria Interna do Município no sentido de que o ente encaminhou os dados fora do prazo em todos os 6 bimestres do exercício de 2007. Apresentação de documentação que indica a ocorrência de atraso somente no 6º bimestre. Verificação pela Diretoria de Contas Municipais de que os dados foram encaminhados na data de 28/2/2008, dentro do prazo previsto na agenda de obrigação da Instrução Normativa n.º 21/2008 deste Tribunal, referente a municípios com menos de 50.000 habitantes. Regularidade.

4.8) Elaboração de folhas de pagamento com irregularidades e inconsistências nos processos de admissão, exoneração, demissão e nomeação de servidores. Inexistência de documentação que indique quais atos de gestão foram irregulares. Regularidade.

4.9) Celebração de contrato sem a indicação do respectivo crédito orçamentário. Esclarecimentos prestados pelo responsável indicando a origem do crédito. Inexistência, no relatório da Controladoria Interna, de cópia do contrato em questão ou de documentação correlata, referente ao procedimento licitatório. Impossibilidade de aferir-se as condições contratuais e de comprovar-se a ilegalidade apontada. Ressalva.

4.10) Concessão de adiantamentos pecuniários a servidores sem o devido lançamento no sistema de compensação. Apontamento da Controladoria Interna no sentido de que o setor responsável pelos adiantamentos possuía mecanismo de controle documental para acompanhamento dos prazos de prestação de contas. Inexistência de adiantamentos a servidores com prestação de contas em atraso ou reprovadas. Ressalva.

4.11) Empenho de despesa não prevista no respectivo contrato. Esclarecimentos do responsável de que a anotação da despesa consistiu em mero erro formal de registro. Produtos pertencentes a outro contrato. Valor significativamente baixo dos empenhos registrados de modo equivocado, somando R\$ 31,00 (trinta e um reais). Ressalva.

4.12) Contratação de entidade (Instituto Confiancce) mediante dispensa de licitação. Matéria objeto do processo n.º 2088/08. Contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do Acórdão 451/11 – Primeira Câmara (autos do processo n.º 2088/08, peça 115). Ressalva.

4.13) Contratação de empresa mediante licitação na modalidade convite. Apresentação, pelo gestor, de declaração do Engenheiro responsável e do termo de recebimento das obras executadas no Município. Ausência, no relatório do Controle Interno, de informações acerca das obras e dos serviços objetos do contrato supostamente irregular. Regularidade.

4.14) Locação indevida de máquina de costura. Suposta infração à legislação municipal. Ausência, no relatório do Controle Interno, de descrição das ilegalidades cometidas, ou de indícios de descumprimento dos contratos, de má-fé do responsável ou de dano ao erário. Regularidade.

4.15) Omissão na cobrança da dívida ativa. Alegação de que o Município não procedia, desde o exercício de 2002, à execução de seus créditos inscritos em dívida ativa. Esclarecimento do responsável no sentido de que editou regulamentação municipal determinando aos departamentos pertinentes que notificassem os contribuintes acerca de inadimplências constatadas. Ressalva.

4.16) Empenhos de despesas sem a assinatura do Prefeito Municipal. Ausência de indicação, pelo Controle Interno, dos empenhos supostamente irregulares. Regularidade.

4.17) Contratação de Assistente Social. Constatação de que, no mesmo exercício, o Município prorrogou o contrato com uma Assistente Social e realizou Concurso de Projetos visando à contratação de entidade para atuação em diversas áreas, incluindo a de Assistência Social. Ausência de indicação de que os serviços não foram prestados. Irregularidade não caracterizada.

5) Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO, Prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE no exercício de 2007.

Após análises iniciais da Diretoria de Controle Municipal (peças 6 e 16) e do Ministério Público de Contas (peça 18) – que constataram, como única falha nas contas, a ausência de parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica que atestasse a efetiva aplicação pelo Município do índice mínimo em educação no exercício –, a então Autoridade de Controle Interno do Município, senhora Estelamaris Lopes de Castro, encaminhou relatório em que são descritas diversas irregularidades supostamente ocorridas durante a gestão do responsável (peça 22).

Os fatos reportados são, em síntese, os seguintes:

- 1) desvio de função por servidores efetivos e comissionados (páginas 4 a 6);
- 2) recebimento indevido de gratificações de assessor e de pregoeiro por servidora (páginas 7 a 13);
- 3) designação de estagiários para regência de salas de aula de escolas municipais (páginas 14 a 32);
- 4) omissão na adoção de providências em face do descumprimento de contrato celebrado com particular (páginas 33 a 47);
- 5) nomeação irregular de contador (páginas 48 e 49);
- 6) encaminhamento com atraso de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados a este Tribunal por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em todos os bimestres do exercício (páginas 50 e 51);
- 7) elaboração de folhas de pagamento com irregularidades (páginas 52 a 54);
- 8) celebração de contrato sem a indicação do respectivo crédito orçamentário (páginas 55 e 56);
- 9) concessão de adiantamentos pecuniários a servidores sem o devido lançamento no sistema de compensação (páginas 57 e 63);
- 10) empenho de despesa não prevista no respectivo contrato (páginas 64 a 76);

- 11) contratação irregular de entidade mediante dispensa de licitação (páginas 77 a 116);
12) contratação irregular de empresa mediante licitação na modalidade convite;
13) locação de máquina de costura para, em desconformidade com os procedimentos previstos na Lei Municipal n.º 367/2005, emprestá-la a empresas de confecção do Município (páginas 117 a 121);
14) omissão na cobrança da dívida ativa do Município;
15) empenhos de despesas sem a assinatura do Prefeito Municipal; e
16) contratação irregular de Assistente Social (páginas 122 a 186).
Intimado, o gestor apresentou suas justificativas, refutando todas as irregularidades (peça 43).

Em primeira apreciação das contas, este Tribunal, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 47), considerou-as irregulares por entender que os fatos descritos no relatório do Controle Interno não foram suficientemente esclarecidos.

Nesse sentido, transcrevo trechos do Acórdão n.º 1181/09 – Segunda Câmara (peça 56):

Com relação as irregularidades apontadas no relatório do controle interno, alega a municipalidade que tais apontamentos tiveram cunho político, com o intuito único de prejudicar a administração. Esclarece que a autora do referido relatório pediu exoneração em 07/04/2008, sendo designada nova servidora em 05/06/2008. Afirma que a defesa ataca cada ponto dos itens apontados no relatório do controle interno e afirma que as irregularidades existiam e que a municipalidade está adequando seus procedimentos no intuito de sanar todos os apontamentos.

Entretanto, a Unidade Técnica esclarece que não foi encaminhado um novo relatório com a descrição das ações do executivo e com a juntada da documentação necessária, limitando-se, a nova servidora designada para o controle interno, a encaminhar uma declaração, informando que todos os itens apontados na instrução forma regularizados.

Finaliza a Unidade, remontando que a própria defesa indica que alguns itens permanecem irregulares, como, por exemplo, estagiários atuando como regentes de sala de aula. Portanto, diante das informações inconsistentes e a falta de um relatório minudente, mantém a irregularidade no item.

De fato, as irregularidades aventadas no primeiro relatório de controle interno, seja ele viado ou não, não foram suficientemente esclarecidas pela Administração, ao contrário, em certos casos, foram até mesmo confirmadas, tornando, por conseguinte, apócrifa as declarações feitas pela servidora que assumiu interinamente o controle interno, posto que sua afirmação de todas as irregularidades teriam sido sanadas, vão de encontro ao que defende a própria administração [destaque!].

[...]

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de FORMOSA DO OESTE, exercício de 2007, em face do relatório do controle interno possuir indicação de irregularidade [destaque!].

II - Incluir, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a aplicação do índice mínimo na educação, considerando inconformidades no Parecer do Conselho do FUNDEF.

No entanto, formulado pedido de rescisão pelo gestor (processo n.º 445745/09), o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1489/10 – Pleno, declarou a nulidade do acórdão da 2ª Câmara, por falta de fundamentação (art. 93, inciso IX, da Constituição da República[1]), já que os fatos narrados no relatório do Controle Interno – indicados como causa de irregularidade das contas – não foram especificamente descritos e examinados na decisão, mas apenas mencionados, de forma genérica, como “indicação de irregularidade”.

Reproduzo trechos do Acórdão n.º 1489/10 – Pleno (peça 31):

A genérica descrição da existência de irregularidades no relatório do controle interno não permite o exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelos responsáveis, configurando vício de fundamentação e nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

[...]

Com a devida vênia, entendo que a ausência de análise específica das irregularidades constatadas pelo controle interno causam o cerceamento de defesa alegado pelo responsável. Ressalto que o responsável apresentou impugnação específica às fls. 514/518, a qual não encontra apreciação minudente na manifestação da Unidade Técnica às fls. 566/567, que embasou a decisão ora impugnada, causando, consequentemente, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Após o retorno do processo à fase de instrução, as contas foram novamente apreciadas pelo Tribunal, que, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13 – Segunda Câmara (peça 101), considerou-as irregulares pelas mesmas razões expostas na decisão rescindida:

No que tange às irregularidades indicadas no relatório do Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais mantém o indicativo de desaprovação das contas, mantendo as conclusões apontadas na Instrução nº 5248/08 – Peça 45, considerando que o responsável teve todos os meios de acesso ao contraditório e ampla defesa para rebater pontualmente os 22 itens de irregularidade apontados pelo controle interno do Município, mas não o fez. Observa a Unidade, que esta Conta já teve um julgamento (Acórdão nº 1181/09), que foi anulado por decisão do Tribunal Pleno (Acórdão nº 1489/10), que em sede de pedido de rescisão reconheceu a nulidade da daquela decisão, por considerar que o responsável não teve direito ao amplo contraditório quanto aos pontos abordados naquele relatório interno.

Após o presente julgamento rescisório, os autos retornaram à fase instrutiva, sendo oportunizado contraditório ao responsável, conforme Despacho nº 537/10 – Peça 75 e Ofício de Contraditório nº 48/11, sendo demonstrada a identificação da parte e seu Procurador, como se nota pelos pedidos de cópia dos autos – Peça 80, e pedido de dilação de prazo – Peça 81.

De tal maneira, diante da total falta de comprometimento e desrespeito do responsável para com as determinações desta Casa, não resta outra conclusão senão manter integralmente os termos da instrução nº 5248/08 – Peça 45, da Diretoria de Contas Municipais.

Observo, por fim, que antes do primeiro julgamento das contas, a Unidade havia solicitado a emissão de novo relatório do controle interno, destacando quais estavam sendo as ações do Poder Executivo local visando à correção das falhas apontadas no primeiro relatório emitido. A municipalidade, no entanto, limitou-se a designar novo servidor para o controle interno local, sendo emitido novo relatório, mas desta vez afirmando que todas as irregularidades teriam sido sanadas, afirmação esta que não se coaduna com a própria defesa apresentada pelo responsável.

Redistribuído o processo a mim em 17/9/2014 (peça 109), examinei embargos de declaração opostos pelo gestor (peça 104) e verifiquei que a segunda decisão incorreu no mesmo vício de fundamentação da primeira, já que nela também não consta qualquer exame aprofundado dos fatos descritos no relatório do Controle Interno – apenas a mesma menção a “indicação de irregularidade”.

Por esse motivo, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13 – Primeira Câmara também foi declarado nulo pelo Tribunal, conforme se verifica do Acórdão n.º 1581/15 – Primeira Câmara (peça 118):

Com efeito, o Acórdão embargado encerra a mesma eiva da decisão outrora rescindida: a ausência de fundamentos sobre quais dos pontos deslindados no relatório do Controle Interno da municipalidade ocasionaram a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Não se observam no bojo da decisão apontamentos específicos quanto aos itens do relatório que representaram gravame bastante a provocar a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

Cuide-se que o Acórdão n.º 1489/10 – Pleno foi lúcido ao anular o decisum por ausência de fundamentos:

A genérica descrição da existência de irregularidades no relatório do controle interno não permite o exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório pelos responsáveis, configurando vício de fundamentação e nulidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Com a devida vênia, parece-me que a advertência encerrada pelo Pleno não foi atendida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 399/13 – Primeira Câmara.

A alegação de que o responsável deixou de rebater pontualmente os 22 itens de irregularidade consignados pelo Controle Interno demonstra que houve inversão do comando exarado no Acórdão: com efeito, competia a este Tribunal expor quais dos apontamentos da Controladoria Interna foram considerados como causa de irregularidade e não ao embargante, que, inclusive, já havia se contraposto às inconsistências (peça 43).

Consoante declinado pela Unidade Técnica à peça 112, o direito de que o responsável conheça os motivos pelos quais se emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade de suas contas foi obstado na decisão embargada.

Dado os bons assentos jurídicos, valho-me dos dizeres da Diretoria de Contas Municipais:

“A motivação de qualquer decisão (administrativa ou judicial), além de exigência constitucional (art. 93, IX, CR), se integra ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé e da transparência de todo o agir administrativo, permitindo que o afetado manuseie todos os meios jurídicos para reformar a decisão sabendo integralmente das razões que lhe foram desfavoráveis. O direito a uma decisão devidamente motivada encontra especial amparo no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição), constituindo este (due process of law) o núcleo fundamental do direito processual-constitucional contemporâneo, que, inobservado, implica na nulidade do processo”.

A ausência de fundamentos da decisão compromete o direito constitucional do exercício da ampla defesa e do contraditório pelo responsável, mácula bastante para tornar nulo o Acórdão de Parecer Prévio embargado.

Determinado, novamente, o retorno do processo à fase instrutória, a Diretoria de Contas Municipais examinou cada um dos fatos descritos no relatório do Controle Interno, confrontando-os com as justificativas apresentadas pelo gestor, e manifestou-se, conclusivamente, conforme peças 147 e 160, pela:

a) irregularidade das contas em razão dos fatos mencionados nos itens “1”, “3”, “7”, “8”, “9”, “11”, “12”, “13” e “16”;

b) ressalva decorrente da ausência de parecer do Fundeb que atestasse a efetiva aplicação do índice mínimo em educação pelo Município no exercício, conforme identificado nas primeiras análises; e

c) condenação do senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], tendo em vista a irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a análise da unidade técnica, sugeriu que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas (peças 149 e 162). Apesar de devidamente intimado para que se manifestasse em relação às propostas e, eventualmente, sanasse as irregularidades apontadas (peças 150, 163, 167, 172, 177 e 181), o gestor não apresentou quaisquer novas justificativas ou documentos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como as manifestações uniformes pela irregularidade das contas têm fundamento, essencialmente, nos fatos descritos no relatório do Controle Interno do Município (peça 22), entendo necessárias algumas considerações sobre a atuação do órgão no exercício em análise.

Conforme prevê o art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], é dever dos responsáveis pelo Controle Interno alertar formalmente a autoridade competente quando constatada qualquer irregularidade na gestão, a fim de possibilitar a imediata adoção de medidas corretivas e a eventual apuração de responsabilidades.

Neste caso, examinando os documentos encaminhados pela Auditoria de Controle Interno, verifico não haver indicação de que algum agente público tenha sido identificado dos fatos de que tratam os itens “1”, “2”, “3”, “5”, “10”, “11”, “12”, “13”, “14”, “15” e “16” já descritos, ou, de maneira geral, de que o órgão de controle tenha adotado qualquer providência efetiva para sanar as supostas anomalias antes de informá-las ao Tribunal.

Quanto às possíveis irregularidades narradas nos itens “4”, “6”, “7”, “8” e “9”, foram enviados ofícios com alertas ao Prefeito Municipal (páginas 33 e 47 da peça 22), ao Secretário de Finanças (página 40 da peça 22), à Técnica Contábil (página 50 da peça 22), ao chefe da Divisão de Recursos Humanos (página 52 da peça 22), à responsável pelo Setor de Licitação e Contratos (página 55 da peça 22) e ao Diretor do Departamento de Administração e Finanças (página 57 da peça 22). Todas as comunicações, todavia, foram feitas entre janeiro e março de 2008 – ou seja, posteriormente ao exercício em exame.

Desse modo, é possível concluir que, independentemente da situação de desorganização administrativa que o relatório aponta ter existido, o Controle Interno do Município não exerceu adequadamente seu papel corretivo durante o exercício de 2007, não tendo apontado soluções nem mesmo indicado evidências materiais que demonstrassem a ocorrência de algumas das irregularidades, limitando-se a descrevê-las, sucintamente, na peça encaminhada ao Tribunal.

É o caso, por exemplo, dos supostos “empenhos sem assinatura do Senhor Prefeito Municipal” – imputação feita sem sequer se apontar quais seriam os empenhos irregulares – e do item intitulado, simplesmente, “Concurso n.º 001/2007, cópia de documentos” – descrição que, com a devida vênia, não esclarece de forma mínima o teor da suposta irregularidade.

Considerando que o relatório foi enviado há mais de 13 anos – mesma época em que sua subscritora, senhora Estelamaris Lopes de Castro, deixou a função de responsável pelo Controle Interno do Município[4] –, mostra-se inviável qualquer nova diligência para requisição de informações e de documentos complementares, o que, além de impedir o esclarecimento das inconsistências, prejudica, de modo geral, o aprofundamento da análise dos fatos.

Isso considerado, passo a tratar especificamente do mérito relativo a cada irregularidade apontada.

1) Ausência de parecer do Conselho do Fundeb.

A peça 16 (páginas 6 e 7), a então Diretoria de Contas Municipais concluiu que, em face do recálculo dos dados referentes às despesas mínimas exigidas em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), e em análise das informações presentes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o ente aplicou o índice de 25,06% de sua receita na educação básica, cumprindo, por consequência, as determinações constitucionais e legais.

Entretanto, pelo fato de o responsável não ter apresentado parecer técnico do Conselho do Fundeb que atestasse a efetiva aplicação pelo Município do índice mínimo em educação, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela conversão do item em ressalva.

Considerando que a Diretoria de Contas Municipais, em análise específica, compreendeu como adequado o recálculo efetivado pelo Município de Formosa do Oeste em relação às despesas com educação básica, entendo que a ausência do parecer do Conselho do Fundeb constituiu falha formal a ensejar ressalva, conforme proposto pela unidade técnica.

2) Desvio de função por servidores efetivos e comissionados.

As páginas 4 a 6 da peça 22, a então Auditora de Controle Interno do Município indicou que os seguintes servidores – efetivos (tabela 1) e comissionados (tabela 2) – estariam exercendo seus cargos em desvio de função:

Tabela 1 – Servidores efetivos

Nome	Cargo	Função
Aírton H. Verussa	Oficial de Tributação	Operador de Raio-X
Antonia Cleusa Pacífico	Instrutora de Cursos	Cozinheira do Centro Social Urbano
Aparecida G. Domingos	Zeladora	Auxiliar de Enfermagem
Carlos Luiz dos Santos	Oficial de Finanças	Auxiliar de Tributação
Claudionor Krauzer	Oficial de Marcenaria	Marceneiro na Apae
Cleide O. Moya Fregulia	Recepcionista	Bibliotecária
Dione D. Santos S. Parrales	Auxiliar de Finanças	Auxiliar de Tributação
Edinalva Ap. Dotto	Zeladora	Auxiliar de Enfermagem
Homero de Souza Lobo	Vigia	Motorista na Apae
João Gasparino Ferreira	Operário Braçal	Vigia
José Oneide Furlan	Desenhista	Auxiliar de Agricultura
Maria D. Graças Caires	Telefonista	Zeladora
Maria S. da S. da Costa	Zeladora	Auxiliar de Enfermagem
Neri Berte	Auxiliar de Finanças	Mecânico
Onésio de Oliveira	Operário Braçal	Técnico de Escola de Futebol Infantil
Rosileia Lobo Penido	Técnico de Tributação	Telefonista
Silvia Fernandes Moço	Técnico de Tributação	Técnico em Higiene Dental
Simone D. N. de Castro	Técnico de Tributação	Apoio na Escola Nilza de O. Pipino
Suely de F. Piton Verussa	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Laboratório
Wilma S. de L. Souza	Auxiliar de Tributação	Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral

Tabela 2 – Servidores comissionados

Nome	Cargo	Função
Ademarcio C. Pelogia	Chefe da Divisão de Cerimonial	Chefe da Divisão de Cerimonial
Angela Maria Storti	Chefe do Setor de Atendimento Social	Auxiliar de Dentista
Antonio M. Cavalcante	Encarregado do Serviço de Pátio	Encarregado da horta do Centro Social Urbano
Carlos Jair Bueno	Chefe da Divisão de Agricultura, Indústria e Comércio	Chefe da Divisão de Agricultura, Indústria e Comércio
Carlos R. Henrique	Chefe do Setor de Auditoria de AIHS	Chefe do Setor de Auditoria de AIHS
Cleyton R. Alcântara Bastos	Chefe do Setor de Biblioteca Pública	Professor de Escola do Futebol Infantil
Denis Ferreira da Silva	Chefe do Setor de Empenho	Auxiliar de Compras e Pregão
Edson L. Catanco	Diretor de Administração (Finanças)	Tesoureiro
Generino Rech	Assessor de Gabinete	Assessor de Gabinete
Gilberto F. de Carli	Coordenador Municipal de Esporte	Coordenador Municipal de Esporte
João M. Correa	Assessor de Assuntos Jurídicos	Assessor de Assuntos Jurídicos
José Bárbara Correa	Encarregado do Serviço Público da Vila Bela Vista	Motorista
José Luiz Colturato	Encarregado do Serviço Público da Vila Aymores	Encarregado do Viveiro
Judite Mariano Souza	Chefe do Setor de Protocolo e Comunicação	Auxiliar no Centro Social Urbano
Laudenor Cândido	Chefe da Seção de Serviços Rodoviários	Encarregado do Detran
Maria M. P. dos S. de Moraes	Chefe do Setor de Merenda Escolar	Chefe do Setor de Merenda Escolar

Nome	Cargo	Função
Mario S. Reati	Diretor de Saúde e Assistência Social	Diretor de Saúde e Assistência Social
Mauro Ap. da Silva	Encarregado do Serviço de Imprensa	Encarregado do agendamento de consultas em posto de saúde
Nelson Sonsin	Encarregado do Serviço de Postura Pública	Apoio em borracharia
Nilson A. de Oliveira	Chefe do Setor de Promoção Social	Encarregado do Sine
Pedro D. Sanches	Encarregado dos Serviços de Fiscalização	Escriturário
Umberto Gonçalves	Chefe da Seção de Serviços Urbano	Chefe da Seção de Serviços Urbano
Valdecir Fort da Silva	Chefe do Setor de Transporte Escolar	Responsável pela manutenção de iluminação pública
Veraluci F. Oliveira	Chefe do Setor de Relatório de Saúde	Auxiliar de Dentista

Às páginas 15 a 19 da peça 22, o responsável apresentou relatórios emitidos pela Divisão de Recursos Humanos do Município, visando a demonstrar que os agentes públicos em questão estavam preenchendo vagas compatíveis com seus cargos. À página 9 da peça 73, acrescentou que a Lei Municipal n.º 99/1998 possibilitou que vários servidores efetivos ascendessem a cargos diversos daqueles para os quais foram aprovados em concurso público – fato que, inclusive, foi objeto de denúncia a este Tribunal de Contas (processo n.º 249511/06) –, o que pode ter originado inconsistências em seus registros funcionais.

Em sua análise, a unidade técnica argumentou que os documentos emitidos pela Divisão de Recursos Humanos não permitem afastar a hipótese de desvio de função, já que apenas relacionam os servidores e os cargos para os quais foram oficialmente nomeados – o que, por si só, não comprova o efetivo exercício das respectivas atribuições (páginas 17 a 19 da peça 147). Além disso, informou que os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) corroboram que servidores do Município estavam exercendo funções estranhas aos cargos na época e, em alguns casos, também nos anos seguintes.

Examinando o referido processo de denúncia n.º 249511/06, verifico que os problemas na estrutura do quadro de pessoal do Município de Formosa do Oeste precedem, em vários anos, a gestão do senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO (de 1º/1/2005 a 31/12/2008), tendo origem, especificamente, na edição da Lei Municipal n.º 99/1998, que serviu como fundamento para a ascensão funcional de diversos servidores durante os exercícios de 1998 a 2001.

Ao apreciar os fatos, este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1668/08 – Pleno, ponderou que o entendimento de que tais ascensões são inconstitucionais foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2003, pela Súmula 685[5]:

Entretanto, saliente-se que tais ascensões foram levadas a efeito entre os anos de 1998 a 2001. Àquela época, o Supremo Tribunal Federal - STF já havia se pronunciado sobre a inconstitucionalidade das ascensões funcionais, por meio da ADIN nº 245, de 05/08/92, tendo em vista a redação do já citado artigo 37, II da CF/88, que revogou dispositivo da Constituição que lhe antecedia, o qual previa a exigência de concurso público apenas para a primeira investidura no serviço público. Assim, de acordo com o STF, o novo sistema constitucional vigente impôs o concurso público como requisito indispensável para a investidura em cargo ou emprego público isolado ou em carreira, banindo o provimento por ascensão, ou seja, banindo o ingresso em cargo/carreira diverso(a) sem outro concurso público. Contudo, apesar de terem sido proferidas outras decisões pelo Pretório Excelso no mesmo sentido da ADIN nº 245, somente em 2003, com a edição da Súmula 685, é que o referido entendimento foi definitivamente pacificado naquela Corte.

Destarte, considerando-se que as ascensões funcionais em tela ocorreram antes da consolidação definitiva do entendimento do STF pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento, entendo que devem ser mantidas, ressaltando-se, porém, que a partir do momento em que a matéria foi sumulada pelo STF descabe a investidura em cargo ou emprego público por meio de ascensão.

Cumpro destacar que entendimento nesse sentido já foi acolhido por esta Corte de Contas, conforme trecho do Acórdão 1425/07 – Pleno, a seguir transcrito:

Logo, vê-se que a servidora não foi apenas e tão-somente reenquadrada, mas sim ascendida em 2005, através do Decreto n.º 6100/2005.

Nesse sentido, pautado nas transcrições da ADIN 245, de 1992, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, trazidas pela Diretoria Jurídica e, ressaltando que, em sessão Plenária de 2003 o STF sumulou o entendimento de que essa modalidade de provimento é inconstitucional – Súmula 685 – então, a partir desse momento definiu-se e pacificou-se o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais.

Sendo assim, tratando-se o caso de ascensão ocorrida, frise-se, no ano de 2005, e não de reenquadramento, corroboro o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela impossibilidade do registro da inativação da servidora neste cargo.

Dessa forma, o Tribunal, considerando também questões relacionadas à segurança jurídica – tendo em vista o longo decurso de tempo desde os fatos –, julgou improcedente a denúncia. A decisão foi mantida em grau recursal, nos termos do Acórdão n.º 179/14 – Pleno.

Ainda que estes autos e aqueles não tratem, exatamente, das mesmas irregularidades – já que, no presente caso, são questionados supostos desvios de função de servidores cujas ascensões já foram consumadas –, fato é que não se pode, a meu juízo, atribuir à Administração municipal do exercício de 2007 (objeto destas contas) a desorganização do quadro de pessoal relatada pela Auditora de Controle Interno, visto que problemas de tal natureza já perduravam por vários anos, transcendendo as gestões da época.

Além disso, destaco não haver indicação de dano ao erário decorrente desses fatos – como, por exemplo, a não execução de serviços pelos funcionários públicos – ou de que as funções efetivamente desenvolvidas pelos servidores não tenham atendido ao interesse público; tampouco há indicativo de disparidade da remuneração paga aos servidores pelo exercício das funções em relação àquela que, em princípio, seria devida.

Por essas razões, entendo o item como causa de ressalva.

3) Recebimento indevido de gratificações de Assessor e de Pregoeiro por servidora. Segundo a Controladoria Interna, a senhora Creuza dos Santos Jorge, ocupante do cargo de Auxiliar de Finanças, recebia indevidamente gratificações pelo exercício das funções de Assessor – nos termos da Portaria Municipal n.º 849/2005, de 16/10/2005 (página 8 da peça 22) – e de Pregoeiro Oficial – de acordo com os decretos municipais n.º 1019/2006, de 10/4/2006 (páginas 9 e 11 da peça 22), e n.º 1029/2006, de 19/4/2006 (página 10 da peça 22).

O responsável argumentou que não há irregularidade no fato, já que as duas verbas seriam “gratificações distintas atribuídas para funções diferentes” (página 3 da peça 43).

Considerando que a desorganização do quadro de servidores originou-se em exercícios anteriores, que as nomeações foram feitas em exercícios anteriores e que não se questionou o fato de que, efetivamente, a mesma servidora exercia aquelas duas funções, entendo que a falha deva ser considerada como razão de ressalva.

4) Designação de estagiários para regência de salas de aula de escolas municipais. Consta do relatório do Controle Interno que, durante o exercício de 2007, os seguintes estagiários ministravam aulas para turmas de 1a a 4a séries do Ensino Fundamental nas escolas do Município (páginas 14 a 32 da peça 22):

Estagiário	Curso	Carga horária	Atividade
Adriano José Pereira	Pós em Educação Especial	20 horas	Hora atividade – Educação Física
Andréa Leite	Pedagogia	20 horas	Hora atividade – Oficina de Matemática
Cléia Regina Denarde	Pedagogia Técnico em Administração	20 horas	Hora atividade – Literatura
Edenéia Correa Fernandes	Técnico em Administração	20 horas	Hora atividade – Inglês
Eliane Afonso	Técnico em Administração	20 horas	2a Série
Lucilene Cecília Gasparelo	Pedagogia	20 horas	Hora atividade – Inglês
Maria Alice Pereira da Silva	Técnico em Administração	20 horas	Hora atividade – Educação Física
Neusa Colonheis Bonano Braga	Pedagogia	20 horas	Educação de Jovens e Adultos
Patrícia Cristina Monarini de Oliveira	Técnico em Administração	20 horas	Educação de Jovens e Adultos
Sônia R. de Lima Billó dos Santos	História	20 horas	Hora Atividade – Oficina de matemática
Rafael dos Santos Fiori	Sistema de Informação	40 horas	Laboratório de Informática
Silvana Faustino Cesco	Técnico em Administração	20 horas	Suprir licença de Professores efetivos

Em suas justificativas, o gestor juntou ofício pelo qual o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes informou que os estagiários em questão, em sua maioria, já possuíam ensino superior completo no período em que ministraram aulas nas escolas municipais – sendo os estagiários, em vários dos casos, atividades de pós-graduação (páginas 24 e 25 da peça 43):

Estagiário	Graduação
Adriano José Pereira	Educação Física
Andréa Leite	Pedagogia
Cléia Regina Denarde	Letras
Eliane Afonso	Pedagogia
Lucilene Cecília Gasparelo	Letras
Maria Alice Pereira da Silva	Educação Física
Sônia R. de Lima Billó dos Santos	Não informada
Silvana Faustino Cesco	Pedagogia

Examinando as duas tabelas, verifico que a formação dos estagiários listados pelo Departamento Municipal de Educação é, em princípio, compatível com as atividades que desempenharam em sala de aula. Por exemplo: o senhor Adriano José Pereira e a senhora Maria Alice Pereira da Silva, graduados em Educação Física, eram capacitados para ministrar a “hora da atividade – educação física”; a senhora Cléia Regina Denarde, graduada em Letras, era capacitada para ministrar a “hora da atividade – literatura”; as senhoras Andréa Leite, Eliane Afonso e Silvana Faustino Cesco, graduadas em Pedagogia, eram aptas, respectivamente, (i) a ministrar a “Oficina de Matemática”, (ii) a lecionar para a 2ª Série do Ensino Fundamental e (iii) a suprir licenças de professores efetivos, haja vista os assuntos e conteúdos presentes nos cursos de graduação em Pedagogia (alfabetização, letramento e métodos nas diversas áreas do conhecimento componentes do currículo da educação básica).

Considerando a qualificação dos envolvidos, assim como o esclarecimento do responsável no sentido de que os vínculos formados com os estagiários foram encerrados no fim do exercício e que, no exercício subsequente, o Município realizou concurso público para o provimento dos cargos, entendo que não se comprovou efetivo prejuízo a ato de gestão ou programa, nos termos do caput do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal[6].

Assim, pelas razões expostas, converto o item em ressalva.

5) Omissão na adoção de providências em face do descumprimento de contrato celebrado com particular.

A Controladoria Interna do Município apontou que o Contrato n.º 12/2007 (páginas 34 a 39 da peça 22), celebrado entre o ente e a empresa “Stonoga Assessoria Empresarial Ltda.”, não foi plenamente cumprido. Não obstante, segundo o Controle Interno, o senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO não teria adotado as providências cabíveis em face dos inadimplementos.

O gestor destacou, no entanto, que o próprio Controle Interno havia criado um questionário – respondido pela empresa contratada – a fim de averiguar quais previsões contratuais haviam sido cumpridas (página 4 da peça 43).

Efetivamente, observa-se que os objetivos previstos foram, em grande parte, atingidos (páginas 41 e 42 da peça 22), de modo que a Diretoria de Administração e Finanças do Município de Formosa do Oeste considerou que o objeto contratual foi executado (página 26 da peça 43).

A Diretoria de Contas Municipais, analisando a referida documentação e o Relatório de Serviços Executados apresentado pela empresa (páginas 44 a 46 da peça 22), entendeu que não houve indicativos suficientes de inadimplemento ou de omissão por parte da empresa e do ex-Prefeito, respectivamente (página 21 da peça 147).

Em face desses esclarecimentos, afasto a irregularidade do item.

6) Nomeação irregular de Contadora.

A Controladoria Interna noticiou que a senhora Rosilene Piton Conegero havia sido nomeada de maneira irregular para o cargo de Contador, nos termos da Portaria n.º 855/2005 – Município de Formosa do Oeste (página 48 da peça 22).

Entretanto, referida Portaria visou a, justamente, retificar a nomeação realizada nos termos da Portaria n.º 831/2005 – Município de Formosa do Oeste:

Art. 1º - RETIFICAR, a Portaria n.º 831/2005, onde se lê:

“Art. 1º - DESIGNAR a funcionária Senhora ROSILENE PITON CONEGERO ocupante do cargo efetivo de auxiliar de contabilidade para desempenhar o cargo em comissão de Contador.

Leia-se:

“Art. 1º Conceder a funcionária efetiva, Sra ROSILENE PITON CONEGERO, ocupante do cargo de efetivo de Auxiliar de Contabilidade, Função Gratificada FG-I, nos termos do Art. 16 anexo III da Lei Municipal n.º 225/01, para responder como assessora.

Desse modo, não fica evidente qual foi a irregularidade constatada, haja vista que o Controle Interno expressamente fez menção à irregularidade no ato de nomeação, e não nas funções concretamente exercidas pela servidora – sobre as quais, destaque-se, não houve descrição exata na manifestação da Auditora de Controle Interno encaminhada a este Tribunal.

Além disso, conforme se observa, desde 2005 a senhora Rosilene Piton Conegero não ocupava, formalmente, o cargo apontado pela Controladoria Interna. Somente em 2008 a servidora foi designada para “assinar e responder como contador”, nos termos da Portaria n.º 1326/2008 – Município de Formosa do Oeste (página 27 da peça 43).

Sobre essa questão, considerando que a senhora Rosilene Piton Conegero ocupava cargo efetivo de auxiliar de contabilidade – cuja exigência técnica converge, em grande parte, com a exigência do cargo de Contador –, concluo que não ficaram demonstrados desvios ou infrações, de modo que afasto a irregularidade no item.

7) Encaminhamento com atraso de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, enviados a este Tribunal por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Controladoria Interna informou que o Município encaminhou os dados para o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) fora do prazo em todos os 6 bimestres de 2007.

Entretanto, verifico que o órgão de controle interno somente apresentou documentação referente ao atraso ocorrido no 6º bimestre de 2007 (página 50 da peça 22). Acerca desse atraso, o setor de contabilidade do Município afirmou que o ente tinha enfrentado problemas com guias de arrecadação, o que ensejou divergências de dados nos sistemas de contabilidade e de arrecadação (página 51 da peça 22).

Em análise dos dados e das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais verificou que os dados foram encaminhados na data de 28/2/2008, dentro do prazo previsto na agenda de obrigação da Instrução Normativa n.º 21/2008 deste Tribunal, referente a municípios com menos de 50.000 habitantes. Por essa razão, a unidade técnica opinou pela regularidade do item (página 22 da peça 147). Assim, acompanhando a unidade técnica, considero o item como regular.

8) Elaboração de folhas de pagamento com irregularidades e inconsistências nos processos de admissão, exoneração, demissão e nomeação de servidores.

O Controle Interno do Município apontou não haver apresentação de declaração de imposto de renda, pelos servidores, no momento de admissão, exoneração, demissão ou aposentadoria. A mesma situação se repetia em relação à declaração de não acúmulo de cargos, à realização do exame de sanidade física e mental, à apresentação de dependentes, ao atestado de boa conduta, à comprovação de quitação das obrigações militares e à habilitação exigida para o cargo.

De igual modo, não se fazia o registro de frequência dos servidores: as horas extras eram realizadas sem a formalização por requerimento escrito e o controle de férias mostrava-se precário, já que, para a definição dos dias de férias a que os servidores teriam direito, não era considerado o número de faltas e afastamentos.

O responsável sustentou, em resumo, que os fatos não podem acarretar a irregularidade das contas, competindo ao Controle Interno, no momento da identificação das inconsistências, apontar possível soluções. Destacou, adicionalmente, que a Divisão de Recursos Humanos buscou solucionar as anomalias constatadas, conforme se observa no Ofício n.º 25/2008 – RH, pelo qual se registrou que as horas extras e as férias não excederam os limites legais nem foram efetivadas sem a devida autorização (página 54 da peça 22).

A meu juízo, as informações apresentadas pelo Controle Interno não são suficientes para demonstrar que as irregularidades apontadas persistiram mesmo após o encaminhamento do Ofício n.º 19/2008 – SCI (página 52 da peça 22): não há nenhuma documentação apta a indicar (i) quais atos de gestão de pessoal foram irregulares ou (ii) se houve prejuízo ao erário.

Por conseguinte, afasto a irregularidade.

9) Celebração de contrato sem a indicação do respectivo crédito orçamentário.

Em suas justificativas, o responsável sustentou que havia informado à Controladoria Interna que, para a aquisição do objeto do contrato em questão – máquina motoniveladora –, “adotou o Pregão Eletrônico n.º 224/2006 da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência – SEAP, dessa forma, não constou no contrato tal crédito em referência, cujo valor foi vinculado ao valor liberado na Operação de Crédito devidamente aprovada e legalizada, tudo conforme documento juntado aos autos” (página 10 da peça 73).

A então Diretoria de Contas Municipais entendeu que a inconsistência só seria superada com a indicação das medidas tomadas para correção da falha, o que não foi apresentado pelo responsável (página 24 da peça 147).

O item, em princípio, contraria a previsão do art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Entretanto, a meu juízo, o fato pode ser caracterizado como mera falha formal, na medida em que se esclareceu a origem do crédito do contrato. Além disso, a Controladoria Interna não juntou, à peça 22, o Contrato n.º 11/2007 nem documentação correlata (referente ao Pregão Eletrônico n.º 224/2006 da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência – SEAP), de modo que não é possível, passados 14 anos desde a celebração do negócio, aferir-se as condições contratuais e as irregularidades indicadas.

Por consequência, converto o item em ressalva.

10) Concessão de adiantamentos pecuniários a servidores sem o devido lançamento no sistema de compensação.

O Controle Interno do Município apontou que os adiantamentos concedidos pela unidade gestora não eram devidamente lançados no sistema de compensação, dificultando o controle de acompanhamento e a baixa das prestações de contas.

O ex-Prefeito limitou-se a informar que foram tomadas medidas necessárias, encaminhando declaração com esse teor firmada pelo responsável pelo sistema de compensação (páginas 5 e 28 da peça 43).

Entretanto, observo que, na mesma oportunidade em que apontou a falha, a Controladoria Interna também anotou que o setor responsável pelos adiantamentos possuía mecanismo de controle documental para acompanhamento dos prazos de prestação de contas, assegurando inexistirem adiantamentos em atraso. Além disso, a Controladoria destacou que havia obediência ao art. 69 da Lei n.º 4.320/1964[7], já que não eram concedidos novos adiantamentos a servidores cuja prestação de contas estivesse em atraso ou não tivessem sido aprovadas (páginas 58 a 63 da peça 22).

É necessário registrar que a manutenção de controle específico e informatizado acerca dos adiantamentos concedidos aos servidores é relevante mecanismo de auxílio na gestão contábil e financeira do Município. No caso em exame, o ente fez uso do exame documental, que se mostrou igualmente eficaz: o próprio Controle Interno constatou (i) não haver adiantamentos em atraso e (ii) que não foram concedidos adiantamentos a servidores com atraso ou desaprovação na prestação de contas.

Portanto, no exercício em exame, o item não pode provocar a irregularidade das contas, sendo, assim, causa de ressalva das contas.

11) Empenho de despesa não prevista no respectivo contrato.

A Controladoria Interna apontou que no “Contrato n.º 014/2007 foi empenhado o valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais) numa categoria inexistente no contrato” (página 2 da peça 22).

O senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO esclareceu que referida anotação de despesa consistiu em um erro no registro, visto que os produtos indicados como divergentes do objeto do contrato na realidade pertenciam a outro contrato.

A Diretoria de Contas Municipais compreendeu que, em razão das justificativas do responsável, referida irregularidade foi sanada (página 25 da peça 147).

A meu juízo, considerando os esclarecimentos do responsável, a manifestação da unidade técnica e o valor significativamente baixo do empenho registrado de maneira equivocada, é possível que o item apontado pelo Controle Interno do Município de Formosa do Oeste seja convertido em ressalva.

12) Contratação irregular de entidade mediante dispensa de licitação.

A Controladoria Interna constatou como aspecto irregular a dispensa de licitação para contratação da organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) “Instituto Confiança”, visando à formação de vínculos de cooperação para execução de projetos intermediários e de apoio no programa de saúde familiar e nas áreas de educação, ação social, esportes, cultura, lazer, meio ambiente e administrativa.

Em suas justificativas, o responsável afirmou que a dispensa de licitação se justificou pela situação emergencial do Município, observando os termos da Lei n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999. Além disso, destacou que a parceria já foi analisada por este Tribunal no processo n.º 2088/08, pelo qual as contas foram julgadas regulares com ressalva.

Considerando que (i) a Controladoria Interna não trouxe elementos robustos de prova para amparar o apontamento da irregularidade, nem esclareceu quais normas o Município teria infringido, e que (ii) este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da parceria, nos termos do Acórdão 451/11 – Primeira Câmara (processo n.º 2088/08, peça 115), entendo que o fato deva ser considerado como causa de ressalva.

13) Contratação irregular de empresa mediante licitação na modalidade convite.

A Controladoria Interna do Município apontou a ausência dos seguintes documentos em processo de convite para contratação de empresa executora de obras e serviços de engenharia:

- a) Laudos de avaliação e termo de recebimento da obra;
- b) Fiscalização efetiva pelos setores competentes da Secretaria de Obras e pelo Responsável Técnico;
- c) Relatório de execução dentro do cronograma e/ou análise de desvios e descumprimento de prazo;
- d) Existência de controle individualizado por obra e a comparação previsto/efetivo e análise de desvios.

Em suas justificativas, o responsável apresentou (i) declaração firmada pelo senhor Nilton Pickler, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) sob o n.º 13.577-D, garantindo que o profissional emite laudos de avaliação, fiscalização e acompanhamento de obras, assim como (ii) termo de recebimento das obras executadas no Município de Formosa do Oeste (página 29 da peça 43).

A então Diretoria de Contas Municipais sustentou que a inconsistência só seria sanada com a indicação das providências tomadas para regularização do item (página 26 da peça 147). Entretanto, a unidade técnica não se manifestou quanto à referida declaração apresentada pelo profissional de engenharia.

De todo o modo, entendo que a falha não ficou devidamente caracterizada, na medida em que não foram indicadas a quais obras e serviços as inconsistências se reportariam, impedindo que o responsável prestasse justificativas adequadas acerca dos itens indicados como ausentes.

É preciso registrar que o andamento dos presentes autos apresentou imperfeições. Após a declaração de nulidade de duas decisões, com a determinação de retorno do processo à fase de instrução, os argumentos inicialmente apresentados pelo ex-Prefeito só foram analisados em 2016, quando então lhe foi permitido apreciar as conclusões dos órgãos instrutivos e do Ministério Público de Contas (peças 147 e 149).

Ou seja, passados mais de 9 anos dos fatos reportados pelo Controle Interno e já finalizada a gestão do responsável, foi concedida ao gestor oportunidade de apresentação de documentos – quando o acesso a tais meios de prova já se encontrava dificultoso ou mesmo impossibilitado.

Considerando a carência de demonstração da suposta irregularidade, assim como a declaração apresentada pelo profissional de engenharia, afasto a irregularidade.

14) Locação indevida de máquina de costura.

De acordo com a Controladoria Interna, o Município firmou contrato com a senhora Tereza Biló Gonçalves, proprietária de máquina de costura tipo caseadeira a óleo, visando à locação do equipamento, por R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) mensais (páginas 117 e 118 da peça 22).

Em seguida, a máquina foi objeto do contrato de autorização de uso firmado entre o ente e a empresa “Moraes e Tito Ltda.”, de propriedade do senhor Evandro Batista de Moraes. De acordo com a cláusula segunda do contrato, o equipamento poderia “ser utilizado por todas as empresas do ramo de confecções do Município que queiram fazer uso” do aparelho (página 119 da peça 22).

Entretanto, segundo o Controle Interno, a documentação apresentada não atendeu as exigências da Lei Municipal n.º 367/2005, a qual instituiu “Programa de Incentivos e benefícios à implantação, expansão ou ampliação de empresas industriais, comerciais, turismo ou de prestação de serviços no município”.

A princípio, a figuração do Município na avença gera algumas dúvidas. Pelas justificativas apresentadas, o intento das contratações foi fomentar a produção local de bens e a indústria de confecção. O senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO, a esse respeito, afirmou o seguinte (páginas 10 e 11 da peça 73):

O equipamento pela sua utilidade, pela sua particularidade é uma máquina que atende a todas as empresas do ramo instaladas no Município por se tratarem basicamente de micro-empresas e considerando também que para adquiri-la o custo é muito elevado, tem o Município firmado o referido termo no sentido de atender a todas as empresas do ramo instaladas no Município que queiram utilizar-se de tal benefício.

Todavia, as vantagens de ordem econômica na locação onerosa do equipamento com o empréstimo gratuito às empresas de ramo de confecção podem não ser de fácil aferição. A princípio, considerando que o responsável não esclareceu detalhadamente quais eram os benefícios esperados, seja na motivação do ato, seja nas justificativas apresentadas a este Tribunal, o presente item não se mostra integralmente esclarecido.

No entanto, destaco que a cláusula quinta do contrato de locação constou que o ente poderia fazer permissão do uso do equipamento (página 118 da peça 22). Além disso, a cláusula sétima do termo de empréstimo e uso previu que a empresa autorizada ficaria responsável pelo cumprimento das obrigações e pela manutenção do funcionamento do equipamento. A cláusula nona, a seu turno, vedou a destinação da máquina em qualquer forma de vinculação a terceiros (página 120 da peça 22).

Desse modo, os termos contratuais objetivaram que o equipamento locado pelo ente fosse efetivamente utilizado, sem a possibilidade de que a empresa autorizada a sublocasse.

Além disso, no relatório do Controle Interno, não há descrição das infrações à legislação municipal que o responsável teria cometido, nem há declarações ou indícios de que os contratos foram descumpridos, nem há evidências de má-fé do Prefeito do Município ou de dano ao erário.

Por consequência, afasto a irregularidade.

15) Omissão na cobrança da dívida ativa do Município.

Segundo o Controle Interno, o Município de Formosa do Oeste não procedia, desde 2002, ao ajuizamento da dívida ativa. Entretanto, não foi apresentado nenhuma documentação apta a indicar, com maior detalhamento e precisão, essa irregularidade.

Em sua manifestação, o senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO esclareceu que o ente tomou medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa. Apontou existirem 3 leis municipais que regulam a questão (Lei Municipal n.º 227/2001, Lei Municipal n.º 345/2005 e Lei Municipal n.º 460/2007), cujas previsões vinham sendo cumpridas.

Destacou que a Lei Municipal n.º 345/2005 dispôs sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos em atraso, o que proporcionou a arrecadação de valores em relação aos quais o ente era credor (páginas 33 a 44 da peça 43).

Além disso, o responsável informou que, em face do apontamento da Controladoria Interna, editou o Decreto Municipal n.º 1.574/2008, visando a regulamentar procedimentos de cobrança da dívida ativa. Por referido Decreto, foi determinado que os departamentos pertinentes notificassem os contribuintes acerca de inadimplências constatadas (página 47 da peça 43).

Não obstante a ausência de explicações detalhadas por parte da Controladoria Interna acerca da omissão do Município, a informação de que o ente supervenientemente editou Decreto para efetivar melhorias na cobrança da dívida ativa torna verossímil o apontamento do Controle Interno.

Entretanto, justamente em razão da edição do Decreto Municipal n.º 1.574/2008 e das explicações do gestor, converto o item em ressalva.

16) Empenhos de despesas sem a assinatura do Prefeito Municipal.

De acordo com o já exposto na introdução da presente Proposta, a Controladoria Interna deixou de caracterizar essa irregularidade com critérios mínimos de materialidade e relevância – limitando-se a apenas indicar que o responsável havia empenhado despesas sem assiná-las. A presente imputação, efetivamente, foi apresentada sem que o Controle Interno apontasse quais seriam os empenhos irregulares ou apresentasse qualquer documentação comprobatória.

O senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO esclareceu que a ausência de assinatura em determinados procedimentos de empenho de despesa foi causada por negligências de setores do Município, mas que a situação havia sido regularizada.

Ante a ausência de materialidade documentada da conduta, e considerando os esclarecimentos prestados, afasto a irregularidade do item.

17) Contratação irregular de Assistente Social.

A Controladoria Interna afirmou que a contratação de Assistente Social por meio de licitação na modalidade “convite” – Contrato Administrativo n.º 45/2005 e termos aditivos (página 2 da peça 22) – foi irregular. Entretanto, não esclareceu quais seriam as infrações que o Município teria cometido nesse item.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise da questão, entendeu que houve irregularidade pelo fato de que, no mesmo exercício, o ente (i) prorrogou o vínculo entre Assistente Social e o Município – por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 45/2005 (página 186 da peça 22) – e (ii) realizou o Concurso de Projetos n.º 1/2007 (páginas 122 e seguintes da peça 22), por meio do qual houve seleção de OSCIP para realizar ações e serviços, na mesma área de Assistência Social, entre outras. Considerando que o ente havia atingido o limite prudencial para despesas com pessoal, segundo as normas da Lei Complementar n.º 101/2000, o responsável deveria ter, na visão da unidade técnica, justificado as razões pelas quais havia efetivado concomitantemente o Concurso de Projetos e o referido termo aditivo para a área social. Não havendo motivação específica, manifestou-se pela irregularidade do item.

Todavia, não obstante a ausência de esclarecimentos detalhados por parte do gestor, penso que a celebração do contrato com uma Assistente Social, por si só, não é suficiente para caracterizar a irregularidade, ainda que houvesse parceria com uma entidade para desenvolvimento de projetos em diversas áreas, entre elas a de Assistência Social. Não havendo indícios de que os serviços não tenham sido prestados, afasto a irregularidade.

Destaco novamente que as contas da parceria entre OSCIP e o Município de Formosa do Oeste – formada a partir do Concurso de Projetos n.º 1/2007 – foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do Acórdão 451/11 – Primeira Câmara (processo n.º 2088/08, peça 115).

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição da República, nos arts. 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO, Prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);
- 2) desvio de função de servidores efetivos e comissionados, em razão de desorganização do quadro de pessoal do Município em gestões anteriores;
- 3) pagamento de gratificações de Assessor e de Pregoeiro a uma mesma servidora;
- 4) designação de estagiários para regência de salas de aula de escolas municipais;
- 5) celebração de contrato sem a indicação do respectivo crédito orçamentário;
- 6) concessão de adiantamentos pecuniários a servidores sem o devido lançamento no sistema de compensação;
- 7) empenho de despesa não prevista no respectivo contrato (no valor de R\$ 31,00);
- 8) falhas na celebração de parceria com o Instituto Confiancce, nos termos do Acórdão 451/11 da Primeira Câmara (processo 2088/08, peça 115); e
- 9) omissão na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa do Município.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor JOSÉ ROBERTO CÔCO, Prefeito do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência de parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);
- 2) desvio de função de servidores efetivos e comissionados, em razão de desorganização do quadro de pessoal do Município em gestões anteriores;
- 3) pagamento de gratificações de Assessor e de Pregoeiro a uma mesma servidora;
- 4) designação de estagiários para regência de salas de aula de escolas municipais;
- 5) celebração de contrato sem a indicação do respectivo crédito orçamentário;
- 6) concessão de adiantamentos pecuniários a servidores sem o devido lançamento no sistema de compensação;
- 7) empenho de despesa não prevista no respectivo contrato (no valor de R\$ 31,00);
- 8) falhas na celebração de parceria com o Instituto Confiancce, nos termos do Acórdão 451/11 da Primeira Câmara (processo 2088/08, peça 115); e
- 9) omissão na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa do Município.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

X todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

[...]

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

4. Conforme informações disponíveis no sistema Trâmite, a senhora Estelamaris Lopes de Castro exerceu a função de responsável pelo Controle Interno do Município de Formosa do Oeste até 4/4/2008.

5. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

6. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

7. Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-709904/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO:-SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1271/21

Trata-se de Consulta, formulada pelo Poder Executivo do Município de Ivatuba, a respeito de contratação tendo como objeto a construção de Usina Fotovoltaica e a substituição de lâmpadas da iluminação pública local.

Primeiramente, observo que a demanda versa sobre caso concreto, em contrariedade ao requisito de formulação em tese prescrito no art. 311, V, do Regimento Interno deste TCE-PR.

Ademais, mesmo considerando que o § 1º do dispositivo acima citado permita a excepcionalização de tais situações, quando existente relevante interesse público, o § 2º, do mesmo art. 311, veda a resposta à consulta quando dela decorrer benefício à empresa privada.

Não obstante, mesmo que fosse superado esse ponto, observo que os requisitos elencados nos incisos II, III e IV, do RITCE-PR também não se revelam adequadamente atendidos.

Com relação ao questionamento nº 1[1] da consulta, não se coloca de forma objetiva os eventuais impedimentos atinentes ao caso, assim como não é possível se depreender quais dispositivos legais o jurisdicionado encontra dúvida na interpretação, em inobservância aos requisitos fixados pelos incisos II e III, do art. 311, do RITCE-PR.

Já a questão consignada no item 2º é ainda mais genérica, tratando-se da descrição de registros contábeis, tomando-se como base os ditames do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Trata-se, então, de estudo técnico-contábil de caráter afirmativo/descritivo, que não apresenta de forma objetiva os quesitos que poderiam suscitar dúvida interpretativa.

Por fim, a questão suscitada no item 3º[2] do requerimento consigna de forma objetiva a dúvida do jurisdicionado (há possibilidade de se projetar a contratação mediante autorização Legislativa para 60 meses com a inclusão a cada exercício financeiro do montante de 12 (doze) parcelas de amortização do principal da dívida, bem como de juros e encargos?). Entretanto, há uma correlação da pergunta com as premissas anteriores, além de imprecisão sobre os dispositivos legais/regulamentares em debate. Nesse sentido, nem mesmo o Parecer acostado à peça 4 pelo próprio consulente manifestou-se a respeito dos itens 2º e 3º, contrariando-se o disposto no inciso IV, do art. 311, do RITCE-PR.

Diante do exposto, com fundamento no art. 313, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecer da presente consulta, determinando a sua devolução à origem pela Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. 1º - Tomando por base a consulta respondida pela CGM, cujo processo número 382383/20, oriundo da Procuradoria Geral do Município de Maringá, onde em caso semelhante já foi reconhecido por esta Coordenadoria que não se trata de uma operação de crédito, existe algum impedimento do Poder Executivo Municipal de efetuar a presente contratação?

2. 3º - Considerando que há legislação para se praticar esta modalidade de contratação há possibilidade de se projetar a contratação mediante autorização Legislativa para 60 meses com a inclusão a cada exercício financeiro do montante de 12 (doze) parcelas de amortização do principal da dívida, bem como de juros e encargos?

PROCESSO N.º-721009/21
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
DESPACHO:-1272/21

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar (Peças n.º 03 e 4) proposto por ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ex-Governador do Estado do Paraná, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão n.º 381/15 - Tribunal Pleno[1], em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão reconheceu a existência de irregularidade devido a prejuízo causado ao erário estadual em virtude da não renovação dos contratos de seguro obrigatório dos armazéns da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário Do Paraná – CODAPAR no exercício de 2008. Por conseguinte, determinou-se:

I. a restituição do montante de R\$ 340.124,63 (trezentos e quarenta mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes aos prejuízos causados pelo pagamento de indenizações às empresas Krindges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de Têxteis Ltda.;

II. imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado. O presente pedido é fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal a disposição de lei, na forma do art. 494, incisos II e V[2], do Regimento Interno do TCE-PR.

Por meio do Despacho nº 1250/21-GCNB (Peça nº 6), nos moldes do artigo 495[3] do Regimento Interno, foi realizado o juízo de admissibilidade do feito e encaminhado para instrução da unidade técnica e manifestação ministerial.

Pois bem.

Por meio da Informação 205/21-CGE, a Coordenadoria de Gestão Estadual declinou de manifestar-se nos presentes autos, em razão do artigo 175-J, III do RITCE/PR, e encaminhou os autos a este Gabinete.

Desta feita, tem-se que a regra do §5º do artigo 262 do Regimento Interno dispõe que Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Com efeito, o Pedido de Rescisão se originou do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 410267/10, instaurado a partir da comunicação de irregularidade nº 04/10 da então 3ª Inspeção de Controle Externo[4], sendo que a Portaria nº 781/13 a renomeou para a atual 6ª Inspeção de Controle Externo.

Destarte, considerando que a 6ª Inspeção de Controle Externo se encontra inativa, durante a gestão 2021/2022, e que foi a unidade que atuou no processo de Tomada de Contas da qual se originou a decisão que se pretende rescindir, remeta-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para fins de instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), com vistas ao atendimento do contido no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processo n. 410267/10 - Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1062, do dia 13/02/2015, Peças nº 119 e 120. Impetrado Recurso de Revista, Processo 172627/15, tendo como decisão a manutenção do Acórdão originário, de acordo com o Acórdão nº 1378/19-STP, o qual foi publicado no DETC nº 2074, do dia 06/06/2019, Peças nº 142 e 143. Impetrado Embargos de Declaração, Processo nº 411855/19, tendo sido rejeitado no mérito, conforme Acórdão nº 432/20-STP, o qual foi publicado no DETC nº 2254, do dia 09/03/2020, Peças nº 158 e 159. Impetrado Recurso de Revisão, Processo 294913/20, como manutenção da decisão recorrida, conforme Acórdão nº 3313/20-STP, o qual foi publicado no DETC nº 2429, do dia 24/11/2020, Peças nº 181 e 183. Impetrado Embargos de Declaração, Processo nº 739397/20, com reconhecimento de erro material na parte dispositiva, conforme Acórdão nº 1317/21-STP, o qual foi publicado no DETC nº 2564, do dia 22/06/2021, Peças nº 194 e 195. Transido em julgado no dia 15/07/2021, conforme certidão nº 659/21, Peça nº 197.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Conforme Portaria nº 682/2013.

5. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º-745919/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1276/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[I], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar de suspensão, formulada por BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, por intermédio de seus Representante Legal Sr. Mario Luiz Gabriel Gardin, contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, dando conta de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 109/2021, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios e com valor estimado na quantia de R\$ 1.173.150,00 (um milhão, cento e setenta e três mil e cento e cinquenta reais).

Aduz o Representante, em síntese, que o edital possui os seguintes vícios: (i) ilegalidades nas alíneas “g” e “h” do item 8.2 do Edital em virtude da inaplicabilidade do Decreto Federal nº 10.854/2021 e (ii) ilegalidade na redação do item 5.5 do Edital, dada a impossibilidade de se exigir a comprovação de reembolso à rede credenciada. A vista disso, entende o Representante que as falhas indicadas dão ensejo, liminarmente, a uma suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Presencial nº 109/2021 (previsto para o dia 13/12/2021) e, no mérito, a determinação de revisão e exclusão dos itens tidos como ilegais.

A presente Representação foi instruída com a Petição Inicial (Peça nº 3); com a identificação do representante (Peças nº 5) e com a integral do Edital de Pregão Presencial nº 109/2021 (Peça nº 4).

É o breve relatório.

Pois bem, devido à natureza formal e singular das falhas relatadas, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], acerca dos fatos narrados na exordial, sendo de suma importância que cada um dos supostos vícios apontados pelo Representante seja abordado pelo Representado de forma organizada e separada em tópicos, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas.

Em continuidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-613613/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO BERTOLA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.817, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.990, do dia 03/08/2021, referente à Revisão da Aposentadoria Estadual de CARLOS ROBERTO BERTOL, em razão de sua promoção da graduação de Cabo para a de 3º Sargento, com o valor mensal dos proventos de R\$ 7.049,55 (sete mil, quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.173/21 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 820/21 – 3PC (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-659133/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, MARTA MARIA SALLA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.259, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.023, do dia 22/09/2021, referente à revisão da aposentadoria por invalidez de MARTA MARIA SALLA DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Educacional II, de proporcional para integral, com valor mensal de R\$ 1.855,10 (um mil oitocentos e cinquenta reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.185/21 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 819/21 – 3PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-784461/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/21

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 15.589/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/09/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a" da Constituição Federal, com 36 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.734,30 (um mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), tendo em vista a Instrução nº 13.391/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer nº 828/21 – 3PC e do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-665079/21

ENTIDADE:-UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

INTERESSADO:-AMINADABE MARTINS DE OLIVEIRA, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1473/21

I - Trata-se de Consulta atuada a partir do Ofício n.º 64/21, da UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ, firmado pelo seu Presidente AMINADABE MARTINS DE OLIVEIRA, que solicita que este Tribunal de Contas aprecie sobre "a possibilidade de que através dos instrumentos existentes, Termo aditivo, Lei 13.019, Subvenção Social ou outros possíveis existentes que a Prefeitura Municipal de Cambé venha disponibilizar os recursos para rescisão contratual dos funcionários que por vários anos prestaram serviços a comunidade, sendo que a entidade não tem condições de arcar com esse ônus já que a mesma sem encontra na finalidade estatutária sem fins lucrativos." (SIC).

Por meio do Despacho n.º 1190/21 (peça n.º 03), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com fulcro no art. 175-H do Regimento Interno, encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para subsidiar a resposta, tendo, por sua vez, emitido a Informação n.º 303/21 (peça n.º 04), sugerindo a autuação e distribuição do feito como Consulta, o que foi acatado pela Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação n.º 7488/21 (peça n.º 06).

Retornado os autos a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, esta, por meio do Despacho n.º 1288/21 (peça n.º 08), anuiu com a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta NÃO atende os requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Conforme se extrai dos documentos colacionados nos autos, a UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício n.º 064/21, requerendo a análise sobre:

"(...) a possibilidade de que através dos instrumentos existentes, Termo aditivo, Lei 13.019, Subvenção Social ou outros possíveis existentes que a Prefeitura Municipal de Cambé venha disponibilizar os recursos para rescisão contratual dos funcionários que por vários anos prestaram serviços a comunidade, sendo que a entidade não tem condições de arcar com esse ônus já que a mesma sem encontra na finalidade estatutária sem fins lucrativos." (SIC)

Mencionado ofício foi autuado pela Diretoria de Protocolo como Consulta, acatando a sugestão emitida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, posteriormente, ratificada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Todavia, de antemão, denota-se que a UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ, associação privada que visa a defesa de direitos sociais, claramente não se insere no rol de legitimados para a propositura de Consulta nesta Corte de Contas, nos termos do art. 312 de seu Regimento Interno:

“Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.”

Outrossim, depreende-se que a mencionada Associação requer a manifestação do Colegiado deste Tribunal de Contas, ao relatar que presta atendimento na área de fisioterapia, fonoaudiologia e organização social para pessoas com deficiência, acometidas de doenças crônicas e com mobilidade reduzida em situação de vulnerabilidade, mediante parceria com o MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Acrece que “no Município de Cambé já houve a jurisprudência onde o erário público arcou com a rescisão contratual dos funcionários da Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Cambé (APMI), Gestão Joao Pavinato”.

Em outras palavras, na verdade, busca a UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ, por meio de manifestação deste Tribunal de Contas, imputar ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ os gastos atinentes às rescisões contratuais dos funcionários da citada Associação, em razão de ela prestar serviços a Municipalidade e, supostamente, não ter condições de suportar tal ônus, uma vez que não possui fins lucrativos.

Tal requerimento, de forma cristalina, não se trata nem mesmo de dúvida, muito menos de questionamento em tese, mas, sim, de pretensão de atendimento de interesse próprio da Pessoa Jurídica Privada, dentro de um determinado caso concreto.

Oportuno ressaltar que esta Corte de Contas não está apta a se manifestar em casos concretos por meio de Consulta, entendimento o qual se encontra sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Salienta-se, não cabe a este Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, muito menos para pessoas jurídicas privadas. Igualmente, não compete a esta Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)”

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Ainda que se ignorasse todos estes aspectos (ilegitimidade processual, ausência de dúvida, caso concreto de interesse privado), o feito nem sequer foi instruído com parecer da assessoria jurídica da Consultente.

Logo, por todos os lados que examine, claramente o presente feito NÃO deve ser CONHECIDO, pois não atende aos requisitos do art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em paralelo, diante das informações prestadas pela UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ e tendo este Relator conhecimento do trâmite de procedimento fiscalizatório atinente a irregular terceirização de serviços pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ por meio de Associação Privada[2], deve ser dada ciência desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, não somente para reforçar o disposto no art. 311 e seguintes do Regimento Interno, mas, em especial, para que tal Unidade promova o acompanhamento e eventual efetivação de medidas que se fizerem necessárias sobre os fatos acima destacados.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta derivada do Ofício n.º 64/21, da UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ, firmado pelo seu Presidente AMINADABE MARTINS DE OLIVEIRA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de reforçar o disposto no art. 311 e seguintes do Regimento Interno, e, em especial, para que promova o acompanhamento e eventual efetivação de medidas que se fizerem necessárias à hipotética irregular terceirização de serviços pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ por intermédio da UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ.

V – Após, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI – Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)”

2. Tomada de Contas Extraordinária n.º 598801/13.

PROCESSO Nº:-706855/20

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1495/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.292/21 – STP (peça 35), e atendido o § 1º do artigo 496-A do Regimento Interno, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do mesmo Diploma, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-182531/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021),

MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1496/21

I. Com a notícia do falecimento do gestor das presentes contas, Sr. Claudemir Romero Bongiorno[1], a Diretoria de Protocolo encaminha o feito a este Gabinete para deliberação.

II. Observa-se, então, que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4.646/21 (peça 8), havia solicitado a intimação do gestor falecido acerca de irregularidades passíveis de aplicação de multa, consistentes em (a) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecedeu a período eleitoral e (b) obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

III. Destarte, considerando que a unidade sugeriu somente a aplicação de multas, e que estas possuem caráter personalíssimo, sendo intransferíveis, entendemos como dispensável o chamamento dos sucessores do gestor ao processo.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação do Município de Cianorte, intimado via eletrônica (peça 11).

V. Após obtida a resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete do Relator, 9 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Informação nº 7.807/21 – DP (peça 10).

PROCESSO Nº:-118623/99

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1497/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX na Informação nº 5.444/21 (peça 31), apresente esclarecimentos e, em especial, a cópia integral do protocolo 05.953.709-1, bem como o número do processo judicial que supostamente reconheceu a prescrição da restituição determinada ao Sr. Antônio Mazzei;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CMEX para nova manifestação.

Gabinete, 9 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-683645/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LUCIA DE FATIMA SILVEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1500/21

Mediante a Instrução nº 4.691/21 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria de Lucia de Fatima Silveira, por entender que a manifestação da entidade previdenciária (peça 20) não foi acompanhada de novo cálculo do benefício e nem do ato retificador correspondente. O Ministério Público junto a este Tribunal (peça 22) entendeu nos mesmos termos.

Em que pese o processo esteja concluso para julgamento, verifico que a entidade emitiu manifestação reconhecendo a impropriedade do ato aposentatório, somente deixou de comprovar a emissão de novo ato e a atualização dos registros junto ao SIAP.

Do exposto, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. EVERTON LUIZ NOBILE, atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibiti;
II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, providencie a alteração do ato de inativação de LÚCIA DE FÁTIMA SILVEIRA, com posterior atualização do SIAP, sob pena de negativa de registro e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 9 de dezembro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-749280/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-LEONARDO SILVA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1503/21

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, c/c pedido cautelar, formulada por GERSON LUIZ WENZEL, OAB nº 26.251, em nome de LEONARDO SILVA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, em que noticia a ocorrência de inconformidades no Pregão Eletrônico nº 107/2021, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO.

II – Da análise da exordial, verifica-se não constar instrumento procuratório conferindo poderes ao advogado GERSON LUIZ WENZEL, de modo que, nos termos do art. 335-E, parágrafo único do Regimento Interno[1], concedo a este o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que apresente o respectivo mandato, cópia dos atos constitutivos da empresa Representante, bem como do procedimento licitatório sob exame, a fim de melhor subsidiar as suas alegações, sob pena de inadmissibilidade do feito, em razão da inépcia da inicial.

II – À Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
cgl

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

a) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-721572/21
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1504/21

I – Trata-se de Representação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, noticiando supostas irregularidades praticadas na Licitação nº 324/21, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, que tem como objeto a “execução de obra de ampliação de célula para o Aterro Sanitário Cornélio Procópio no município de Cornélio Procópio, com fornecimento total de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital.” Para tanto, alega a Representante que:

- Há irregularidade quanto à definição do objeto licitado, inexistindo informações no edital atinentes aos quantitativos de materiais e serviços;
- A Representada respondeu que o levantamento do quantitativo, bem como os preços deverão ser formulados pelo licitante a partir dos elementos técnicos indicados na documentação que acompanha o certame;
- Foi confirmada pela SANEPAR a ausência de planilha de composição de custos e formação de preços, a qual não foi disponibilizada, embora imprescindível para o planejamento da licitação;
- “Ao disponibilizarem projeto básico, a Sanepar deixa de informar questões técnicas importantes, repassando ao Licitante o cálculo dos serviços necessários a execução dos mesmos”;
- Há risco de erro na formulação das propostas, já que não observada a igualdade na composição dos preços;
- Da mesma forma, há possibilidade de serem causados problemas na execução da obra, estando inviabilizada a SANEPAR de exigir algo diverso, já que não quantificou o objeto.

Por fim, requereu a concessão de pedido cautelar de suspensão do certame, argumentando que o fumus boni iuris reside na violação da Lei nº 8.666/93 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com violação ao direito líquido e certo da Representante em participar da licitação. Em relação ao periculum in mora, afirmou que deriva da possibilidade do “início da execução dos serviços por uma empresa privilegiada por atos ilegais e imorais”, acrescentando a necessidade de preservação da efetiva eficácia da decisão de mérito.

Convertido o exame de admissibilidade em diligência (peça nº 09), sobreveio a manifestação preliminar da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (peça nº 13), instruindo o feito com documentos, requer a inadmissibilidade dele, alegando que:

- Quando da disponibilidade do edital, os questionamentos formulados pelos interessados foram respondidos;
- Realizada a sessão de abertura, três empresas apresentaram propostas, sendo que a detentora daquela de menor preço não compareceu, razão pela qual não foi divulgado o preço máximo;
- Seguindo a licitação o regime semi-integrado, o orçamento é sigiloso, sendo o quantitativo extraído a partir dos elementos técnicos constantes do processo licitatório;
- Em caso de dúvidas, é possível a solicitação formal de esclarecimentos com a Administração;
- “O efetivado se dá pela composição realizada pela própria contratada, que não pode alegar desconhecimento, já que foi ela própria que o elaborou”;
- Os requisitos exigidos serão fiscalizados e geridos quando da execução do contrato.

É o breve relato.

II – Diante do teor da petição de peça nº 13 e documentos, encaminhe-se à Segunda Instrução de Controle Externo para preliminar análise.

III – Após, voltem conclusos.
Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-425252/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1506/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 751340/21 (peças 144 a 147), que trata de recurso de revista interposto por FLÁVIO TOSHIO HATANAKA contra o Acórdão nº 2.875/21 – Tribunal Pleno (peça 141), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida por FABIO CHAGAS THEOPHILO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.663, de 18/11/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 09/12/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-751587/21
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADORES:-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1508/21

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, protocolado pela empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 279/2021, que possui por objeto:

Contratação de empresa prestadora de serviços temporários, para disponibilização de 21 (vinte e um) profissionais, na função COZINHEIRO e 53 (cinquenta e três) profissionais, na função AUXILIAR DE COZINHA, para atuação no Restaurante Universitário – RU do Campus da UEL, Divisão de Nutrição e Dietética do Hospital Universitário – DNDHU e no Centro Estadual de Educação Infantil – CEEI/UEL do Campus Universitário, a vigorar pelo período de 3 (três) meses, conforme disposições constantes dos ANEXOS I, II e nas cláusulas da minuta do Contrato Administrativo (ANEXO III), partes integrantes do presente Edital.

Em suma, alega o Representante que a licitação em debate burla a efetividade de decisão liminar, confirmada por sentença, proferida junto aos autos de Mandado de Segurança nº 0014070-12.2021.8.16.0019, que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa. A decisão se deu em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 101/2020, realizado pela UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujo objeto seria similar ao presente.

Considerando a semelhança entre os objetos, aduz que haveria evidente prejuízo ao Representante, que se encontra no aguardo da formalização de contrato para preenchimento dos postos de trabalho licitados no bojo do Pregão Eletrônico nº 101/2020, da UEPG, sendo certa a intenção da UEL em preterir a Representante do direito líquido e certo judicialmente reconhecido naqueles autos. Também, que embora a UEL não tenha sequer participado da relação jurídico-processual, restaria patente o “conluio” entre a administração das Universidades (UEPG e UEL) para fins de preterir a Representante em seu direito mediante a “artificiosa utilização da aparente lacuna”.

Relata ser necessária a concessão de medida cautelar para suspender o certame promovido pela UEL, aduzindo que haveria tentativa de burla ao Mandado de Segurança mencionado (fumus boni iuris) e que o periculum in mora estaria presente no fato de que o seguimento da licitação esvaziaria o direito líquido e certo reconhecido pelo mandamus mencionado, além do fato de que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 297/2021 ter sido marcada para 09/12/2021, às 10 hs.

Por tais razões, solicitou a imediata suspensão de todos os atos referentes ao citado pregão, bem como que a impetrada se abstenha de promover a realização de nova licitação com objeto idêntico ou similar ao do Pregão Eletrônico nº 101/2020, sob pena de multa.

É o breve relatório.

II - Prima facie, não se vislumbra de tais alegações que exista interesse público a ser tutelado. Da mesma forma, não foram acostados elementos que demonstrassem de forma efetiva a ocorrência de irregularidades e que, sobretudo, pudessem ser apuradas no âmbito deste Tribunal.

Vale dizer, pretende a empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI se utilizar desta Representação para tutelar interesses próprios, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário. Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário”[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[2]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[3]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[4]

Cabe salientar ainda que, diferentemente do alegado, os efeitos do Mandado de Segurança concedido nos autos nº 0014070-12.2021.8.16.0019, não são extensíveis à Representada, a qual, conforme o próprio Representante reconheceu, não faz parte daquela relação jurídico-processual.

Nada obstante, preliminarmente à propositura da presente Representação, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Representante ajuizou também Mandado de Segurança junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Londrina (Processo 0068161-67.2021.8.16.0014), cujas exordiais possuem idêntico conteúdo (salvo adequações quanto aos pedidos).

No processo judicial, ajuizado em 07/12/2021, também houve pedido de suspensão liminar do certame em tela, porém, este foi negado (MOV.17), nos seguintes termos:

Não se vislumbra da inicial e dos documentos que a instruem a verossimilhança das alegações. Primeiro, porque a coisa julgada formada nos autos de Mandado de Segurança nº 0014070-12.2021.8.16.0019 não se estende à impetrada (CPC, art. 506); segundo, porque os objetos dos certames, ao menos numa primeira impressão, são distintos. Com efeito, o Pregão Eletrônico nº 101/2020, instaurado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (movs. 1.8/1.9), teve por finalidade a contratação de auxiliares de cozinha, copeiros hospitalares e cozinheiros para atendimento da Universidade Estadual de Ponta Grossa e da Universidade Estadual de Londrina. (...) Inexistindo demonstração sumária de que os postos de trabalho a serem preenchidos pelo edital de Pregão Eletrônico nº 297/2021 são os mesmos referidos no Pregão nº 101/2020, o caso é de indeferimento da medida liminar. (...) Posto isso e considerando o necessário atendimento aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos) e da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), e, especialmente pelo fato de estar tramitando Mandado de Segurança em âmbito judicial, de idêntico conteúdo, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação da Lei nº 8666/93.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

2. Ac. 8203/11, da 2.ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j. em 20/09/11.

3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j. em 25/07/12.

4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j. em 23/05/07.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 731810/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, NATHALIA DE SOUZA PIRAN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1510/21

I - Trata-se de Representação formulada por C.A.C COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 061/2021, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, que tem como objeto o “Registro de Pregos para eventual aquisição de material de expediente, processamento de dados, educativo, didático, elétrico eletrônico, comunicação e serviços, destinados a vários setores da prefeitura municipal, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência”.

O Representante alega que:

a) A empresa C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA foi inabilitada pelo pregoeiro, porque juntou, equivocadamente, a certidão simplificada da junta comercial, emitida com data superior a 60 (sessenta) dias da realização do certame, em desconformidade com o ITEM 7.14 b) do edital de pregão eletrônico 61/2021;

b) É necessário esclarecer que a certidão simplificada da junta comercial não possui previsão legal, de modo que, não consta no rol dos requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/93, ou seja, é ilegal esse tipo de exigência. Os requisitos de habilitação são elencados de forma taxativa pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedada à entidade licitante a criação de exigências não constantes na norma, sob pena de nulidade processual;

c) Mesmo sendo uma exigência ilegal, a Representante possui a referida certidão simplificada da junta comercial emitida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias fixado no edital, com data de emissão em 13/09/2021. Porém, por um equívoco no momento do protocolo, anexou o documento desatualizado. No entanto é cabível a realização de diligências com objetivo de esclarecer/complementar as documentações arroladas no processo licitatório, conforme disposto no art. 43 § 3º da Lei n. 8.666/93;

d) Importante ressaltar que o documento anexado à presente representação comprova a situação pré-existente à abertura da sessão pública, bem como esclarece e complementa as informações já trazidas no procedimento licitatório no momento da apresentação da proposta, uma vez que a empresa se encontra regular;

e) O próprio instrumento convocatório apresenta em seus itens 27.3 e 27.11 a possibilidade de saneamento dos documentos e a interpretação de cláusulas para ampliação da competitividade.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela inobservância do atual entendimento jurisprudencial, bem como do periculum in mora, fundado no desembolso de recursos públicos, notadamente em momento de delicada situação de crise financeira do Estado Brasileiro.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para anulação do procedimento licitatório, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital.

2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital.

3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal.

4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015- Plenário, TC 034.630/2014-7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015).

Acréscitou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela- se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015- Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015)."

Cabe destacar ainda que, segundo o Tribunal de Contas da União, não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de

documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (Acórdão 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021)

Já pleito cautelar, em razão do momento processual em que a licitação se encontra, não merece ser deferido. Em consulta ao portal de transparência do município, observa-se que já houve adjudicação do objeto do edital à 12 (doze) empresas vencedoras e, em sede análise perfunctória, nota-se que não houve direcionamento da licitação.

A concessão da liminar encontra óbice no periculum in mora inverso que causaria, pois a adjudicação do objeto foi feita a empresas que, de boa-fé, já se comprometeram a entregar o objeto licitado, não podendo ser prejudicadas pelas falhas da Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados LAURO DE SOUZA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal e CARMEN LÚCIA MILLIATI FORTALEZA, Pregoeira.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, por meio de seu representante legal, a de LAURO DE SOUZA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal e a de CARMEN LÚCIA MILLIATI FORTALEZA, Pregoeira para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 716196/21

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - LAIS THUANY CARDOSO THEODORO

INTERESSADO - LAIS THUANY CARDOSO THEODORO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1120/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O presente expediente foi instaurado a partir de atendimento realizado pela Ouvidoria do TCE/PR relativamente a questionamento da Sra. Lais Thuany Cardoso Theodoro acerca da possibilidade de aproveitamento de aprovação em concurso do Paraná Educação em concurso realizado pelo Instituto Água e Terra.

Com máxima vênia ao deslinde dado ao expediente, não há como ser conhecida a consulta, em virtude do não preenchimento dos requisitos prescritos no RITCE/PR[1].

Dúvidas como a ora em exame devem ser sanadas junto aos órgãos realizadores dos concursos ou ainda junto a expert na área a ser buscado pela própria interessada. Finalmente, apenas a título informativo, noticia-se que apenas podem ser aprovados em um concurso público as pessoas que tiverem regularmente se inscrito nesse concurso.

Face ao exposto, não recebo a consulta e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº - 736198/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1122/21 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor da Empresa PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL e dos Srs. Tércio de Aguiar (responsável técnico pela obra que será indicada adiante e sócio da Empresa PLANHAB), Luis Banaczek (fiscal da obra), Moacyr Elias Fadel Junior (Prefeito de Castro) e Maurício Fonseca Fadel (Secretário de Gestão Pública de Castro).

Relata a COP que o Município de Castro contratou a Empresa PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL visando à construção de centro de especialidades médicas, porém, a obra foi paralisada com 12,34% dos serviços prestados, havendo evidências de atrasos e inadimplemento por parte da contratada.

Além disso, o Município incluiu novos projetos em leis orçamentárias ou de créditos adicionais sem que houvesse solução adequada para a questão da obra em questão.

Conclusivamente, a COP propõe a irregularidade das contas dos agentes envolvidos, a determinação de restituição dos prejuízos causados, a aplicação de multas administrativas, bem como a expedição de determinação ao Município de Castro visando adequar a situação aos ditames da legislação de regência.

Fundamentação

A Tomada de Contas atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Não há pleito de urgência a ser examinado.

Determinações

(i) Recebo a Tomada de Contas e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão da Empresa PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL e dos Srs. Tércio de Aguiar, Luis Banaczek, Moacyr Elias Fadel Junior e Maurício Fonseca Fadel no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação a todas as questões suscitadas na exordial.

Solicita-se ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Representante do Município de Castro, que apresente, na medida do possível, plano de ação visando à regularização da situação ora discutida.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 108079/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KLEBER

STOCCO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR - DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

DESPACHO - 1123/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 855/21 – Peça 153) noticia que não verificou o integral cumprimento de determinação contida no Acórdão 2021/21-STP, orientação com a qual concorda este julgador.

Tal medida significa que o julgamento passou a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE FAXINAL, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 730873/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, JACKSON CESAR

BASSFELD, JC RECICLA LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA,

RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR - EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO

HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

DESPACHO - 1124/21 – GCFAMG

Relatório

Três entidades diferentes formalizaram quatro Representações da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pontal do Paraná em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 107/21[1], senão vejamos:

- Processos 69631-4/21 e 72689-2/21 foram instaurados pelo SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ;

- Processo 73087-3/21 foi instaurado pela Empresa JC RECICLA LTDA; e

- Processo 73724-0/21 foi instaurado pela Empresa HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA;

As insurgências trazidas pelas Representantes foram as seguintes:

(i) Ausência de adequada previsão de planilha de custos, devidamente preenchida, e com previsão de todos os efetivos custos envolvidos;

(ii) Inconsistências nos custos indicados na planilha de custos;

(iii) Utilização da modalidade Pregão Eletrônico para a licitação, uma vez que os serviços em questão não podem ser considerados comuns;

(iv) Ausência de previsão, entre os documentos necessários para a habilitação, de Licença de Operação Ambiental;

(v) Ausência de busca de três orçamentos para composição dos preços;

(vi) “o pagamento efetuado através de diárias, estimulará a empresa vencedora a contratar pessoas sem a devida anotação em sua CTPS, o que acarretará em passivo trabalhista para a Municipalidade”;

(vii) Ausência de imposição de que a empresa contratada esteja registrada junto ao CREA; e

(viii) “O item 7.4.2.1 exige apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, porém não estabelece quais atividades serão aceitas no atestado”;

(ix) Ausência de indicação adequada dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações.

A questão relativa à suposta impossibilidade de utilização da modalidade licitatória Pregão para os serviços ora em questão foi de plano não conhecida por meio do Despacho 1017/21-GCFAMG (Peça 08, dos autos 69631-4/21), havendo todas as demais sido objeto de contraditório.

O Município de Pontal do Paraná apresentou defesa prévia em cada processo específico, aduzindo que:

Item (i) – Peça 13, da Representação 72689-2/21 e Peça 18, da Representação 73724-0/21:

É certo afirmar que a planilha detalha de custos deve ser imposta para a formação de preços de serviços, como exigido para o objeto deste processo licitatório. Ocorre que, ao contrário do sustentado, o Município disponibilizou a planilha necessária para que cada empresa interessada possa apresentar a composição de todos os custos na execução do serviço.

Conforme destacado pela impugnante, a planilha de custos realmente não foi divulgada no momento inicial do processo, mas este fato em nada obsta a sua regular tramitação, isso porque, no momento em que publicada a planilha, foi reaberto o prazo para a realização do pregão. Desta forma, incontroverso que deverá ser afastada qualquer alegação sobre a intempestividade da Administração, posto que o modelo de planilha ficou disponibilizado pelo prazo legal necessário.

Ademais, sobre a sua composição, imperioso ser estabelecido que seu ônus recai sobre as empresas licitantes e não sobre a Municipalidade, isso porque a Administração não é detentora de conhecimento fático da situação das empresas, para, assim, apresentar uma planilha detalhada dos gastos de uma empresa privada.

Por fim, fundamental enaltecermos que o Edital exige a apresentação da planilha de composição de custos, conforme se extrai da cláusula 8.2, razão pela qual haverá a indicação de todas as despesas que integram a prestação do serviço.

Item (ii) – Peça 13, da Representação 73087-3/21:

A dois, a cotação foi confeccionada por empresas interessadas no certame, não tendo sido realizada pelo Município, destarte, qualquer impropriedade não seria de responsabilidade da Administração Pública, bem como não seria constatada, vez que o órgão público não é detentor da realidade fática de cada licitantes, razão pela qual pressupõe a veracidade das informações prestadas.

A três, em que se pese haver suposta divergências entre os valores cotados, a empresa que apresentou a cotação indicada no corpo da impugnação se sagrou vitoriosa no certame, indicando que os valores indicados são viáveis e condizentes com o mercado.

Item (iv) – Questão abordada apenas no Processo 69631-4/21, ainda não se verificando defesa.

Item (v) – Peça 13, da Representação 72689-2/21:

Já, por sua vez, no que se refere a ausência de uma 3ª (terceira) cotação, importante suscitarmos potencial má-fé da impugnante, isso porque narra que inexistia previsão legal para tal exigência, apresentando que a mesma poderá ser dispensada caso haja justificativa no processo.

Ocorre que, da mera análise dos autos, se extrai que a Administração solicitou cotações para outras empresas, todavia, as mesmas restaram infrutíferas, tendo o Município recebido inúmeras negativas.

Assim considerando que as duas cotações apresentadas mostram valores aproximados, os quais se mostram compatíveis com o histórico contratual do Município, não há qualquer vício na tramitação do processo sem a 3ª cotação, vez que o Município diligenciou medidas, mas não conseguiu sua efetivação.

Item (vi) – Peça 12, da Representação 69631-4/21:

Por fim, no que se refere a ausência da exigência da licença de operação expedida pelo IAP/PR, importante frisarmos que não poderia corresponder a requisitos de habilitação, isso porque:

A um, tal exigência afrontaria o rol taxativo previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, fato que torna seu prévio pedido em irregular.

A dois, conforme se atesta no processo administrativo em anexo, o gestor/solicitante da licitação esclarece os motivos pela desnecessidade desta exigência como item de habilitação técnica.

A três, conforme confessado pela impugnante, a licença é pressuposta para a execução do serviço, não para a habilitação técnica.

Item (vii) – Peça 18, da Representação 73724-0/21:

Por fim, sobre a alegação de ausência de requisitos mínimos para qualificação técnica, a Administração Pública defende que esta decisão adentra à discricionariedade prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, vez que não fixa um rol de observância obrigatória, mas tão somente os limites do que pode vir a ser requisitado.

Item (viii) – Não houve apresentação de defesa em relação à questão.

Item (ix) – Peça 13, da Representação 73087-3/21:

Por fim, sobre a alegação de ausência de reserva total do saldo, vez que indicado no Edital o montante de R\$ 734.750,43, como recursos orçamentários, enquanto o valor máximo da licitação seria de R\$ 6.989.226,16, temos a informar o seguinte:

Consta na redação literal do Edital que o montante indicado na reserva orçamentária se restringe ao exercício financeiro de 2021, estando de forma expressa que “a diferença do valor orçado será indicado no exercício de 2022”, isso porque a atual Lei Orçamentária Anual perde sua vigência em 31 de dezembro de 2021.

Fundamentação

Todas as Representações foram conhecidas (a autuada sob o número 69631-4/21 apenas parcialmente, conforme visto anteriormente), cabendo no presente momento o exame dos pedidos de cautelar suspensão do certame.

Primeiramente, relativamente aos itens (v), (vi) e (ix), ainda que possam demonstrar efetivas impropriedades, reputo inaptos a suscitarem a suspensão da licitação, uma vez que deles não decorre risco ao resultado útil do processo, por não interferirem na competitividade do certame e nem terem o condão de possibilitar a contratação de empresa desqualificada. Especificamente em relação ao item (vi), face à superficialidade de sua fundamentação, acaba por tratar de suposição, a qual merece maior aprofundamento na análise de cognição exauriente.

No que tange aos itens (iv), (vi) e (vii), efetivamente, caso procedentes, podem refletir na capacitação da empresa contratada, cumprindo seu exame em análise de cognição sumária.

A Licença de Operação Ambiental e o registro junto ao CREA vêm sendo entendidos pelo TCE/PR como documentos necessários à habilitação em licitações que envolvam transporte e destinação de resíduos sólidos:

Bem assim, considerando que os serviços de “transporte e destinação final de resíduos Classe II-A” exige a obtenção de Licença de Operação (LO), conforme art. 2º e art. 8º, II, da Resolução CONAMA nº 237/2007, que no Estado do Paraná estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, conforme art. 16 da Lei nº 12.493/1999, entende-se igualmente indevida a ausência de exigência da apresentação das respectivas licenças ambientais para operação pelos licitantes interessados.

(Acórdão 1485/20-STP; Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; Julgamento em 08.07.20)

Ocorre que nem todos os serviços que envolvem limpeza pública necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto ao CREA/CAU. Como bem apontou a unidade técnica, “Para esses serviços, em regra, a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU está relacionada à destinação final de resíduos”.

Além disso, a representante juntou resposta do CREA/PR em consulta formulada pelo Município de União da Vitória, restando esclarecido que “a roçada simples não é considerada atividade técnica que exija inscrição da empresa junto ao Conselho, mas tão somente a capina química e podas de árvore, que podem estar previstas em serviços de jardinagem, exigindo responsável técnico da área de agronomia” (Instrução n.º 360/20, peça 22).

Nesse ponto, portanto, resta parcialmente procedente a demanda, eis que as exigências questionadas foram feitas para todos os itens contratados, quando deveriam se limitar aos serviços que envolvem destinação final de resíduos e capinas mecânicas.

(Acórdão 88/20-STP; Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha – Julgamento em 21.05.20)

Porém, sopesando que, consoante aduzido pela Municipalidade, “a licença é pressuposta para a execução do serviço”, dessume-se que a peça será devidamente solicitada das eventuais contratadas antes da celebração de contratos, de modo que estará resguardado o Ente da contratação de empresas inidôneas. Mesmo procedimento deverá ser adotado em relação ao registro junto ao CREA.

Por sua vez, o item 7.4.2.1 do Edital[2] efetivamente poderia ter maior detalhamento, indicando os serviços específicos e os quantitativos exigidos para fim de qualificação técnica. Porém, considerando que os serviços objeto de cada lote do certame estão devidamente discriminados e que nenhuma empresa teve seu atestado de capacidade técnica afastado, reputa-se não haver risco ao resultado útil do processo em razão da não suspensão da licitação em relação à questão.

Finalmente, passamos ao exame dos itens (i) e (ii), sendo que a questão atinente à planilha de custos foi o cerne de várias das representações formuladas.

Compulsando os autos do Edital da licitação, não há como se conceber correto o procedimento adotado pela Municipalidade. Desde que iniciados os procedimentos licitatórios, deveria ter sido providenciada planilha de custos e encaminhada a empresas atuantes do mercado para a elaboração de orçamentos. Todo o procedimento deveria ter sido orientado a partir de uma planilha de custos prévia, e não simplesmente encaixado posteriormente o detalhamento das despesas envolvidas.

Tal conduta pode causar dúvidas nos licitantes em relação aos trabalhos a serem executados, bem como proporcionar problemas quando ocorrer eventual aditamento do ajuste.

De outra banda, há de se considerar que várias empresas acudiram ao certame e apresentaram propostas próximas ao levantamento prévio, não evidenciando distorções nos trabalhos executados.

Dentro de tal contexto e considerando a essencialidade dos serviços em questão, parece-me que não deve ser acolhido o pleito sem manifestação expressa acerca do contrato atualmente vigente para os serviços em questão, sob pena de possível perigo de dano reverso, uma vez que a ausência dos serviços é mais danosa à comunidade que uma licitação maculada por alguns equívocos; bem como a contratação direta (por urgência) é possivelmente menos vantajosa que uma decorrente de licitação, ainda que maculada por alguns equívocos.

Determinações

Face ao exposto:

(a) indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 107/21 do Município de Pontal do Paraná;

(b) determino a intimação do Município de Pontal do Paraná, por e-mail, whatsapp ou telefone (de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 48 horas, apresente cópia do contrato atualmente vigente para os serviços em questão, abordando especificamente a questão relativa ao possível perigo de dano reverso;

(c) determino a extração de cópia do presente despacho e inclusão nos autos dos Processos 69631-4/21, 72689-2/21 e 73724-0/21;

(d) determino o apensamento dos autos dos Processos 72689-2/21, 73087-3/21 e 73724-0/21 aos autos do Processo 69631-4/21;

(e) determino que seja considerado o termo final do prazo para apresentação de defesa de mérito aquele que seja o último a vencer entre os concedidos em todos os processos cujos autos ora se determinou o apensamento.

Finalmente, alerto a todos os interessados que qualquer manifestação apenas deverá ser protocolizada junto aos autos do Processo 69631-4/21.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1 – DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto: “contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias”. Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.

2. 7.4.2.1 Comprovação de aptidão mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para fornecimento, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter o nº do CNPJ da licitante. Se o licitante for a matriz da empresa, deve estar em nome da matriz, se o licitante for filial, deve estar em nome da filial

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1614/21

Considerando que a derradeira manifestação da gestora (peças 510/513) foi protocolizada em 11/11/2021, intime-se, nos termos regimentais, o MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre as providências que foram efetivamente adotadas visando a obter a quitação integral do débito, conforme explanado na Informação nº 3835/21-CMEX (peça 498).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364516/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA ERONDINA CABRAL DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1615/21

Diante do opinativo constante na Instrução nº 4610/21 (peça 21) da Coordenadoria Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação, protocolado sob o nº 251262/20[3].

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos dest e Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo

3. O processo (Prot. nº 251262/20) de inativação da servidora (Sra. MARIA ERONDIA CABRAL DE OLIVEIRA) encontra-se na d. CAGE aguardando a respectiva análise técnica.

4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...) VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-203357/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SILVIA REGINA DERBOCIO FABRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 482/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10377, do dia 15/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual de SILVIA REGINA DERBOCIO FABRO, no cargo de Agente Educacional II, na modalidade voluntária, com 30 anos, 04 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.875,92 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 13747/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 885/21 (peças 23 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67200/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMIR ANTONIO RAU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP nº 4709/19, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10.544, do dia 16/10/2019, referente à Aposentadoria Estadual de ADEMIR ANTONIO RAU, no cargo de Promotor de Saúde Profissional – Médico, na modalidade voluntária, com 39 anos, 11 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 20.423,96 (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 13642/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 820/21 (peças 28 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-707982/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LEONIDES SELHORST, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULA PEREIRA ALVES, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da PROVÍNCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.578.137/0001-90, da gestão de Paula Pereira Alves e Leonides Selhorst, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, exercícios financeiros de 2012/2015, no valor de R\$ 2.877.360,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e trezentos e sessenta reais), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para manutenção do Centro Vicentino de Educação Infantil Santa Luiza, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4068/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 846/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que o ponto verificado na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, é de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-9040/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FERNANDO RODRIGUES DA CRUZ, LUCIANO KUHLL, LUIZ HENRIQUE PISTORI, LUIZ HENRIQUE TAMOS DE CARVALHO, MARCELO NEVES ALDA, ROBERTO MARCELINO LOPES, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., WESLEY SANTOS BARBOSA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/21

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente Eletricista, constantes do Edital n.º 02/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 14089/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 884/21 (peças 6 e 9, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-407971/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LETICIA GOMES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 223/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 44 – Ano IX, do dia 09/03/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LETÍCIA GOMES, no cargo de Profissional do Magistério, a fim de incluir um adicional por tempo de serviço excedente, passando de 35% para 40%, no valor mensal de R\$ 6.778,34 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), na modalidade voluntária, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4369/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 835/21 (peças 20 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466269/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA NERBORSKI SOUZA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 635/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 104 – Ano VIII, do dia 03/06/2019, referente à Aposentadoria Municipal de ANA CRISTINA NERBORSKI SOUZA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 29 anos, 02 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 8.908,65 (oito mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13251/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 831/21 (peças 17 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747772/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA FALIDA, CONSORCIO ESTEIO CONSEL -SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1401/21

I. A Diretoria de Protocolo encaminha os autos a este Gabinete para deliberação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo contidos nas peças 93, 95, 97 e 150 (Informação n.º 7933/21-DP, peça 151).

II. Defiro a prorrogação requerida na peça 150 pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual aproveitará a todos os interessados.

III. Aliás, em que pese a prorrogação ora concedida acabe por beneficiar a todos, inclusive àqueles que haviam formulado pedidos similares às peças 93, 95 e 97, entendendo pertinente esclarecer que esses pedidos já foram tratados no Despacho n.º 966/21-GCDA (peça 128), não havendo o que deliberar novamente a respeito.

IV. Na ocasião, foram considerados prejudicados, tendo em conta que o prazo para oferecimento de contraditório sequer havia sido iniciado, já que ainda não havia ocorrido a citação de todos os interessados.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-735247/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO:-HELIO BELTER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1402/21

I - Versa o processo sobre Representação formulada por Helio Belter, Vereador da Câmara Municipal de Tapira, por meio da qual noticia o cometimento de supostas irregularidades por parte de seu colega Claudemir Antônio de Abreu, Presidente da Câmara.

De acordo com o representante, durante a tramitação de projeto de lei que tratou da suspensão de recomposição salarial dos vencimentos dos servidores públicos daquela Casa[1] não foram observados os procedimentos previstos no respectivo Regimento Interno.

Informa que não houve a deliberação da proposta em dois turnos de votação bem como faltaram pareceres jurídico e da comissão técnica permanente.

Mesmo assim, após aprovação em primeiro turno o projeto foi encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo local para sanção, transformando-se na Lei nº 984/2021.

Desse modo, pleiteia a anulação do trâmite do projeto de lei e da respectiva sanção.

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, verifica-se não se tratar de caso de controle externo de atos da administração pública de modo a fazer incidir a atribuição constitucionalmente outorgada a este Tribunal de Contas.

Ao contrário, os fatos apresentados reportam-se a tema de cunho estritamente intrínseco/interno da casa legislativa municipal (procedimento de elaboração de leis), não cabendo à Corte de Contas imiscuir-se em tais questões.

Para assegurar seu direito ao devido processo legal legislativo o parlamentar pode socorrer-se de mandado de segurança impetrado perante o Poder Judiciário.

Nessa linha também vem a constatação de que a partir do entendimento fixado na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal o controle de constitucionalidade que os tribunais de contas podem realizar é o controle incidental, em concreto, afastando a aplicação concreta de dispositivo legal reputado inconstitucional, e não o abstrato - seja sob o viés da materialidade ou da formalidade que permeou a edição da lei - como pretende o vereador ora representante.

Ademais, do conteúdo da lei aprovada não se infere qualquer irregularidade ou impacto negativo aos cofres públicos.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Projeto de Lei Legislativa nº 06/2021

Art 1º. Fica suspensa até dia 31 de dezembro de 2021 a recomposição monetária de 4,52 % (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) relativamente aos índices do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo dada aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Tapira, efetivos e comissionados, Inativos e Pensionistas, constantes da folha de pagamento da Câmara Municipal do município de Tapira.

PROCESSO Nº:-709793/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1405/21

Atendendo ao solicitado por meio do Despacho n.º 1357/21-GCDA (peça 5), a Denunciante juntou aos autos seu documento de identificação e comprovante de endereço, bem como uma informação emitida pelo Ministério Público do Estado atestando o registro de Notícia de Fato com base nos mesmos fatos aqui denunciados (peças 7 e 8).

Em que pesem os documentos juntados, entendo pertinente a oitiva prévia da municipalidade para um adequado juízo de admissibilidade.

Assim, intime-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente manifestação preliminar no prazo de 5 dias acerca dos fatos narrados à peça 3.

Após, retornem.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-244842/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1702/21

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva (peça 81), com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio 64/2019, da Segunda Câmara (peça 32), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Gabinete da Presidência, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-699883/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALCEU ANTONIO BACIL, ALCIMIR JOSE BACIL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1703/21

1. Em acolhimento ao contido na Informação 203/21, da CGE, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 458963/18, referente à pensão dos interessados, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-724926/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE RAMLOW, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1704/21

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 202/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual, e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 409451/19, referente à pensão do interessado, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-3470/21

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1705/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1309/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-394554/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1706/21

1. Após a determinação de encerramento do presente expediente, contido no Despacho 1413/21 (peça 121), os autos retornaram a este gabinete para deliberação acerca da manifestação juntada pelo Município de Paranaguá, contida nas peças 132 a 135, na qual relata que os presentes autos estão obstaculizando certidão liberatória ao ente municipal, mesmo após as determinações de retificação do destinatário do Acórdão 1352/21, da Segunda Câmara, por meio do Despacho 1029/21, bem como o encerramento deste expediente.

2. Tendo-se em conta o apontado pelo Município de Paranaguá, determino a remessa dos autos à CMEX para que registre a baixa de pendência em relação à determinação contida no Acórdão 1352/21, da Segunda Câmara, diante do falecimento da beneficiária, conforme encerramento determinado no Despacho 1413/21 (peça 121), sem prejuízo da correção determinada no item 4, do Despacho 1029/21 (peça 97).

3. Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-436246/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, CARLOS LUNELLI, DEOCLECIO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1707/21

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 850/21, da CMEX (peça 67), bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas exarado no Parecer 845/21 (peça 72), de que a determinação constante no item ii, do Acórdão 1786/21, da Segunda Câmara foi PARCIALMENTE CUMPRIDA, determino ao Município de Laranjeiras do Sul que comprove o atendimento à citada determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à CMEX para que registre o novo prazo concedido à municipalidade, e, portanto, efetue a baixa provisória da restrição à emissão de certidão liberatória, diante da dilação concedida.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-504237/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1708/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal e do respectivo Instituto de Previdência, relativamente a suposta omissão na submissão de quatro atos de concessão de pensão à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro, vez que ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 98/2014.

Solicitou, ao final, a apuração dessas e de eventuais outras irregularidades praticadas reiteradamente na gestão do Instituto de Previdência do Município Denunciado, mediante auditoria in loco, com vistas a sanar prejuízos ao erário e a preservar os direitos dos beneficiários.

Por meio do Despacho nº 1215/21 (peça 10), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, foi determinada a intimação do Município e do Instituto de Previdência Denunciados, bem como dos respectivos atuais Prefeito Municipal e Presidente, para apresentação de manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada da documentação que entenderem pertinente.

O Instituto de Previdência e o Município Denunciados apresentaram manifestações de teores semelhantes, respectivamente, nas peças 17 a 18 e 23 a 24.

Expuseram, inicialmente, que a Denunciante é ex-servidora efetiva do Instituto de Previdência e, enquanto ocupante do cargo de Analista Previdenciário, cabia a ela mesma encaminhar a este Tribunal os atos sujeitos a registro, vez que estava de posse da senha de acesso ao Sistema SIAP desde 13/01/2021 e foi a responsável pela redação e publicação das portarias das quatro concessões de pensões que deixaram de ser encaminhadas, “não havendo motivos a época para duvidar que a servidora estivesse concluindo o processo”.

Ressaltaram que, se a servidora apontou a irregularidade, é porque detinha o conhecimento devido, não ficando claros os motivos pelos quais não concluiu os processos, mesmo porque, nos termos da Lei Municipal nº 4.164/2018, constituíam atribuições do cargo por ela ocupado executar as atividades de instrução dos processos administrativos previdenciários, prestar informações a seu respeito e informar aos responsáveis pela autarquia qualquer irregularidade no seu curso, “sendo inclusive uma surpresa sua denúncia, uma vez que esta era uma das poucas funções (juntamente com a folha de pagamento), que a servidora não se recusou a executar na época”.

Narraram que, posteriormente ao conhecimento do teor da presente Denúncia, apurada a ausência dos devidos encaminhamentos, o Diretor Previdenciário e o novo servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário (2º colocado no concurso, que assumiu a vaga após a exoneração a pedido da servidora), concentraram esforços no intuito de sanar a falha, como demonstram as cópias dos protocolos dos Requerimentos de Análise Técnica acostados nas fls. 24 a 36 da peça 18, datados de 13/09/2021.

Informaram, ainda, que “no intuito de evitar que novos episódios venham a ocorrer junto ao Instituto formalizamos a solicitação junto a Corregedoria Municipal de pedido de abertura de Processo de Investigação para apurar culpados e danos, conforme cópia do Ofício 035/2021 e Protocolo em Anexo. (ANEXO III).”

Ao final, além de se colocarem à disposição para uma eventual auditoria in loco deste Tribunal, requereram o não recebimento da Denúncia, visto que os Denunciados agiram conforme suas atribuições e se pautaram pela confiança nas relações de trabalho.

Retornaram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por insuficiência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Conforme relatado, a Denunciante era ocupante do cargo efetivo de Analista Previdenciário junto ao Instituto de Previdência Denunciado, de modo que lhe era esperado que ao menos houvesse previamente comunicado seus superiores hierárquicos, por dever de ofício, acerca das irregularidades noticiadas a este Tribunal, vez que consistentes no não encaminhamento a registro de quatro atos editados quando ainda se encontrava no exercício do cargo (independentemente de tal encaminhamento constituir ou não sua atribuição).

Tendo em vista que a Denunciante não demonstrou haver se desincumbido desse dever, ao que se somam as informações prestadas pelos Denunciados no sentido de que, nas condições de responsável pela condução dos processos previdenciários e de detentora da senha necessária para o encaminhamento a este Tribunal dos atos sujeitos a registro, supostamente seria esperado que ela mesma desempenhasse a tarefa, não se revelam presentes indícios suficientes de má-fé ou de atuação irregular por parte dos Denunciados que, segundo alegam, somente tomaram conhecimento da omissão quando intimados para manifestação a respeito da presente Denúncia.

Corroborando essa conclusão a demonstração de que, tão logo o Instituto de Previdência Denunciado foi identificado da falha, por ocasião da intimação determinada pelo Despacho nº 1241/21 (peça 25), datado de 30/08/2021, encaminhou a esta Corte de Contas os Requerimentos de Análise Técnica dos quatro atos de concessão de pensão apontados pela Denunciante (conforme demonstram os protocolos datados de 13/09/2021, cujas cópias constam da peça 18, fls. 24 a 36) e solicitou a instauração de procedimento investigatório junto à Corregedoria Municipal (mediante ofício datado de 03/09/2021, fls. 37 a 39 da mesma peça).

Assim, levando-se em conta a imediata atuação com vistas ao saneamento e à investigação das falhas apontadas, a aparente insuficiência de indícios de conduta irregular por parte dos Denunciados, e considerando, ainda, que eventuais responsabilidades pelo atraso no encaminhamento a este Tribunal dos atos sujeitos a registro deverão ser apuradas nos próprios Requerimentos de Análise Técnica instaurados para sua apreciação, não deverá ser processada a presente Denúncia.

Por este último motivo, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para encaminhamento das informações e documentos apresentados nos presentes autos à unidade técnica responsável pela análise dos Requerimentos de Análise Técnica cujas cópias dos protocolos constam da peça 18, fls. 24 a 36, bem como para ciência, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, nos termos do item 2 acima, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-747750/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MAURO ANTONIO PREZOTTO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1709/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MAURO ANTÔNIO PREZOTTO, em face do Município de Cianorte, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2021 – Protocolo 8579/2021, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para locação de ativos visando a modernização e efficientização do sistema iluminação dos logradouros urbanos do Município de Cianorte, com garantia de funcionamento e cadastramento georreferenciado, por período de 60 meses, incluindo o fornecimento integral de materiais necessários”, com valor máximo de R\$ 36.159.319,80 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos).

A sessão de abertura e julgamento do certame está designada para o dia 13/12/2021, às 9:00 horas.

Inicialmente, o Representante aduziu que, a partir da interpretação do art. 47-A, da Lei nº 12.462/2011[1], que trata do Regime Diferenciado de Contratação, alterado pela Lei nº 13.190/2015, é possível extrair que a forma de contratação escolhida pelo Município Representação, locação de ativos, somente é possível para locação de bens móveis e imóveis, “não sendo aplicável na hipótese de fornecimento de bens com prestação de serviços de todo um sistema, tal como é o caso vertente.”

Detalhou que “o objeto do presente certame não consiste, apenas, em locação de equipamentos (postes, luminárias, reatores, etc.), mas compreende, também a instalação e manutenção dos mesmos (sic), bem como a execução de serviços de georreferenciamento consoante se infere do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, os quais representam valor significativo na composição dos custos orçados pela Administração”.

Acrescentou que a locação de ativos deve pressupor a inviabilidade de competição, mas que para o objeto ora licitado (iluminação pública), há número significativo de empresas do ramo, que participam de licitações de forma frequente e competitiva, de sorte que, seria inaplicável para o certame em questão, assinalando, outrossim, que esse entendimento é respaldado por julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo 20/00613998).

Apontou que, na obstante, esta Corte de Contas possua entendimento diverso, externado em resposta a processo de Consulta[2], no sentido da possibilidade “que a Administração Pública realize contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção, desde que opção seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantagem da locação em detrimento da aquisição dos produtos”, essa condicionante fixada no julgado (estudo técnico de viabilidade comprovando ser a locação mais vantajosa em relação à aquisição dos produtos necessários à execução do objeto licitado) não teria sido observada no caso em apreço, na medida em que o Município de Cianorte realizou estudo comparativo entre a locação de ativos e a celebração de Parceria Público-Privada, PPP.

Sustentou que além de o referido estudo não ter se valido das opções mais próximas à modelagem da locação de ativos (como por exemplo, a aquisição dos bens), “a comparação com o modelo de Parceria Público-Privado está evitada de erros e inconsistências graves, que a tornam totalmente imprestável, não podendo, por isso, ser utilizada para contemplar o entendimento do TCE/PR”.

A partir do cotejo de valores unitários dos bens para a compra direta e aqueles apresentados pelo Município para a locação de ativos, concluiu que “a utilização dessa modalidade de contratação representa o dispêndio de R\$ 25.398.271,00 em relação à contratação efetuada por meio de compra direta, acarretando significativo prejuízo ao erário”.

Por fim, elaborou comparativo entre os valores apontados para a locação de ativos e valores do Modelo de PPP, para inferir que este seria mais vantajoso para a Administração.

Arrematou que restou “demonstrado tecnicamente que o modelo optado pela Administração (locação de ativos), assim como o estudo técnico que lhe serve de embasamento, não possuem o mínimo de sustentação, devendo ser de pronto anulado o certame, ante a sua flagrante ilegalidade”.

Sustentou que estariam presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar: o fumus boni iuris, nos diversos vícios que foram apontados e o periculum in mora, no fato de a abertura do certame estar prevista para ocorrer no próximo dia 13 de dezembro, razão pela qual pugnou pela imediata suspensão do certame.

2. De plano, insta assinalar que a presente Representação foi protocolada em 09/12/2021, às 15:07[3] (quinta-feira), portanto, às vésperas da abertura do certame, designada para 13/12/2021, às 9:00 (segunda-feira). Contudo, dada a complexidade do objeto licitado, revela-se imperiosa a oitiva prévia do Município Representado para que apresente suas razões.

3. Em face disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Cianorte e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[4], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[5].

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

§ 1º A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

2. Processo nº 81466/20.

3. Conforme extrato de autuação de peça 2.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-251351/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
RESPONSÁVEIS:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-634/21
Autorizo a juntada dos documentos às peças 46 a 48.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-588009/15
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL:-JOÃO LUIZ MONTEIRO
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO CASSANHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-635/21
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor dos proventos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme apontamentos contidos na Instrução n.º 4657/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 176), ou apresente razões de contraditório em face das irregularidades constatadas.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 10 de dezembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-143345/05
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL:-VERA LÚCIA BERNARDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-636/21
Considerando que o processo n.º 29561/13 ainda não foi julgado (peça 126), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 682/20 – GASRVF (peça 123).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-125732/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL:-VALFREDO DZAZIO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-637/21
Considerando que o processo n.º 73250/15 ainda não foi julgado (peça 79), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 683/20 – GASRVF (peça 76).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-502684/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-WANDERLEY AGNALDO FERRARI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-638/21
Diante da informação apresentada pela entidade (peça 20), determino o sobrestamento da análise dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou o ato em exame.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para análise e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-165114/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)
RESPONSÁVEL:-MATEUS HENRIQUE MARCANTE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-639/21
Considerando a tramitação da Denúncia n.º 349495/21, que trata de fatos que poderão influir no exame destas contas, determino o sobrestamento da análise dos presentes autos até decisão definitiva naquele processo.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 13 de dezembro de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-716854/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-ELOTTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-356/21
Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 com PEDIDO DE LIMINAR formulada pela empresa ELOTTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, subscrita pelo senhor Alberto Luiz Caitano, referente ao Pregão Presencial n.º 038/2021, do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para locação de sistemas integrados de gestão pública, com acesso ilimitado de usuários, incluídos os serviços de implantação, manutenção (atualização e suporte técnico) e treinamento para atender as necessidades do Município de Tuneiras do Oeste, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes no Termo de Referência (Anexo I), que faz parte integrante do presente edital”, com o valor máximo global estimado em R\$ 734.380,00 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta reais).
2. Insta mencionar que a distribuição do feito se deu por prevenção, por conexão, conforme informado no Termo de Distribuição n.º 4163/21-DP (peça 16), visto tratar-se da segunda representação da dita empresa em face do mesmo edital. Na primeira ocasião, autos n.º 611629/21, consoante Despacho n.º 296/21-GATBC, a representante desistiu da medida, em face da suspensão do certame, formalizada pelo Município.



3. No presente caso, na inicial (peça 3), protocolada em 29/11/21 (Extrato de Autuação à peça 2), a representante, tratando "I. DOS FATOS", informa que o Município de Tuneiras do Oeste fixou a data de 08/11/21, às 8h30m, para a abertura do pregão presencial. Afirma haver "irregularidades nas exigências editalícias, erro na acumulação de objetos distintos, direcionamento e violação ao princípio da competitividade". Assevera ter apresentado impugnação[1] ao edital quanto aos itens, que foi desprovida, conforme decisão da pregoeira à peça 13. A representante destaca ainda ter sido inabilitada no certame por não ter apresentado atestado de visita técnica ou declaração de renúncia da visita.

4. Tratando "II. DO DIREITO", a representante divide sua contestação em 3 tópicos:

II.I – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO;
II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAL A UMA ÚNICA EMPRESA;
II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS.

5. Em relação ao primeiro ponto, II.I – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO, a representante se insurge contra a inclusão, no lote 2 do item 7, de serviço de fornecimento de certificação digital (A3/E-CPF), que seria destoante do restante da licitação, que cuida do fornecimento, manutenção e suporte técnico de softwares de gestão pública por empresa especializada.

6. Prossegue com a alegação de direcionamento do certame:

Destaca-se que diferentemente do apontado na resposta à impugnação, que foca na divisão de lotes para dizer que não há confusão de objetos, tal justificativa não deve prosperar, pois o Lote 2, também possui a necessidade do fornecimento de um sistema de gestão, qual seja o de processo eletrônico, produtos fornecidos de forma simultânea por uma única empresa, qual seja a vencedora do lote E & L Produções de Software Ltda.

Nota-se que a divisão do lote, serve somente para tentar mascarar um direcionamento velado, se este estive vinculado em um único lote. No entanto, tal tentativa de burla não se sustenta, pois, ao confrontar os orçamentos juntados na fase interna (página 97/98/99), vê-se de forma cristalina, que somente 1 (uma) empresa, forneceu orçamento para os dois lotes, a acima nominada como vencedora dos lotes desta licitação.

Conforme vimos trazendo à baila, todos os passos praticados neste processo licitatório remetem ao direcionamento, que mesmo após ser apontado em fase de impugnação, é rechaçado pela Administração Pública, não restando alternativa senão o acionamento deste Órgão de Fiscalização.

7. Refere que o art. 40, inciso I da Lei Geral de Licitações estabelece que o edital de licitação conterá o objeto licitado, em descrição sucinta, precisa e clara:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

8. Lembra que o mesmo entendimento está previsto na Lei do Pregão, artigo 3º, inciso I, da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

9. Reitera que o objetivo do certame impugnado é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado, mas que há a previsão de certificação digital cria uma "mescla com objeto totalmente distinto, somente para dar uma vantagem indevida a uma única licitante."

10. Afirma a divergência entre os objetos restringe a competitividade, já que as empresas especializadas em fornecimento de software de gestão pública, em regra, não atuam na área de fornecimento de certificação digital.

11. Para reforçar a proibição legal de restringir indevidamente o maior número possível de licitantes, menciona, destacando, o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

12. Em relação ao segundo tópico, II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAL A UMA ÚNICA EMPRESA, a representante alega existirem inconsistências e especificações no edital e no termo de referência que limitam e restringem a competitividade do certame, direcionando o edital a uma única empresa do ramo.

13. Afirma que o direcionamento pode ser observado na fase interna do edital, vez que os orçamentos para balizamento de preços foram obtidos de empresas de fora do Estado do Paraná, que seriam vinculadas à E & L Produções de Software Ltda, única empresa a apresentar uma proposta para os dois lotes licitados. Argumenta quanto a isso que:

Esta empresa que está localizada na região sudeste do Brasil e possui atuação também na região nordeste, busca ingressar no mercado do Estado do Paraná, através de notória prática nefasta de direcionamento do edital, como vimos apontando ao longo desta peça.

Corroborando com o acima citado, no termo de referência está estritamente delimitado que parte dos sistemas devem ser desenvolvidos em ambiente web e outra parte não precisa adotar esta tecnologia, vide por exemplo, as delimitações aos sistemas: Assistência Social; Saúde; Educacional; Controle Interno; Meio Ambiente, que devem ser WEB, enquanto, outros não possuem tal exigência.

Tal delimitação do edital, que não engloba todos os itens modulares e gerais do termo de referência, são características encontradas em inúmeros editais da região sudeste e nordeste do Brasil, onde na maioria das vezes uma única empresa participa sozinha dos processos licitatórios ou quando há concorrência esta é desclassificada de forma arbitrária, como também ocorreu no presente certame licitatório ora em ataque.

14. Afirma que erro de digitação no edital, que cita o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, constituiria mais uma evidência do seu direcionamento:

Possuir o cadastramento anual do plano de contas ja nos moldes do PLASP, possibilitando a definição no número de níveis de contas de, no mínimo, 6 (seis) níveis, estruturados de forma a permitir o pleno atendimento da NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
Assegurar a adequação e compatibilidade do plano de Contas aos propostos pela União e pelo TCE/PE;
Possuir plano de contas na Natureza de Informação Orçamentário, Patrimonial e Compensação e com Atributos Orçamentário, Financeiro, Permanente e Compensado garantir as equações contábeis propostas pelo MCASP;
Possuir controle na íntegra de destinação de recurso-DFR (contas-correntes) tanto na natureza de informação P-Patrimonial quanto no C-Compensado (contas de controle). O controle no C-Compensado deve ser evidenciado no Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial), mais especificamente no quadro "Superávit/Déficit Financeiro";
Possuir cadastro de LCP (Lançamentos Contábeis Padronizados) nos moldes definidos pela 7ª edição do MCASP e suas atualizações e cadastro pelo próprio contador;
Assegurar que a contabilização de todos os fatos administrativos ocorra através do uso dos Lançamentos Contábeis Padronizados (LCP) e do Conjunto de Lançamentos Padronizados (CLP);
Assegurar que toda a movimentação contábil seja identificada por um Identificador de Fato Contábil;
Possuir cadastro de Fonte de Recurso conforme Normas propostas TCE/PE e seus respectivos detalhamentos quando necessário;

15. Questiona a alegação da Administração de que se trataria somente de erro de redação:

E diferentemente do apontado na resposta à impugnação, não há que se falar aqui em mero erro de escrita, mas sim em latente e imoral direcionamento do Edital à empresa que se mostra desde os primórdios da confecção da licitação que será a única a atender as demandas extremamente restritas do certame.

16. Cita a Constituição Federal, que em seu art. 37, XXI, proíbe que as licitações restrinjam indevidamente a participação de interessados:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

17. Torna a referenciar o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, já transcrito anteriormente, relembrando que, por disposição constitucional e legal, "as únicas exigências que a administração pode fazer aos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade, sendo este também o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Paraná."

18. Ademais, afirma que:

Tal descrição restritiva elencada no objeto da licitação traz à tona um vício excecível ao edital da licitação, haja vista que determina especificamente a diferenciação de desenvolvimento entre seus módulos, o que torna capaz de participar deste certame somente uma empresa, conforme claramente pode ser observado em editais de outras Entidades que continham tal limitação expressa, quais sejam: Assembleia Legislativa do Espírito Santo; Câmara Municipal de São Gonçalo/RJ; Presidente Kennedy/ES; Domingos Martins/ES; PM Guaruá/ES; Linhares/ES, entre outras.

Todos estes editais citados continham as delimitações acima destacadas, além de que em uma análise simples (não há nem a necessidade de uma análise detalhada feita por equipe técnica especializada), será facilmente constatado que todas... todas as exigências editalícias são idênticas e direcionam o resultado do certame à uma única empresa.

(...)

Destaca-se que a própria composição dos itens a serem contratados, como o irregularmente requerido no tópico anterior (fornecimento de certificação digital), só deixa mais claro que não foi medido esforço para deixar bem direcionado o certame, não havendo nenhuma brecha para que outras empresas possam se aventurar nesta licitação, e frustrar o conluio aqui engendrado.

19. Finalmente, no terceiro tópico em que fundamenta a representação, II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS, a representante Elotech faz um apanhado das suas alegações anteriores, reclamando que as especificidades do edital não podem ser impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato, o que teria ocorrido no caso tratado, em decorrência das seguintes previsões/ocorrências:

➤ SOFTWARES COM CARACTERÍSTICAS DE DESENVOLVIMENTO DIFERENTES;

> ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE TRIBUNAIS DE CONTAS QUE NÃO SEJAM DO ESTADO DO PARANÁ;
> OBJETOS QUE NÃO SE RELACIONAM (FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL);
> DESTACADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME;
> ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL;

20. Afirma que tais exigências e fatos configuram flagrante direcionamento no edital, visando garantir que a empresa E & L Produções de Software Ltda saia vencedora.

21. Ao final, no item III. DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, a representante defende estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão de tutela cautelar de urgência, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que estariam demonstrados.

22. Afirma a representante que a empresa E & L Produções de Software Ltda já foi convocada para a fase de demonstração técnica, a ser realizada no dia 09/12/21, mas que já sabe de antemão que ela será aprovada, devido ao direcionamento da licitação. Quanto a este, prossegue:
O direcionamento se amolda desde os primórdios do processo, em que claramente se vê, no momento da pesquisa de preços o conluio com empresas que não atendem a integralidade do objeto. E se vê agora com desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta para o Lote 1 com a já consequente convocação da segunda colocada para a fase de apresentação técnica.
Tem-se ainda uma estranheza maior se tem com a falta de solicitação de orçamento de empresas da região e até do Estado do Paraná, para atendimento do objeto desta licitação. Estado este que sabidamente tem um rol de empresas de expressiva atuação nacional quanto ao fornecimento de softwares de gestão pública.
Além do latente direcionamento, configuraram-se as irregularidades de exigências desarrasoadas em sede de desenvolvimento de sistemas, com a disparidade de linguagens a serem usadas, sendo ora sistemas web ora sistemas desktop. A confusão de objetos a serem contratados o que também revela um direcionamento velado.

23. Por fim, no item IV. DOS PEDIDOS, a representante propugna:
a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência "Inaudita Altera Pars" para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste a suspensão do certame, até julgamento final da Representação;
b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;
c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste a ANULAÇÃO do certame em face das irregularidades supra apontadas.

24. Pois bem. Em um juízo de cognição sumária, vislumbro estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar concernentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nesta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno, razões pelas quais indefiro a cautelar pleiteada, conforme análise que passo a fazer.

25. A propósito da inabilitação da representante, conforme consta do site[2] do Município, o edital da licitação previra primeiramente, em seus itens 11.4.4 e 11.4.4.1[3], a obrigatoriedade do Atestado de Visita Técnica, sob pena de inabilitação. Após impugnação da própria representante, a regra foi alterada, de modo que o item 11.4.4.2[4] passou a prever alternativa de que as interessadas formalizassem declaração formal de dispensa da visita, atestando ciência acerca das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante."

26. Ocorre que, quando da abertura do certame, a representante deixou de apresentar o Atestado de Visita Técnica e a declaração formal da dispensa. De todo modo, a pregoeira e a equipe de apoio concederam a sua habilitação no certame, conforme Ata da Sessão, com o fundamento de que a representante já prestava os serviços licitados no município e que seria, portanto, excesso de rigorismo inabilitá-la pela ausência desses documentos.

27. Assim, concorrendo no certame apenas a representante Elotech e a E & L Produções de Software Ltda, a primeira apresentou o menor preço quanto ao lote 1, e a segunda, o menor valor do lote 2. Inobstante, a E & L interpôs recurso, o qual foi provido, justamente por conta da ausência de documentos referentes à exigência de visita técnica, ponderando-se também que embora a representante prestasse serviços ao Município, esses não abrangiam a totalidade do objeto licitado, o que demonstraria a necessidade de que fosse atendida a exigência.

28. Quanto a tais acontecimentos, observo que a previsão de visita técnica para potenciais fornecedores de software deve ser fundamentada, já que a princípio as especificações técnicas deveriam ser suficientes para a apresentação de propostas deste tipo. De todo modo, considerando que a representante já possuía contrato com o Município, pode-se afirmar que a exigência não a prejudicaria, mas sim às demais interessadas, especialmente aquelas sem representação no local. De todo modo, difícil crer que a Elotech ou qualquer outra empresa interessada não pudesse apresentar a declaração alternativa acrescida ao edital pelo item 11.4.4.2. Conclui-se assim que a inabilitação da representante não foi arbitrária como esta argumenta, mas se deu por sua exclusiva responsabilidade, não sendo possível vinculá-la aos demais argumentos da representação, os quais passo a abordar, nos moldes da petição apresentada.

II.1 – IRREGULARIDADE – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO;
29. Como visto, a representante alega que o item 7 do lote 2 – fornecimento de certificação digital (A3 / E-CPF) – não tem pertinência com o objeto licitado, que é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado. Quanto ao ponto, observo inicialmente que o edital dividiu o objeto em dois lotes, o lote 1 relativo aos sistemas de gestão, e o lote 2 tratando do sistema de processo eletrônico, no qual inserido o fornecimento de certificação digital (item 7). Veja-se tais disposições, constantes do Anexo I (fl. 19 da peça 8):

LOTE 1 – SISTEMAS DE GESTÃO					
Item	Qtd.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	12	MENSAL	SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1.050,00	12.600,00
2	12	MENSAL	SISTEMA DE ORÇAMENTO E EXECUÇÃO (PPA, LDO E LOA)	560,00	6.720,00
3	12	MENSAL	SISTEMA DE TESOUREARIA	560,00	6.720,00
4	12	MENSAL	SISTEMA DE ATENDIMENTO AO TCE/PR	560,00	6.720,00
5	12	MENSAL	SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES	1.050,00	12.600,00
6	12	MENSAL	SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO	1.400,00	16.800,00
7	12	MENSAL	SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL	1.050,00	12.600,00
8	12	MENSAL	SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO WEB	770,00	9.240,00
9	12	MENSAL	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	420,00	5.040,00
10	12	MENSAL	SISTEMA DE PATRIMÔNIO	490,00	5.880,00
11	12	MENSAL	SISTEMA DE PORTAL TRANSPARÊNCIA	770,00	9.240,00
12	12	MENSAL	SISTEMA DE ISS E NOTA FISCAL ELETRÔNICA	2.100,00	25.200,00
13	12	MENSAL	SISTEMA DE ISS BANCÁRIO	840,00	10.080,00
14	12	MENSAL	SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO	980,00	11.760,00
15	12	MENSAL	SISTEMA DE ITBI ONLINE	980,00	11.760,00
16	12	MENSAL	SISTEMA DE SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO AO CIDADÃO NA INTERNET	700,00	8.400,00
17	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL	2.100,00	25.200,00
18	12	MENSAL	SISTEMA DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO	700,00	8.400,00
19	12	MENSAL	SISTEMA DE MEIO AMBIENTE	700,00	8.400,00
20	12	MENSAL	SISTEMA DE ALMOXARIFADO	490,00	5.880,00
21	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO DA SAÚDE	3.640,00	43.680,00
22	12	MENSAL	SISTEMA DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.260,00	15.120,00

Paço Municipal|Rua Santa Catarina, 409|Centro|87450-000|Tuneiras do Oeste|Paraná|Brasil
CNPJ 76.247.329/0001-13|Fone (44) 3653-1301|www.tuneirasdoeste.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE ESTADO DO PARANÁ

23	12	MENSAL	SISTEMA DE FROTAS	840,00	10.080,00
24	12	MENSAL	SISTEMA DE OBRAS	840,00	10.080,00
25	12	MENSAL	SISTEMA DE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	840,00	10.080,00
26	12	MENSAL	SISTEMA DE LEIS, DECRETOS, E DEMAIS ATOS MUNICIPAIS	840,00	10.080,00
25	01	UNID.	DESENVOLVIMENTO DO SITE RESPONSIVO	2.800,00	2.800,00
27	12	MENSAL	MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM DO SITE	560,00	6.720,00
28	100	HORAS	SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO E ATENDIMENTO TÉCNICO	112,00	11.200,00
29	01	UNID.	IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS	80.000,00	80.000,00
TOTAL DO LOTE 1				339.080,00	

LOTE 2 – SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO					
Item	Qtd.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	50	FLUXO	ANÁLISE, OTIMIZAÇÃO, MAPEAMENTO E MODELAGEM DOS PROCESSOS (FLUXOGRAMA) AS IS/TO BE	750,00	37.500,00
2	1	UNID.	FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DO SOFTWARE	86.000,00	86.000,00
3	1	UNID.	IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE	165.000,00	165.000,00
4	12	MENSAL	MANUTENÇÃO E SUPORTE NO USO DO SOFTWARE	5.500,00	66.000,00
5	60	UNID.	CAPACITAÇÃO / TREINAMENTO NA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE, BEM COMO NO PROCESSO DE GESTÃO DOCUMENTAL	190,00	11.400,00
6	100	HORAS	CONSULTORIA NA ESTRUTURAÇÃO E CRIAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE PROCESSOS	180,00	18.000,00
7	30	UNID.	FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL (A3 / E-CF)	380,00	11.400,00
TOTAL DO LOTE 2				395.300,00	

30. A seu turno, o edital, no item 16.28 (fl. 103, da peça 8), discorre sobre o sistema de processos eletrônicos e sua integração com a certificação digital:

16.28. SISTEMA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

A Gestão de Processos Eletrônicos do Município de Tuneiras do Oeste compreenderá a execução dos serviços abaixo relacionados, visando o gerenciamento eficiente dos processos e documentos de forma eletrônica:

Fornecimento de Licença de uso do Software

A Contratada deverá fornecer Licença de Uso do Software Gestão de Processos Eletrônicos por tempo determinado e de forma não exclusiva, e número ilimitado de acessos simultâneos por usuário. O software para Gestão de Processos Eletrônicos deverá permitir ao Município de Tuneiras do Oeste o controle e gerenciamento de todos os processos administrativos, contemplando a elaboração de processos e documentos, tramitação, anexação e indexação de documentos de forma eletrônica, realizando obrigatoriamente a importação de forma automática (sem a necessidade de salvar arquivos em PDF e depois inseri-los manualmente) dos documentos gerados em cada software de gestão para inclusão no processo eletrônico. O Sistema deverá permitir que todos os documentos gerados e inclusos no sistema possam facilmente ser assinados de forma digital, através de certificado digital em conformidade com os requisitos previstos na MP nº 2.200-2 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras –ICP-Brasil Tipo A3, e/ou assinatura eletrônica na forma da Lei 14.063/2020. Deverá ainda o software reconhecer a assinatura digital de terceiros. A Contratada deverá se comprometer a entregar os dados e documentos e ainda deixar o Sistema disponível por tempo indeterminado para consulta após rescisão do contrato por termo ou não. Os Módulos em modo de leitura deverão possibilitar a impressão de relatórios. Destaquei.

31. Ademais, na resposta à impugnação juntada na peça 13 (da época da primeira representação) o Município esclarece que a certificação digital não precisa ser feita diretamente pela empresa que adjudicar o lote 2, mas pode realizada por terceiros contratados por essa. Em suas palavras:

A empresa licitante, que eventual seja adjudicatária do LOTE 2, não necessitará ela própria “fazer” o Certificado Digital mencionado no item 7 do LOTE 2, mas sim, deverá fornecer ao Município, independente se originado de sua própria empresa ou de terceiro, sendo imprescindível que o forneça para execução perfeita do objeto.

32. Em complemento, tem-se que o edital da licitação possibilita a subcontratação nas condições autorizadas no termo de referência ou na minuta de contrato, conforme parágrafo 1º, do inciso VIII, da minuta de contrato (fl. 119, da peça 8):

VIII - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas neste Termo de Referência ou na minuta de contrato e manifesto pela CONTRATANTE.

33. É de se ressaltar todavia que, da análise do termo de referência à peça tal 8, e do restante da minuta contratual, não foi encontrada menção à subcontratação do fornecimento da certificação digital.

34. De todo modo, seja porque, em um juízo superficial, não vislumbro incoerência ou irregularidade patente na inclusão do fornecimento de certificação digital junto ao sistema previsto no lote 2, seja porque tal previsão não configura, a princípio, restrição à competitividade, e tampouco indicio de direcionamento, tenho por bem que não restou demonstrado o requisito da probabilidade do direito em relação ao ponto.

II.II – DIRECIONAMENTO – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS QUE CONDICIONAL A UMA ÚNICA EMPRESA

35. A representante aduz, neste tópico, que o uso de orçamentos de empresas de fora do Estado do Paraná revelaria direcionamento, inferindo que as empresas que participaram desta coleta de valores estariam vinculadas à empresa vencedora do certame. Defende ainda que o erro no texto do edital, que menciona o nome do Tribunal de Contas de Pernambuco, também seria evidência dessa irregularidade. Ademais, menciona que outros órgãos públicos teriam adotado os mesmos parâmetros do representado, mais uma prova de que o edital estaria viciado pelo direcionamento.

36. Inobstante tais argumentos, tenho que a representante não logrou caracterizar o vício alegado. Não há irregularidade de per si no fato de que os orçamentos do Município na fase interna da licitação terem sido obtidos com empresas de fora do Estado do Paraná. Ademais, a suposta vinculação dessas com a empresa vencedora, como formulada, não passa de mera ilação. Do mesmo modo, a singela menção a outros entes públicos que teriam lançado editais contendo os mesmos parâmetros do pregão em questão, e que igualmente estariam viciados por direcionamento, não pode ser aproveitada, eis que não referenciados quais seriam esses editais, e estabelecidos parâmetros compatíveis. Na mesma toada, o empréstimo de trecho (ou da totalidade) de outra licitação sem que tenha sido corrigida a menção ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é insuficiente para dar guarida ao pedido.

37. Outrossim, tratando propriamente das especificações técnicas, a representante assevera que:

(...) no termo de referência está estritamente delimitado que parte dos sistemas devem ser desenvolvidos em ambiente web e outra parte não precisa adotar esta tecnologia, vide por exemplo, as delimitações aos sistemas: Assistência Social; Saúde; Educacional; Controle Interno; Meio Ambiente, que devem ser WEB, enquanto, outros não possuem tal exigência. Tal delimitação do edital, que não engloba todos os itens modulares e gerais do termo de referência, são características encontradas em inúmeros editais da região sudeste e nordeste do Brasil, onde na maioria das vezes uma única empresa participa sozinha dos processos licitatórios ou quando há concorrência esta é desclassificada de forma arbitrária, como também ocorreu no presente certame licitatório ora em ataque.

38. A despeito da sucinta argumentação, observo que a escolha do ambiente dos sistemas licitados foi debatida na Representação nº 95111/19. Ainda que naquele caso tivesse sido questionada a escolha exclusivamente da plataforma web, o trecho do Acórdão nº 3295/19-Tribunal Pleno a seguir reproduzido deixa claro tratar-se de discricionariedade da Administração, cujo questionamento não constitui fundamento para a suspensão do certame:

2.5. Ocorrência de direcionamento em razão da previsão de especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado.

41. A representante sustentou que constariam do edital algumas exigências impertinentes e restritivas⁴, ligadas diretamente a um software específico, comercializado no mercado por um determinado fornecedor de sistemas, no caso, a empresa IPM Sistemas de Gestão Pública,

42. Com relação às cláusulas 4.9 e 15.2.9 do edital, a representante argumentou que “a informação de obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou runtimes é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas não atuam com tal suposta tecnologia atual”.

43. Observo que, na linha destacada pela Instrução nº 2312/19-CGM (peça 61), semelhante argumentação já foi objeto de representação e apreciação por esta Corte nos autos nº 120407/185, no qual a mesma GOVERNANÇABRASIL apontou irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2018 da Câmara Municipal de Santa Helena, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na fornecimento de sistema informatizado de gestão. Pela clareza da lição, reproduzo trecho do Acórdão nº 1579/18-Tribunal Pleno, que decidiu o referido feito:

Mais especificamente, sustentou que o subitem 1.2, do anexo IX, do Edital, ao requerer sistema em ambiente “web”, excluiu injustificadamente a possibilidade de participação de diversos fornecedores de ferramentas no ambiente “cliente-servidor”, uma vez que ambas as possibilidades poderiam ser admitidas sem qualquer alteração nas condições do software implantado, suas especificações técnicas, qualidade e eficiência. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 684/18 (peça nº 27), assim esclareceu as diferenças entre os dois ambientes:

Algumas diferenças entre os ambientes são:

a) Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.

b) Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.

c) O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente - servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.

d) No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso pode não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o contrário. Já os sistemas cliente-servidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros. e) Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeamentos. Já sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora.

Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web.

Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Por sua vez, a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, que deixou de especificar quais seriam os requisitos constantes do edital que supostamente somente poderiam ser atendidos por um fornecedor específico, não bastando, para tanto, o fato de somente uma empresa ter participado da licitação. (TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 120407/18 – Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/06/2018)

44. Refiro ainda que, previamente, nesta mesma Sessão Ordinária nº 37 do Tribunal Pleno, matéria similar foi decidida da mesma forma, no âmbito da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 9910/18, formulada igualmente pela GOVERNANÇABRASIL em face de edital do Município de Guaíra, consoante voto proferido pelo relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

45. Assim, em consonância com as decisões anteriores referidas, entendo assistir razão à unidade técnica na instrução processual (peça 61, fl. 12) que conclui que “a escolha pela solução tecnológica a ser adotada pertence ao âmbito discricionário do gestor e, ainda que em alguma medida possa reduzir o número de participantes, não pode ser considerada como restrição indevida à competitividade se devidamente justificada.” (Grifei)

[Notas de rodapé:]

4 Tais como nos itens 4.9 do anexo I e itens 15.2.9 e 16.11.16 do Termo de Referência (peça 49, fls. 56, 93 e 190), in verbis:

4.9. Outrossim, deverá o fornecedor demonstrar, mesmo que em base de testes, o sistema funcionando na Web, utilizando protocolo seguro (https); que não há necessidade de instalação de plugins, extensões de navegadores, etc., para seu uso.

15.2.9. O sistema não deverá exigir a instalação de plugins, emuladores ou runtimes para sua utilização, exceto nos casos em que seja necessário para o acesso a dispositivos como leitores biométricos, impressoras (cheque, cartão, etiqueta), leitoras/tokens de e-CPF/e-CNPJ, etc., por questões de segurança.

16.11.16. Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).

5 Representação da Lei n.º 8.666/1993, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo como objeto o Pregão Presencial n.º 01/2018, da Câmara Municipal de Santa Helena.

39. Ademais, a simples menção da representante de que o edital repete outros em que somente um proponente participa da licitação ou nos quais, havendo concorrência, são realizadas desclassificações arbitrárias, é por demais inconsistente para caracterizar a suposta irregularidade.

40. Em conclusão, entendo que também em relação ao presente tópico a representante não se desincumbiu de caracterizar a probabilidade do direito alegado.

II.II.A) DA ESPECIFICIDADE DAS EXIGÊNCIAS:

> DE SOFTWARES COM CARACTERÍSTICAS DE DESENVOLVIMENTO DIFERENTES;

> ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE TRIBUNAIS DE CONTAS QUE NÃO SEJAM DO ESTADO DO PARANÁ;

> OBJETOS QUE NÃO SE RELACIONAM (FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL);

> DESTACADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME;

> ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL;

41. No referido subitem, a representante repisa suas alegações anteriores, sem acrescentar argumento relevante, acrescentando ainda a menção a “OUTRAS IRREGULARIDADES PRESENTES EM TODO O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL”, não especificadas.

42. Diante do exposto, conquanto indefira o pedido de cautelar para que o certame seja suspenso, entendo possível o recebimento da representação, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93[5], visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

43. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após a inclusão do nome do senhor Taketoshi Sakurada na atuação, na condição de prefeito de Tüneiras do Oeste, promova a citação do Município, na pessoa deste, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas e os documentos necessários a esclarecer as questões de fato e direito referidas na demanda, assim como para que seja informado o estágio atual da licitação.

44. Destaca-se a necessidade de que o representado discorra com profundidade acerca dos (i) fundamentos de sua opção de incluir a contratação de certificação digital em lote com o sistema de processo eletrônico, em certame no qual licitado também os demais sistemas constantes do lote 1, (ii) da ausência de remissão expressa no termo de referência/minuta do contrato aos serviços que poderiam ser subcontratados, assim como quanto à (iii) alegada diferenciação do ambiente dos sistemas licitados, sem prejuízo da complementação dos argumentos apresentados na resposta à primeira impugnação da representante, e de outros pontos que porventura não tenham sido objeto de manifestação da Administração, a exemplo da coleta de orçamentos na fase interna da licitação somente com empresas de fora do Estado do Paraná.

45. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme se verifica do site do Município, a representante intentou uma segunda impugnação ao edital, após a reabertura deste com alterações, questionando divergências entre o valor total estimado para a licitação e os valores apresentados no Anexo I – Termo de Referência. Reconhecido pelo ente a ocorrência de erro material, a reclamação foi provida, tendo sido publicada Errata. Disponível em: <https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/9146>. Acesso em 10/12/21.

2. Disponível em: <https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/9146>. Acesso em 10/12/21.

3. 11.4.4. Atestado de Visita Técnica, emitido pelo Chefe de Gabinete, ou em sua ausência, por servidor previamente designado, demonstrando que o licitante teve ciência de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da presente licitação e que recebeu todas as informações relativas aos serviços que deverão ser entregues;

11.4.4.1. A visita técnica será realizada com o acompanhamento de servidor designado da Administração, até no máximo ao primeiro dia útil anterior a data da Sessão de Abertura do certame (até o final do expediente do dia 05/10/2021), sob pena de inabilitação da licitante, em horário a ser agendado no Departamento de Licitação, Convênios e Contratos, localizada na Rua Santa Catarina, 409 – Centro (Paço Municipal), em Tüneiras do Oeste/PR, ou através do telefone (44) 3653-1301, com a servidora Juliana Claudia dos Santos Tamura Bispo (Pregoeira).

4. 11.4.4. Atestado de Visita Técnica, emitido pelo Chefe de Gabinete, ou em sua ausência, por servidor previamente designado, demonstrando que o licitante teve ciência de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da presente licitação e que recebeu todas as informações relativas aos serviços que deverão ser entregues;

11.4.4.1. A visita técnica será realizada com o acompanhamento de servidor designado da Administração, até no máximo ao primeiro dia útil anterior a data da Sessão de Abertura do certame (até o final do expediente do dia 05/11/2021), em horário a ser agendado no Departamento de Licitação, Convênios e Contratos, localizada na Rua Santa Catarina, 409 – Centro (Paço Municipal), em Tüneiras do Oeste/PR, ou através do telefone (44) 3653-1301, com a servidora Juliana Claudia dos Santos Tamura Bispo (Pregoeira).

11.4.4.2. Caso a licitante opte por não comparecer ao local onde será executado o objeto do presente processo licitatório, deverá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico indicado, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante.

5. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276.A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 684782/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO DIMAS ALVES AFONSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETT

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-357/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1260/21 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Marcos Tadeu dela Puente D'Alpino, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 629510/21, que tratam da inativação do policial militar da reserva ANTONIO DIMAS ALVES AFONSO.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-33469/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

DESPACHO N.º:-358/21

Trata-se do cumprimento do item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara[1] (peça 80), que, julgando prestação de contas de transferência, estabeleceu também:

V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá;

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 820/21 (peça 148), firmada pelo Analista de Controle Edson Nunes Gouvêa, após análise da documentação e esclarecimentos acostados pelo Prefeito de Carlópolis, senhor Hiroshi Kubo (peças 142-144), manifesta-se no sentido do não cumprimento da decisão:

(...) cabe informar que o documento “Acompanhamento de Obras e/ou Serviços” e juntado à fl. 9 da peça 143 refere-se ao mesmo documento que consta da fl. 2 da peça 123, relatado na Instrução nº 5/21 (fl. 3 da peça 126) e que, por sua vez trata-se do mesmo documento juntado à peça 5 do Processo nº 67603-8/10. Isto restou consignado no Acórdão nº 3613/14 (fls. 2-3 da peça 80) com base na Instrução nº 3279/13 – DAT (peça 75) e decorre de recebimento provisório de obra concluída antes mesmo da celebração do convênio objeto deste processo.

(...)

6. Ademais, o documento "Acompanhamento de Obras e/ou Serviços" refere-se à obra situada à Rua Espirradeira e a declaração da Secretária Municipal de Assistência Social indica imóvel localizado na Rua Extremosa s/n.

7. Diante da divergência acima apresentada, uma vez que não se pode atestar se tratar da mesma obra, também não é possível considerar a informação a respeito da sua utilização, conforme declarado pela Secretária.

3. Com razão a unidade técnica quanto à inadequação da documentação oferecida pelo gestor para a comprovação do término da obra e da utilização do imóvel construído.

4. Quanto à declaração firmada pela Secretária Municipal de Assistência Social, senhora Vilma Alves da Silva, referida pela CMEX, registro que consulta ao serviço Google Maps (figura 1) indica que o Clube Irmão Caçula Osvaldo Aleixo Junior ocupa terreno localizado na esquina das ruas Espirradeira e Salix Babilônica, com frente para a primeira. No quarteirão adjacente, na parte definida pelas ruas Salix Babilônica, Tipuama e Extremosa, localiza-se outra edificação, não identificada, cuja frente parece estar voltada para a rua Extremosa, indicada pela senhora Secretária. Ademais, segundo a imagem fornecida, a rua Salix Babilônica parece ter sido interrompida, permitindo a unificação dos terrenos do Clube Irmão Caçula e da edificação não identificada. Acaso confirmada, a fusão dos dois terrenos poderia esclarecer, ao menos em parte, a aludida divergência de endereços. Ainda assim, não há nos autos notícia da fusão daquelas áreas ou da existência de construções adjacentes à obra em questão e/ou pertencentes ao mesmo complexo.



figura 1 – legenda:

1 - Clube Irmão Caçula Osvaldo Aleixo Junior

2 - edificação não identificada

3 - trecho interrompido da Rua Salix Babilônica (entre as linhas pontilhadas)

5. Desta feita, incumbe ao Município esclarecer as dúvidas e incoerências descritas, comprovando, pelos meios que julgar mais convenientes, nos termos requeridos pelo item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara, se o imóvel objeto do convênio n.º 204/07[2] foi concluído e qual a sua utilização atual. Ademais, na hipótese de que a obra não tenha sido concluída até o presente momento, deverá o atual gestor informar, justificadamente, os motivos para tanto, ou as providências em curso para a finalização do objeto.

6. Finalmente, tendo em conta os princípios da economia e da celeridade processuais, solicita-se ao gestor municipal que se abstenha de juntar aos autos documentação já analisada e manifestamente inábil para a satisfação do requerido no presente ato.

7. Diante do exposto e considerando que, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/05, a pendência impediria a emissão online de Certidão Liberatória para o Município de Carlópolis, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação de novo prazo de 15 dias para comprovação do cumprimento do item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara.

8. Em seguida, esses deverão seguir à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação do gestor do Município de Carlópolis, a fim de que, neste prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dê cumprimento ao determinado no item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara.

9. Destaca-se uma vez mais que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

10. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Decisão exarada na Sessão n.º 19, da Segunda Câmara, de 04/07/14.

2. Diversamente do indicado nas Instruções n.º 1010/09-DAT (peça 11), n.º 514/10-DAT (peça 19) e n.º 5534/11-DAT (peça 33), que identificam o ajuste como sendo referente ao exercício de 2008, o documento juntado na peça 8, fls. 21-26, está identificado como sendo o Termo de Convênio n.º 204/07. Quando ao objeto, assim o define a cláusula 1ª:

[...] a transferência de recursos dos CONCEDENTES ao CONVENIENTE para execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no projeto e plano de aplicação constantes no protocolado sob o n.º 9.572.191-5 de 14 de Junho, de 2007 e destinado à Ampliação/Melhorias de Imóvel (Clube da Criança) e Aquisição de Equipamentos Para o Programa de Contraturno Intersectorial e Conselho Tutelar (SIPIA) em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-427492/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GENILCE APARECIDA OLIVEIRA HEMBECKER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º-366/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 1382/21 (peça 29), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 461/20-GATBC (peça 27), o processo no qual é tratada a inativação da interessada (autos n.º 585493/18) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Requerimento de Análise Técnica - Inativação n.º 585493/18.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2021

Processo Nº: 421900/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 09:13:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, REGINALDO AMANCIO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2021

Processo Nº: 751714/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 09:21:53

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

Interessado: NEY LEPREVOST NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2021

Processo Nº: 238193/19

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 09:40:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, NILZA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2021

Processo Nº: 725124/19

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 11:32:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, BRUNA CAROLINE TODOROVSKI, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, DOROTEIA REQUEL, EDIVAN SZCZEREP, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARIA DA CONCEICAO GEFFER, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NELSON ZANETTI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2021

Processo Nº: 687502/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 12:37:55

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 445363/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2021

Processo Nº: 749744/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 13:25:08

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, EDUARDO JOSE LAGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2021

Processo Nº: 226110/19

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 13:45:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONY FABRIS DE MEDEIROS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2021

Processo Nº: 745307/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 15:21:42

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2021

Processo Nº: 754039/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 15:25:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DOUGLAS HENRIQUE REGINATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2021

Processo Nº: 745358/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 15:26:11

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2021

Processo Nº: 754195/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 15:49:09

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2021

Processo Nº: 753903/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 15:55:26

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2021

Processo Nº: 139210/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 15:56:39

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4336/2021

Processo Nº: 695351/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 17:31:05

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2021

Processo Nº: 751390/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 17:56:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: DIDI FERREIRA DE SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2021

Processo Nº: 751811/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 17:57:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: ADILSON SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2021

Processo Nº: 751927/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 17:57:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2021

Processo Nº: 751960/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 17:58:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE LUIZ PINHEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2021

Processo Nº: 751986/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 17:58:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2021

Processo Nº: 752087/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 17:59:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: ELIAS FERNANDES FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2021

Processo Nº: 752117/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 18:00:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: CLAUDETE RUFINO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2021

Processo Nº: 752133/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 18:01:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS ROGERIO BEZERRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2021

Processo Nº: 753946/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 18:01:36

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA FERREIRA RAMOS, JORACI RAMOS, NICOLAS RAMOS, SARA FERREIRA RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2021

Processo Nº: 754683/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 18:36:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2021

Processo Nº: 753920/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 18:45:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2021

Processo Nº: 750866/21

Data e hora da distribuição: 10/12/2021 18:59:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 64/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
392516/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO CARLOS GUILHERME	Portaria 4243	08/05/2019
714386/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEN SILVIA MENEGASSI AZEVEDO	Portaria 8731	10/11/2020
94967/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEOMAR MINERVINI	Portaria 636	03/02/2020
106343/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIVAIR PADILHA	Portaria 663	05/02/2020
796609/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MELISSA BASSOLI VARIANI	Portaria 10251	11/11/2019
783906/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA MARANHÃO	Portaria 10054	01/11/2019
606869/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE APARECIDA VAINER	Portaria 7040	10/09/2020
306130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADEMIR INOCENTE	Decreto 123	17/04/2019
382867/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALZIRO GREGORIO DE PAULA	Decreto 259	19/05/2021
26085/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMADEU FRUTUOSO DA CRUZ	Decreto 425	12/09/2018
216684/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	APARECIDA NOVAIS ALVES RIBEIRO	Decreto 104	25/02/2018
627927/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CARLOS ALBERTO CAVALLI	Decreto 374	03/08/2018
340865/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CESAR CORTEZ	Decreto 181	08/04/2018
176309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLARICE PASSONI	Decreto 45	06/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
403190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DAGMAR ERICA LACHNER	Decreto 275	23/05/2018
221521/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDIMARA ALBINA SEGA	Decreto 80	11/02/2018
169671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDNEIA CRISTINA BERALDO ROSOLEN	Decreto 46	06/02/2019
814950/19	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EUNICE ALVES FEITOSA	Decreto 401	06/11/2019
257305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IDELMA CAMPOS BORGES	Decreto 130	11/03/2018
822339/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ISRAEL GOMES RIBEIRO	Decreto 547	24/10/2018
259324/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOAO CARLOS LEMES DE PAULO	Decreto 423	12/09/2018
814336/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE HORACIO DOS SANTOS LIBERATTI	Decreto 555	31/10/2018
186177/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE SANTOS DE OLIVEIRA	Decreto 68	20/02/2019
674151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LASSIMI PEREIRA DA SILVA BARBOSA	Decreto 407	31/08/2018
212786/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LEDA MARIA MACHADO CARUZZO DOS SANTOS	Decreto 79	11/02/2018
880550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LIRIAN MATSUE KUWAHARA	Decreto 601	07/12/2018
626726/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LOURDES APARECIDA DE SANTA	Decreto 372	03/08/2018
425950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUIZ CARLOS DE CASTRO	Decreto 422	12/09/2018
573118/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCIA ANDRE SISTI	Decreto 321	04/07/2018
240852/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA APARECIDA PERDOLIN FERNANDES	Decreto 138	11/03/2018
167687/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA CLAUDETE MARTINS ALIANO	Decreto 48	06/02/2019
734251/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA INES MONGE CONSANI	Decreto 418	06/09/2018
214142/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARILENA DE GOES BERTASSO	Decreto 103	25/02/2018
625657/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARLI SIMÕES	Decreto 369	01/08/2018
626025/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NEIDE BOSQUE DE SANTA	Decreto 373	03/08/2018
247199/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NELI APARECIDA LEMES	Decreto 132	11/03/2018
691459/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NILVA DA SILVA FINOTO	Decreto 424	16/10/2020
503373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ODIMARA REGINA FAE FIGLILOLO	Decreto 297	08/06/2018
256503/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ONELIA GOMEDES	Decreto 135	11/03/2018
228895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	OSVALDO SOARES DE PAULA	Decreto 95	18/02/2018
707416/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RUBENIA ARMENI CASSINELLI	Decreto 420	06/09/2018
223982/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SANDRA MARIA GOUVEIA	Decreto 82	11/02/2018
247571/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILVANA VAVRUNIAK CAPEL GIROTTO	Decreto 133	11/03/2018
226477/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SOLANGE RODRIGUES SOUZA	Decreto 76	11/02/2018
767579/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ADILSON MARQUES DA SILVA	Portaria 77	18/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
680686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	BARBARA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Portaria 47	02/09/2020
288100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCIMARA JANICE VIEIRA DOS SANTOS	Portaria 15	08/03/2021
6089/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA ROSA DOS SANTOS MARQUARDT	Portaria 67	09/11/2020
359610/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANA AMELIA TEZOLIN PICCININ	Portaria 586	27/05/2021
292981/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ESTER RAMOS DA SILVA	Portaria 520	06/05/2021
875939/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	STELLA MARIS SILVA FIGUEIREDO	Ato 387	05/12/2018
519443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	TEODOLINO GOMES MACHADO	Ato 377	25/06/2019
644531/20	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AILTON ALVES DA SILVA, MARIANA DAMASCENO DA SILVA	Portaria 556	09/10/2020
315558/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALDARIMA CALDES DE LIMA	Portaria 600	10/05/2021
115311/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DENIZE MARIA BASSO NOVLOSKI	Portaria 332	18/02/2021
781571/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE AURELIO DO NASCIMENTO	Portaria 681	19/11/2019
474334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE SEBASTIAO DA SILVA NETO	Portaria 416	23/07/2020
480741/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LOURDES ORNELAS ESFALCIM	Portaria 414	23/07/2020
252025/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VANILDA GONCALVES RIBEIRO MACIEL	Portaria 570	22/04/2021
712715/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CENIRA CARDOSO DE CARVALHO	Portaria 7099	01/10/2020
232802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CINTHYA TEIXEIRA MORRISON	Portaria 6887	02/03/2020
153515/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO	Portaria 7235	01/03/2021
669313/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVONE PINHEIRO	Portaria 7101	01/10/2020
232853/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA ELISABETE DINIZ DA COSTA	Portaria 6891	02/03/2020
502389/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA LUIZA GUIMARAES	Portaria 7049	20/07/2020
476213/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MIRTA FLORES GALEANO	Portaria 7045	20/07/2020
473001/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NELI DA SILVA SOUZA	Portaria 6994	22/06/2020
472650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VILMA DE FATIMA GOMES	Portaria 7031	17/07/2020
307543/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIV	CLAIR VICENTE CLIVATTI	Portaria 46	07/04/2020
582536/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA	Portaria 190	23/06/2020
101422/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	WILMAR VIEIRA	Portaria 36	14/02/2019
568037/20	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ELZA BARBOSA DE ANDRADE	Decreto 218	14/07/2020
120170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ANTONIO CARLOS ANSELMO	Decreto 2	13/01/2021
467960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ARVELINO BATISTA DO NASCIMENTO	Decreto 37	01/06/2021
514022/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	RAIMUNDO DA SILVA	Decreto 31	11/06/2018
57816/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ROSELI VIALI LONARDONI	Decreto 47	25/08/2021
778317/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	SUELY DE FREITAS RODRIGUES	Decreto 53	20/09/2021
754361/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	VERA LUCIA MELLO GONCALVES	Decreto 51	14/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
510950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	WALDEMAR MORAES ALMEIDA	Decreto 49	15/09/2021
571344/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ANA CLARA SANCHES FREITAS, ELOA SANCHES FREITAS, FRANCIELE DA SILVA SANCHES FREITAS	Decreto 144	07/08/2018
289464/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	LUZIA DUARTE DOS SANTOS	Decreto 36	19/03/2019
393709/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA	ROSANGELA CORDEIRO MORI	Decreto 60	02/06/2020
148437/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	GLACIEMA NUNES DE OLIVEIRA GERALDO	Decreto 78	17/02/2020
148380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ILZA DE PAULA SILVA	Decreto 77	17/02/2020
631723/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	NECI ALVES DA SILVA INHANSE	Decreto 427	10/09/2020
340559/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	NILSON ERRAN DE ALMEIDA	Decreto 214	30/04/2020
228155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ROZILDA DE SOUZA COSTA	Decreto 136	16/03/2020
354592/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	COLETA DE FATIMA SERPA	Decreto 372	20/12/2012
418140/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	LINDAIR TEREZINHA DA SILVA LIMA	Decreto 304	06/12/2017
779097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	ROSELI TEREZINHA NUNES RAMALHO	Decreto 201	30/11/2020
150125/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	CELINA KOZAK ANTUNES, THAIS LORRANY KOZAK ANTUNES	Portaria 40	02/02/2021
109806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	HILARIO SLOBODJAN	Portaria 14	09/01/2020
111533/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	LUIS DE QUADROS	Portaria 15	09/01/2020
846894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	MERCEDES DE OLIVEIRA MARINHO	Decreto 116	19/11/2019
70275/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ENZO GABRIEL DE LIMA, JESSICA BATISTA DE LIMA, LUCIANO BATISTA DE LIMA FILHO, RAFAEL BATISTA DE LIMA	Decreto 1654	13/12/2018
595670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	ANTONIO JOSE BASTOS	Portaria 389	18/10/2021
146795/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ILTO LONGEN	Portaria 192	03/03/2020
77889/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JAIR BERNARDINO DE RAMOS	Portaria 67	05/02/2021
147791/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JAURI NEUMANN	Portaria 193	03/03/2020
510683/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	LIDIA VEREIA DE CAMPOS FERREIRA	Portaria 555	08/10/2021
357710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	MARIA IVONE DE CAMARGO BATISTA	Portaria 298	04/06/2020
514638/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	NADIR SCHNEIDER	Portaria 285	22/07/2019
512040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPEARA	MARIA SOLANGE DA SILVA	Portaria 7	31/07/2020
887828/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPEARA	MOZANIA MARIA DA SILVA	Portaria 6	11/12/2017
144516/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA RIBEIRO DE CAMARGO	Decreto 310	24/08/2021
761260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MIRIAN DANCIGER DE MAGALHAES SOUZA	Portaria 667	08/12/2020
550146/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	VENERI DA SILVA	Portaria 434	15/07/2020
679173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA JOSÉ DA SILVA	Decreto 44	04/10/2019
842554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROSA BERNARDINO DE MELO SILVA	Decreto 48	22/11/2019
290454/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BORGES	Decreto 143	01/04/2020
37887/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZINHA DE FATIMA PAULINO	Portaria 235	08/12/2020
186464/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	LUIZ IDACY MILANI	Decreto 9202	16/03/2021
341695/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ROSANGELA NOBRE OLIVEIRA	Decreto 25757	15/05/2019
156410/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILÉNA	BERNARDO VIANZELLI MANTUANI, ELIZABETE VIANZELLI MANTUANI	Decreto 60	11/03/2017
162875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	ADALBERTO SABINO	Decreto 84	04/03/2021
728972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	PAULO ROBERTO CAVENAGHI	Decreto 166	11/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
659407/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	CLACI TEREZINHA DE LORENZO	Decreto 23282	12/03/2020
576781/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	DIRLENE MARA DE PAULA NETTO	Decreto 23098	28/11/2019
627165/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	GLACI MIRANDA DA COSTA	Decreto 23371	22/04/2020
630859/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARLENE MARIA SALES	Decreto 23459	26/06/2020
382800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CACILDA BONNET	Decreto 334	10/11/2021
650856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CHRYSTIANE BARBOSA PIANARO CEMIN	Decreto 216	31/08/2018
299370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLEUDE LÚCIA TAKEUCHI	Decreto 332	10/11/2021
145691/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS	Decreto 20	20/02/2019
389829/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA EMILIA WELLNER	Decreto 164	22/06/2021
596584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA RITA RAMOS	Decreto 191	31/07/2018
469639/18	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARINA CORDEIRO DA SILVA	Decreto 133	30/05/2018
118299/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIZA APARECIDA BEATO NETZEL	Decreto 20	26/02/2021
374627/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	EDILENE PEREIRA GUEDES KELLER	Portaria 33	28/05/2021
720722/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTINA MARCIA SORIANO VELOSO	Ato 624	13/09/2018
850413/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	GISELDA CORREIA DOS SANTOS	Portaria 10151	30/11/2018
545556/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA	IEDA MARIA DE ANDRADE	Portaria 9989	02/07/2018
66151/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA LIEGE DE CRISTO	Portaria 1231	04/01/2021
797818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANAI DA LUZ RODRIGUES SANTOS	Portaria 1190	01/11/2019
365563/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CHRISTIANE MARIA MENCK FRIESEN	Portaria 332	01/04/2021
386290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDETE TEIXEIRA KRAUSE CLOSS	Portaria 457	02/05/2019
221103/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA CRISTINA CARVALHO PEREIRA	Portaria 162	01/03/2021
432473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLERIA SALETE PLUCINSKI	Portaria 623	01/06/2021
556993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA ROLIM CHYCZY BRUNO	Portaria 570	03/08/2020
550634/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DAISY SOLANGE SCHEN	Portaria 255	01/04/2020
391633/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DELMAR MAFFEI JUNIOR	Portaria 462	02/05/2019
471351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO BATISTA EWANGELISTA	Portaria 622	03/06/2019
366586/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	KAREN DE FATIMA NACARATO	Portaria 385	03/05/2021
435626/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	KATIA RUSSO	Portaria 527	01/06/2021
382611/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LIDIA MARIA CHAVES	Portaria 391	03/05/2021
366619/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA DARGEL	Portaria 419	27/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
449988/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIANA HERMOGENES GEBAUER	Portaria 635	01/06/2021
366322/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIANE CRISTIANE DE OLIVEIRA	Portaria 339	01/04/2021
516057/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIANE LUCCHIN VIEIRA	Portaria 672	01/07/2021
342616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NEIVA RABONI MAGNI	Portaria 335	02/04/2019
450145/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PATRICIA NOELI COSTA	Portaria 592	01/06/2021
366748/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSELI BENICIO	Portaria 314	01/04/2021
476183/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA CECILIA SCHMITT	Portaria 587	03/06/2019
878121/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA ESTER DOS SANTOS	Portaria 121	01/11/2018
264921/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DE FATIMA GUIMARAES	Portaria 38	06/04/2018
571631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA PEREIRA	Portaria 558	03/08/2020
19116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE SOARES DOS SANTOS	Portaria 1344	02/12/2019
374414/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SOLANGE FIOR	Portaria 381	03/05/2021
825340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA CECCON MOCELLIN	Portaria 1211	01/11/2019
487081/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VIRGINIA ROTERS DA SILVA	Portaria 780	01/07/2021
400229/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JUCELIA APARECIDA DOMINGUES	Portaria 139	19/05/2021
30149/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ITALIA SOMARIVA	Decreto 15776	28/11/2020
851227/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUZIA MARIANO SILVA	Decreto 15064	31/10/2019
847483/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NERCY TONIELLO DE OLIVEIRA	Decreto 15067	31/10/2019
788980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	AGNALDO HOLANDA ALMEIDA	Decreto 288	02/10/2018
742726/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	BERNADETE APARECIDA KRUSCHELSKI	Decreto 8315	30/11/2020
805515/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	DELICE MARIA GONCALVES LUIZ	Decreto 394	08/12/2020
745849/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA MARA CARVALHO	Decreto 8316	30/11/2020
300697/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	ISABEL JANETE MARQUES	Portaria 136	12/05/2020
259593/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LAURA GARDASZ VANDERLINDE, MARIA FERNANDA JAKIEMI	Portaria 305	03/03/2021
779917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA	Ato 43	14/11/2019
703686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VERA FRANZIN LUCIA	Decreto 584	12/09/2019
811787/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO MARTINEZ	Decreto 1213	18/10/2018
494579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE DE FATIMA SILVA BRAO	Decreto 787	02/07/2018
439906/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE REGINA MAREGA	Decreto 558	12/05/2017
159617/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE SANTANA MONARIM	Decreto 394	11/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
811485/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LOURDES OLIVEIRA DE	Decreto 1211	18/10/2018
812040/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA TOREZAN SUELI	Decreto 1222	18/10/2018
419143/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 428	30/04/2018
364284/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ISRAEL BILHA	Decreto 26	19/02/2018
587259/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	GABRIEL GILLO PINHEIRO, SIRLEI FOGACA DE SOUZA VICENTIN	Portaria 340	20/08/2018
759444/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	LAZARA APARECIDA DE TOLEDO GONCALVES	Decreto 150	17/11/2020
689772/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARIA LUIZA DOMINGUES	Decreto 183	04/10/2019
166656/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	REGINA IAVOLSKI KNACZINSKI	Portaria 69	20/02/2019
750161/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	AMAURI DE FREITAS, VINICIUS MAIOR DE FREITAS, VITORIA MAIOR DE FREITAS	Decreto 310	25/11/2020
674283/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	DIVA MARTINS MAIA	Portaria 225	31/08/2018
491328/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADRIANO FAGUNDES DE LIMA	Portaria 174	28/07/2020
539100/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ERLI LUIZ STAGGEMEIER	Portaria 664	26/07/2019
306001/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARINA FERREIRA AMBROSIO	Decreto 2	19/01/2017
78678/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UBRATÃ	VITOR GARCIA DA SILVA	Decreto 9	05/02/2020
363420/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALDA ZONI BERTO	Portaria 7	08/05/2017
814867/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANDRIELI DO ROCIO LOPES FLORIANO BORBA, EMANUEL FLORIANO BORBA, RAFAEL MONTEIRO BORBA FILHO	Portaria 124	26/09/2018
203748/19	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LETICIA SANTOS CORREA	Portaria 22	22/03/2019
820174/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MATHEUS MORITA FAUSTINO GUIMARAES SILVA	Portaria 125	26/09/2018
334206/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MOZAR LOPES DE MOURA	Portaria 30	09/05/2019
289924/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO BIOLADA FILHO	Resolução 12801	09/03/2018
316348/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON RANK	Resolução 1488	27/03/2019
305834/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA MARA DOS SANTOS TAMIOZZO	Resolução 1375	18/03/2019
267002/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUINALDO JOSE ALVES	Resolução 1205	08/03/2019
785941/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE TOMCZYK	Resolução 4679	08/10/2019
763271/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE TOMIE MATSUMOTO YOSHIZUMI	Resolução 4301	20/09/2019
778538/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA MENEZES MICHAUD	Resolução 12308	29/09/2021
860427/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RENATO OCALXUK	Resolução 16154	24/10/2018
242956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO CAETANO DA SILVA	Resolução 683	21/02/2019
271654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARGEU NEDUZIAK	Resolução 1174	08/03/2019
609341/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS WANDSCHEER	Resolução 14437	13/07/2018
133332/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA PEREIRA DE LIMA CAMARGO NASCIMENTO	Resolução 147	17/01/2019
243006/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA GRANHEN TAVARES	Resolução 861	21/02/2019
779470/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEIA COELHO DOMINGUES	Resolução 4671	11/10/2019
507194/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ANTONIO BOBATO	Resolução 2689	04/06/2019
46870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE BARAO	Resolução 16775	17/12/2018
25920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PROTOBA	Resolução 16591	03/12/2018
267789/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAZINHO ALVES MARTINS	Resolução 1198	08/03/2019
745729/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA ARAUJO DE SOUSA	Resolução 4265	16/09/2019
374291/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS SAVIO GEACOPELLO	Resolução 1905	18/04/2019
30214/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA FUJIKU UENAKA	Resolução 16678	03/12/2018
819757/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ANTONIO PANSULIN	Resolução 5109	30/10/2019
435932/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANILDO MANTINE	Resolução 2153	08/05/2019
670885/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FREDERICO GOMES VIDAL	Resolução 3680	13/08/2019
269630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIZ BUSS	Resolução 12501	21/02/2018
329799/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IBANEZ ANTONIO CAMARGO	Resolução 12995	14/03/2018
508421/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGNEZ GEALH DE CAMPOS	Resolução 13844	11/06/2018
454301/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI MARIA WENZEL URNAU	Resolução 9278	02/05/2017
485200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARTINS DE OLIVEIRA	Ato 502	28/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
529763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA LUCIA MORDASKI	Resolução 14112	22/06/2018
47346/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA BIZO	Resolução 974	25/02/2019
50886/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA MACHADO	Resolução 16869	17/12/2018
664431/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MUCHAU	Resolução 14580	03/08/2018
843280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO VALENTIN GRANERO RAMOS	Resolução 16025	24/10/2018
787588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATAN LOSCHNER	Resolução 5070	31/10/2019
591136/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ DOS SANTOS	Resolução 3168	10/07/2019
515142/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO OTONI FONSECA	Resolução 13834	11/06/2018
189354/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E SILVA	Resolução 508	15/02/2019
750854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO BERTAGGIA	Resolução 4370	20/09/2019
349467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO JOSE CORDEIRO	Resolução 1668	08/04/2019
800215/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO DE SOUZA	Resolução 4851	16/10/2019
533748/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI TELES DA SILVA CALSAVARA	Resolução 2914	24/06/2019
581130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL JORGE DOS SANTOS NETO	Resolução 3090	05/07/2019
581165/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA FURTADO DE MENEZES	Resolução 3022	05/07/2019
778686/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE SOUZA FRANCO	Resolução 4519	01/10/2019
820042/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO JOSE MARIANO	Resolução 15909	11/10/2018
753449/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO MAYER	Resolução 10625	01/09/2017
778660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO MONTEIRO DA LUZ	Resolução 4518	01/10/2019
200056/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS RAULCI DAMASCENO MEZZOMO	Resolução 362	08/02/2019
188196/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 499	15/02/2019
439489/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS VIEIRA	Resolução 13595	17/05/2018
860036/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TOMAZI BIAZIN	Resolução 16112	24/10/2018
227345/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MARTINS TORRES	Resolução 653	21/02/2019
834250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ANTONIO PEREIRA	Resolução 5107	30/10/2019
843972/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DA SILVA	Resolução 16193	24/10/2018
311044/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO HERMINIO DE AZEVEDO	Resolução 1464	25/03/2019
736398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVALDO FERNANDES DE SOUZA	Resolução 4094	06/09/2019
77466/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE JASSNICKER KUHN	Resolução 16833	17/12/2018
371008/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TERESINHA PINTO DA SILVA	Resolução 10909	28/04/2021
189230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY STELA GOMES CHAGAS	Resolução 410	08/02/2019
840144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONIKA WEISS	Resolução 5042	30/10/2019
311125/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERICE LUCIA MACCARI	Resolução 1464	25/03/2019
162804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR SOBRINHO	Resolução 421	08/02/2019
798861/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA	Resolução 15722	01/10/2018
527926/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DOS REIS	Resolução 2837	17/06/2019
841570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO BAPTISTA	Resolução 16113	24/10/2018
841060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MITSUAKI OKABE	Resolução 5140	30/10/2019
645864/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RAMOS PRESTES	Resolução 3584	05/08/2019
837891/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL ROMUALDO DE OLIVEIRA	Resolução 16160	24/10/2018
768342/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO CORDEIRO DA SILVA	Resolução 15378	17/09/2018
523013/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO LUIZ ANGELO	Resolução 14015	22/06/2018
869432/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMEO WUNSCH	Resolução 16263	25/10/2018
701497/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ARAUJO	Resolução 3837	21/08/2019
458894/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY CLAUDIA MARQUES SOUZA	Resolução 2497	27/05/2019
334652/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBEM ALBERTO GALDO SOBRINHO	Resolução 12994	14/03/2018
307870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARA NUNES DOS SANTOS	Resolução 1411	21/03/2019
638333/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEA MARIA PORTES NAME	Ato 36162	23/08/2018
305702/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MAR MIGON DE MELO MIOTO	Resolução 1371	18/03/2019
359055/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA BALDIN KLEIN	Resolução 1767	11/04/2019
114079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ANDRADE LINHARES	Resolução 22	10/01/2019
223234/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAIS ROCHA COUTINHO DITTRICH	Resolução 1022	25/02/2019
229100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEMIS PIAZZETTA MARQUES	Resolução 819	21/02/2019
211224/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR FERREIRA LIMA	Resolução 12418	08/02/2018
162987/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE SOUZA LOSCHNER	Resolução 425	08/02/2019
590470/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MATIAS	Resolução 14466	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
669611/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRO EVANGELISTA	Resolução 14644	03/08/2018
776051/18	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ERNESTINA GARCIA VAGNER	Decreto 19269	05/11/2018
47688/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSALBA DE MOURA VIEIRA	Decreto 865	04/12/2020
629060/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ERILIM VAINA SANTANA DA SILVA	Portaria 775	28/09/2020
347816/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADELIR TONINI SCOPEL	Decreto 250	07/06/2021
637349/20	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALZIRA DE SOUZA DELLA PASCOA	Decreto 346	08/09/2020
56695/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DOCIMAR SBERSE	Decreto 36	22/01/2021
312233/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	LUZIA DE LOURDES HEGUEDICHI MARICATO	Portaria 211	19/04/2018
80912/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANTONIO GUIMARAES	Portaria 536	10/01/2019
655215/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELENICE ANA RIBAS DE PAULI	Portaria 680	27/07/2020
336764/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELI PEREIRA DA COSTA	Portaria 642	28/04/2020
88735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	GILMARA CAMARGO	Portaria 540	22/01/2019
181353/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	GILSON ROBERTO TEIXEIRA DE FREITAS	Portaria 629	14/02/2020
465220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JURACI MARCOVICZ	Portaria 565	15/05/2019
371288/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VANDERLEI TAUFFER DO VALLE	Portaria 738	14/04/2021
215408/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	DAVI GALLO	Portaria 159	30/01/2018
74944/21	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA CECILIA WERBERICH MAZO	Portaria 595	18/12/2020
396003/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIO CANDIDO DE OLIVEIRA	Decreto 318	16/05/2018
375561/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OLGA RITTER LEMOS	Decreto 306	14/05/2018
102267/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSICLEIA DO ROCIO BAZILIO	Decreto 154	12/02/2019

CAGE, em 8 de dezembro de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N º-322828/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA CLARA SANTOS DA SILVA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, MARIA DILEUZA DOS SANTOS, UGIEL PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3558/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14304/21 - CAGE peça nº 46:
 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 10 de dezembro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente



PROCESSO N º-327404/19
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3559/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14306/21 - CAGE peça nº 23:
 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 10 de dezembro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537190/20
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, ANA RITA DA SILVA, LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3560/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14311/21 - CAGE peça nº 28:
 - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 10 de dezembro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542000/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, ERNANI LUIZ DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3561/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14315/21 - CAGE peça nº 27:
 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 10 de dezembro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-752113/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA LOVATO CARNEIRO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3562/21
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14320/21 - CAGE peça nº 26:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 10 de dezembro de 2021.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Analista de Controle - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-339228/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO, ADRIANA PEREIRA DE SOUZA GONCALVES, ADRIANA RODRIGUES MOREIRA, ADRIANA TULIO ESTEFANOVSKI, ADRIELE BERGER DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIELE BRITO GOMES DE ARAUJO GALVAO, ALINE BALLES CZARNESKY, ALINE CAVALCANTE, ALTEVIR ANDRE PINHEIRO, AMALIA LUIZA ZANI, ANA LUCIA ZINHER, ANA MARCIA LOPES MOREL, ANA MARIA URBANO, ANA PAULA CARVALHO COUTINHO, ANA PAULA DE MEDEIROS PINA DE JESUS, ANA PAULA FERNANDES AZONI NAVAKOSKI, ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA, ANDIANE ANDREZA DOS SANTOS LEITE, ANELISE KRAMER MORGENTERM, ANNE CAROLINE HUBERT, APARECIDA ADRIANA DA COSTA MARQUES, ARLETE GONCALVES ZILLI, BIANCA CRISTINE DOS SANTOS, BIANCA GOMES MORAES DA SILVA, BIANCA ROSA DOS SANTOS, BRUNA GESSICA CENEDEZE, BRUNA GRACIELLE KOBUS, CAMILA MOREIRA LANDIN, CAMILA RIBEIRO DE SOUZA, CARINA DE FATIMA GUSSO FARIA, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CAROLINE SAMARA BACK, CATIANE OSSOVSKI, CEDIANA ANTUNES DE LIMA, CLARICE DE MELLO RIBEIRO, CLAUDIA MARIA DA SILVA, CLAUDINEIA DOS SANTOS DA COSTA, CLEONE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISLAINE DA ROCHA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE FATIMA SANTOS, CRISTIANE IRENE DE ARRUDA, CRISTINA TAVERNA, DALVA MORGENSTERN, DANIELA FLUGEL MACHADO, DANIELE ALICE JANSEN DOS SANTOS, DANIELI DOS SANTOS FONSECA, DAYANA CRISTINE PAREDES, DEBORA CRISTINA PEREIRA, DENISE CRISTINA PACHECO, DHAYLIAN CRISTINE DUGLOSS, DIELA TAIRA DA SILVA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, EDNA CARDOSO SILVA, ELAINE BAGGIO TOKARSKI, ELAINE CARVALHO JULIANO, ELAINE PATRICIA DOS SANTOS MARIANO, ELISIA SAVAGIN AVILA CEZAR, ELIZABETE DE FRANCA FAGUNDES RIBAS, ELIZABETE MOREIRA, ELIZETE DA SILVA SANTOS, ELOISE DE MELO, EMANUELE DIAS DA ROSA, FABIANE MARQUES DE FREITAS, FATIMA APARECIDA PIRES BERNARDI, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES FIGUEIREDO, GABRIELA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LINS, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GABRIELLE PEREIRA, GESSICA PADILHA DA SILVA RODRIGUES, GISSELI TERESINHA RIBAS, GLAUCIA ARAGONI DA SILVA, HERICA LORENA GONCALVES ANSELMO, ILZA RODRIGUES DOS SANTOS RUELA, ILZORETE KMIECIK, INGRID DE LARA RIBEIRO, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, IVAN BATISTA SANTOS, IZABELLA MARIA PEREIRA DE FRANCA, JAMILÉ SOUZA DE CASTRO, JANAINA MENDES CARVALHO, JANINE DO ROCIO PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA, JAQUELINE CAMILA ROLA, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JENIFFER PRUSSAK HAAS, JESSICA ARENDT DE OLIVEIRA, JESSICA MARTINS, JESSICA TATIANE DA SILVA, JOCINEIA MENEZES DA COSTA, JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA, JOSIANE PEREIRA OLIVEIRA, JOSIANE VIEIRA DA LUZ, JOSILENE STADLER CORREA E SILVA, JOSINEIDE SANTOS DA SILVA, JOSUEL ALVES DA LUZ, JOYCE DE MEDEIROS COUTO, JUCIMARA MENDER VALENTE, JUCIMARA MEURER DA SILVA, JULIA CRISTINA URBICK, JULIA PINTO KULEVICZ, JULIA RIGONATTO BRITO, JULIANA DE FATIMA BOLGENHAGEM VEGA, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA MARTINS VARGAS, KCRISELLEN MARGARETH DA LUZ RIBEIRO, KELLY MORGANA DOS SANTOS, KETHLLIN NECKEL, LADY DIANA DE MELO CARVALHO, LARAVID ESPIRITU EGUIA, LICELI HUBERT, LIGIA RENATA VASQUEZ LOPES, LILIAN TEIXEIRA DOS SANTOS GANSKE, LILLIAN GABRIELE EUKO, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCIA KRUL, LUCIMONE SULAMAR PONTES CARDOSO DE ABREU, MARCIA DENISE SUCHARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MACEDO, MARIA KAROLINE SANTOS CUNHA, MARIA SIDILEIA DA SILVA, MARIE KODO, MARILI DOS SANTOS DE MIRANDA, MARINA BASTOS LIMA, MARISA HATTENHAUER PERELLES, MICHELE DA PAIXAO, MICHELI ROSA DE LIMA, MILZA DE ARAUJO DA SILVA, MONALIZA MEIRA SIMOES, NAYANE DE OLIVEIRA, NEIDE CRISTINA DE FARIAS, NELICE FATIMA FONTANA HELLSTROM, NICHOLAS MACIONK ANDRADE, NICOLE PEREIRA, NUBIANNE ANJOS DA SILVA, PAMELA ALVES DA SILVA, PAMELA ANDRADE LANCONI, PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL, PATRICIA LEA DE LIMA, PATRICIA SANDY DE LIMA, PATRICIA TEIXEIRA, PAULA HELOIZA SANTOS COELHO, PRISCILA MARIA KETZINGER RIBAS, PRISCILLA PAMELA PAIVA, QUEITY CHIME, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAFAELA MARIA LONGARES, RAQUEL GOIS, REGINA MARIA AMARAL, RENATA DOS SANTOS, RENATA TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA RAUSIS CORDEIRO, ROSELAINE PADILHA, ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA, ROSENI MORESCO, ROZANGELA DA ROSA, ROZELI DE FRANCA, RUTIENCE LIRA E SILVA, RUTHIELE MARIA DOS SANTOS, SABRINA CRISTINY PIRES GRANDI, SANDRA INES DE ABREU, SANDRO JOSE DE SOUZA, SARA APARECIDA FIQUEREDO, SARA IZABEL SOARES DA COSTA, SCHEILA BATISTA VIEIRA GODÓY, SILMA DE LOURDES MARQUES LEITE, SILVANA CELINA DOS SANTOS, SILVIO ALVARO CABERLIN, SIMONE RAMOS DOS SANTOS, SIMONE ROLIM DE MOURA, SOLANGE DE FATIMA DE SIQUEIRA, SONIA GELVASIO LEAL, SONIA MOURA FAGUNDES, TAINA MACHADO GARGANTINI, TAMARA DANTAS ALFARO, TASSIANE CRISTINA CIPRIANO PINTO, TATIANA FAVARO LIMA SCHAPER, TATIANE DA LUZ CORDEIRO, TATIANE HUBER LENDECKER, THAIS RODRIGUES LOPES, THALITA RIBEIRO, VANESSA FERNANDES ROESLER, VANIA GREGORIO KERETCH, VIVIANE FERRARI DOS SANTOS, VIVIANE MACHADO MENEZES, VIVIANE SANTANA TABORDA, WINNI ROCHA DE ALMEIDA, ZELITA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3563/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13773/21 - CAGE peça nº 51: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381593/21

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO-ADMA SORAIA SEREA KASSEM, BRUNO SAQUETI, CAMILA APARECIDA MENDES FERRARI, CESAR FELIPE GALLI DE OLIVEIRA, CRISTIAN EMANUELLY LOPES, DANILO ANTONIO ANDRIATO ALARCON, EDNEIDE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, ERIKA FERNANDA MANDUCA, FABIANA MACHADO MARTIOLLI MONTEIRO, GABRIELA FACHINA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, ISABELA LIBERO MEGDA, IVONE CORTONEZI, JESSICA FERNANDA SOARES DOS SANTOS, KAIO ALEXANDRE LUZ DA SILVA, MARCELA OLIVEIRA LEITE, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, MATEUS DA LUZ ZANDONA, MONICA DUTRA GARCIA LOPES, NATALIA TIENI, PAULA NASCIMENTO PEGO, PAULINA SANTOS, PRISCILA DA SILVEIRA ANDRE, ROSANA SANTANA DE SOUZA ITO, VERA LUCIA DA SILVA LUPEPSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3564/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13528/21 - CAGE peça nº 50:

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419230/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO-ALINE DE LIMA HILGENSTIELER, ANA CRISTINA BLUM CORREIA, ANGELA CAROLINA KOASKI SILVEIRA COLACO, DAIANE FERNANDES, DIEGO CORREA, DINACI STECLAN WENDT, ELAINE ADRIELE VEIGA PIAZ, EMILIA TERESINHA GREIN, FRANCIELE APARECIDA DE LIMA MARX, GABRIELI TAIS DE MELLO CHARANE LUIZ, IVANA APARECIDA MARTINS RIBAS, JAMES KARSON VALERIO, JESSICA ALESSANDRA HEIDE, KARINE MARIA MAYER DE PAULA, KETLYN HINKEL CARVALHO, MARIA ELOISA GONCALVES, NISLAINE WALECSKO, RIZOLETE APARECIDA GROHS, SAMARA SEDLAK, SILVANE WALTER VILLA LOBOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3565/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13602/21 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-429278/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO-AREADY DA SILVA, EDSON CONCELIER, EVELYN AMANDA BALLER, IVANICE VALENTINA TOPANOTTI, LORENI DE FATIMA DE ALMEIDA, LUIS CARLOS TURATTO, MARIBEL PASQUALOTTO, MARLI CECCON, MYRIAM LILIANA LIZAMA MONTT BOETTCHER, PAULA JAQUELINE PEREIRA DIAS BALOTIN, ROSENILDA DE MELLO, SANDRO DE GRANDI, SIRLENE LUCHTEMBERG, SIUMARA RIBEIRO, VERA LUCIA PEREIRA, VIVIANE DANIELE TONIAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3566/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12934/21 - CAGE peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-738556/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3567/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14344/21 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-553211/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, MARIA CONCEICAO WERLE, MARIO WERLE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3568/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14635/21 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-507570/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ADRIANA JOSIEK, BACHIR ABBAS, ITAMAR EDILSON

DOMBOROVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3569/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14638/21 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-438153/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, JOSÉ LUIZ WOTROBA, MARIA GLAAB

WOTROBA, NAYRA CRISTINA WOTROBA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3570/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14639/21 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-491255/19

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO-AGENOR CANDIDO, DIVANIRA RIBEIRO SANTOS, ROSILDA

MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3571/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14640/21 - CAGE peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-435211/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,

MARIA ELOIR RAMOS DA SILVA, MIGUEL GOMES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3572/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14641/21 - CAGE peça nº 14: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244231/19

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ANTÔNIO CUNICO, EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE

ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), RUTH

MARIA TORRES CUNICO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3573/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14642/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-883540/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO-EMERSON MITSUI KARASAWA, LUANA MLENEK MORDASKI,

MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, NILCE MLENEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3574/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118945/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO-EMERSON MITSUI KARASAWA, LUANA MLENEK MORDASKI,

MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, ROSELI RIBEIRO MIKA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3575/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-893313/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA ELIZABETE CUMIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3576/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.294/21 - CAGE (peça nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-529743/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO-BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIZA ESPOSITO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3577/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.297/21 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267285/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARILISE BORGES BRANDAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3578/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.298/21 - CAGE (peça nº 27):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711839/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, WALDEMAR PIRES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3579/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.691/21 - CAGE (peça nº 29):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520380/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ERICA DE FREITAS PADILHA, JOÃO DE FREITAS PADILHA FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3580/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.636/21 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387105/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-AVANIR FRANCISCA MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3581/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14.214/21 - CAGE (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º:-721742/21

ORIGEM:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO:-WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO Nº:-221/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1308/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Presidente, CPF: 922.335.979-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1308/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Copel Telecomunicações S.A., CNPJ: 04.368.865/0001-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 9 de dezembro de 2021.

Diogo Guedes Ramina

Coordenador

PROCESSO Nº:-183503/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADILSON POLEZE, ELEANDRO DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-1542/21

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 7887/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 9 de dezembro de 2021.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.:187215/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1548/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4840/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
WILSON FERNANDES	446.664.119-68
DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:182485/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1549/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4879/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GENY VIOLATO	278.038.729-72
JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS	077.855.769-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:215740/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1550/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4972/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VIVALDO LESSA MOREIRA	598.610.889-20
MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES	644.676.609-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:146152/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1551/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4883/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALVARO DE FREITAS NETTO	042.747.339-04
EVARISTO GHIZONI VOLPATO	523.460.139-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183830/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1552/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4905/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FERNANDO BRAMBILLA	025.792.829-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183953/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, VALTER PERES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1553/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4897/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALTER PERES	534.948.579-20
EDMILSON PEDRO DE MOURA	601.888.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-169446/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1554/21
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4973/2021 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF 450.562.939-20
▪ ROBSON CANTU – CPF 441.436.649-68
▪ ANGELA PADOAN – CPF 062.230.049-07
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.-194530/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1556/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4945/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS	741.126.199-87
VITORIO ANTUNES DE PAULA	855.281.889-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-188050/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1557/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4946/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ VITORINO PRÉSTES	192.972.709-72
ODIR ANTONIO GOTARDO	469.307.360-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-191441/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1558/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4947/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA	733.950.729-91
ALEX SANDRO FERNANDES	083.560.979-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-191336/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1559/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4948/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	286.307.859-34
PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR	041.388.299-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-190720/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1560/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4969/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AIRTON ANTONIO AGNOLIN	676.205.159-68
JOSE CARLOS GOMES	054.645.118-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -480192/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MARTIM MARQUES BONFIM

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº.: -1566/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 7893/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.: -184917/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, DEOCLECIO COLAUTO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: -1570/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4901/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OCELIO CESAR FERREIRA LEITE	742.564.329-49
DEOCLECIO COLAUTO	570.284.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -131937/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: -1571/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4903/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO EDSON KOLACHINSKI	202.981.029-00
SAMUEL TEIXEIRA	038.408.449-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -188360/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: -1573/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4920/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARINEZ BALDIN CROTTI	620.332.209-15
EMANOEL VANDERLEI VOLFF	644.104.129-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -159963/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PROCURADOR:-MILTON ENDLER, MILTON ENDLER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: -1574/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4925/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT	483.580.029-04
LUCIO DE MARCHI	453.559.759-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -189757/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: -1575/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4927/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PEDRO LEANDRO NETO	731.596.899-72
JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA	407.661.019-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -185506/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: -1577/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4922/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO	044.977.579-86
JOSE CARLOS SANDRINI	025.599.199-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:193592/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1578/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4935/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONIO BENEDITO FENELON	445.885.429-15
MARGARIDA MARIA SINGER	567.645.539-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:864620/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1579/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4996/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LILIAN RAMOS NARLOCH	721.075.539-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 10 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:174229/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1581/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4902/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG	039.256.259-68
LUCAS MACHADO RIBEIRO	082.694.319-58

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:160384/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1582/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4918/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANGELO ANDREATTA	014.670.059-75
LORENO BERNARDO TOLARDO	574.649.529-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 11 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:182612/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1583/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4884/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE	053.202.019-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:194750/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PEABIRU, JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1584/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4932/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JULIO CEZAR FRARE	631.793.189-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:172200/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, LUAN GUSTAVO FRAZATTO, SERGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1585/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4968/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERGIO JOSE FERREIRA	018.372.809-24
LUAN GUSTAVO FRAZATTO	060.604.039-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:176493/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, DECIO JARDIM, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1586/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4930/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DECIO JARDIM	209.220.949-34
WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO	300.696.969-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.:662118/21
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ADVOGADOS PUBLICOS
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ADVOGADOS PUBLICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3629/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Paranaense de Advogados Públicos, por meio do qual, citando o item 4 do Acórdão nº 803/08 do Plenário desta Corte, proferido na Consulta nº 13196/08, solicita apoio para que ocorra a elaboração de lei específica por parte do Executivo Estadual, com o objetivo de fixar as remunerações dos integrantes da carreira de Advogado Público do Estado em patamares equivalentes e harmônicos com os percebidos pelos integrantes da carreira de Procurador do Estado, na forma de subsídios.

Esta Presidência, em que pese entender justa a solicitação dos Advogados Públicos, ressalta que a atuação desta Corte, neste caso, limita-se ao Acórdão citado que, apesar de indicar a necessidade de implementação de subsídio, decorre de Consulta versando sobre dúvida quanto a interpretação e aplicação de legislação a caso concreto, a qual, por determinação do art. 311, § 1º[1], do RITC, tem sua resposta formulada em tese, sem força cogente.

Assim sendo, determino a comunicação do solicitante e encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-682666/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3632/21

Retornam os autos do Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, por meio do Ofício nº 436/2021–GPJ, referentes aos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0068.18.000225-2 em tramite naquela Promotoria de Justiça, solicita informações atualizadas acerca de eventual procedimento que apura a contratação do Instituto de Saúde Santa Clara (CNPJ 08.325.231/0001-87), pelo Município de Roncador/PR, através do Procedimento de Inexigibilidade nº 10/2018, notadamente se houve confecção de parecer acerca da regularidade da contratação.

Face ao exposto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho 1228/21 (peça 4), informa que encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a fim de subsidiar a resposta desta Corte.

A CAGE, mediante a Informação n.º 309/21 (peça 5), esclareceu que não identificou a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento em relação aos objetos mencionados.

A seguir, a CGM, através do Despacho n.º 458/21 (peça 6), informou que tramita nesta Corte de Contas o processo de Tomada de Contas Extraordinária, protocolado sob nº 855192/19, que tem por objeto possíveis irregularidades referentes ao Contrato de Gestão 01/2018, derivado da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, informando as especificidades do processo.

Após o retorno dos autos, a CGF, por meio do Despacho nº 1286/21 (peça 7), entende que diante das informações prestadas pelas unidades técnicas, a demanda foi atendida e sugere comunicação ao requerente.

Por fim, em atenção ao Despacho nº 3564/21 do Gabinete da Presidência (peça 8), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 855192/19, através do Despacho 1592/21 (peça 9) deferiu acesso aos autos solicitados.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 436/2021-GPJ, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0068.18.000225-2, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos números 855192/19.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740267/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3635/21

Retornam os autos com a Informação nº 5434/21 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao Ofício nº 526/2021-GPJ (peça 2) da Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, relata que em consulta ao banco de dados daquela unidade, "que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas", constatou "que a Câmara Municipal de Iretama encaminhou a esta Corte de Contas cópia da Resolução nº 002/2021, de 10/09/2021 e respectiva publicação (cópias anexo)".

Expeça-se ofício ao requerente, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-699887/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3636/21

Retornam os autos com manifestações de unidades técnicas quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo (Ofício nº 646/2021, peça 2).

A Coordenadoria de Auditorias informou que não consta procedimento de fiscalização instaurado na unidade com o objeto dos presentes autos, conforme Informação nº 85/21-CAUD (peça 7).

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Informação nº 321/21-CAGE (peça 8), informou que também não localizou na unidade procedimentos de fiscalização por acompanhamento relacionados ao objeto mencionado.

Sobre os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento nº 3895/2017 e nº 3837/2017, a CAGE afirmou que "observa-se que, aparentemente, ambos os apontamentos são relacionados aos fatos descritos no Requerimento e foram descartados após esclarecimentos apresentados pelo Município de Goioxim, não tendo havido continuidade nos procedimentos fiscalizatórios".

Por fim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se por meio do Despacho nº 1309/21, concluindo que não foi identificada a realização de inspeção in loco ou de visita técnica no Município de Goioxim com relação ao objeto deste requerimento.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 646/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0026.18.000397-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails cantagalo.prom@mppr.mp.br e jmdcarvalho@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-718866/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3640/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2021 – período aquisitivo de 23/06/2020 a 22/06/2021 - para serem gozadas de 10/01/2022 a 08/02/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o ilustre Procurador não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 392/21 (peça 3).

Pelo Parecer nº 330/21 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 72[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a frução do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-701016/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3641/21

Retornam os autos com a Informação nº 5399/21 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, tendo em conta o requerimento formulado pelo interessado no sentido de que processo nº 850905/19 seja suspenso até a data de 01/01/2023, relata que o citado processo se encontra naquela unidade para monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de Receita Pública pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019.

Tendo em vista que o Acórdão nº 590/20 - STP transitou em julgado no dia 19 de maio de 2020 (processo 850905/19, peça 20), e sem impugnação às recomendações propostas, aliado ao fato de que o pedido de suspensão do processo não encontra amparo normativo, entende a unidade que o pedido não deve ser acolhido.

Destaca, ainda, que "o monitoramento restou previsto nos PAF's dos anos de 20211 e 20222 , aprovados pelos Acórdãos nº 3081/20 – STP e nº 2873/21 - STP, respectivamente, além de que houve cronograma de fiscalização aprovado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), de modo que o monitoramento em questão já se encontra em andamento (atualmente está em fase de planejamento), inviabilizando, desta forma, o deferimento do pleito".

Salienta que a fiscalização por monitoramento ocorre por áreas, “sendo assim, as etapas de planejamento, execução e relatório acontecem para todos os municípios pertencentes ao mesmo tema de fiscalização e mesmo período de auditoria, findos os prazos concedidos para implementação das recomendações e regularização dos achados”.

Desse modo, relata que o monitoramento será realizado para todos os jurisdicionados da auditoria realizada na área de Receita Pública de 2019 concomitantemente, entre os quais encontra-se o município de Guaraniáçu, impossibilitando o monitoramento de qualquer das entidades fiscalizadas em outro momento, até porque em cumprimento aos acórdãos já mencionados que delinearão os PAF’s.

Ressalta, outrossim, “que os prazos concedidos para implementação das recomendações para o município de Guaraniáçu já encerraram, tendo como prazo mais longínquo o mês de junho de 2021 (processo 850905/19, peça 30)”.

Diante do exposto, tendo em vista que o requerimento formulado pelo interessado no sentido de obter a suspensão do processo nº 850905/19 não encontra guarida nos normativos desta Casa, indefiro o pedido.

Expeça-se ofício ao requerente, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-748675/21

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3643/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 040/2021), por meio do qual encaminha cópia da Denúncia de nº 0020644-15.2021.8.156.0031, em vista de irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2014, promovido pelo Município de Turvo, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-746125/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-3645/21

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Marcos Schinda da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Contenda, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Processo de Investigação, realizado pela Comissão de Investigação Processante da Câmara Municipal com o fim de apurar irregularidades relacionadas a contrato de locação celebrado pela Prefeitura Municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-748934/21

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3647/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 049/2021), por meio do qual encaminha cópia da Ação Civil Pública de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário nº 0021129-15.2021.8.16.0031, em vista de irregularidades relacionadas a promoção e publicidade pessoal por meio do erário do Município de Turvo, como se fosse publicidade institucional, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-749558/21

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3648/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 038/2021), por meio do qual encaminha cópia da Ação Civil Pública com Pedidos de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa nº 0020168-74.2021.8.16.0031, em vista de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 003/2014, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-448086/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3652/21

Retornam os autos após a juntada do Ofício nº 2498/2021 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, com vistas à instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.129159-3, solicita novo acesso ao Processo nº 405886/18.

Diante disso, autorizo o acesso pelo requerente aos citados autos.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 405886/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2498/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br .

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-621535/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,
DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA
DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,
JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,
LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE
CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA
RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA
RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3653/21

Retornam os autos com a Informação nº 400/21-DGP (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que os dados requeridos no presente expediente foram devidamente enviados à Paranaprevidência, conforme comprovante de envio anexado.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-433632/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-3654/21

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal sobre expediente destinado a realização de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 5 (cinco) anos, da solução de backup VEEAM, conforme estabelecido no Termo de Referência[1] – TR – Anexo I do Edital, com a seguinte divisão (cf. item 2, subitem 2.1., da minuta do Edital, peça 18):

Item	Descrição	Part. Number	Qtd	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
LOTE ÚNICO	1 VEEAM Availability Suite Universal Perpetual License. Includes Enterprise Plus Edition features. 1 year of Production (24/7) Support is included. Public Sector.	P-VASVUL-0I-PP000-00	25	13.279,13	331.978,25
	2 4 additional years of Production (24/7) maintenance prepaid for VEEAM Availability Suite Universal Perpetual License.	V-VASVUL-0I-P04PP-00	25	47.135,01	1.178.375,25
	3 VEEAM Backup for Microsoft Office 365. 5 Years Subscription Upfront Billing & Production (24/7) Support. Public Sector.	P-VBO365-0U-SU5YP-00	900	590,40	531.360,00
TOTAL					2.041.713,50

No Documento de Oficialização de Demanda nº 36/21-DTI (peça 2), a Diretoria de Tecnologia da Informação expôs as justificativas adiante transcritas para a contratação solicitada:

1. Alinhamento técnico

A contratação da ferramenta de backup da Veeam adequa-se às necessidades gerais de TIC e institucionais, afinal é a ferramenta em operação no seio do TCE-PR. Ela é responsável pela geração de cópias de segurança e contingência de dados corporativos e de jurisdicionados.

A gama de serviços disponibilizados interna e externamente geram informações que demandam o devido resguardo. A política corporativa de cópias de segurança visa garantir o pronto restabelecimento de informações perdidas e/ou comprometidas.

O Pregão Eletrônico nº 09/2017 oficializou aquisição de solução da Veeam para suprir as necessidades de contingenciamento do ambiente de TIC do Tribunal. Líder no mercado corporativo, a ferramenta licenciada perpetuamente segue em operação, e hoje realiza cópias de segurança de parte dos sistemas em produção do TCE-PR.

Desde a aquisição do Veeam houve aumento considerável dos serviços ofertados pelo TCE, o que gerou substancial demanda de máquinas virtuais para abrigá-los. Tal crescimento suplantou as necessidades estimadas em 2016 - época do planejamento da contratação. Hoje há potencial risco institucional ante o represamento de demanda e consequente insuficiência na geração de cópias de segurança.

Optar pela solução Veeam nessa contratação foi baseado fundamentalmente em dois fatores: na forma que ela foi adquirida – licenciamento perpétuo, e na expertise adquirida pela equipe de infraestrutura no uso da ferramenta. Ainda, trata-se de aplicação crítica para o negócio, e a curva de aprendizado de solução alternativa – com seus custos de capacitação e implantação associados, tornam a renovação e ampliação de capacidade da solução ora em uso uma escolha natural.

Desse modo, não se vislumbra vantagem na substituição por ferramenta concorrente que justifique absorção de custos de implantação e esforço de aprendizado ante ao que já está incorporado pelo TCE-PR.

Acréscitou que há alinhamento com o planejamento estratégico deste Tribunal de Contas e indicou servidores para compor a equipe de planejamento da contratação.

Por seu turno, a Supervisão de Licitações e Contratos indicou o integrante administrativo da equipe aludida por meio da Informação 116/2021-SLC (peça 3).

Por conseguinte, foi emitida a Portaria nº 721/21 da Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2594, de 3 de agosto de 2021, constituindo a equipe de planejamento da contratação (cf. Informação 165/21-GP, peça 5).

Instruem o expediente o Estudo Técnico Preliminar (peça 6), a Pesquisa de Preços (peça 7), os orçamentos obtidos (peças 8 a 12), a Ata de Reunião nº 65 do Comitê Estratégico de TI, de 4/10/2021, em que restou aprovada a contratação pretendida (peça 13); a indicação da equipe de fiscalização do futuro contrato (peça 14); o Termo de Referência (peça 15), o Gerenciamento de Riscos (peça 16) e a minuta do Edital (peça 18).

Acerca de Pesquisa de Preços (peça 7), registre-se que a equipe de planejamento da contratação consignou que essa observou o Decreto Estadual nº 4993/16[2].

Ponderou a equipe que na pesquisa em Bancos de Preços do sistema GMS (inciso I do Decreto referido) não foram encontradas contratações que tivessem previsão de objeto útil ao processo de precificação da presente contratação, conforme imagens das consultas apresentadas.

Quanto a preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas (inciso II), registrou a equipe que “Para que o contrato de prestação de serviços de outros órgãos/entidades públicas possa servir como parâmetro para precificação, seria necessário possuir os mesmos requisitos descritos no Termo de Referência e o mesmo local de prestação (cidade de Curitiba)”, contudo, os contratos dos órgãos consultados não se enquadraram em tais parâmetros, de modo que não foram utilizados para a comparação orçamentária.

Acerca dos preços de tabelas oficiais (inciso IV), ressaltou que o objeto da contratação não possui tabelas oficiais de preços, de modo que o método é inviável.

No que tange a Bancos de Preços e Homepages (V), consta do documento que foram efetuadas pesquisas junto ao site de registro de preços do estado do Paraná, todavia, sem correspondência dos objetos relacionados nos resultados da pesquisa aos itens da contratação pretendida, conforme imagem contida no documento. Pesquisas realizadas junto ao Banco de Preços sobre licitações nos últimos 180 dias retornaram ferramentas de backup do fabricante VEEAM distintas das pretendidas como objeto da contratação planejada.

Além disso, registrou-se que foram avaliados os sites das prestadoras desse tipo de serviço na cidade de Curitiba, constatando-se não ser prática de mercado divulgar valores para tais serviços em termos de prestação corporativa, sendo necessário contato com a empresa para cotação.

No que se refere às consultas junto a fornecedores/prestadores de serviços (inciso III), restou exposto que essas se mostraram mais eficientes, de modo que foram obtidos valores de acordo com todos os requisitos constantes do Termo de Referência.

Consta, ainda, que foi estabelecido contato, por e-mail, com 5 (cinco) prestadoras que disponibilizam os serviços pretendidos na região sul, conforme e-mails anexados (fls. 9 e ss. da peça 7), e que houve retorno de todas as empresas contatadas para os cenários desenhados no estudo técnico preliminar, consoante tabela inserida na manifestação, ressaltando-se que foi aprovado pelo Comitê Estratégico de TI do Tribunal o cenário 2 (dois), para 5 (cinco) anos, que contempla a) migração de 16 licenças sockets para VAS VUL perpétuas; b) aquisição de 9 licenças VAS VUL perpétuas adicionais; c) aquisição de 4 anos de manutenção das 25 licenças supracitadas; e d) 900 licenças de backup na nuvem para produtos Microsoft 365.

Como resultado da pesquisa, o valor estimado global para a referida contratação foi de R\$ 2.041.713,29 (dois milhões, quarenta e um mil, setecentos e treze reais e vinte e nove centavos).

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 19, p. 1).

Por meio do Despacho nº 451/21-SLC (peça 19) a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltou, dentre outros pontos, que: o Termo de Referência contido nos autos descreve o objeto da contratação pretendida e o classifica como comum; a justificativa da contratação está na peça 15, fl. 6, e a justificativa das quantidades, na peça 15, fl. 19; o não parcelamento do objeto está justificado à peça 15, fl. 6; a pesquisa de preços está na peça 7, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[3]; não será admitida a subcontratação do objeto, conforme indicado à fl. 35 da peça 15; será exigida garantia de execução contratual, conforme explicitado à peça 15, fl. 41; requisitos de sustentabilidade serão exigidos do contratado, conforme observação constante da peça 15, fl. 15; os itens tarjados na minuta do Edital (peça 18) serão retirados quando de sua publicação; a licitação não será de participação exclusiva às ME's e EPP's, pois os itens em disputa, inseridos em um único lote, ultrapassam o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); com relação ao tratamento diferenciado às ME's e EPP's, o empate ficto foi previsto no subitem 9.16 e a regularização tardia da habilitação está no item 15.9, ambos da peça 18; não será admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do indicado nas fls. 31/32 da peça 15; não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[4]; o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do Edital; considerando-se que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/02, e diante do disposto no artigo 191[5] e no inciso II[6] do caput do artigo 193 da Lei Federal nº 14.133/21, recomenda a SLC a aplicação da antiga Lei de Licitações.

A Diretoria de Finanças – DF, mediante a Informação n.º 304/21-DF (peça 21), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 60/2021-TCE (peça 21, fl. 2), em que demonstra a disponibilidade orçamentária para suprir a despesa decorrente da licitação, apresenta a estimativa do impacto financeiro e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, bem como preenche os requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer n.º 328/21-DIJUR (peça 22), atestou a conformidade da fase interna do certame com o previsto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018, bem como que a tramitação do processo, até o momento, obedeceu ao prescrito pela Lei Estadual n.º 15.608/2007, concluindo que a minuta do Edital pode ser aprovada, recomendando, entretanto, “a inclusão na minuta do contrato de cláusula a respeito da garantia de execução contratual, considerando que esta foi prevista pelo Edital e Termo de Referência e o disposto no art. 99, inciso VII da Lei n.º 15.608/07”.

A Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e consignou que o expediente estava apto a seguir à apreciação superior (Informação 177/21-CI, peça 23).

É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 328/21 (peça 22), os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[7], foram observados, porquanto a definição do objeto do certame está descrita nos itens 1 e 2 do Termo de Referência elaborado (peça 15 e Anexo I da minuta do Edital - peça 18, fls. 22 e ss.); a justificativa e o objetivo da contratação encontram-se no item 4; a especificação dos requisitos da contratação foi estabelecida no item 5; a definição das obrigações da contratante e da contratada estão descritas nos itens 10.2 e 10.3; as estimativas detalhadas dos preços da contratação constam no item 8, bem como na peça 7; os critérios de medição e a forma de pagamento estão descritos nos itens 6, 7 e 10.4; a forma e os critérios de seleção do fornecedor estão no item 9; a justificativa para o não parcelamento do objeto foi trazida no item 3; a vedação à subcontratação e sua justificativa estão dispostas no item 10.1; e as sanções administrativas constam no item 10.9.

Além disso, registrou a DIJUR que o Termo de Referência traz a previsão de requisitos de sustentabilidade (item 5.4[8]) e classifica o objeto como comum (item 9.2[9]).

A classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção do pregão eletrônico[10] como modalidade da licitação.

Também se observa dos documentos contidos nos autos que até o momento restou atendido o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[11] e 55[12] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13].

Verifica-se que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara, em atendimento à legislação pertinente[14] [15]; sendo relevante frisar que quanto à menção a marcas específicas a Diretoria Jurídica destacou que “a Lei Estadual n.º 15.608/07 não veda tal indicação[16], havendo justificativa no caso, consoante se vê no Estudo Técnico realizado (peça 6) e no Termo de Referência (peça 15), notadamente para melhor aproveitamento do licenciamento em caráter perpétuo adquirido por esta Corte da ferramenta de backup Veeam.”

No que diz respeito ao quantitativo demandado, esse foi motivado[17], nos termos do item 6.2 do Termo de Referência (Volumetria de aquisição).

Com relação à definição do preço máximo da contratação, foi realizada pesquisa de preços, em observância ao prescrito pelo artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[18], tendo sido devidamente justificada a impossibilidade de utilização dos parâmetros priorizados pelo referido artigo, nos termos descritos no relatório, conforme se extrai do documento juntado na peça 7. Como resultado da pesquisa foram apresentados 5 (cinco) orçamentos obtidos com fornecedores (peças 8 a 12).

Do exposto, verifica-se a regularidade do aspecto formal da definição do preço máximo da licitação, conforme concluiu a DIJUR, salientando-se que consoante observou a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 19) a pesquisa de preços é de responsabilidade do servidor que a elaborou.

Outrossim, foi demonstrada a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 60/21 (peça 21, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Acerca das exigências de qualificação técnica contidas no instrumento convocatório, insta consignar que a Diretoria Jurídica registrou que essas encontram resguardo nas disposições na Lei Estadual n.º 15.608/07.

No que concerne ao prazo de vigência previsto para o contrato, de 60 (sessenta) meses, a Diretoria Jurídica esclareceu que há possibilidade de contratação por prazo superior a 12 (doze) meses desde que exista justificativa, conforme precedente do Tribunal de Contas da União invocado, salientando que no caso em tela há justificativa correspondente (item 10.6.1.1[19] do Termo de Referência):

O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses. Há possibilidade de contratação por prazo superior a 12 meses, desde que haja justificativa, conforme se vê em precedente do TCU:

O prazo de vigência de contratos de serviços contínuos deve ser estabelecido considerando-se as circunstâncias de forma objetiva, fazendo-se registrar no processo próprio o modo como interferem na decisão e quais suas consequências. Tal registro é especialmente importante quando se fizer necessário prazo inicial superior aos doze meses entendidos como regra pelo TCU. Há necessidade de se demonstrar o benefício decorrente do prazo estabelecido.

[...]

9.3 determinar ao Município de Jacaré que, sempre que entender pertinente firmar contratos a serem executados de forma contínua com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, utilizando recursos federais, justifique o prazo estabelecido, demonstrando os benefícios para a Administração, considerando os aspectos relacionados a economia, eficiência e eficácia; (TCU, Acórdão n.º 3320/2013-Segunda Câmara)

Foi apresentada justificativa para tal prazo, como se vê no item 10.6.1.1 do Termo de Referência, bem como no Estudo Preliminar (peça 6), que demonstrou trazer este prazo um menor custo anual para a contratação.

Ressalte-se que além da justificativa para o prazo trazida no Termo de Referência, mencionada pela DIJUR, da leitura da Ata de Reunião n.º 65 do Comitê Estratégico de TI (peça 13) constata-se que a Equipe de Planejamento da Contratação recomendou a contratação pelo prazo de 5 (cinco) anos em virtude da economicidade demonstrada, vez que, comparados os valores anuais totais da contratação para o prazo de 1 (um) ano, para o prazo de 3 (três) anos e para o prazo de 5 (cinco) anos, esse último mostrou-se mais vantajoso, razão pela qual foi o aprovado, conforme imagem reproduzida:

Segue abaixo tabela comparativa desse cenário proposto, alterando apenas o quesito prazo do contrato:

Prazo	Valor total	Valor por ano (valor total/prazo)
1 ano	R\$ 460.549,40	R\$ 460.549,40
3 anos	R\$ 1.304.579,40	R\$ 434.859,80
5 anos	R\$ 2.041.713,48	R\$ 408.342,70

A recomendação da EPC é para contratação por 5 anos, visto a economicidade demonstrada.

Claudio Castro questionou se anteriormente estávamos realizando backup via Celepar.

Gasparin respondeu que utilizávamos uma parte na Celepar. afirmou que não podemos ter apenas uma fonte de backup. Devemos ter mídias diferentes, guardadas em locais diferentes.

Na proposta atual o Tribunal ficará uma cópia localmente e uma na nuvem. Deve-se buscar uma terceira forma para realizar o backup.

Submetido à deliberação deste Comitê de TI, foi aprovada a contratação.

Portanto, considerando a demonstração do benefício decorrente da realização da contratação pelo prazo de 5 (cinco) anos, resta justificado o prazo estabelecido.

No que tange aos elementos exigidos pelo artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[20], a DIJUR atestou que houve o atendimento na minuta do Edital, no que é pertinente até o momento.

Ainda, registrou a DIJUR que a minuta do futuro contrato, que constitui o anexo 3 do Edital, atende às prescrições do artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[21], no que aplicável à espécie, ressaltando apenas a necessidade de inclusão de cláusula versando sobre a exigência de garantia da execução contratual (cf. art. 88, VII), nos termos já descritos na minuta do Edital e no Termo de Referência[22], a fim de assegurar o adequado cumprimento da avença.

Considerando a exigência legal, acato a recomendação da Diretoria Jurídica e determino à Supervisão de Licitações e Contratos que, previamente à publicação do Edital, inclua na minuta do contrato cláusula prevendo a exigência de garantia da execução contratual por parte da contratada, nos termos já consignados no Termo de Referência.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[23], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para “a contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 5 (cinco) anos, da solução de backup VEEAM, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital”, nos termos da minuta do Edital de peça 18, condicionada à prévia inclusão, na minuta do contrato, de cláusula estabelecendo a exigência de garantia da execução contratual, nos termos já previstos no Termo de Referência, consoante determinação acima exarada.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. 2. Descrição DA SOLUÇÃO (...)

2.1.1. ITEM 1 - Trata-se da migração de 16 (dezesseis) licenças da ferramenta de backup VEEAM, na modalidade socket, já adquiridas pelo TCEPR, para a modalidade nuvem (VAS VUL); e da aquisição de 9 (nove) licenças VAS VUL adicionais (totalizando 25 licenças da ferramenta de backup VEEAM VAS VUL), incluindo serviço de suporte por 1 (um) ano. 2.1.2.

ITEM 2 - Trata-se da aquisição de serviço de suporte adicional para as licenças integrantes do ITEM 1 pelo período de 4 (quatro) anos. 2.1.3.

ITEM 3 – Trata-se da aquisição de 900 (novecentas) licenças VEEAM Backup for Microsoft Office 365 (VBO365) e suporte pelo período de 5 (cinco) anos.

2. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9.º Para a licitação na modalidade Convide prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

3. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

4. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

6. Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47- A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

7. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

8. 5.4. Requisito de sustentabilidade

5.4.1. A CONTRATADA deve adotar e respeitar as normas federais e estaduais quanto aos critérios de preservação ambiental, sem prejuízo das orientações do Tribunal que versem sobre a matéria.

9. 9.2. Classificação como objeto comum

9.2.1. O objeto do presente Termo de Referência caracteriza-se como “serviço de informática comum”, nos termos do Art. 18, I da Lei nº 15.608, de 2007.

9.2.1.1. No conceito de “serviços de informática e automação comuns” são compreendidos aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

11. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

12. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

X documentação exigida para a habilitação;

XI ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões.

XII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do resultado da licitação;

c) do extrato do contrato; e

d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º. O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º. Os arquivos e registros digitais relativos ao processo licitatório deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º. A ata será disponibilizada na Internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

13. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

14. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

15. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

16. Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

(...)

§ 1º. A indicação de marcas é permitida quando:

(...)) II – indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica

17. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...) III - o quantitativo demandado.

18. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

19. 10.6. Vigência

10.6.1. O prazo de vigência contratual será de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

10.6.1.1. O objeto trata-se de um serviço de prestação continuada em consonância com a lei estadual de licitações 15.608/07, enquadrando-se ao Art. 4º, inciso XXX da referida norma, uma vez que é um serviço essencial à manutenção da atividade fim e/ou da administrativa do TCE-PR, conforme discorrido no tópico 4.2 (Alinhamento estratégico) deste Termo de Referência. Desse modo, configura-se exceção à duração contratual adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, prescrita no Art. 103, por meio de seu inciso II da lei de licitações estadual.

20. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;

b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:

I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;
III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.
21. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:
I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
II - o objeto e seus elementos característicos;
III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
VI - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VIII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
IX - os casos de rescisão;
X - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa por inexecução total ou parcial do contrato;
XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XII - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
XV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.
Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no Exterior, deverão constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da capital do Estado do Paraná para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §3º do art. 78 desta Lei.
22. 10.8. Garantias de execução contratual
10.8.1. A CONTRATADA deverá apresentar, em até 03 (três) dias úteis contados da convocação, garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total contratado correspondente ao ITEM 3 a fim de assegurar a sua execução.
10.8.2. Essa garantia poderá ser utilizada para pagamento de descontos (glosas), multas e/ou cobrir quaisquer despesas decorrentes da inexecução total ou parcial do contrato.
10.8.3. Se o valor da garantia for utilizado em pagamento de qualquer obrigação ou reduzido em termos reais por desvalorização da moeda de forma que não mais represente 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a respectiva reposição.
10.8.4. Essa reposição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que for notificada pelo CONTRATANTE.
23. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-718024/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3655/21
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Bom Sucesso.
Pela Instrução nº 4870/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.
Destaca ainda, que não foi juntada aos autos a declaração do art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, contendo que o Município atende adequadamente o disposto nos artigos 11, 33 e 37 da LRF (Lei Complementar 101/00).
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade do atendimento do art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/21-TCE-PR e de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da IN mencionada, bem como consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-749108/21
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3656/21
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0021130-97.2021.8.16.0031, proposta em face de Cristhiano Kopanski Camargo e Letícia Kurchaidt Pinheiro Camargo ao fundamento de que a nomeação daquele na UNICENTRO teria ocorrido “sob vício nepótico em decorrência do parentesco por afinidade entre eles”, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa.
Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-749337/21
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3657/21
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0021128-30.2021.8.16.0031, proposta em face de OKONOSKI & VENZON LTDA., J. J. BREIER & SHON LTDA. e ANDREIV E PROVIN LTDA. tendo em vista supostas “ilicitudes realizadas no âmbito do processo licitatório Pregão Presencial nº 003/2014, realizado pelo Município de Turvo, o qual culminou no desrespeito aos ditames da Lei nº 8.666/1993 e 10.520/20021, no direcionamento e superfaturamento da referida licitação e, por conseguinte, no enriquecimento ilícito da empresa requerida OKONOSKI & VENZON LTDA. e seu proprietário beneficiado, além de dano ao erário” com a participação das demais pessoas jurídicas.
Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-749221/21
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3658/21
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0021093-70.2021.8.16.0031, proposta em face de Laureci Miranda e Jair José da Cruz Ribeiro, respectivamente, então Prefeito e então Vereador do Município de Campina do Simão, em razão de supostas “ilicitudes realizadas no âmbito da desapropriação realizada pelo Município de Campina do Simão, por meio do Decreto nº 383/2014, cuja decisão administrativa não foi realizada visando o interesse público e resultou, ao final, somente em enriquecimento ilícito do proprietário da área desapropriada e, consequentemente, dano ao erário”.
Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-594946/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI,

PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3661/21

Expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA[1], na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Luiz Antonio de Oliveira Negrini por meio da Portaria nº 1040/21 (peça 18), disponibilizada no DETC nº 2679, de 10 de dezembro de 2021, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: “Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Parana Previdência assumirá o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Parana Previdência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-693935/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3663/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha (Ofício nº 1008/2021), por meio do qual encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0037.21.000063-6, para conhecimento e providências que entender pertinentes, ressaltando não se tratar de representação.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que determinou sua remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informação acerca da existência de procedimentos de fiscalização que envolvam o Município de Tapira, em especial os relacionados à contratação das empresas citadas à peça 3 e da Dispensa de Licitação nº 47/2020 (Despacho nº 1282/21-CGF, peça 8).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação nº 317/21-CAGE (peça 9), informou não ter identificado a existência de fiscalizações por acompanhamento em relação ao citado pela CGF.

Por meio do Despacho nº 1306/21-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização realizou a anotação da ocorrência com o fito de apreciar no próximo Plano Anual de Fiscalização e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do pleito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-332894/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO:-3664/21

Trata-se de expediente destinado à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR.

Após a instrução processual, a formalização do ajuste foi autorizada pelo Despacho nº 1945/21-GP (peça 14). Todavia, previamente sua a formalização, a Supervisão de Licitação e Contratos – SLC registrou que o objeto destes autos também vindo sendo tratado no Processo nº 74535-8/21, configurando tramitação processual em duplicidade.

Assim, a SLC encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, solicitando seu encerramento e arquivamento, consoante exposto no Despacho nº 462/21-SLC (peça 17).

Desta forma, considerando a manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-749434/21

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3665/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 044/2021), por meio do qual encaminha cópia da Denúncia de nº 0020987-11.2021.8.16.0031, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-527284/19

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3666/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, em que solicitou auditoria nas contas do Poder Executivo daquela municipalidade, com o intuito de apurar se os gastos com pessoal foram reduzidos ao patamar estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e assim constatar se ocorreu o cumprimento da liminar proferida nos autos de nº 0000410-59.2019.8.16.0038, ou seja, apurar se os gastos com pessoal foram reduzidos ao patamar estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através do Despacho nº 1174/21-CGF (peça 31), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informação sobre o cumprimento da liminar proferida nos autos judiciais citados na inicial e sugeriu o encerramento e arquivamento do processo após a manifestação da unidade técnica indicada.

Por meio da Informação nº 320/21-CAGE e anexos (peças 32 a 34), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se acerca dos questionamentos na inicial e apresentou os Relatórios de Análise de Gestão Fiscal e de Despesas com Pessoal referentes ao Município de Fazenda Rio Grande.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a comunicação do solicitante, encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias digitais destes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1047/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 718424/21, resolve

PRORROGAR

por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 15 de janeiro de 2022, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria na verificação e análise de efetividade dos programas de combate à sonegação fiscal no Estado, promovidos pelas Coordenadoria da Receita Estadual (CRE), constituída pela Portaria n.º 812/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2616 de 2 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1048/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 718408/21, resolve

PRORROGAR

por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 15 de janeiro de 2022, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria na Ouvidoria da Fomento Paraná com o objetivo de avaliar a estrutura de funcionamento, com base nos dispositivos legais e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, constituída pela Portaria n.º 809/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2614 de 31 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1049/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 718378/21, resolve

PRORROGAR

por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 15 de janeiro de 2022, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria para avaliar a gestão da Companhia de Saneamento do Paraná frente à crise hídrica no estado do Paraná, constituída pela Portaria n.º 811/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2615 de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1050/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 1033/2021, disponibilizada no DETC nº 2678, de 09 de dezembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 04/2021		
Processo originário: 665695/20		
Contratada: Telefônica Brasil S/A		
Objeto: Contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal-SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago.		
Valor: R\$ 83.600,00		
Vigência: de 18/02/2021 a 18/10/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo	
	Flavio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscais do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1051/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 25/2021		
Processo originário: 372540/20.		
Contratada: DRIVE A INFORMÁTICA LTDA		
Objeto: Aquisição de computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations), conforme requisitos técnicos constante do item 5 do Termo de Referência e nas quantidades descritas na cláusula 7 do presente instrumento.		
Valor: R\$ 169.900,00		
Vigência: de 08/12/2021 a 08/12/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestores do Contrato	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas	
	Titular da Coordenadoria de Auditorias	
Fiscais do Contrato	Daniel Lage Pires	52.236-8
	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
	Franklin Felipe Wagner	51.286-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1052/21

O CONSELHEIRO DE SOUZA FABIO CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 26/2021		
Processo originário: 372540/20.		
Contratada: TJC IMPORTADORA EIRELI		
Objeto: Aquisição de computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations), conforme requisitos técnicos constante do item 5 do Termo de Referência e nas quantidades descritas na cláusula 7 do presente instrumento.		
Valor: R\$ 37.660,00		
Vigência: de 08/12/2021 a 08/12/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestores do Contrato	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas	
	Titular da Coordenadoria de Auditorias	
Fiscais do Contrato	Daniel Lage Pires	52.236-8
	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6
	Franklin Felipe Wagner	51.286-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1053/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 741027/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 a 17 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 17/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ - 79.283.065/0003-03

PROCESSO N.º: 60285-9/21.

OBJETO: Acréscimo de atividades e do valor mensal do item 13.5, posto de Supervisor (CBO 4101-05).

VALOR: R\$ 439.292,41 (valor total mensal do contrato).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 10 de dezembro de 2021.



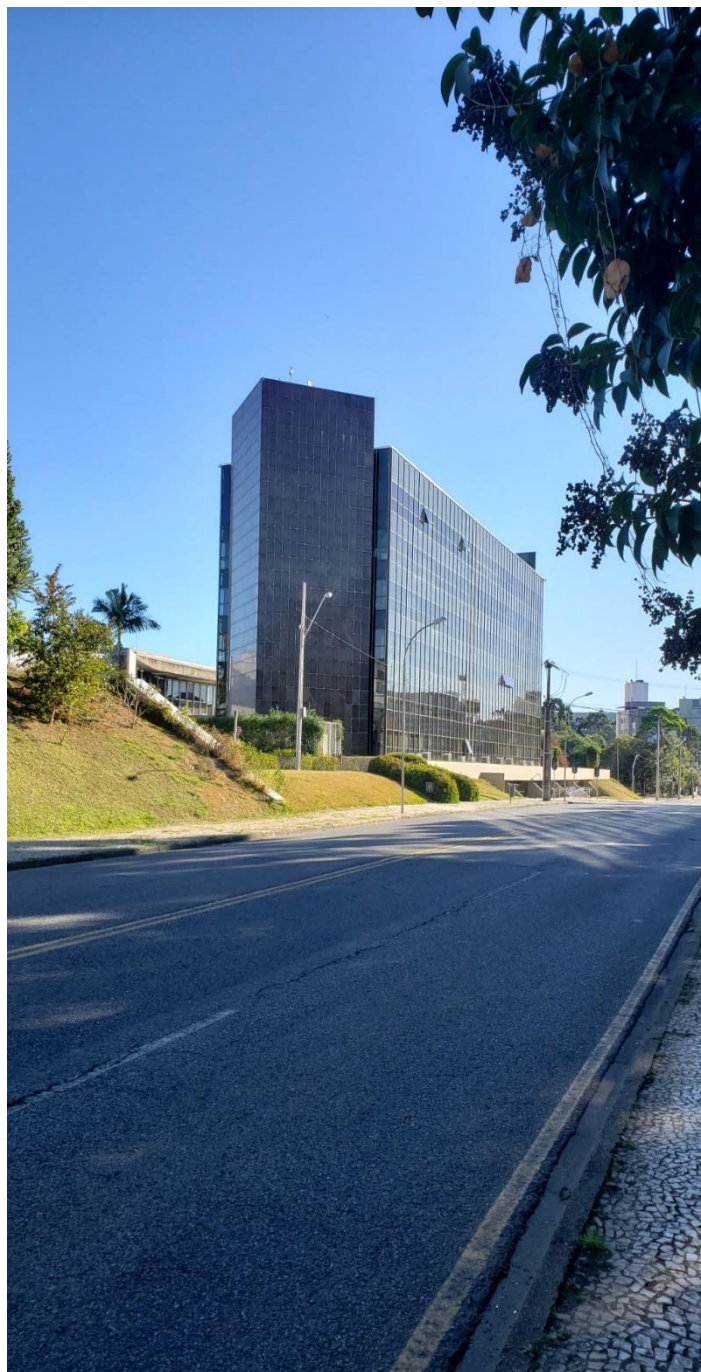
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 5 (cinco) anos, da solução de backup VEEAM, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital.

PREÇO MÁXIMO: LOTE 1 - R\$ 2.041.713,50.

DATA DE ABERTURA: 20 de janeiro de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima